



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	11
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	30
Ministério da Infraestrutura.....	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	34
Ministério do Meio Ambiente.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	38
Ministério das Relações Exteriores.....	41
Ministério da Saúde.....	42
Tribunal de Contas da União.....	44
Poder Legislativo.....	83
Poder Judiciário.....	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	84

..... Esta edição completa do DOU é composta de 91 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.666 (1)

ORIGEM : ADI - 13216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - AGEPEN  
 ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (13398/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, com modulação dos efeitos (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 2.835/2001; 3.100/2002; E 3.656/2005, TODAS DO DISTRITO FEDERAL, QUE INSTITUEM NOVOS DIREITOS, DEVERES E CRIAM ÓRGÃOS E CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 21, XIV, E 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DIFERIDA POR 24 MESES. PRECEDENTES.

1. As Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, ao promoverem a reestruturação da Polícia Civil/DF, instituíram, extinguíram e transformaram órgãos internos, bem como criaram novos cargos comissionados, dentre outras alterações substanciais. Versaram, assim, sobre a estrutura administrativa da Polícia Civil/DF e o regime jurídico dos respectivos servidores, em afronta direta ao disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal.

2. Embora a Constituição reconheça, em seu art. 24, XVI, competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres da respectiva polícia civil, importa, no específico caso da Polícia Civil/DF, realizar leitura sistemática, diante da pluralidade de dispositivos constitucionais pertinentes. Impõe-se reconhecer que o art. 21, XIV, CF/88, trata tanto de competência administrativa quanto legislativa, sendo a matéria, portanto, atribuída prioritariamente à União. Inclusive, por disposição expressa do art. 24, § 1º, CF/88, não compete ao Distrito Federal editar normas gerais, se já existentes de caráter federal, como ocorre na hipótese.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a União possui competência exclusiva para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Neste sentido: ADI 2.881, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.102 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto.

4. As leis distritais impugnadas, ao criarem cargos em comissão e novos órgãos, também instituíram novas obrigações pecuniárias a serem suportadas pela União. É vedado ao Distrito Federal, todavia, valer-se de leis distritais para instituir encargos financeiros a serem arcados pela União, fato que reforça a tese de não haver mera fruição de competência

concorrente reconhecida ao Distrito Federal, e referenda a própria inconstitucionalidade dos atos impugnados. Nesse sentido: RE 241.494, Redator do acórdão Min. Maurício Corrêa.

5. A organização da Polícia Civil do Distrito Federal, tal como promovida pelas leis impugnadas, vigora há mais de uma década, sem que tenha sido declarada inconstitucional. Assim, verificam-se nos autos razões de segurança jurídica, excepcional interesse social e boafé que recomendam a modulação dos efeitos temporais da decisão. Para preservar os atos já praticados e permitir que a União possa, em tempo razoável, reestruturar de modo adequado o Órgão, devem ser condicionados os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau. Pelos mesmos fundamentos, importa ressaltar os efeitos do acórdão para eventuais hipóteses de aposentadoria, conforme também tem referendado esta Corte: ADI 1.301-ED, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli.

6. Ação cujo pedido se julga procedente, com a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal. Modulação (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.152 (2)

ORIGEM : ADI - 137468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo interessado a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe, Procuradora do Estado. Plenário, 01.06.2011.

**EMENTAS:** 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 52.381/2007, do Estado de São Paulo. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

## Atos do Congresso Nacional

### ATO DECLARATÓRIODO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, que "Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de fevereiro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 13 de fevereiro de 2019  
 Senador DAVI ALCOLUMBRE  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de fevereiro de 2019  
 Senador DAVI ALCOLUMBRE  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2019

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de fevereiro de 2019  
 Senador DAVI ALCOLUMBRE  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

# AVISO

CIRCULARAM EM 13/02/2019 AS EDIÇÕES EXTRAS Nºs 31-A, 31-B e 31-C  
 Também disponíveis no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) – Pesquisa Avançada



## Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 9.709, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Reabre, em favor do Ministério da Defesa, crédito extraordinário, no valor de R\$ 14.063.959,00, aberto pela Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição,

## D E C R E T A :

Art. 1º Fica reaberto, em favor do Ministério da Defesa, até o limite do saldo apurado em 31 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 14.063.959,00 (quatorze milhões, sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais), crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 857, de 20 de novembro de 2018, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

## ANEXO

## Reabertura de Crédito Extraordinário

## PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

## Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G P R O M U I T F							VALOR			
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I
2058 Defesa Nacional										14.063.959			
ATIVIDADES													
05 153	2058 219C	Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela											14.063.959
05 153	2058 219C 6500	Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela - Nacional (Crédito Extraordinário)											14.063.959
			F	3		2	90	0		300			11.684.090
			F	4		2	90	0		300			2.379.869
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>14.063.959</b>			
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>			
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>14.063.959</b>			

## DECRETO Nº 9.710, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2428 (2018), de 13 de julho de 2018, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que aprova o embargo de armas e estende o regime de sanções aplicáveis à República do Sudão do Sul até 31 de maio de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2428 (2018), de 13 de julho de 2018, que aprova o embargo de armas e estende o regime de sanções aplicáveis à República do Sudão do Sul até 31 de maio de 2019;

## D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2428 (2018), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 13 de julho de 2018, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
João Pedro Corrêa Costa

## RESOLUÇÃO 2428 (2018)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 8310ª sessão, celebrada em 13 de julho de 2018

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e declarações anteriores sobre o Sudão do Sul, em especial as Resoluções 2057 (2012), 2109 (2013), 2132 (2013), 2155 (2014), 2187 (2014), 2206 (2015), 2241 (2015), 2252 (2015), 2271 (2016), 2280 (2016), 2290 (2016), 2302 (2016), 2304 (2016), 2327 (2016), 2353 (2017), 2392 (2017), 2406 (2018) e 2418 (2018),

Expressando profundo alarme e preocupação com o conflito entre o Governo de Transição de Unidade Nacional (TGNU, na sigla em inglês) e as forças da oposição que emanaram de disputas políticas internas entre os líderes políticos e militares do país, que resultaram em grande sofrimento humano, incluindo significativa perda de vidas, insegurança

alimentar e ameaça de fome provocadas pelo conflito, deslocamento de mais de quatro milhões de pessoas e perda de bens, empobrecendo e prejudicando ainda mais o povo do Sudão do Sul,

Felicitando os constantes esforços realizados pelo Fórum de Revitalização de Alto Nível, liderado pela Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD, na sigla em inglês), a fim de facilitar o processo de paz no Sudão do Sul, toma nota da Declaração de Cartum e da intenção das partes de continuar as negociações, e insta todas as partes a colaborarem para alcançar acordo sobre as questões pendentes,

Condenando firmemente antigas e atuais violações de direitos humanos e abusos e violações do direito internacional humanitário, condenando também a perseguição e ataques deliberados a entidades da sociedade civil, a agentes humanitários e a jornalistas, enfatizando que aqueles responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações e abusos dos direitos humanos devem ser julgados e que o TGNU detém a responsabilidade primária de proteger sua população contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e, a este respeito, instando o Governo do Sudão do Sul a prontamente assinar o Memorando de Entendimento com a União Africana para a criação do Tribunal Híbrido do Sudão do Sul,

Expressando profunda preocupação com supostas apropriações indevidas de fundos que comprometem a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul e que essas atividades possam ter impactos devastadores na sociedade e indivíduos, enfraquecer instituições democráticas, comprometer o estado de direito, perpetuar conflitos violentos, facilitar atividades ilegais, desviar a assistência humanitária ou complicar sua prestação, e comprometer mercados econômicos,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Expressa profunda preocupação com os fracassos dos líderes do Sudão do Sul de por fim às hostilidades e condena as contínuas e flagrantes violações do Acordo sobre a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul (ARCSS, na sigla em inglês), de 17 de agosto de 2015, o Acordo de Cessação de Hostilidades, Proteção de Civis e Acesso Humanitário, de 21 de dezembro de 2017, e a declaração de Cartum, de 27 de junho de 2018.

2. Exige que os líderes do Sudão do Sul adiram, plena e imediatamente, ao ARCSS, ao ACOH, e à declaração de Cartum, de 27 de junho de 2018 e permitam, de acordo com as disposições relevantes do direito internacional e com os princípios que guiam a assistência humanitária das Nações Unidas, o acesso pleno, seguro e desimpedido para assegurar a oportuna provisão de assistência humanitária a todos os necessitados;

3. Reitera que não há solução militar para o conflito;

Embargo de armas

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos  
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



4. *Decide* que, até 31 de maio de 2019, todos os Estados Membros devem adotar imediatamente medidas necessárias para impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, para o Sudão do Sul, a partir de seus territórios ou através deles, por seus nacionais ou usando embarcações ou aeronaves de sua bandeira, de armamentos e materiais correlatos de qualquer tipo, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças de reposição para estes, assim como assistência técnica, treinamento e assistência financeira ou de outro tipo, relacionados a atividades militares ou ao fornecimento, à manutenção ou à utilização de qualquer tipo de armamento e materiais correlatos, incluindo o fornecimento de mercenários armados, procedentes ou não de seu território;

5. *Decide* que a medida imposta no parágrafo 4 desta resolução não se aplicará ao fornecimento, venda ou transferência de:

(a) Armas e materiais correlatos, bem como treinamento e assistência destinados exclusivamente ao apoio ou ao uso do pessoal da ONU, incluindo a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS) e a Força Interina de Segurança das Nações Unidas para Abyei (UNISFA);

(b) Os suprimentos de equipamento militar não letal destinados exclusivamente a fins humanitários ou de proteção e à assistência técnica ou ao treinamento conexos, após a prévia aprovação do Comitê;

(c) O fardamento de proteção, incluindo os coletes à prova de balas e os capacetes militares, exportados temporariamente para o Sudão do Sul pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes dos meios de comunicação e pelo pessoal de assistência humanitária, de desenvolvimento e pessoal conexo, exclusivamente para seu próprio uso;

(d) Armas e materiais correlatos exportados temporariamente para o Sudão do Sul por forças de um Estado que esteja atuando, de acordo com o direito internacional, exclusiva e diretamente, com o intuito de facilitar a proteção e evacuação de seus nacionais e daqueles a quem é extensiva a sua responsabilidade consular no Sudão do Sul, com prévia notificação ao Comitê;

(e) Armas e materiais correlatos, bem como treinamento e assistência técnicas, para a Força-Tarefa Regional da União Africana ou no seu apoio, destinados exclusivamente para operações regionais de combate ao Exército de Resistência do Senhor (LRA, na sigla em inglês), com prévia aprovação do Comitê;

(f) Armas e materiais correlatos, bem como treinamento e assistência técnicas, destinados exclusivamente ao apoio à implementação dos termos do acordo de paz, com prévia aprovação do Comitê;

(g) Outras vendas ou fornecimentos de armamentos e materiais correlatos, ou a prestação de assistência ou pessoal, com prévia aprovação do Comitê;

6. *Sublinha* a importância de que as notificações ou pedidos de exceções previstas no parágrafo 5 desta resolução contêm todas as informações relevantes, incluindo o uso previsto, especificações técnicas e a quantidade de equipamentos a serem enviados e, quando aplicável, o fornecedor, a data de entrega proposta, o meio de transporte e o itinerário do envio;

#### Inspeções

7. *Sublinha* que o fornecimento de armas que viole esta resolução gera o risco de alimentar os conflitos e contribuir para o incremento da instabilidade, e *insta enfaticamente* todos os Estados Membros a adotarem medidas urgentes para identificar e impedir esses envios em seus territórios;

8. *Conclama* todos os Estados Membros, em especial Estados vizinhos ao Sudão do Sul, a inspecionar, em conformidade com suas autoridades nacionais e sua legislação interna e de acordo com o direito internacional, em especial o direito do mar e acordos internacionais de aviação civil relevantes, toda a carga destinada ao Sudão do Sul em seu território, incluindo os portos e aeroportos, se o Estado concernido tiver informações que forneçam motivos razoáveis para acreditar que a carga contém itens cujo fornecimento, venda ou transferência estejam proibidos pelo parágrafo 4 desta resolução, com a finalidade de assegurar a estrita implementação destas disposições;

9. *Decide* autorizar todos os Estados Membros a, se descobrirem itens cujo fornecimento, venda ou transferência estejam proibidos pelo parágrafo 4 desta resolução, confiscar e eliminar tais itens (por exemplo, destruindo-os, inutilizando-os, armazenando-os ou transferindo-os para um Estado diferente do Estado de origem ou de destino para sua eliminação), e *decide também* que todos os Estados deverão cooperar nessas atividades;

10. *Requer* que qualquer Estado Membro que realize inspeção em virtude do parágrafo 8 desta resolução submeta prontamente ao Comitê um relatório inicial por escrito que contenha, em especial, uma explicação a respeito dos motivos da inspeção e seus resultados, e indique se houve ou não cooperação e se encontraram ou não itens proibidos destinados ao fornecimento, venda ou transferência e *requer também* que esse Estado Membro apresente ao Comitê, no prazo de 30 dias, relatório por escrito subsequente que contenha detalhes relevantes sobre inspeção, confisco e eliminação, e detalhes relevantes da transferência, incluindo descrição dos itens, sua origem e seu destino previsto, se essa informação não estiver no relatório inicial;

#### Sanções Específicas

11. *Sublinha* sua disposição de impor sanções específicas para apoiar a busca de uma paz inclusiva e sustentável no Sudão do Sul;

12. *Decide* prorrogar até 31 de maio de 2019 as medidas financeiras e relativas às viagens impostas nos parágrafos 9 e 12 da resolução 2206 (2015), e *reafirma* as disposições dos parágrafos 10, 11, 13, 14 e 15 da resolução 2206 (2015);

13. *Reafirma* que as disposições do parágrafo 9 da resolução 2206 (2015) se aplicam aos indivíduos, e que as disposições do parágrafo 12 da resolução 2206 (2015) se aplicam aos indivíduos e entidades, que o Comitê estabelecido em conformidade com o parágrafo 16 da resolução 2206 (2015) ("o Comitê") designe, para essas medidas, como responsáveis, cúmplices ou envolvidos, direta ou indiretamente, em ações ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul;

14. *Sublinha* que os atos ou políticas descritos no parágrafo 13 da presente resolução podem incluir, entre outros, os seguintes:

(a) Ações e políticas que têm por objetivo ou efeito de ampliar ou prolongar o conflito no Sudão do Sul ou obstruir os processos ou diálogos de reconciliação ou de paz, incluindo as violações do Acordo sobre a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul, ("o Acordo");

(b) Ações ou políticas que ameacem os acordos de transição ou prejudiquem o processo político no Sudão do Sul, incluindo o Capítulo 4 do Acordo;

(c) Planejar, dirigir ou cometer atos que violem as disposições aplicáveis da lei internacional de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, ou atos que constituam abusos dos direitos humanos, no Sudão do Sul;

(d) Os ataques deliberados contra civis, incluindo mulheres e crianças, mediante o planejamento, direção ou cometimento de atos de violência (como assassinato, mutilação e tortura), sequestros, desaparecimentos forçados, deslocamentos forçados, ou ataques contra escolas, hospitais, locais religiosos ou locais que civis busquem refúgio, ou mediante condutas que constituam graves violações ou abusos contra os direitos humanos ou violações ao direito internacional humanitário;

(e) Planejar, dirigir ou cometer atos envolvendo violência sexual e de gênero no Sudão do Sul;

(f) O uso ou recrutamento de crianças por grupos armados ou forças armadas no contexto do conflito armado do Sudão do Sul;

(g) A obstrução de atividades de missões internacionais de manutenção da paz, diplomáticas ou humanitárias no Sudão do Sul, incluindo o Mecanismo de Monitoramento do Cessar-fogo e dos Arranjos de Segurança Transicional (CTSAMM, na sigla em inglês), ou a entrega, distribuição ou acesso de assistência humanitária;

(h) Os ataques contra missões das Nações Unidas, presenças internacionais de segurança ou outras operações de manutenção da paz ou contra o pessoal humanitário;

(i) Os atos realizados, direta ou indiretamente, em nome de uma pessoa ou entidade designada pelo Comitê; ou

(j) Participação de grupos armados ou de redes criminosas em atividades que desestabilizem o Sudão do Sul por meio da exploração ou comércio ilícito dos recursos naturais;

15. *Expressa* preocupação com supostas apropriações indevidas e desvios de recursos públicos, que colocam em risco a paz, a segurança e a estabilidade do Sudão do Sul, *expressa* séria preocupação perante supostas irregularidades financeiras relacionadas ao TGNU, que colocam em risco a paz, a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul e, nesse contexto, *sublinha* que indivíduos que participem de ações ou políticas que tenham o propósito ou o efeito de expandir ou de estender o conflito no Sudão do Sul poderão ser incluídos na lista de medidas financeiras e relativas a viagens.

16. *Reafirma* que as disposições dos parágrafos 9 e 12 da Resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos designados por tais medidas pelo Comitê que sejam líderes de alguma entidade, incluindo qualquer governo do Sudão do Sul, oposição, milícia, ou outros grupos, que tenha participado em alguma das atividades descritas nos parágrafos 13 e 14 desta resolução.

17. *Decide* que as medidas especificadas nos parágrafos 9 e 12 da Resolução 2206 (2015) se aplicarão aos indivíduos indicados no anexo 1 desta resolução.

#### Comitê de Sanções/Painel de Peritos

18. *Enfatiza* a importância de realizar consultas periódicas com os estados membros e organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, bem como com a UNMISS, se necessário, e em particular com os estados vizinhos e da região, a fim de assegurar a plena implementação das medidas presentes nesta resolução e, a esse respeito, *encoraja* o Comitê a considerar, quando apropriado, a possibilidade de que sua Presidência e/ou seus membros realizem visitas a países determinados.

19. *Decide* prorrogar até 1º de julho de 2019, o mandato do Painel de Peritos, estabelecido em virtude do parágrafo 18 da resolução 2206 (2015) e do presente parágrafo, *expressa sua intenção* de rever o mandato e tomar as medidas apropriadas em relação a outra possível prorrogação até 31 de maio de 2019, e *decide* que o Painel de Peritos deverá encarregar-se das seguintes tarefas:

(a) Auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato, como especificado nesta resolução, incluindo fornecer ao Comitê informações relevantes para a potencial designação de indivíduos e entidades que possam estar envolvidas nas atividades descritas nos parágrafos 13, 14 e 15 desta resolução;

(b) Reunir, examinar e analisar informações sobre a implementação das medidas estabelecidas nesta resolução, especialmente sobre casos de descumprimento, com foco nos parâmetros de referência estabelecidos no parágrafo 26 desta resolução;

(c) Reunir, examinar e analisar informações sobre fornecimento, venda ou transferência de armas e materiais correlatos e assistência militar ou outro tipo de assistência, incluindo as modalidades financeiras dessas atividades e a aquisição desses artigos por meio de redes de tráfico ilícitos, indivíduos e entidades que prejudicam a implementação do Acordo ou participem de atos que violem o direito internacional de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, quando aplicável;

(d) Reunir, examinar e analisar informações sobre grupos armados ou redes criminosas que participem da exploração ou comércio ilícitos de recursos naturais no Sudão do Sul;

(e) Fornecer ao Conselho, após discussão com o Comitê, um relatório provisório até 1º de dezembro de 2018, um relatório final até 1º de maio de 2019 e, com exceção desses dois meses, informações atualizadas mensalmente;

(f) Auxiliar o Comitê na refinação e atualização de informações sobre a lista de indivíduos e entidades sujeitos às medidas impostas por esta resolução, inclusive provendo informações de identificação e informações adicionais para o resumo público dos motivos de inclusão na lista;

20. *Solicita* ao Painel de Peritos que inclua a especialização necessária em matéria de gênero, de acordo com o parágrafo 6 da resolução 2242 (2015), e *encoraja* o Painel a integrar gênero como questão transversal em todas as suas investigações e relatórios;

21. *Conclama* todas as partes e todos os estados membros, especialmente os estados vizinhos ao Sudão do Sul, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a cooperarem com o Painel de Peritos, incluindo o fornecimento de qualquer informação sobre as transferências ilícitas de riquezas do Sudão do Sul a redes financeiras, imobiliárias e empresariais, e *insta ainda* todos os estados membros envolvidos a garantir a segurança dos membros do Painel de Peritos e acesso desimpedido, especialmente a pessoas, documentos e lugares para que o Painel de Peritos execute seu mandato;

22. *Solicita* ao Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e o Representante Especial para Violência Sexual em Conflitos que compartilhem informações relevantes com o Comitê, em conformidade com o parágrafo 7 da resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9 da resolução 1998 (2011), e *convida* o Alto Comissariado para os Direitos Humanos a compartilhar informação pertinente com o Comitê, quando apropriado;

#### Papel da UNMISS

23. *Recorda* o mandato da Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS), conforme descrito na resolução 2406 (2018), em particular no parágrafo 7 (c), referente ao monitoramento, investigação, verificação e notificação de abusos e violações dos direitos humanos e violações do direito humanitário internacional;

24. *Encoraja* o intercâmbio de informações atempado entre a UNMISS e o Painel de Peritos, e *solicita* que a UNMISS auxilie o Comitê e o Painel de Peritos, de acordo com seu mandato e suas capacidades;

#### Exame

25. *Expressa* sua intenção de monitorar e examinar a situação a cada 90 dias a partir da aprovação desta resolução ou com maior frequência, se necessário, e *convida* a Comissão Conjunta de Vigilância e Avaliação (JMEC, na sigla em inglês) a compartilhar informações pertinentes com o Conselho, conforme apropriado, sobre sua avaliação da implementação do Acordo pelas partes, sua adesão ao ARCSS, Acordo de Cessação de Hostilidades, Proteção dos Civis e Acesso Humanitário e a Declaração de Cartum, de 27 de junho de 2018, e a promoção do acesso humanitário seguro e desimpedido, *expressa ainda* sua intenção de continuar impondo as sanções que sejam apropriadas para responder a situação, que poderão incluir a designação dos altos cargos responsáveis por atos ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul;



26. *Afirma também* estar preparado para ajustar as medidas estabelecidas nesta resolução, incluindo fortalecê-las com medidas adicionais, bem como modificá-las, suspendê-las ou levantá-las, caso necessário e em qualquer momento, à luz dos progressos alcançados no processo de paz, prestação de contas e reconciliação, à luz, também, da implementação dos acordos pelas partes, incluindo o cessar-fogo e o cumprimento desta e de outras resoluções aplicáveis;

27. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### ANEXO 1

Proibição de viagem/Bloqueio de ativos (Indivíduos)

1. **Nome:** 1: MALEK 2: REUBEN 3: RIAK 4: RENGU

**Título:** Tenente-General **Cargo:** a) Chefe do Estado Maior Adjunto de Logística b) Chefe do Estado Maior Adjunto de Defesa e Inspetor Geral do Exército **Data de nascimento:** 1 jan. 1960 **Lugar de nascimento:** Yei, Sudão do Sul **Codínome (legível):** Malek Ruben **Codínome (ilegível):** não disponível **Nacionalidade:** Sudão do Sul **Número do passaporte:** não disponível **Número de identificação nacional:** não disponível **Endereço:** não disponível **Outras informações:** na qualidade de Chefe do Estado Maior Adjunto de Logística do Exército de Libertação do Povo do Sudão (SPLA, na sigla em inglês), Riak foi um dos altos funcionários do Governo do Sudão do Sul que planejaram e supervisionaram ofensiva no estado de Unidade em 2015 que causou destruição generalizada e grande deslocamento da população.

*Razões de listagem:*

Malek Ruben Riak está incluído na lista em conformidade com as disposições dos parágrafos 6, 7 (a) e 8 da Resolução 2206 (2015), reafirmadas na Resolução 2418 (2018), por empreender "ações ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul" e participado de "ações ou políticas que tenham o propósito ou o efeito de expandir ou de estender o conflito no Sudão do Sul", por ser dirigente "de qualquer entidade, inclusive o Governo do Sudão do Sul, oposição, milícia ou outros grupos, que tenha participado em alguma das atividades descritas nos parágrafos 6 e 7" e, em conformidade com as disposições no parágrafo 14 (e) desta resolução por "planejar, dirigir ou cometer atos envolvendo violência sexual e de gênero no Sudão do Sul".

Informação adicional:

Segundo relatório do Painel de Peritos sobre o Sudão do Sul apresentado em janeiro de 2016 (S/2016/70), Riak foi um dos altos funcionários de segurança que planejaram a partir de janeiro de 2015 a ofensiva contra o Movimento de Libertação do Povo do Sudão na Oposição e posteriormente supervisionaram sua execução a partir do final de abril de 2015 em diante. O Governo do Sudão do Sul começou a armar jovens Bul Nuer no início de 2015 para facilitar sua participação na ofensiva. A maioria desses jovens já tinha acesso a fuzis automáticos do tipo AK, mas a munição era essencial para sustentar suas operações. O Painel de Peritos apresentou evidências, inclusive o testemunho de fontes militares, de que o quartel general do Exército de Libertação do Povo do Sudão havia provido munição aos grupos jovens especificamente para a ofensiva. Riak era o Chefe do Estado Maior Adjunto de Logística do Exército de Libertação do Povo do Sudão naquele momento. A ofensiva causou a destruição sistemática de vilas e infraestruturas, o deslocamento forçado da população local, o assassinato e tortura indiscriminados de civis, o uso generalizado de violência sexual, incluindo contra idosos e crianças, o sequestro e recrutamento de crianças para usá-las como soldados e um grande deslocamento da população. Após a destruição de grande parte das zonas meridionais e centrais do estado, numerosos meios de comunicação e organizações humanitárias, bem como a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS), publicaram relatórios sobre a magnitude dos abusos que foram perpetrados.

2. **Nome:** 1: PAUL 2: MALONG 3: AWAN 4: não disponível

**Título:** General **Cargo:** a) Ex-Chefe do Estado Maior do Exército de Libertação do Povo do Sudão (SPLA, na sigla em inglês) b) Ex-Governador do estado de Bahr el-Ghazal **Data de nascimento:** a) 1962 b) 4 dez. 1960 c) 12 abr. 1960 **Lugar de nascimento:** Malualkon, Sudão do Sul **Codínome (legível):** a) Paul Malong Awan Anei b) Paul Malong c) Bol Malong **Codínome (ilegível):** não disponível **Nacionalidade:** a) Sudão do Sul b) Uganda **Número do passaporte:** a) Passaporte do Sudão do Sul número S00004370 b) Passaporte do Sudão do Sul número D00001369 c) Passaporte do Sudão número 003606 d) Passaporte do Sudão número 00606 e) Passaporte do Sudão número B002606 **Número de identificação nacional:** não disponível **Endereço:** não disponível **Outras informações:** na qualidade de Chefe do Estado Maior do Exército de Libertação do Povo do Sudão (SPLA, na sigla em inglês), Malong estendeu ou prolongou o conflito no Sudão do Sul, ao violar o Acordo de Cessação das Hostilidades e o Acordo sobre a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul, de 2015. Ele supostamente liderou os planos para matar o líder da oposição, Riek Machar, e ordenou a unidades do SPLA que impedissem o transporte de suprimentos humanitários. Sob a liderança de Malong, o SPLA atacou civis, escolas e hospitais, causou o deslocamento forçado de civis, realizou desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias e cometeu atos de tortura e estupro. Malong mobilizou a milícia tribal Dinka de Mathiang Anyoor, que usa crianças-soldado. Sob sua liderança, o SPLA impediu que a UNMISS, a JMEC e o Mecanismo de Monitoramento do Cessar-fogo e dos Arranjos de Segurança Transicional acessassem diversos locais para investigação e documentação dos abusos.

*Razões de listagem:*

Paul Malong está incluído na lista em conformidade com as disposições dos parágrafos 6, 7 (a), 7 (b), 7 (c), 7 (d), 7 (f), e 8 da Resolução 2206 (2015), reafirmadas na Resolução 2418 (2018), por empreender "ações ou políticas que tenham o propósito ou o efeito de expandir ou de estender o conflito no Sudão do Sul ou de obstruir a reconciliação ou os diálogos e os processos de paz, inclusive violações do Acordo de Cessação de Hostilidades"; "ações ou políticas que ameacem acordos de transição ou que prejudiquem o processo político no Sudão do Sul"; "atingir civis, inclusive mulheres e crianças, por meio de atos de violência (como assassinatos, mutilação, tortura ou estupro ou outra violência sexual), sequestros, desaparecimentos forçados ou ataques contra escolas, hospitais e lugares religiosos, em locais em que civis estejam à procura de refúgio, ou por meio de condutas que constituam abusos ou violações graves contra os direitos humanos ou o direito internacional humanitário"; "planejar, dirigir ou cometer ações que violem os dispositivos aplicáveis do direito internacional de direitos humanos ou do direito internacional humanitário ou atos que constituam abusos dos direitos humanos no Sudão do Sul", "uso ou recrutamento de crianças por grupos armados ou forças armadas no contexto do conflito armado no Sudão do Sul"; "obstrução das atividades das missões internacionais diplomáticas, humanitárias ou de manutenção da paz no Sudão do Sul, inclusive o Mecanismo de Monitoramento e Verificação da IGAD ou provisão ou distribuição de assistência humanitária" e, como dirigente "de qualquer entidade, inclusive qualquer governo do Sudão do Sul, a oposição, as milícias ou outros grupos, que tenha participado de alguma atividade descrita nos parágrafos 6 e 7".

Informação adicional

Malong foi Chefe do Estado-Maior da SPLA de 23 de abril de 2014 a maio de 2017. Nesse cargo, expandiu ou estendeu o conflito no Sudão do Sul, ao violar o Acordo de Cessação de Hostilidades e o Acordo sobre a Resolução do Conflito no Sudão do Sul, de 2015. No início de agosto de 2016, supostamente liderou os planos para matar o líder da oposição, Riek Machar. Malong, conscientemente contrariando o Presidente Salva Kiir, ordenou os ataques de 10 de junho de 2016 com tanques, helicópteros de combate e infantaria a residência de Machar e a base "Jebel" do opositorista Movimento de Libertação do Povo do Sudão. Malong supervisionou pessoalmente esforços do quartel-general da SPLA para interceptar Machar. No início de agosto de 2016, Malong queria que o SPLA atacasse, imediatamente, a suposta localização de Machar e informou aos comandantes do SPLA que não deviam capturá-lo com vida. Ademais, no início de 2016, Malong ordenou as unidades do SPLA que impedissem o transporte de suprimentos humanitários pelo Rio Nilo, onde dezenas de milhares de civis passavam fome, alegando que a ajuda alimentar seria desviada de civis para grupos de milícias. Como resultado das ordens de Malong, os suprimentos alimentícios foram impedidos de cruzar o rio Nilo por pelo menos duas semanas.

Ao longo de seu mandato como Chefe do Estado-Maior da SPLA, Malong foi responsável pela perpetração pelo SPLA e suas forças aliadas de graves abusos, como ataques a civis, deslocamentos forçados, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, atos de tortura, e estupro. Sob a liderança de Malong, o SPLA lançou ataques contra a população civil e matou deliberadamente civis desarmados e que fugiam. Somente na zona de Yei, as Nações Unidas documentaram 114 mortes de civis pelo SPLA e suas forças aliadas entre julho de 2016 e janeiro de 2017. O SPLA atacou intencionalmente hospitais e escolas. Em abril de 2017, Malong supostamente ordenou ao SPLA que desalojasse todas as pessoas, incluindo civis, da área ao redor de Wau. Malong supostamente não desencorajou a matança de civis pelas tropas da SPLA e que pessoas suspeitas de esconder rebeldes fossem considerados alvos legítimos.

De acordo com relatório da Comissão de Inquérito da União Africana de 15 de outubro de 2014, Malong foi responsável pela mobilização em massa da milícia tribal Dinka de Mathiang Anyoor, que, segundo o documento do Mecanismo de Monitoramento do Cessar-fogo e dos Arranjos de Segurança Transicional, utiliza crianças-soldado.

Durante o mandato de Malong à frente do SPLA, as forças governamentais impediram o acesso a distintos lugares da Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS), da Comissão Conjunta de Vigilância e Avaliação e do CTSAMM para investigar e documentar os abusos. Por exemplo, no dia 5 de abril de 2017, uma patrulha conjunta das Nações Unidas e da CTSAMM tentou acessar Pajok, mas foi obrigada a retornar por soldados do Exército de Libertação do Povo do Sudão.

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 40, de 13 de fevereiro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053.

Nº 41, de 13 de fevereiro de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora FLÁVIA MARTINS SANT'ANNA PERLINGEIRO para exercer o cargo de Diretora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Nº 42, de 13 de fevereiro de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Nº 43, de 13 de fevereiro de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor BRUNO SERRA FERNANDES para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

### CASA CIVIL

## INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Amplia a validade da Chave Criptográfica Simétrica empregada para geração de IDN.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004,

Considerando o algoritmo para geração do identificador de registro biométrico - IDN - utilizado pelo Sistema Biométrico da ICP-Brasil, que tem como parâmetro a chave criptográfica simétrica gerada pela AC Raiz, conforme descrito no DOC-ICP-05.03 - "Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil";

Considerando o disposto no item 3 - "PRAZO DE VALIDADE" - do DOC-ICP-05.04 - "Procedimentos para gerenciamento da chave simétrica para geração do IDN" - toda chave criptográfica simétrica gerada pela AC Raiz terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por ato normativo do ITI;

Considerando que a chave simétrica atual foi gerada em 12 de fevereiro de 2017;

Considerando que a geração de IDN usa o algoritmo AES com chave de 256 bits, suficientemente seguro para resguardar a cifra de conteúdos em períodos maiores que 4 anos; e

Considerando que desde a geração da chave simétrica atual não foram registrados incidentes de segurança a ela relacionados, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 2 (dois) anos a validade da chave simétrica para geração do IDN da ICPBrasil.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AMARO BUZ

### DESPACHOS

Processo nº 00100.020874/2018-92

Interessado: AR WA CERTIFICADO DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa W A DOS S NASCIMENTO EIRELI, CNPJ 26.254.092/0001-20 (AR WA CERTIFICADO DIGITAL), vinculada às AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com funcionamento no endereço: AV GETULIO VARGAS Nº 687, SALA 103- CENTRO - FEIRA DE SANTANA /BA

Processo nº 00100.020177/2018-31

Interessado: AR Associação Comercial Industrial e Rural de Agudos

DEFIRO o pedido de credenciamento da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS, CNPJ 51.524.353/0001-21 (AR Associação Comercial Industrial e Rural de Agudos), vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Avenida Odon Pessoa de Albuquerque, nº 156 - Centro - Agudos/SP.

MARCELO AMARO BUZ

Diretor-Presidente



**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA Nº 36, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, observando o disposto nas Portarias Ministeriais MAPA nº 561 e nº 562, de 11 de abril de 2018, considerando o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018, e embasado na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para a prevenção, controle e erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Art. 1º Habilitar os médicos veterinários abaixo listados para realizarem colheita e remessa de material para diagnóstico de Mormo no âmbito do estado do Mato Grosso do Sul:

NOME	INSCRIÇÃO
Ana Paula Vilhar Lima	CRMV/MS 06608
Anselmo Antonio Giacomelli Neto	CRMV/MS 04945
Francisco Perosa	CRMV/MS 06771
Juliana Cristina Santos	CRMV/MS 04406
Juliana da Costa	CRMV/MS 06710
Monique Mayte Malho Gomes	CRMV/MS 06410
Rafael Stürner Minozzo	CRMV/MS 04641
Rafaela Niotti Horn	CRMV/MS 06648
	CRMV/PR 14774

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE SOUZA MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL**

**PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

O Chefe do Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XVI do Artigo 267 do regimento Interno da secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018.

Considerando o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002;

Considerando o constante dos autos do processo 21028.013745/2018-38.; resolve:

Art. 1º Credenciar, Sob número BR MG 707, a empresa REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA -ME CNPJ: 04.481.478/0001-31, localizada à Av. José Olavo de Paiva nº 460, Vila Paiva II, CEP: 37.022-585, Varginha/MG para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes Tratamentos: Fumigação em contêineres com Fosfina (FEC-FOSFINA); Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina (FSH-FOSFINA); e Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina (FCL-FOSFINA).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 1 (um) ano, em conformidade ao que estabelece o Artigo 1º, Parágrafo quarto, do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVIO WESTIN COSENZA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ**

**PORTARIA Nº 429, DE 29 DE JANEIRO DE 2019**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ - SUBSTITUTA, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 585 de 13 de abril de 2018, publicada no DOU nº 73 de 17 de abril de 2018, no Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário VITOR DE AQUINO SILVA, CRMV nº13412, para fornecer Guia de Trânsito Animal de AVES no Estado do Paraná (processo 21034.001446/2019-52).

JULIANA AZEVEDO CASTRO BIANCHINI

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS**

**RETIFICAÇÕES**

Na PORTARIA INCRA/SR-22/Nº 12, de 10 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 97-E, 21 de maio de 2001, na Seção 1, página 83, que criou o Projeto de Assentamento JUBILEU 2000, localizado no município de São Miguel dos Milagres/AL, Código do SIPRA AL0065000, onde se lê: "... área de 361,1242 ha (trezentos e sessenta e um hectares, doze ares e quarenta e dois centiares)...", leia-se: "... área de 464,8912 ha (quatrocentos e sessenta e quatro hectares, oitenta e nove ares e doze centiares).

Na PORTARIA INCRA/SR-22/Nº 25, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 254, de 31 de dezembro de 2008, na Seção 1, página 196, que criou o Projeto de Assentamento - PA Padre Cícero localizado no município de Atalaia/AL, Código do SIPRA AL0211000; onde se lê: "... área de 216,2819 ha (duzentos e dezesseis hectares, vinte e oito ares e dezenove centiares) ...", leia-se: "... área de 214,9019 ha (duzentos e quatorze hectares, noventa ares e dezenove centiares) ..."; onde se lê: "...criação de 18 (dezoito) unidades agrícolas familiares ...", leia-se: "...criação de 14 (quatorze) unidades agrícolas familiares".

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA**

**PORTARIA Nº 684, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos a safra 2017/2018 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constante no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de fevereiro de 2019, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamento de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SAMPAIO MARQUES

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FOLHA FEVEREIRO 2019 (SAFRA 2017/2018)

UF	Município	IBGE
AL	Monteirópolis	2705408
MG	Bocaiúva	3107307
MG	Buritzeiro	3109402
MG	Catuti	3115474
MG	Claro dos Poções	3116506
MG	Cristália	3120300
MG	Engenheiro Navarro	3123809
MG	Francisco Dumont	3126604
MG	Fruta de Leite	3127073
MG	Glaucilândia	3127354
MG	Itacambira	3132008
MG	Itacarambi	3132107
MG	Josenópolis	3136579
MG	Juramento	3136801
MG	Mamonas	3139250
MG	Matias Cardoso	3140852
MG	Montes Claros	3143302
MG	Nova Porteirinha	3145059
MG	Olhos-d'Água	3145455
MG	Pedras de Maria da Cruz	3149150
MG	Ponto Chique	3152131
MG	Porteirinha	3152204
MG	São João do Pacuí	3162658
MG	São Romão	3164209
MG	Taiobeiras	3168002
MG	Várzea da Palma	3170800
MG	Varzelândia	3170909
PB	Soledade	2516102
SE	Feira Nova	2802205
SE	Gracho Cardoso	2802601
SE	Monte Alegre de Sergipe	2804201
SE	Nossa Senhora da Glória	2804508

**Ministério da Cidadania**

**SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA**

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**

**PORTARIA Nº 103, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

170170 - Plano Anual de Atividades do Centro Cultural Arte em Construção

- 2017

Instituto Pombas Urbanas

CNPJ/CPF: 05.416.356/0001-24

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

170797 - Teatro SESI Rio Vermelho À- 20 anos em cena

Serviço Social da Indústria

CNPJ/CPF: 03.795.086/0001-84

Cidade: Salvador - BA;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

179363 - Natal Felicidade 2018 - Artes Cênicas e Música Instrumental nos

Campos da Serra

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS

CNPJ/CPF: 84.958.248/0001-50

Cidade: Lages - SC;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/04/2019

183590 - Natal Contagia

ASSOCIACAO CULTURAL RIBALTA SORRISENSE

CNPJ/CPF: 14.564.740/0001-65

Cidade: Sorriso - MT;

Prazo de Captação: 13/02/2019 à 31/12/2019



186062 - Festival Maria Clara  
 Flavio Marcelo Ferreira  
 CNPJ/CPF: 009.191.279-24  
 Cidade: Curitiba - PR;  
 Prazo de Captação: 13/02/2019 à 31/12/2019  
 ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
 1510398 - Casa Talento - Oficinas de Música  
 Associação Cultural Talento Suzuki  
 CNPJ/CPF: 04.233.899/0001-43  
 Cidade: Natal - RN;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/04/2019  
 159664 - Acontece - JAM Sessions - Ciclo de Música Instrumental  
 OCCIDENTAL PRODUTOS CULTURAIS LTDA - ME  
 CNPJ/CPF: 28.295.616/0001-56  
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/05/2019  
 161126 - O Tom do Pife - Festival de Bandas de Pifano  
 MB Empreendimentos e Logística LTDA  
 CNPJ/CPF: 19.795.694/0001-29  
 Cidade: Belo Jardim - PE;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019  
 163445 - ORQUESTRA ARTE DO BEM II  
 ARTICULAR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. - ME  
 CNPJ/CPF: 08.351.318/0001-29  
 Cidade: Campinas - SP;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019  
 172210 - Sinfonia do Rock  
 ARTICULAR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. - ME  
 CNPJ/CPF: 08.351.318/0001-29  
 Cidade: Campinas - SP;  
 Prazo de Captação: 16/01/2019 à 31/12/2019  
 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )  
 164667 - MICROFILMAGEM - RESGATE DA MEMÓRIA  
 NAMAZONIA -CENTRO DE ESTUDOS PARA DESENV. DE TECNOLOGIAS PARA A

## AMAZONIA

CNPJ/CPF: 04.379.826/0001-64  
 Cidade: Belém - PA;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019  
 ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
 170788 - Edição do livro FÁROIS DO RIO GRANDE DO SUL - um registro

## histórico e fotográfico

Panorama Crítico Editora e Comércio de Publicações LTDA  
 CNPJ/CPF: 10.582.737/0001-13  
 Cidade: Porto Alegre - RS;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019  
 171062 - MICROFILMAGEM - RESGATE DA MEMÓRIA II  
 NAMAZONIA -CENTRO DE ESTUDOS PARA DESENV. DE TECNOLOGIAS PARA A

## AMAZONIA

CNPJ/CPF: 04.379.826/0001-64  
 Cidade: Belém - PA;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019  
 175698 - Catalogo de Arte - 10 Anos do Museu Nacional  
 QUATROCANTOS Produção & Cenografia  
 CNPJ/CPF: 15.546.135/0001-24  
 Cidade: Brasília - DF;  
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

## PORTARIA Nº 104, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

## ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
 171295 - ESCRITORES REFUGIADOS E EM EXÍLIO: A PALAVRA FORA DO LUGAR  
 Veredas Promoções Culturais Ltda  
 CNPJ/CPF: 40.360.992/0001-82  
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
 Valor Reduzido: R\$ 252.394,00  
 Valor total atual: R\$ 368.671,95

## PORTARIA Nº 105, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar a(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 161343 - Cantando na Chuva, publicado na portaria nº 0534/16 de 30/08/2016, publicada no D.O.U. em 31/08/2016.

Onde se lê: IMM LIVE LTDA

Leia-se: IMM LIVE LTDA

Art. 2º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 172497 - PAIXÃO DE CRISTO DO RECIFE, publicado na portaria nº 0575/17 de 20/09/2017, no D.O.U. em 21/09/2017, para Paixão de Cristo. Jesus, a Luz do Mundo.

PRONAC: 175868 - Complexo Cultural de Horizontina, publicado na portaria nº 0591/17 de 29/09/2017, no D.O.U. em 02/10/2017, para MEMORIAL DA EVOLUÇÃO AGRÍCOLA.

Art. 3º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 175862 - Gota D'Água [a seco] - Circulação, publicado na portaria nº 0587/17 de 28/09/2017, publicada no D.O.U. em 29/09/2017.

Onde se lê: Apresentamos proposta de realização de circulação e apresentação do musical "Gota D'Água [a seco]", dirigido e adaptador por Rafael Gomes, com Laila Garin e Alejandro Claveaux, com direção musical de Pedro Luis, nas cidades de Fortaleza, Brasília, Natal, Recife, Curitiba, Aracaju e Campinas.

Leia-se: Apresentamos proposta de circulação e apresentação do musical "Gota D'Água [a seco]", dirigido e adaptador por Rafael Gomes, com Laila Garin e Alejandro Claveaux, com direção musical de Pedro Luis, nas cidades de Fortaleza, Brasília, Goiânia, Recife, Curitiba, Uberlândia, Campinas, Vitória e Florianópolis.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS

### DESPACHO Nº 489-E, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

A COORDENADORA DE ANÁLISE DE DIREITOS da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art.1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

18-0667 SOBREVIVO - OLHARES POÉTICOS.

Processo: 01416.010401/2018-96

Proponente: 16X9 LAB.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 12.591.570/0001-82

Valor total aprovado: R\$ 868.014,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 824.613,30

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3585-8

19-0044 DIAS FELIZES.

Processo: 01416.020367/2018-68

Proponente: SALA 12 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.640.643/0001-74

Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00

Banco: 001 - agência: 0663-7 conta corrente: 38303-1

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001 - agência: 0663-7 conta corrente: 38302-3

19-0047 NÓS 3 E O MUNDO.

Processo: 01416.019321/2018-04

Proponente: VAMOS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E JORNALISMO LTDA ME.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 22.918.589/0001-44

Valor total aprovado: R\$ 588.704,55

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 559.269,32

Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 41204-x

19-0048 IRMÃS EM PÉ DE GUERRA - O FILME.

Processo: 01416.013161/2018-81

Proponente: TEM DENDE PRODUÇÕES LTDA ME.

Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 15.128.758/0001-87

Valor total aprovado: R\$ 3.300.000,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.135.000,00

Banco: 001 - agência: 3158-5 conta corrente: 213345-8

19-0049 TRABALHAR PRA QUEM? - 2ª TEMPORADA.

Processo: 01416.020372/2018-71

Proponente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE EIRELI.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.445.292/0001-15

Valor total aprovado: R\$ 2.090.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.600.000,00

Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15834-8

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 385.000,00

Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15837-2

19-0043 VENCER LIMITES.

Processo: 01416.020383/2018-51

Proponente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE EIRELI.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.445.292/0001-15

Valor total aprovado: R\$ 2.260.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15833-X

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15835-6

19-0051 CADEIRA ESCONDIDA.

Processo: 01416.000680/2019-61

Proponente: CAMISA TREZE CULTURAL LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.387.293/0001-25

Valor total aprovado: R\$ 4.945.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13402-3

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13401-5

19-0052 VENTOS E VELAS.

Processo: 01416.000648/2019-85

Proponente: MULTIVERSO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME.

Cidade/UF: São Carlos / SP

CNPJ: 18.711.744/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 1.040.333,80

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 988.317,11

Banco: 001 - agência: 0295-X conta corrente: 86826-4

19-0053 OLHO D'ÁGUA.

Processo: 01416.000710/2019-39

Proponente: BE BOSSA NOVA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.533.507/0001-50

Valor total aprovado: R\$ 922.350,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 876.232,50

Banco: 001 - agência: 3348-0 conta corrente: 6116-6

19-0054 VAI QUE COLA - O FILME - 2.

Processo: 01416.020334/2018-18

Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 10.200.100,00

- agência: 1769-8 conta corrente: 9470-6

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 1769-8 conta corrente: 9471-4

19-0055 BRASILEIRAS.

Processo: 01416.020444/2018-80

Proponente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE EIRELI.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.445.292/0001-15



Valor total aprovado: R\$ 1.880.000,00  
 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.186.000,00  
 Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15831-3  
 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00  
 Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15836-4  
 19-0056 VÍTOR VALENTE E AS CARTAS MÁGICAS.  
 Processo: 01416.005055/2018-24  
 Proponente: PERVALEO INTERMEDIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NA INTERNET LTDA ME.

Cidade/UF: Brasília / DF  
 CNPJ: 22.526.061/0001-20  
 Valor total aprovado: R\$ 7.000.000,00  
 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 1230-0 conta corrente: 54582-1  
 19-0058 A AMAZÔNIA DE MARGARET MEE.  
 Processo: 01416.020447/2018-13  
 Proponente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE EIRELI.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 07.445.292/0001-15  
 Valor total aprovado: R\$ 3.350.000,00  
 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00  
 Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15832-1  
 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 682.500,00  
 Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 15838-0  
 19-0060 TORTURE SQUAD - UMA HISTÓRIA MUITO ALÉM DO HEAVY

METAL.

Processo: 01416.000920/2019-27  
 Proponente: ROTA IMAGINÁRIA COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 10.358.783/0001-33  
 Valor total aprovado: R\$ 217.937,00  
 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 205.937,00  
 Banco: 001 - agência: 3023-6 conta corrente: 22331-X  
 19-0061 CAVALO CRIOULO - RAÇA E PAIXÃO.  
 Processo: 01416.000819/2019-76  
 Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL EIRELI.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 04.350.398/0001-47  
 Valor total aprovado: R\$ 1.259.320,00  
 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.196.354,00  
 Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 18784-4  
 19-0063 LIVRAMENTO.  
 Processo: 01416.012116/2018-18  
 Proponente: ARISSAS MULTIMÍDIA LTDA.  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 09.505.106/0001-1  
 Valor total aprovado: R\$ 3.279.499,50  
 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 948.601,02  
 Banco: 001 - agência: 2879-7 conta corrente: 45813-9  
 19-0066 O FUTURO DA HUMANIDADE.  
 Processo: 01416.000808/2019-96  
 Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO INTERNACIONAL LTDA.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 09.416.289/0001-07  
 Valor total aprovado: R\$ 15.000.278,00 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº.

8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001 - agência: 3235-2 conta corrente: 33197-X  
 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 3235-2 conta corrente: 33198-8  
 19-0068 PÃES DO MUNDO.  
 Processo: 01416.020651/2018-34  
 Proponente: AMORIM FILMES LTDA - ME.  
 Cidade/UF: Brasília / DF  
 CNPJ: 13.384.449/0001-42  
 Valor total aprovado: R\$ 1.578.665,00  
 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 221.066,75  
 Banco: 001 - agência: 3413-4 conta corrente: 46950-5  
 19-0075 HOMEM LIVRE II: ÁFRICA.  
 Processo: 01416.000981/2019-94  
 Proponente: DANILO PERROTTI MACHADO ME.  
 Cidade/UF: Belo Horizonte / MG  
 CNPJ: 14.954.683/0001-20  
 Valor total aprovado: R\$ 844.150,00  
 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 801.942,50  
 Banco: 001 - agência: 1546-6 conta corrente: 24850-9  
 19-0076 O DIÁRIO DE MIKA - 3ª TEMPORADA.  
 Processo: 01416.000985/2019-72  
 Proponente: MENDES BENTANCOUR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 11.899.615/0001-18  
 Valor total aprovado: R\$ 2.465.895,54 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº.

8.685/93: R\$ 2.342.600,76

Banco: 001 - agência: 1494-X conta corrente: 21340-3  
 Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2022.

19-0018 MULA ROXA, UM AMOR DE CABARÉ.  
 Processo: 01416.000247/2019-25  
 Proponente: MOOVE HOUSE IDEIAS CRIATIVAS E AUDIOVISUAIS LTDA - ME.  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 06.963.031/0001-24  
 Valor total aprovado: R\$ 5.999.680,00  
 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 0392-1 conta corrente: 57805-3  
 19-0045 GARIMPO LUXO.  
 Processo: 01416.020428/2018-97  
 Proponente: MOOD HUNTER PRODUÇÕES LTDA.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 06.177.126/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 2.116.259,75  
 Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 2.010.446,76  
 Banco: 001 - agência: 7009-2 conta corrente: 36389-8  
 19-0050 ESCOLA DE GÊNIOS - 6ª TEMPORADA.  
 Processo: 01416.000020/2019-80  
 Proponente: RT2A PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 06.998.046/0001-28  
 Valor total aprovado: R\$ 9.350.394,16  
 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 2434-1 conta corrente: 5936-6  
 19-0069 O MEDO E O MAR.  
 Processo: 01416.012776/2018-91  
 Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 03.360.320/0001-40  
 Valor total aprovado: R\$ 6.949.923,07  
 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00  
 Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 24753-7  
 19-0071 NELSON NED.  
 Processo: 01416.000806/2019-05  
 Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 16.729.130/0001-08  
 Valor total aprovado: R\$ 5.000.000,00  
 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3622-6  
 19-0072 BIXETE.  
 Processo: 01416.000977/2019-26  
 Proponente: COIOTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 16.751.358/0001-96  
 Valor total aprovado: R\$ 5.679.563,25  
 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 24930-0  
 19-0073 GOLPE DE AR.  
 Processo: 01416.000979/2019-15  
 Proponente: COIOTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME.  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 16.751.358/0001-96  
 Valor total aprovado: R\$ 5.391.629,48  
 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 24929-7  
 Art.3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LÍVIA MARIA DE ALMEIDA PINTO

## RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº3.578-E de 13/12/2018, publicada no DOU nº. 243 de 19/12/2018, Seção 1, página 35, em relação ao projeto "18-0916 BORRACHARIA DOIS IRMÃOS", para considerar o seguinte:

Onde se lê:

Valor aprovado no Art.1º-A da Lei nº.8.685/93: R\$ 12.303,75

Leia-se:

Valor aprovado no Art.1º-A da Lei nº.8.685/93: 336.228,75

**A Imprensa Nacional  
 está nas redes sociais**  
*A informação oficial onde você estiver*

**SIGA-NOS**

DiarioOficialdaUniao  
 @Imprns\_Nacional  
 impresnacional



**Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR**

**ACÓRDÃO Nº 22, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 53500.024901/2018-50

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2018/SEI/MM (SEI nº 3656094), integrante deste acórdão: a) conceder anuência prévia à implementação de operação relativa ao aumento do capital social da CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, na forma descrita em sua petição SEI nº 2855170, constante do presente processo; b) condicionar a expedição do Ato que formaliza a concessão de anuência prévia para realizar a operação relativa ao aumento do capital social da CLARO S.A., nos moldes da minuta SEI nº 3610394, à comprovação da sua regularidade fiscal perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel); e, c) declarar que a anuência prévia de que trata este acórdão valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato que a formaliza no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias, ressaltando que as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do seu registro no órgão competente.

LEONARDO EULER DE MORAIS  
Presidente do Conselho

**PORTARIA Nº 293, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Institui o Grupo de Gestão do Aplicativo Anatel Comparador - GAAC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações de disponibilizar aos interessados na atividade de comparação, de forma gratuita e padronizada, informações relativas às suas ofertas conforme o art. 48 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014;

CONSIDERANDO a disponibilização à sociedade, por parte da Anatel, de um comparador online de ofertas de telecomunicação que destaque em seus resultados o respeito aos direitos do consumidor, objeto do Termo de Execução Descentralizada de Crédito nº 003/2016, firmado entre a Anatel e o Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CGFDD;

CONSIDERANDO que a dinâmica competitiva do setor de telecomunicações, bem como a evolução tecnológica, trazem novas possibilidades de ofertas de telecomunicações impondo a necessidade de manter e evoluir a ferramenta de comparação disponibilizada à sociedade, fruto de projeto conjunto entre a Anatel e o CGFDD;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos da Anatel de estimular a competição do setor, de promover a satisfação dos consumidores e a disseminação de dados e informações setoriais;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 865, de 7 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.040816/2018-39, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Gestão do Aplicativo Anatel Comparador - GAAC, responsável por coordenar a atuação entre órgão regulador e prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas à implementação dos procedimentos e ações necessários para:

I - assegurar a qualidade das informações das ofertas levadas a público;

II - garantir a máxima efetividade da ferramenta como instrumento para uma escolha de consumo consciente e de estímulo à competição;

III - buscar soluções que permitam massificar o uso do Aplicativo, bem como a incorporação de recursos de acessibilidade;

IV - garantir a melhor experiência para o consumidor no uso do Aplicativo; e,

V - zelar pela atualidade da ferramenta.

Art. 2º O GAAC será coordenado pela Superintendência de Competição - SCP e composto pelos seguintes membros:

I - Superintendência de Relações com Consumidores - SRC;

II - Superintendência de Gestão Interna da Informação - SGI;

III - Assessorias Técnica - ATC e Parlamentar e de Comunicação Social - APC;

IV - prestadoras de serviços de telecomunicações não enquadradas como Prestadora de Pequeno Porte;

V - entidade indicada pelo Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações (CDUST);

VI - Prestadora de Pequeno Porte que desejar ter as suas ofertas disponibilizadas no aplicativo; e,

VII - representantes de órgãos ou entidades, convidados pela coordenação do GAAC.

§ 1º A participação dos membros referidos nos incisos V a VII é facultativa.

§ 2º Não havendo consenso nas deliberações no âmbito do GAAC, a decisão caberá aos Superintendentes de Competição - SCP, de Relações com Consumidores - SRC e de Gestão Interna da Informação - SGI.

§ 3º Os membros referidos nos incisos I a VII serão representados por um titular e um suplente, formalmente indicados em até 10 (dez) dias, contados da publicação da Portaria que institui o GAAC.

§ 4º A substituição dos membros a que se refere o § 3º poderá ser feita por meio de mensagem eletrônica ou correspondência.

Art. 3º São atribuições do GAAC, entre outras:

I - coordenar, definir e elaborar cronograma detalhado de atividades e o acompanhamento das melhorias evolutivas do Aplicativo Anatel Comparador;

II - padronizar os aspectos técnicos, operacionais e de interface visual do Aplicativo Anatel Comparador;

III - especificar as características evolutivas do Aplicativo Anatel Comparador;

IV - padronizar e atualizar a base de dados com as informações necessárias para a comparação das ofertas;

V - definir os requisitos técnicos para a validação e disponibilização da base de dados por parte das prestadoras;

VI - submeter aos órgãos previstos no § 2º do art. 2º os eventuais conflitos que venham a ocorrer nos procedimentos relacionados à implementação das bases de dados e do Aplicativo Anatel Comparador; e,

VII - avaliar alternativas de desenvolvimento e operação do Aplicativo Anatel Comparador, inclusive por meio de cooperação entre seus membros.

Parágrafo único. O GAAC deve estruturar as adequações necessárias ao lançamento de uma nova versão do Aplicativo Anatel Comparador para o público em geral.

Art. 4º A nova versão do Aplicativo Anatel Comparador prevista no parágrafo único do art. 3º deve ser disponibilizada à sociedade em até dez meses, contados da instituição do GAAC.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser revisto, após a conclusão das atividades previstas nos incisos do art. 3º, e mediante decisão fundamentada do GAAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO EULER DE MORAIS  
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ATO Nº 829, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 53512.000051/2019-46. Expede autorização à EDP TRANSMISSAO MA I S.A., CNPJ nº 27821761000160, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente Regional

**ATO Nº 830, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 53512.000030/2019-21. Expede autorização à EDP TRANSMISSAO MA II S.A., CNPJ nº 27821764000102, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente Regional

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

**ATO Nº 945, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 53516.002384/2018-99: Outorga à CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA, CNPJ nº 01.426.138/0001-10, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 770 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA, CNPJ nº 46596151000155, Processo nº 53504.020341/2018-24;

Nº 765 - JATOBA BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA., CNPJ nº 28488624000208, Processo nº 53504.020437/2018-92;

Nº 767 - R 2 S SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 20979890000132, Processo nº 53504.017234/2018-19;

Nº 764 - MANUEL MARTINHO JUNIOR, CNPJ nº 00352016817, Processo nº 53504.019247/2018-22

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

**ATO Nº 861, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

**ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 895 - JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH - ME, CNPJ nº 05.758.502/0001-08 ;

Nº 879 - ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS, CNPJ nº 33.755.687/0001-24;

Nº 888 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL, CNPJ nº 49.911.589/0001-79

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO**

**ATO Nº 759, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TIM S/A , CNPJ nº 02.421.421/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**

**ATOS DE 17 DE JANEIRO DE 2019**

Nº 307 - Processo nº 53524.006567/2018-84. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 309 - Processo nº 53500.000579/2019-54. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à O S CONNECT INFORMATICA EIRELI, CNPJ/MF nº 09.813.165/0001-57, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 313 - Processo nº 53504.012360/2016-15. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ/MF nº 08.170.849/0001-15, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino



## ATOS DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Nº 337 - Processo nº 53516.000075/2019-65. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BIT ON INTERNET PROVIDER LTDA ME, CNPJ/MF nº 02.663.472/0001-50, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 344 - Processo nº 53536.000604/2017-21. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE ALAGOAS LTDA, 08.283.247/0001-74, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 352, DE 19 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53500.001649/2019-91. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CPF/CNPJ 12.066.015/0003-01, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 356, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53536.000014/2019-60. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MARBRIELE.COM INTERNET PROVIDER LTDA, CNPJ/MF nº 09.343.911/0001-96, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 409, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53500.051961/2018-45. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à EMIDIO IRINEU FILHO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ/CPF: 24.364.232/0001-97, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 429, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 53524.000155/2019-11. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ/MF nº 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATOS DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Nº 447 - Processo nº 53516.014021/2018-04. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ/MF nº 76.484.013/0001-45, associada à Autorização para explorar o Serviço Limitado Privado.

Nº 462 - Processo nº 53504.004818/2018-24. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à STOCKTOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.357.493/0001-35, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATOS DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Nº 479 - Processo nº 53500.001996/2019-14. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RIC REDE INTEGRADA DE COMUNICACOES S/A, CNPJ/MF nº 03.946.392/0001-74, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 481 - Processo nº 53500.056612/2018-10. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DEFEND SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 03.922.795/0001-83, associada à Autorização para explorar o Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 864, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza TRANSPORTES CARVALHO LTDA, CNPJ nº 33.570.797/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 19/02/2019 a 16/03/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 884 - Autoriza TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ nº 13.425.269/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 28/02/2019 a 06/03/2019.

Nº 885 - Autoriza ALENDA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.325.692/0001-18, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 28/02/2019 a 07/03/2019.

Nº 887 - Autoriza SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ nº 76.494.806/0002-26, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Matinhos/PR, Pontal do Paraná/PR, Paranaguá/PR e Guaratuba/PR, no período de 20/02/2019 a 20/04/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 881, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD. Proc. 53500.005262/2019-12. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <http://www.anatel.gov.br>

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

## COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

## DESPACHO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que, conforme deliberado na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7/2/2019, os Relatórios de Conclusão de Liberação Planejada no Meio Ambiente dos processos a seguir discriminados ficam aprovados: 01200.004912/2014-71, 01200.000361/2016-38, 01200.002562/2016-70, 01200.004896/2015-05, 01200.701785/2016-13, 01200.001846/2016-49, 01200.002708/2016-87, 01250.064458/2017-64, 01200.004687/2015-53, 01200.000510/2016-69, 01200.003220/2015-96, 01200.001202/2014-99, 01200.002859/2015-54, 01200.004358/2014-21, 01200.004241/2015-29, 01200.005339/2014-12, 01200.002909/2015-01, 01200.004049/2013-71, 01200.001837/2015-77, 01200.004913/2014-15.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.114/2018

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 216ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de outubro de 2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.057742/2017-84  
Requerente: Stora Enso Brasil Ltda.  
CQB: 0402/15

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1400, 12º Andar, São Paulo/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6) e importação de eucalipto GM

Extrato Prévio nº: 5927/2018, publicado em 22/1/18  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Stora Enso Brasil Ltda. solicitou à CTNBio autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado com maior taxa de crescimento. Conforme o Extrato Prévio nº 5927/2018, publicado em 22/1/18, as informações referentes às alterações genéticas introduzidas, o vetor utilizado, a metodologia de transformação, a sequência do DNA exógeno, e os marcadores para identificação do OGM foram consideradas sigilosas pela Presidente da CTNBio. O objetivo da LPMA é avaliar o comportamento agrônomo, principalmente da taxa de crescimento, de plantas de Eucalyptus geneticamente modificadas, nas condições do meio ambiente brasileiro. O ensaio será instalado na estação experimental da SGS do Brasil, município de Conchal /SP (CQB 0143/01). A área total da LPMA será de 2,21 ha e a área de OGM de 1,02 ha. A CTNBio autoriza a importação de 97.710 plântulas de eucalipto GM da Suécia. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações: [www.mctic.gov.br](http://www.mctic.gov.br).

MARIA SUELI SOARES FELIPE

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.260/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.057003/2018-73  
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.  
CQB: 003/96

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente, segundo a Resolução Normativa nº 8 da CTNBio (RN8)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de algodão geneticamente modificado COT1 02 x MON 15985 x MON 88913 x MON 88701 resistente a insetos e tolerante ao glifosato, ao dicamba e ao glufosinato. Os ensaios serão conduzidos na Estação Experimental da requerente em Cachoeira Dourada/MG com área de OGM de 49.824 m² e área total de 76.361 m².

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.261/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.048194/2018-82  
Requerente: Nidera Seeds Brasil Ltda.  
CQB: 226/06

Assunto: Extensão de CQB  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 226/06 as seguintes instalações localizadas na Unidade Operativa de Uberlândia/MG: Sala de Resíduos e Sala de Autoclave (do Barracão de preparo e esterilização), Casa de Vegetação 3, Estufa de Germinação 2, Antecâmara da Casa de Vegetação 1B e Antecâmara da casa telada. pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento com plantas geneticamente modificadas (milho e soja) geneticamente modificadas da classe de risco I. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. As instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança



contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.262/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.056706/2018-84

Requerente: BASF S.A.

CQB: 031/97

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 031/97 mais 2 ha de área experimental na Fazenda São Miguel - Grupo Bom Futuro, em Campo Verde/ MT. O local já possui uma área de 8,0 ha com CQB aprovado. As atividades a serem desenvolvidas são liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto e descarte com plantas geneticamente modificadas (algodão, milho e soja) geneticamente modificadas da classe de risco I. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. As instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.263/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.037175/2018-21

Requerente: FUNDECITRUS - Fundo de Defesa da Citricultura.

CQB: 130/00

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 130/00 a Casa de Vegetação 2, a Sala de cultura 2 e a Sala B na Criação de Diaphorina citri - 1 localizadas em sua sede em Araraquara/ SP. As atividades a serem desenvolvidas são pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino e armazenamento com plantas e microrganismos geneticamente modificados da classe de risco 1. Solicita também a alteração de nome do Laboratório de Ecologia Química para Laboratório de Ecologia Química e Comportamento. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. As instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.264/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 07 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.705757/2016-75

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CQB: 367/13

Assunto: Exclusão de Unidade de CQB.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise da solicitação de exclusão do CQB 367/13 as Unidades Operativas de: Passo Fundo/RS (Campo Experimental); Santa Barbara do Sul/RS; Muitos Capões/RS; Sertãozinho/PR; E. Unidade Operativa de Palotina/PR; Santa Helena de Goiás/GO; Sorriso/MT; Nova Mutum/MT. , concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14, da Lei 11.105/05, e seu Decreto 5.591/05, considera-se que a Exclusão de Unidades operativas de Passo Fundo/RS (Campo Experimental); Santa Barbara do Sul/RS; Muitos Capões/RS; Sertãozinho/PR; Palotina/PR; Santa Helena de Goiás/GO; GDM-Sorriso/MT; Nova Mutum/MT atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendendo às medidas de biossegurança contidas no processo e aprovadas neste parecer técnico, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.265/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.061963/2018-38

Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A.

CQB: 0006/96

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antônio, Piracicaba/SP  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8) de cana-de-açúcar geneticamente modificada

Extrato Prévio: 6274/2018, publicado em 28/11/18

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. O CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A. solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente (RN8) de cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos (genes cry1Ac e nptII). O objetivo é avaliar o índice de infestação de broca e incidências de pragas secundárias, em eventos de cana-de-açúcar resistentes a insetos. Os ensaios serão realizados nas áreas experimentais do CTC em Barrinha/SP, Piracicaba/SP, Valparaíso/SP. A área total da LPMA nas três localidades será de 25,72 ha e a área com OGM de 24,30 ha. Os colmos utilizados nesta LPMA serão provenientes de material de propagação obtidos em LPMAs previamente aprovadas pela Comissão. O plantio está previsto para maio de 2019 e o término ocorrerá 24 meses após o plantio, havendo monitoramento de 4 a 6 meses após o término, para eliminação de possíveis plantas voluntárias. A CTNBio considerou que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra do Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MCTIC. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.266/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.056057/2018-11

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB)

Requerente: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

CQB: 0390/15

Endereço: Avenida Ipiranga, 6681 - Partenon, Porto Alegre/RS

Unidade Operativa: Centro de Modelos Biológicos Experimentais Vivário, prédio 14

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) solicitou à CTNBio incluir no CQB 0390/15 o vivário do Centro de Modelos Biológicos Experimentais para realizar atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de OGM (planta - eucalipto) da Classe de Risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana e animal. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.267/2019

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 219ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de fevereiro de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.006288/2016-12

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

CQB: 060/98

Endereço: Av. Bento Gonçalves 9.500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/UFRGS, Porto Alegre (RS)

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Unidades Operativas: Casa de Vegetação e Sala de Câmaras PLAV3

Extrato Prévio: 5493/2017, publicado no D.O.U. nº 46 de 8/3/17

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) solicitou à CTNBio incluir no CQB 060/98 a Casa de Vegetação Plantas de Lavoura e sua Sala de Câmaras PLAV3, localizada na Faculdade de Agronomia da UFRGS - Porto Alegre/RS. Serão realizadas atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM (plantas - soja, arroz e arabidopsis) da Classe de Risco 1. A CTNBio considerou que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra do Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MCTIC. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, através do portal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE



**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

**DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

DESPACHO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019  
334ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.007175/2019	066.877.736-23	OSVALDO COSTA MOREIRA	12/02/2024
920.007176/2019	783.325.837-72	JOAO BATISTA LOPES MARTINS	12/02/2024
920.007177/2019	489.560.316-49	LEONARDO CASTRIOTA BARCI	12/02/2024
920.007178/2019	092.116.148-48	SONIA APARECIDA CASARI	12/02/2024
920.007179/2019	022.435.944-47	MILTON COSTA LIMA NETO	12/02/2024
920.007180/2019	028.700.764-28	GREGORIO LUIS SILVA ARAUJO	12/02/2024
920.007181/2019	001.331.561-76	ALEXANDRE SOLON NERY	12/02/2024
920.007182/2019	650.375.376-49	VERSIANE ALBIS LEAO	12/02/2024
920.007183/2019	254.200.758-65	JANAINA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI	12/02/2024
920.007184/2019	847.069.960-15	RODDY ALEXANDER ROMERO ANTAYHUA	12/02/2024
920.007185/2019	563.031.576-53	ROUVERSON PEREIRA DA SILVA	12/02/2024
920.007186/2019	345.977.517-34	LUIZ ANTONIO BASTOS CAMACHO	12/02/2024

CLAUDIO DA SILVA LIMA  
Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação  
Substituto

DESPACHO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019  
335ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000308/2004	259.601.050-04	MARCO ANTONIO ZACHIA AYUB	12/02/2024
920.001719/2005	108.956.968-86	DOUGLAS GOUVEA	12/02/2024
920.002759/2007	490.525.351-91	CARLOS KLEBER ZAGO DE ANDRADE	12/02/2024
920.002969/2007	106.153.978-40	MARIA GABRIELA CAFFARENA CELANI	12/02/2024
920.003097/2008	127.822.158-17	KARIN KIRCHGATTER	12/02/2024
920.004193/2010	969.799.415-34	RONALDO SANTOS DA SILVA	12/02/2024
920.004278/2010	034.859.257-48	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BAUER	12/02/2024
920.005531/2013	032.472.784-43	EVANDRO LEITE DE SOUZA	12/02/2024
920.005554/2013	279.374.628-25	TIAGO FALOTICO	12/02/2024
920.005909/2014	872.478.011-15	ROBERTO SANTOS INOUE	12/02/2024

CLAUDIO DA SILVA LIMA  
Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação  
Substituto

**SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS**

DESPACHO Nº 165/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.057023/2018-44, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CORAÇÃO DE MARIA, estado da Bahia, utilizando o canal digital 24 (vinte e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 1040/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 186/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.057299/2018-22, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de OURIÇANGAS, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 24 (vinte e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 1179/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 195/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.057381/2018-57, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 24 (vinte e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 1289/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

**Ministério da Defesa**

**COMANDO DA MARINHA**  
**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO**  
**DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**  
**BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI**

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

Designação de Pregoeiros e respectiva Equipe de Apoio.

O COMANDANTE DA BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e aprovadas pela Portaria nº39/DHN/2012, resolve:

Art.1º Designar o Oficial, os Praças e a Servidora Civil abaixo relacionados, como Pregoeiros e Responsáveis por Cotação Eletrônica desta Base:

1º Ten (IM) JONATHAN SOUZA GONÇALVES;  
SO-RM1-MT 85.0523.53 ROBERTO FRANCISCO DE LIMA;  
SO-AR 86.9045.40 SÉRGIO CARVALHO PASCOAL; e  
Datilografia 95.0138.90 ALMERINDA S. DOS SANTOS FERREIRA.

Art.2º Designar o Oficial, os Praças e a Servidora Civil abaixo relacionados, a fim de comporem a Equipe de Apoio nas Licitações, de modalidade " Pregão", desta Base:

1º Tem (IM) JONATHAN SOUZA GONÇALVES;  
SO-RM1-MT 85.0523.53 ROBERTO FRANCISCO DE LIMA;  
SO-AR 86.9045.40 SÉRGIO CARVALHO PASCOAL;  
3º SG-RM2-ND 12.1897.66 ARINEL NAIRANA RIBEIRO;  
MN-RM2 17.1079.38 WENDEL JOÃO DA SILVA HAINFELLNER; e  
Datilografia 95.0138.90 ALMERINDA S. DOS SANTOS FERREIRA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 1, de 11 de Janeiro de 2018.

Capitão de Mar e Guerra JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA

**Ministério do Desenvolvimento Regional**

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 383, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Alterar o art. 1º da Portaria n. 245, de 25 de junho de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Conceição do Araguaia-PA, para execução de ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e o art. 19, inciso V, da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria n. 245, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o valor de R\$ 1.071.983,08 (um milhão, setenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), a ser repassado ao Município de Conceição do Araguaia-PA, para a execução das metas 22 e 39 aprovadas, licitadas e constantes do Plano de Trabalho integrante do Processo n. 59053.000361/2017-30, relativas às ações de recuperação."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria, acima referida, que não foram alterados por esta.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria n. 506, de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 26 de novembro 2018, Seção 1, página 41.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

PORTARIA Nº 416, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Santo Expedito do Sul - RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, o art. 19, inciso V, da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019, na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Santo Expedito do Sul - RS, no valor de R\$ 462.560,11 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.000658/2017-03.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000279, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

PORTARIA Nº 398, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Delega competências quanto à autorização para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e considerando o disposto no Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012 e alterações, que



estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação.

Art. 2º Fica delegada ao Subsecretário de Administração da Secretaria-Executiva a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação.

Art. 3º Fica delegada aos dirigentes máximos das entidades vinculadas do Ministério do Desenvolvimento Regional a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, vedada a subdelegação com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 4º Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores e colaboradores do Ministério.

Parágrafo único. É permitida a subdelegação para praticar os atos relativos ao caput, nos termos do § 2º do art. 6º e § 8º do art. 7º, ambos do Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012, exceto nas hipóteses autorizações para:

a) concessão de diárias e passagens cujo prazo de solicitação seja inferior a 10 dias; e

b) afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Art. 5º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, a autoridade de que trata o art. 4º poderá subdelegar a competência para concessão de diárias e passagens nos exatos termos do § 4º do art. 6º e § 8º do art. 7º, ambos do Decreto n. 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 6º A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor, devidamente designado, responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo gerado por esse sistema reflita fielmente a autorização realizada em meio físico ou em sistema eletrônico de gestão documental e de informações, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos de concessão de diárias e passagens.

Art. 7º Fica autorizado ao Secretário-Executivo editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias MI n. 107, de 19 de dezembro de 2016, e MI n. 40, de 2 de agosto de 2018.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**  
**ÁREA DE REGULAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**

**ATOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 169 - ADRIANO MARINHO COSTA, Açude Anagé, Município de ANAGÉ/BA, irrigação.

Nº 170 - AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO, Açude Anagé, Município de ANAGÉ/BA, irrigação.

Nº 171 - VALDENILTON GOMES DE ALMEIDA, rio Itabapoana, Município de BOM JESUS DO NORTE/ES, irrigação.

Nº 172 - TEREZA ALVES DE SOUZA, UHE Sobradinho, Município de SOBRADINHO/BA, irrigação.

Nº 173 - ADAO BARBOSA, Rio São Francisco, Município de MATIAS CARDOSO/MG, irrigação.

Nº 174 - CARLOS SERGIO AYRES MARQUES, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 175 - ERALDO GOMES ROCHA, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 176 - JOAO VALENTIMDA SILVA, Rio José Pedro, Município de IPANEMA/MG, irrigação.

Nº 177 - ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA e ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO, Rio São Francisco, Município de XIQUE-XIQUE/BA, irrigação.

Nº 178 - SANTINO PEREIRA RODRIGUES, ABENILTON LEAL DE SOUZA E JINIVALDO LEAL DE SOUZA, UHE Sobradinho, Município de SENTO SÉ/BA, irrigação.

Nº 179 - VALCI RIBEIRO DE SOUZA, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 180 - ALVAROOTAVIO VIEIRA MACHADO, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 181 - SILVANA TELES DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 182 - JOSE BORGES SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

PATRICK THOMAS

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

**RETIFICAÇÃO**

Na PORTARIA Nº 34 /DG, datada de 05 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13/02/2019, inclusão do Anexo I - Valor da Tarifa d'água, parcela k2, para o Projeto Público de Irrigação do DNOCS - Plano Operativo de 2019 e Anexo II - Previsão de Arrecadação da Tarifa k2 do Projeto Público de Irrigação do DNOCS - Plano Operativo de 2019.

**ANEXO I - VALORE DA TARIFA D'ÁGUA, PARCELA K2, PARA O PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVO DE 2019.**

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Tarifa d'água K2	
		K2.1 (R\$/1000m3)	K2.2 (R\$/ha/mês)
CEST-CE	Tabuleiros de Russas(pequenos produtores e técnicos)	18,84	18,76
	Tabuleiros de Russas (empresa e propriedades adjacentes)	29,71	22,54

**ANEXO II - PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K2 DOS PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANOS OPERATIVOS DE 2019**

Coordenadoria	Perímetro Irrigado	Arrecadação		
		Com K2.1 (R\$)	Com K2.2 (R\$)	Total (R\$)
CEST-CE	Tabuleiros de Russas	R\$ 1.038.121,51	R\$ 1.754.450,88	R\$ 2.792.572,39

ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA  
Diretor Geral do DNOCS

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

**PORTARIA Nº 394, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 242, de 31 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 31 de janeiro de 2019, Seção 1, Edição Extra, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.001193/2016-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 438, de 14 de agosto de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Terra Rica-PR, para ações de Defesa Civil, para até 10/08/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**PORTARIA Nº 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Ribeira do Amparo	Seca - 1.4.1.2.0	059	07/11/2018	59051.006351/2018-17
BA	Mucuri	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	2348	19/12/2018	59051.006433/2019-34
MT	Pedra Preta	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	159	13/12/2018	59051.006362/2019-70
CE	Araripe	Seca - 1.4.1.2.0	002	09/01/2019	59051.006352/2018-53
BA	Canudos	Seca - 1.4.1.2.0	475	21/12/2018	59051.006411/2019-74
SE	Gararu	Seca - 1.4.1.2.0	326	02/01/2019	59051.006414/2019-16
SE	Canindé de São Francisco	Seca - 1.4.1.2.0	007	03/01/2019	59051.006444/2019-14
SP	Torrinha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	007	08/01/2019	59051.006402/2019-83
CE	Senador Pompeu	Estiagem - 1.4.1.1.0	01	02/01/2019	59051.006410/2019-20
SE	Monte Alegre de Sergipe	Seca - 1.4.1.2.0	692	14/01/2019	59051.006415/2019-52
RS	Sant'Ana do Livramento	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	8.617	21/01/2019	59051.006490/2019-13
CE	Caridade	Seca - 1.4.1.2.0	409	17/01/2019	59051.006461/2019-51
SE	Frei Paulo	Seca - 1.4.1.2.0	06	18/01/2019	59051.006445/2019-69
CE	Quixeré	Seca - 1.4.1.2.0	1.127	23/01/2019	59051.006459/2019-82

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**

**PORTARIA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

Fixar as metas globais e intermediárias de desempenho institucional da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste para o 6º ciclo de Avaliação de desempenho - exercício 2018-2019.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais e intermediárias do 6º ciclo de avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal desta Superintendência, na forma da Lei, conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º O sexto ciclo da referida Avaliação de Desempenho corresponde ao período de 1º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI



## ANEXO I - METAS GLOBAIS E INTERMEDIÁRIAS PARA O 6º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (Período de 01/11/18 a 31/10/19)

METAS GLOBAIS	METAS INTERMEDIÁRIAS	INDICADOR	FÓRMULA	UNIDADE DE MEDIDA	DE FONTE DE DADOS (ÁREA RESPONSÁVEL)
1) Diminuir a evasão, motivar e qualificar o corpo técnico	1.1) Chegar a um percentual de 70% na pesquisa de clima organizacional.	Índice de clima organizacional (ICO)	ICO = índice de pesquisa de clima organizacional	Percentual (%)	DA/CRH
	1.2) Realizar o mínimo de 20 horas de capacitação por servidor no decorrer do referido ciclo de avaliação de desempenho.	Índice de horas de capacitação (IHC)	Horas de capacitação/Total de servidores	Horas/servidor	
2) Implantar a gestão por competência	2.1) Atualizar 100% dos cadastros dos servidores da SUDECO	Índice de atualização dos cadastros de servidores (IACS)	IACS = QCSA/QS x 100	Percentual (%)	
			QCSA = quantidade de cadastros de servidores atualizados QS = quantidade de servidores		
3) Ampliar o controle das ações executadas e dos recursos descentralizados pela Autarquia	3.1) Realizar 70% do cronograma da programação das vistorias.	Vistorias Executadas (VE)	Total de vistorias realizadas/Total de vistorias programadas	Percentual (%)	DIPGF
	3.2) Analisar, no mínimo, 65% dos processos de prestação de contas recebidos.	Processos de prestação de contas analisados	Processos de prestação de contas analisados/ Processos de prestação de contas recebidos.	Percentual (%)	Prestação de Contas/DA
4) Ampliar a visibilidade das ações da SUDECO para o público externo e interno (Accountability)	4.1) Atender 100% das solicitações enviadas à Ouvidoria da Sudeco.	Casos Respondidos pela Ouvidoria (e-Ouv)	Total de respostas efetuadas/Total de solicitações realizadas	Percentual (%)	Ouvidoria
	4.2) Atender 100% das solicitações enviadas à Ouvidoria do FCO.	Casos Respondidos pela Ouvidoria do FCO.	Total de respostas efetuadas/Total de solicitações realizadas	Percentual (%)	
	4.3) Atender 100% das solicitações enviadas ao SIC.	Casos Respondidos pelo SIC	Total de respostas efetuadas/Total de solicitações realizadas	Percentual (%)	
	4.4) Responder em até 17 dias (média) às solicitações enviadas à Ouvidoria.	Tempo médio de resposta às solicitações (TMO).	TMR = TRO/QSO TRO: soma do tempo das respostas da Ouvidoria em dias. QSO: quantidade de solicitações de resposta à Ouvidoria	Dias por solicitação realizada	
5) Ampliar a avaliação da efetividade nas ações do Controle Interno	5.1) Realizar 70% das auditorias programadas no Plano Anual de Atividades de Auditoria/PAINT até o final do 6º Ciclo de Avaliação de Desempenho.	Auditorias realizadas (AR)	Total de auditorias realizadas/Total de auditorias programadas	Percentual (%)	Auditoria
	5.2) Atender 100% das diligências recebidas dos Órgãos de Controle Interno e Externo.	Diligências Atendidas (DA)	Total de diligências atendidas/Total de diligências recebidas	Percentual (%)	
	5.3) Analisar e Pré-Certificar 100% dos processos de Tomada de Contas instaurados	Certificações Realizadas (CR)	Total de processos pré-certificados/Total de processos recebidos	Percentual (%)	
6) Potencializar a divulgação dos projetos e conquistas da Sudeco em redes sociais e em outros canais	6.1) Obter média mensal de no mínimo 32520 clicks no site da Sudeco.	Média mensal de clicks no site da Sudeco (MMCS)	MMCS=QC/12 QC=soma da quantidade de clicks no site da Sudeco durante o período de análise.	Unidade	ASCOM
	6.2) Participar no mínimo em 2 eventos por unidade federativa do Centro-Oeste e em 1 evento de porte nacional.	Participação em eventos	PE=Quantidade de participação ativa em eventos.	Unidade	

## Ministério da Economia

## BANCO DO BRASIL S.A.

## BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.

## BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2018

## DATA, HORA, LOCAL:

Em quatro de setembro de dois mil e dezoito, às dezessete horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, 3º andar, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Antonio Rugero Guibo, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, os Srs. Waldery Rodrigues Junior, Fernando Coppe Alcaraz e a Sra. Lena Oliveira de Carvalho, membros do Conselho Fiscal da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens, estiveram à disposição para responder pedidos de informações formulados pela acionista. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Jorge Luís de Freitas Duarte, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. ORDEM DO DIA: (i) eleição do Diretor-Gerente. V. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou a eleição, em virtude de o cargo de Diretor-Gerente estar vago, para a complementação do mandato 2017/2019: DIRETOR-GERENTE: CHARLES WILLIAN LOPES FERREIRA, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 8.731.678, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais/MG, inscrito no CPF sob o nº 011.688.406-19, Endereço: Quadra 103, Lote 10, Bloco A, Apartamento nº. 504 - Águas Claras (Norte), Brasília DF - CEP: 71.909-000. Esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que não caberá fixar a remuneração ao membro da Diretoria por já ser remunerado pelo Controlador. VI. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 04 de setembro de 2018. Ass.) Jorge Luís de Freitas Duarte, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Antonio Rugero Guibo, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHAS 37 E 38. A Junta Comercial certificou o registro em 14.09.2018 sob o número 1099806.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
Secretário-Geral

## BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2018

## I. DATA, HORA, LOCAL:

Em vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito, às dezoito horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, os Srs. Mauro Sérgio Bogéa Soares, Marco Túlio Moraes da Costa e Erick Biill Vidigal, membros do Conselho Fiscal da BB Seguros Participações S.A., estiveram à disposição para responder pedidos de informações formulados pela acionista. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antonio Rugero Guibo, Diretor Vice-Presidente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. ORDEM DO DIA: (i) aprovação do índice payout de 95% sobre o lucro líquido do 1º semestre de 2018 que deverão contemplar os dividendos intermediários distribuídos no decorrer do semestre. V. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou o índice payout de 95% sobre o lucro líquido do 1º semestre de 2018 que deverão contemplar os dividendos intermediários distribuídos no decorrer do semestre, esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VI. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 25 de julho de 2018. Ass.) Antonio Rugero Guibo, Diretor Vice-Presidente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHAS 213 A 214. A Junta Comercial certificou o registro em 18.09.2018 sob o número 1100579.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
Secretário-Geral

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**DIRETORIA GOVERNANÇA ESTRATÉGICA E SOCIETÁRIA**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2017**

Data, Horário e Local:

Em vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, às dezoito horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ( Lei das S.A. ), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Raphael Rezende Neto, Diretor-Presidente da Companhia, e Paula Santiago dos Santos, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) proposta não solicitada para parceria estratégica relacionada às possibilidades de exploração dos ramos de seguros de Vida, Prestamista e Previdência Privada. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar os termos do Memorando de Entendimentos ora apresentado, que consubstancia uma proposta, não solicitada, encaminhada pela CNP Assurances S.A. (CNP) no dia 19 SET 2017, para a renovação da exclusividade de acesso à Rede de Distribuição da CAIXA pela nova parceria estratégica com a CNP para os ramos de Vida, Prestamista e Previdência Privada, para o período de 01 JAN 2018 a 13 FEV 2041, e renúncia à exclusividade para os demais ramos de seguridade a partir de 01 JAN 2018. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Data, Horário e Local:

Em vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, às dezoito horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ( Lei das S.A. ), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Raphael Rezende Neto, Diretor-Presidente da Companhia, e Paula Santiago dos Santos, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) proposta não solicitada para parceria estratégica relacionada às possibilidades de exploração dos ramos de seguros de Vida, Prestamista e Previdência Privada. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar os termos do Memorando de Entendimentos ora apresentado, que consubstancia uma proposta, não solicitada, encaminhada pela CNP Assurances S.A. (CNP) no dia 19 SET 2017, para a renovação da exclusividade de acesso à Rede de Distribuição da CAIXA pela nova parceria estratégica com a CNP para os ramos de Vida, Prestamista e Previdência Privada, para o período de 01 JAN 2018 a 13 FEV 2041, e renúncia à exclusividade para os demais ramos de seguridade a partir de 01 JAN 2018. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de setembro de 2017  
Data, Horário e Local: Em vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, às dezoito horas, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ( Lei das S.A. ), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Raphael Rezende Neto, Diretor-Presidente da Companhia, e Paula Santiago dos Santos, secretária designada. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) proposta não solicitada para parceria estratégica relacionada às possibilidades de exploração dos ramos de seguros de Vida, Prestamista e Previdência Privada. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições, a seguinte matéria: (i) Aprovar os termos do Memorando de Entendimentos ora apresentado, que consubstancia uma proposta, não solicitada, encaminhada pela CNP Assurances S.A. (CNP) no dia 19 SET 2017, para a renovação da exclusividade de acesso à Rede de Distribuição da CAIXA pela nova parceria estratégica com a CNP para os ramos de Vida, Prestamista e Previdência Privada, para o período de 01 JAN 2018 a 13 FEV 2041, e renúncia à exclusividade para os demais ramos de seguridade a partir de 01 JAN 2018. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada pelos presentes.

TUNAS DE SOUSA SOARES FERREIRA  
Diretor Executivo

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2016/8900**

[SEI nº 19957.009221/2016-48]

Acusada: Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S

Ementa: Inobservância da regra de rotatividade de auditores, prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, decidiu:

Aplicar a Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S a penalidade de multa pecuniária de R\$ 50.000,00, pelo descumprimento da regra de rotatividade de auditores, em infração ao disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de dezembro de 2018.  
PABLO RENTERIA  
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA  
Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2017/2553**

[SEI nº 19957.005408/2017-53]

Acusado: José Paes Rangel

Ementa: Permitir, como presidente das assembleias gerais ordinária e extraordinária, a eleição pelos acionistas minoritários com direito a voto do conselho de administração, em inobservância ao quorum legal de 15% do total das ações com direito a voto, de que trata o art. 141, §4º, I, c/c o art. 128, ambos da Lei nº 6.404/76. Extinção do processo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, nos termos do art. 9º, incisos V e VI, da Lei nº 6.385/76, decidiu pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da CVM para apurar, mediante processo

administrativo, supostos atos ilegais e aplicar sanções ao presidente de mesa da assembleia, extinguindo-se, por conseguinte, sem julgamento de mérito, o presente processo instaurado contra José Paes Rangel.

Presente o advogado Rodrigo de Mesquita Pereira, representante do acusado, José Paes Rangel.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e Henrique Balduino Machado Moreira, Relator e Presidente da Sessão de Julgamento.

Ausentes o Diretor Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de dezembro de 2018.  
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA  
Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2016/5649**

[SEI nº 19957.003408/2016-38]

Acusados: Ernani Catalani Filho

Francieli Valim de Agostinho

José Manuel Joaquim

Roberto Villa Real Junior

Ementa: Elaboração e divulgação de demonstrações financeiras da Companhia Docas de Imbituba S.A. em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. Não fornecimento de elementos e condições necessários para o desempenho das funções do auditor independente. Embarço à fiscalização. Infração aos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º e art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99 e incidência do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 491/11. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, e considerando a gravidade, a extensão e a prática reiterada das irregularidades, decidiu:

1. Aplicar ao acusado José Manuel Joaquim, na qualidade de diretor-presidente da Companhia Docas de Imbituba S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$ 100.000,00, por (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis; (ii) por não zelar para que a companhia dispusesse de controles internos adequados; e (iii) por não ter providenciado a auditoria das controladas, deixando, dessa forma, de fornecer ao auditor independente todos os elementos e condições necessárias para o perfeito desempenho de suas funções, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76; ao art. 14 da instrução CVM nº 480/09 e ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;

2. Aplicar à acusada Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia Docas de Imbituba S.A.:

2.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$ 100.000,00, por (a) fazer elaborar as demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos Contábeis; (b) não zelar para que a companhia dispusesse de controles internos adequados; e (c) não ter providenciado a auditoria das controladas, deixando, dessa forma, de fornecer ao auditor independente todos os elementos e condições necessários para o perfeito desempenho de suas funções; infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76; 14, da Instrução CVM nº 480/09, e 26 da Instrução CVM nº 480/09; e

2.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$ 60.000,00 por não ter respondido aos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-5 números 103, 311 e 354 de 2015, configurando, dessa forma, embarço à fiscalização, nos termos do art. 1º, III, da Instrução CVM nº 491/2011.

3. Aplicar ao acusado Roberto Villa Real Junior, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$ 60.000,00, por: (a) divulgar as demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos Contábeis; (b) não haver diligenciado para que a diretoria da companhia providenciasse o aprimoramento dos seus controles internos; e (c) não haver efetuado auditorias nas suas companhias controladas, deixando, assim, de fornecer aos auditores independentes todos os elementos e condições necessários para o perfeito desempenho de suas funções, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, 14, da Instrução CVM nº 480/09, e 26 da Instrução CVM nº 480/09;

4. Aplicar ao acusado Ernani Catalani Filho, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$ 60.000,00, por (a) divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos Contábeis; (b) não haver diligenciado para que a diretoria da companhia providenciasse o aprimoramento de seus controles internos e que efetuasse auditorias em suas controladas, deixando, assim, de fornecer aos auditores independentes todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, 14, da Instrução CVM nº 480/09 e 26, da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e Henrique Balduino Machado Moreira, Relator e Presidente da Sessão de Julgamento.

Ausentes o Diretor Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

Rio de Janeiro - RJ, 18 de dezembro de 2018.  
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA  
Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/4780**

(Processo eletrônico nº 19957.009514/2017-14)

Acusados: Francisco Cesar Garcia Diez

Intercontinental Hotels Group Brasil Ltda.

Ementa: Suposta oferta pública irregular de Contratos de Investimento Coletivo Hoteleiro (CIC) referentes ao empreendimento hoteleiro Hotel Holiday Inn Belo Horizonte sem a obtenção de registro e sem a dispensa prévia prevista em lei. Infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Absolver o Intercontinental Hotels Group Brasil Ltda. e o seu administrador, Francisco Cesar Garcia Diez, da acusação de realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo hoteleiro, em suposta infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03; e



2. Comunicar o resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 181/2017 (doc. eletrônico nº 0402374), para as providências que o órgão julgar cabíveis.

Ausentes os acusados e o representante constituído nos autos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Carlos Alberto Rebello Sobrinho e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

PABLO RENTERIA  
Diretor-Relator e

MARCELO BARBOSA  
Presidente da Sessão de Julgamento

#### DIRETORIA

#### DESPACHO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2013  
Reg. Col. nº 0640/2017

Acusados	Advogados
Laep Investments Ltd.	Sergio Bermudes (OAB/RJ nº 17.587)
Marcus Alberto Elias	Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ nº 28.559)
Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha	Helena Domingues Guimarães (OAB/RJ nº 132.225)
Othniel Rodrigues Lopes	Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ nº 28.559)
Alysson Paolinelli	Halan Barros Finelli (OAB/SP nº 231.926)
Marcelo Carvalho de Andrade	
Luiz César Fernandes	
Alberto Mendes Tepedino	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira (OAB/RJ nº 10.577)
Antonio Romildo da Silva	
Fernando Antonio da Câmara Freire	Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB/RJ nº 59.384)
Francisco Benedito da Silveira Filho	Não constituiu advogado.
Celso Alves	João Carlos de Araujo Cintra (OAB/SP nº 33.428)

Assunto: declaração de Impedimento  
Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho  
Despacho

Decisão: "Em 4.2.2019, Marcus Alberto Elias (...), acusado no âmbito do (...) ("PAS 09/2013"), protocolou petição arguindo o meu impedimento para atuar como julgador no referido processo. Segundo o Acusado, o impedimento decorreria de posicionamento por mim exarado na função de Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBovespa, atual B3, em comunicação encaminhada à Superintendência de Relações com Empresas - SEP sob a rubrica "LAEP Investments Ltd - Diluição de participação dos titulares de BDRs" (...) tendo em vista a incorporação do referido Relatório aos autos do PAS 09/2013 como parte de um conjunto de "Documentos Adicionais à Proposta de Abertura de Inquérito", (...), reconheço o meu impedimento para atuar como julgador no presente processo. Assim, (...), encaminho os autos à CGP, para redistribuição do processo, e à CCP, para intimação dos acusados".

O inteiro teor da decisão está disponível nos autos do PAS em referência e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO  
Diretor Relator

#### DESPACHO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 13/2013  
Reg. Col. nº 0001/16

Acusados	Advogados
LAEP Investments Ltd.	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira (OAB/RJ nº 10.577)
Luiz Cezar Fernandes	Halan Barros Finelli (OAB/SP nº 231.926)
Marcus Alberto Elias	Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ nº 28.559)
GEM - Global Yield Fund Limited	Não constituiu advogado.

Assunto: declaração de Impedimento  
Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho  
Despacho

Decisão: "Em 23.1.2019, Marcus Alberto Elias (...) acusado no âmbito do (...) ("PAS 13/2013"), protocolou petição arguindo o meu impedimento para atuar como julgador no referido processo. Na visão do Acusado, (...) teria por fundamento suposta imparcialidade decorrente de prévio "juízo de valor sobre os fatos que constituem objeto do PAS 13/2013". Isso porque, quando de minha atuação como Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBovespa, atual B3, subscrevi comunicação encaminhada à Superintendência de Relações com Empresas - SEP sob a rubrica "LAEP Investments Ltd - Diluição de participação dos titulares de BDRs" (...) não obstante ter convicção quanto a minha imparcialidade para atuar como julgador do presente processo sancionador, entendo por bem declarar-me impedido no âmbito do PAS 13/2013, de modo a afastar quaisquer eventuais questionamentos que possam vir a ser suscitados, inclusive em sede judicial, e, por conseguinte, conferir o melhor aproveitamento ao presente processo, o qual, a meu ver, pressupõe um desfecho célere e hígido, com a apreciação do mérito pelo Colegiado, afastados riscos de invalidação da decisão. Tendo em vista a decisão de declarar-me impedido no presente processo, reconheço a nulidade da nova definição jurídica dos fatos objeto do presente processo proposta e aprovada em reunião do Colegiado de 18.12.2018 (...) ao final de sua petição, Marcus Elias "aventou", ainda, "o impedimento do Superintendente de Proteção e Orientação aos Investidores - José Alexandre Cavalcanti Vasco - para integrar o colegiado de julgadores (...) Ocorre que, além de não ter requerido especificamente o reconhecimento do impedimento do Superintendente (...), o Acusado não apresentou as razões pertinentes para fundamentar a sua conclusão (...) Trata-se, portanto, de alegação genérica, a qual, por si só, não seria suficiente para justificar o reconhecimento do impedimento do Superintendente José Alexandre Vasco no presente processo. (...) Por todo o exposto, declaro-me impedido (...) e reconheço a nulidade da decisão de nova definição jurídica dos fatos (...) Assim, (...) encaminho os autos à CGP, para redistribuição do processo, e à CCP, para intimação dos acusados.

O inteiro teor da decisão está disponível nos autos do PAS em referência e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO  
Diretor Relator

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### 3ª SEÇÃO

#### 2ª CÂMARA

#### 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) O julgamento do Processo nº 15578.000790/2009-11 (item 10) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 11 a 28. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 11 a 28, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 10320.900191/2011-11 (item 52) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 53 a 69. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 53 a 69, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 13896.900136/2017-82 (item 74) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 75 a 122. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 75 a 122, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 16682.906116/2012-12 (item 162) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 163 a 186. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 163 a 186, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 19395.900263/2015-47 (item 204) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 205 a 214. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 205 a 214, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 10880.913423/2009-23 (item 215) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 216 a 225. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 216 a 225, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10865.910592/2011-14 (item 227) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 228 a 240. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 228 a 240, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 10983.902950/2011-79 (item 242) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 243 a 251. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 243 a 251, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 10880.900837/2009-92 (item 252) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 253 a 265. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 253 a 265, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 18186.722459/2014-14 (item 275) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 276 a 282. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 276 a 282, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

1 - Processo nº: 15586.720483/2012-48 - Recorrente: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15586.720585/2012-63 - Recorrente: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 15586.720516/2012-50 - Recorrente: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

4 - Processo nº: 10111.720576/2013-16 - Recorrente: APL ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10111.720158/2014-18 - Recorrente: FILTROS AGUA LIMPA EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10111.721635/2013-73 - Recorrente: MEGALAR ELETRO E UTILIDADES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



7 - Processo nº: 10111.721473/2013-73 - Recorrente: MYRA PARTICIPACOES, GESTAO DE ATIVOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10111.720047/2013-12 - Recorrente: STAR FILTROS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15578.000805/2009-32 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

10 - Processo nº: 15578.000790/2009-11 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

11 - Processo nº: 15578.000791/2009-57 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

12 - Processo nº: 15578.000792/2009-00 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

13 - Processo nº: 15578.000793/2009-46 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

14 - Processo nº: 15578.000794/2009-91 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

15 - Processo nº: 15578.000795/2009-35 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

16 - Processo nº: 15578.000796/2009-80 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

17 - Processo nº: 15578.000797/2009-24 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

18 - Processo nº: 15578.000798/2009-79 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

19 - Processo nº: 15578.000799/2009-13 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

20 - Processo nº: 15578.000802/2009-07 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

21 - Processo nº: 15578.000803/2009-43 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

22 - Processo nº: 15578.000804/2009-98 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

23 - Processo nº: 15578.000806/2009-87 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

24 - Processo nº: 15578.000807/2009-21 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

25 - Processo nº: 15578.000808/2009-76 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

26 - Processo nº: 15578.000809/2009-11 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

27 - Processo nº: 15578.000810/2009-45 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

28 - Processo nº: 15578.000811/2009-90 - Embargante: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Relator(a): TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO

29 - Processo nº: 10111.720831/2015-92 - Recorrente: UNIVEX COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10111.721457/2013-81 - Recorrente: UT - UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10111.720939/2013-13 - Recorrente: UTILAR - UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10111.720547/2012-73 - Recorrentes: UTILIDADE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

33 - Processo nº: 19515.720959/2013-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: ALFATRONIC S/A

34 - Processo nº: 16561.720129/2017-79 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 11080.724372/2013-21 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10920.721206/2014-52 - Recorrentes: DEDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13819.905567/2015-96 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13819.903991/2014-15 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13819.903989/2014-46 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13819.903988/2014-00 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13819.903987/2014-57 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

42 - Processo nº: 13502.720615/2016-12 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

43 - Processo nº: 15165.003731/2008-67 - Recorrente: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10980.723132/2014-84 - Embargante: MASTERCORP DO BRASIL EIRELI

45 - Processo nº: 10880.690632/2009-93 - Recorrente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10880.690633/2009-38 - Recorrente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10880.908534/2012-13 - Recorrente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10880.908535/2012-68 - Recorrente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

49 - Processo nº: 16327.000938/2005-08 - Recorrente: BANCO FINASA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 16327.720171/2014-10 - Recorrente: BANCO FINASA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10783.910727/2012-32 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10320.900191/2011-11 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

53 - Processo nº: 10320.900192/2011-58 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10320.900193/2011-01 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10320.900194/2011-47 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10320.900195/2011-91 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10320.900196/2011-36 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10320.900197/2011-81 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10320.900198/2011-25 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10320.900199/2011-70 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10320.900200/2011-66 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10320.900201/2011-19 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10320.900202/2011-55 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10320.900203/2011-08 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10320.900204/2011-44 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10320.900205/2011-99 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10320.900206/2011-33 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10320.900207/2011-88 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10320.900208/2011-22 - Recorrente: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

70 - Processo nº: 13804.005429/2008-45 - Recorrente: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

71 - Processo nº: 10880.660222/2011-32 - Embargante: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

72 - Processo nº: 16682.900092/2010-18 - Recorrente: ICATU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 16682.905050/2012-35 - Recorrente: ICATU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13896.900136/2017-82 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

75 - Processo nº: 13896.900137/2017-27 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13896.900138/2017-71 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 13896.900139/2017-16 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13896.900140/2017-41 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 13896.900141/2017-95 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 13896.900621/2016-75 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 13896.900622/2016-10 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 13896.900842/2015-62 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13896.900843/2015-15 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 13896.900844/2015-51 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 13896.900845/2015-04 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13896.900846/2015-41 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 13896.901660/2016-90 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 13896.901661/2016-34 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 13896.902506/2015-54 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 13896.902507/2015-07 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 13896.903212/2016-21 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 13896.903213/2016-75 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 13896.903292/2015-33 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 13896.903293/2015-88 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13896.904051/2015-10 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13896.904052/2015-56 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13896.905557/2015-38 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13896.905558/2015-82 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 13896.905559/2015-27 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 13896.905560/2015-51 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 13896.905561/2015-04 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 13896.905562/2015-41 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 13896.905563/2015-95 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 13896.905564/2015-30 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 13896.905565/2016-91 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 13896.905566/2016-36 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 13896.905567/2016-81 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 13896.905568/2016-25 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 13896.905984/2015-16 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 13896.905985/2015-61 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 13896.906723/2015-13 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 13896.906724/2015-68 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 13896.906725/2015-11 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 13896.906726/2015-57 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 13896.907976/2016-95 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



116 - Processo nº: 13896.907977/2016-30 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 117 - Processo nº: 13896.907978/2016-84 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 118 - Processo nº: 13896.907979/2016-29 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 119 - Processo nº: 13896.908912/2016-10 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 120 - Processo nº: 13896.908913/2016-56 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 121 - Processo nº: 13896.909355/2016-46 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 122 - Processo nº: 13896.909356/2016-91 - Recorrente: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA  
 123 - Processo nº: 10880.909440/2015-12 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 124 - Processo nº: 12571.000342/2010-14 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 125 - Processo nº: 12571.000343/2010-69 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 126 - Processo nº: 12571.000344/2010-11 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 127 - Processo nº: 12571.000345/2010-58 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 128 - Processo nº: 10940.905580/2011-28 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 129 - Processo nº: 10940.905582/2011-17 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 130 - Processo nº: 10940.905584/2011-14 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 131 - Processo nº: 10940.907648/2011-11 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 132 - Processo nº: 12571.000346/2010-01 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 133 - Processo nº: 12571.000347/2010-47 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 134 - Processo nº: 12571.000348/2010-91 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 135 - Processo nº: 12571.000349/2010-36 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 136 - Processo nº: 10940.905579/2011-01 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 137 - Processo nº: 10940.905581/2011-72 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 138 - Processo nº: 10940.905583/2011-61 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 139 - Processo nº: 10940.905585/2011-51 - Recorrente: REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 140 - Processo nº: 18186.008202/2008-08 - Recorrente: SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 141 - Processo nº: 13811.004027/2003-20 - Recorrente: UNIMAGNA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 142 - Processo nº: 13811.004017/2003-94 - Recorrente: UNIMAGNA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 143 - Processo nº: 18470.907591/2012-19 - Recorrente: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 144 - Processo nº: 18470.907590/2012-74 - Recorrente: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO GIOVANI VIEIRA

145 - Processo nº: 16327.001732/2006-78 - Recorrente: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 146 - Processo nº: 19515.005747/2009-29 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 147 - Processo nº: 11829.720021/2015-12 - Recorrente: EMM2 REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 148 - Processo nº: 19311.720581/2013-47 - Recorrentes: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
 149 - Processo nº: 10283.720654/2013-19 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e Interessados: FAM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e FAZENDA NACIONAL  
 150 - Processo nº: 12448.728626/2016-80 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 151 - Processo nº: 15374.000227/2002-54 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 152 - Processo nº: 10480.724324/2014-49 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 153 - Processo nº: 19515.006091/2009-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
 154 - Processo nº: 10680.009711/2008-57 - Recorrente: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 155 - Processo nº: 15563.720275/2015-50 - Recorrentes: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE  
 156 - Processo nº: 12585.720038/2012-08 - Recorrente: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 157 - Processo nº: 16682.720473/2016-19 - Recorrentes: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
 158 - Processo nº: 16682.721862/2015-72 - Recorrentes: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
 159 - Processo nº: 19311.720262/2017-65 - Recorrente: NS2.COM INTERNET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 160 - Processo nº: 14041.000676/2008-97 - Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 161 - Processo nº: 10166.721404/2013-24 - Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 162 - Processo nº: 16682.906116/2012-12 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 163 - Processo nº: 16682.721236/2013-14 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 164 - Processo nº: 16682.721237/2013-69 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 165 - Processo nº: 16682.721238/2013-11 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 166 - Processo nº: 16682.721239/2013-58 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 167 - Processo nº: 16682.721240/2013-82 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 16682.721241/2013-27 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 169 - Processo nº: 16682.721329/2013-49 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 170 - Processo nº: 16682.906100/2012-00 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 171 - Processo nº: 16682.906102/2012-91 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 172 - Processo nº: 16682.906108/2012-68 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 173 - Processo nº: 16682.906110/2012-37 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 174 - Processo nº: 16682.906119/2012-48 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 175 - Processo nº: 16682.906120/2012-72 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 176 - Processo nº: 16682.906123/2012-14 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 177 - Processo nº: 16682.906132/2012-05 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 178 - Processo nº: 16682.906134/2012-96 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 179 - Processo nº: 16682.906135/2012-31 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 180 - Processo nº: 16682.906136/2012-85 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 181 - Processo nº: 16682.906137/2012-20 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 182 - Processo nº: 16682.906138/2012-74 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 183 - Processo nº: 16682.906148/2012-18 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 184 - Processo nº: 16682.906153/2012-12 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 185 - Processo nº: 16682.906156/2012-56 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 186 - Processo nº: 16682.906157/2012-09 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE  
 187 - Processo nº: 15582.720087/2015-01 - Recorrentes: TRANSOCEAN BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO  
 188 - Processo nº: 11065.721477/2017-41 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 189 - Processo nº: 10860.721277/2011-64 - Recorrente: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 190 - Processo nº: 16045.000450/2010-04 - Recorrente: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 191 - Processo nº: 10860.721195/2014-62 - Recorrentes: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

192 - Processo nº: 10580.909589/2016-59 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 193 - Processo nº: 10580.909596/2016-51 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 194 - Processo nº: 10580.728871/2016-37 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 195 - Processo nº: 10580.909594/2016-61 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 196 - Processo nº: 10580.726949/2017-60 - Recorrentes: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FAZENDA NACIONAL  
 197 - Processo nº: 10580.909595/2016-14 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 198 - Processo nº: 10580.909593/2016-17 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 199 - Processo nº: 10580.726032/2017-65 - Recorrentes: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FAZENDA NACIONAL  
 200 - Processo nº: 10580.909590/2016-83 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 201 - Processo nº: 10580.909591/2016-28 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 202 - Processo nº: 10580.909592/2016-72 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 203 - Processo nº: 10580.728882/2016-17 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR  
 204 - Processo nº: 19395.900263/2015-47 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 205 - Processo nº: 19395.900264/2015-91 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 206 - Processo nº: 19395.900265/2015-36 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 207 - Processo nº: 19395.900266/2015-81 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 208 - Processo nº: 19395.900267/2015-25 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 209 - Processo nº: 19395.900268/2015-70 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 210 - Processo nº: 19395.900269/2015-14 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 211 - Processo nº: 19395.900272/2015-38 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 212 - Processo nº: 19395.900273/2015-82 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 213 - Processo nº: 19395.900274/2015-27 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 214 - Processo nº: 19395.900631/2015-57 - Recorrente: FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR  
 215 - Processo nº: 10880.913423/2009-23 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 216 - Processo nº: 10880.913424/2009-78 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 217 - Processo nº: 10880.913425/2009-12 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 218 - Processo nº: 10880.913426/2009-67 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 219 - Processo nº: 10880.913427/2009-10 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 220 - Processo nº: 10880.913428/2009-56 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 221 - Processo nº: 10880.913429/2009-09 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



222 - Processo nº: 10880.928453/2009-34 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 223 - Processo nº: 10880.928454/2009-89 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 224 - Processo nº: 10880.957804/2009-14 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 225 - Processo nº: 10880.957805/2009-69 - Recorrente: INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR  
 226 - Processo nº: 16349.000394/2007-80 - Recorrente: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 227 - Processo nº: 10865.910592/2011-14 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 228 - Processo nº: 10865.910593/2011-69 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 229 - Processo nº: 10865.910598/2011-91 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 230 - Processo nº: 10865.910599/2011-36 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 231 - Processo nº: 10865.910600/2011-22 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 232 - Processo nº: 10865.910601/2011-77 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 233 - Processo nº: 10865.910602/2011-11 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 234 - Processo nº: 10865.910603/2011-66 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 235 - Processo nº: 10865.910604/2011-19 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 236 - Processo nº: 10865.910605/2011-55 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 237 - Processo nº: 10865.910606/2011-08 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 238 - Processo nº: 10865.910607/2011-44 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 239 - Processo nº: 10865.910608/2011-99 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 240 - Processo nº: 10865.910609/2011-33 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR  
 241 - Processo nº: 16327.720404/2017-27 - Recorrente: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 242 - Processo nº: 10983.902950/2011-79 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 243 - Processo nº: 10983.902951/2011-13 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 244 - Processo nº: 10983.906851/2011-66 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 245 - Processo nº: 10983.906852/2011-19 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 246 - Processo nº: 10983.906853/2011-55 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 247 - Processo nº: 10983.906854/2011-08 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 248 - Processo nº: 10983.906855/2011-44 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 249 - Processo nº: 10983.906856/2011-99 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 250 - Processo nº: 10983.906857/2011-33 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 251 - Processo nº: 10983.906858/2011-88 - Recorrente: SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR  
 252 - Processo nº: 10880.900837/2009-92 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 253 - Processo nº: 10880.962490/2008-91 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 254 - Processo nº: 10880.962491/2008-35 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 255 - Processo nº: 10880.962492/2008-80 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 256 - Processo nº: 10880.962493/2008-24 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 257 - Processo nº: 10880.962494/2008-79 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 258 - Processo nº: 10880.962495/2008-13 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 259 - Processo nº: 10880.962496/2008-68 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 260 - Processo nº: 10880.962497/2008-11 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 261 - Processo nº: 10880.962498/2008-57 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 262 - Processo nº: 10880.962499/2008-00 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 263 - Processo nº: 10880.962500/2008-98 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 264 - Processo nº: 10880.962501/2008-32 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 265 - Processo nº: 10880.962502/2008-87 - Recorrente: SOFICAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS  
 Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR  
 266 - Processo nº: 13896.720208/2012-03 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 267 - Processo nº: 15374.970720/2009-18 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 268 - Processo nº: 15374.970721/2009-54 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 269 - Processo nº: 15374.964393/2009-57 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 270 - Processo nº: 15374.964391/2009-68 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 271 - Processo nº: 15374.970719/2009-85 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

272 - Processo nº: 15374.964392/2009-11 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 273 - Processo nº: 15374.970718/2009-31 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 274 - Processo nº: 15374.970717/2009-96 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 275 - Processo nº: 18186.722459/2014-14 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 276 - Processo nº: 18186.722496/2014-14 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 277 - Processo nº: 18186.726691/2013-32 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 278 - Processo nº: 18186.726706/2013-62 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 279 - Processo nº: 18186.726714/2013-17 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 280 - Processo nº: 18186.726747/2013-59 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 281 - Processo nº: 18186.726848/2013-20 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 282 - Processo nº: 18186.726862/2013-23 - Recorrente: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 283 - Processo nº: 10880.926549/2013-44 - Recorrente: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 284 - Processo nº: 10880.926550/2013-79 - Recorrente: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 285 - Processo nº: 10880.653303/2016-91 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 286 - Processo nº: 10880.653304/2016-35 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 287 - Processo nº: 10880.653305/2016-80 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 288 - Processo nº: 10880.653306/2016-24 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 289 - Processo nº: 10880.653307/2016-79 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 290 - Processo nº: 10880.653308/2016-13 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 291 - Processo nº: 10880.653309/2016-68 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 292 - Processo nº: 10880.653310/2016-92 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 293 - Processo nº: 10880.653311/2016-37 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 294 - Processo nº: 10880.653312/2016-81 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 295 - Processo nº: 10880.653313/2016-26 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 296 - Processo nº: 10880.653314/2016-71 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 297 - Processo nº: 10880.653315/2016-15 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 298 - Processo nº: 10880.653316/2016-60 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 299 - Processo nº: 10880.653317/2016-12 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 300 - Processo nº: 10880.653318/2016-59 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 301 - Processo nº: 10880.653319/2016-01 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 302 - Processo nº: 10880.653320/2016-28 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 303 - Processo nº: 10880.653321/2016-72 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 304 - Processo nº: 10880.653322/2016-17 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 305 - Processo nº: 10880.653323/2016-61 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 306 - Processo nº: 10880.653324/2016-14 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 307 - Processo nº: 10880.653325/2016-51 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 308 - Processo nº: 10880.653326/2016-03 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 309 - Processo nº: 11610.720328/2013-15 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL  
 310 - Processo nº: 19311.720238/2016-45 - Embargante: Conselheiro do CARF e Interessados: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES  
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
 Presidente da 1ª Turma Ordinária

### 3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

- OBSERVAÇÕES:
- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;
  - 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;
  - 3) O julgamento do Processo nº 13850.720166/2014-91 (item 51) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 52 a 80. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 52 a 80, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;
  - 4) O julgamento do Processo nº 10880.915900/2013-71 (item 81) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 82 a 127. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 82 a 127, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo



II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

5) O julgamento do Processo nº 10880.931172/2013-45 (item 137) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 138 a 150. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 138 a 150, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS  
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

1 - Processo nº: 13830.722780/2014-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
2 - Processo nº: 13840.001084/2002-29 - Embargante: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA  
3 - Processo nº: 10830.726952/2014-41 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
4 - Processo nº: 16561.720176/2012-16 - Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
5 - Processo nº: 10803.000134/2008-02 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
6 - Processo nº: 10803.000133/2008-50 - Recorrentes: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
7 - Processo nº: 10480.727605/2011-19 - Recorrente: PLATINUM TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
8 - Processo nº: 11634.720378/2014-05 - Embargante: TAKEI - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA  
9 - Processo nº: 10907.000709/2002-25 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS  
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

10 - Processo nº: 10880.726321/2011-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: SEARA ALIMENTOS LTDA  
11 - Processo nº: 10880.726323/2011-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: SEARA ALIMENTOS LTDA  
12 - Processo nº: 10880.726329/2011-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: SEARA ALIMENTOS LTDA  
13 - Processo nº: 11543.000117/2005-95 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo nº: 11543.000118/2005-30 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
15 - Processo nº: 11543.001116/2005-68 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
16 - Processo nº: 11543.001117/2005-11 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
17 - Processo nº: 11543.001878/2005-64 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
18 - Processo nº: 11543.001879/2005-17 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
19 - Processo nº: 11543.003689/2004-45 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
20 - Processo nº: 11543.003690/2004-70 - Recorrente: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
21 - Processo nº: 11487.720010/2013-99 - Embargante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
22 - Processo nº: 19515.720949/2017-12 - Recorrente: AVON INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
23 - Processo nº: 15983.720016/2017-40 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo nº: 19515.720722/2015-05 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
25 - Processo nº: 11080.725133/2014-70 - Recorrente: MEMPHIS SA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS  
Relator(a): VALCIR GASSEN

26 - Processo nº: 19515.003131/2006-71 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
27 - Processo nº: 12585.720438/2011-24 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
28 - Processo nº: 10880.941524/2012-90 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo nº: 10880.941538/2012-11 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
30 - Processo nº: 10880.941535/2012-70 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo nº: 10880.907819/2015-80 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo nº: 13807.005792/2005-98 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
33 - Processo nº: 13971.004939/2008-73 - Recorrente: TRANSPORTES MRZ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
34 - Processo nº: 10840.003504/2004-85 - Recorrente: FOCOSI COMERCIO DE VIDROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
35 - Processo nº: 10314.007865/2007-00 - Recorrente: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS  
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR

36 - Processo nº: 10725.720351/2008-84 - Recorrente: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
37 - Processo nº: 10805.901263/2013-59 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
38 - Processo nº: 10805.901302/2013-18 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
39 - Processo nº: 10805.901292/2013-11 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
40 - Processo nº: 10805.901301/2013-73 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
41 - Processo nº: 13116.001218/2009-72 - Recorrente: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
42 - Processo nº: 13116.001219/2009-17 - Recorrente: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
43 - Processo nº: 15504.724596/2015-28 - Recorrentes: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES  
44 - Processo nº: 16327.901233/2006-82 - Recorrente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
45 - Processo nº: 10880.690353/2009-20 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13839.001587/2004-03 - Recorrente: INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
47 - Processo nº: 16327.900257/2008-86 - Recorrente: BANCO ITAULEASING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
48 - Processo nº: 16327.901205/2006-65 - Recorrente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
49 - Processo nº: 10680.002389/2005-92 - Recorrente: CLASSICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA  
50 - Processo nº: 11516.723692/2016-40 - Recorrente: KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS  
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

51 - Processo nº: 13850.720166/2014-91 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
52 - Processo nº: 13850.720183/2014-28 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
53 - Processo nº: 13850.720191/2014-74 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
54 - Processo nº: 13850.720192/2014-19 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
55 - Processo nº: 13850.720193/2014-63 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
56 - Processo nº: 13850.720194/2014-16 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
57 - Processo nº: 13850.720195/2014-52 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
58 - Processo nº: 13850.720201/2014-71 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
59 - Processo nº: 13850.720202/2014-16 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
60 - Processo nº: 13850.720203/2014-61 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
61 - Processo nº: 13850.720204/2014-13 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
62 - Processo nº: 13850.720205/2014-50 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
63 - Processo nº: 13850.720206/2014-02 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
64 - Processo nº: 13850.720207/2014-49 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
65 - Processo nº: 13850.720208/2014-93 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
66 - Processo nº: 13850.720246/2014-46 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
67 - Processo nº: 13850.720247/2014-91 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
68 - Processo nº: 13850.720248/2014-35 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
69 - Processo nº: 13850.720249/2014-80 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
70 - Processo nº: 13850.720285/2014-43 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
71 - Processo nº: 13850.720286/2014-98 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
72 - Processo nº: 13850.720287/2014-32 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
73 - Processo nº: 13850.720288/2014-87 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
74 - Processo nº: 13850.720290/2014-56 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
75 - Processo nº: 13850.720291/2014-09 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
76 - Processo nº: 13850.720292/2014-45 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
77 - Processo nº: 13850.720293/2014-90 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
78 - Processo nº: 13850.720294/2014-34 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
79 - Processo nº: 13850.720295/2014-89 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
80 - Processo nº: 13850.720296/2014-23 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA  
81 - Processo nº: 10880.915900/2013-71 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
82 - Processo nº: 10880.915895/2013-05 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
83 - Processo nº: 10880.915896/2013-41 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
84 - Processo nº: 10880.915897/2013-96 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
85 - Processo nº: 10880.915898/2013-31 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
86 - Processo nº: 10880.915899/2013-85 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
87 - Processo nº: 10880.915901/2013-16 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
88 - Processo nº: 10880.915902/2013-61 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
89 - Processo nº: 10880.915903/2013-13 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
90 - Processo nº: 10880.915904/2013-50 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
91 - Processo nº: 10880.915905/2013-02 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
92 - Processo nº: 10880.915906/2013-49 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
93 - Processo nº: 10880.915907/2013-93 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
94 - Processo nº: 10880.915908/2013-38 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
95 - Processo nº: 10880.915909/2013-82 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
96 - Processo nº: 10880.915910/2013-15 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
97 - Processo nº: 10880.915911/2013-51 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
98 - Processo nº: 10880.915912/2013-04 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
99 - Processo nº: 10880.915913/2013-41 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
100 - Processo nº: 10880.915914/2013-95 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



101 - Processo nº: 10880.915915/2013-30 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
102 - Processo nº: 10880.915916/2013-84 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
103 - Processo nº: 10880.915917/2013-29 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
104 - Processo nº: 10880.915918/2013-73 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
105 - Processo nº: 10880.915919/2013-18 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
106 - Processo nº: 10880.915920/2013-42 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
107 - Processo nº: 10880.915921/2013-97 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
108 - Processo nº: 10880.915922/2013-31 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
109 - Processo nº: 10880.915923/2013-86 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
110 - Processo nº: 10880.915924/2013-21 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
111 - Processo nº: 10880.915925/2013-75 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
112 - Processo nº: 10880.915926/2013-10 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
113 - Processo nº: 10880.915927/2013-64 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
114 - Processo nº: 10880.915929/2013-53 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
115 - Processo nº: 10880.915930/2013-88 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
116 - Processo nº: 10880.915931/2013-22 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
117 - Processo nº: 10880.915932/2013-77 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
118 - Processo nº: 10880.915933/2013-11 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
119 - Processo nº: 10880.915934/2013-66 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
120 - Processo nº: 10880.915935/2013-19 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
121 - Processo nº: 10880.915936/2013-55 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
122 - Processo nº: 10880.915937/2013-08 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
123 - Processo nº: 10880.915938/2013-44 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
124 - Processo nº: 10880.915944/2013-00 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
125 - Processo nº: 10880.915945/2013-46 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
126 - Processo nº: 10880.915946/2013-91 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
127 - Processo nº: 10880.915947/2013-35 - Recorrente: LATICINIOS GEGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA  
128 - Processo nº: 16327.720056/2017-98 - Recorrente: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
129 - Processo nº: 19515.003015/2007-32 - Recorrente: RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
130 - Processo nº: 11610.020983/2002-17 - Recorrente: RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
131 - Processo nº: 14033.001137/2007-93 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
132 - Processo nº: 10166.722412/2013-98 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
133 - Processo nº: 10880.720840/2006-81 - Recorrente: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
134 - Processo nº: 13804.001133/2003-41 - Recorrente: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
135 - Processo nº: 10421.720098/2013-41 - Recorrente: M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
136 - Processo nº: 10421.720099/2013-95 - Recorrente: TRINEXCO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ARI VENDRAMINI  
137 - Processo nº: 10880.931172/2013-45 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
138 - Processo nº: 10880.931173/2013-90 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
139 - Processo nº: 10880.931174/2013-34 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
140 - Processo nº: 10880.931175/2013-89 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
141 - Processo nº: 10880.931176/2013-23 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
142 - Processo nº: 10880.931177/2013-78 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
143 - Processo nº: 10880.931178/2013-12 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
144 - Processo nº: 10880.931179/2013-67 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
145 - Processo nº: 10880.931180/2013-91 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
146 - Processo nº: 10880.931181/2013-36 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
147 - Processo nº: 10880.931182/2013-81 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
148 - Processo nº: 10880.931183/2013-25 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
149 - Processo nº: 10880.931184/2013-70 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
150 - Processo nº: 10880.931185/2013-14 - Recorrente: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ARI VENDRAMINI  
151 - Processo nº: 10860.720485/2013-16 - Recorrentes: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e FAZENDA NACIONAL  
152 - Processo nº: 10880.693328/2009-06 - Recorrente: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
153 - Processo nº: 10880.693330/2009-77 - Recorrente: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
154 - Processo nº: 10880.693331/2009-11 - Recorrente: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
155 - Processo nº: 10880.920217/2009-70 - Recorrente: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
156 - Processo nº: 11030.000179/2007-49 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 10283.720355/2017-08 - Recorrente: INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
158 - Processo nº: 10730.721107/2016-70 - Recorrentes: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL  
159 - Processo nº: 10730.721412/2016-61 - Recorrente: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da 1ª Turma Ordinária

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; e  
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETIRADAS DE PAUTA/VISTAS

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

1 - Processo nº: 10314.721685/2017-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEGURANCA TAXI AEREO LTDA  
2 - Processo nº: 19515.721277/2012-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DANONE LTDA

Relator(a): WALKER ARAUJO

3 - Processo nº: 16561.720088/2014-78 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

4 - Processo nº: 16561.000055/2009-41 - Recorrente: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

5 - Processo nº: 10830.728064/2016-25 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

6 - Processo nº: 10880.004602/2002-00 - Recorrente: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10880.945021/2013-74 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

8 - Processo nº: 11065.722563/2013-47 - Recorrente: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

9 - Processo nº: 10783.904945/2014-08 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

10 - Processo nº: 18471.001373/2007-00 - Recorrentes: UNIVERSAL COMPRESSION LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

11 - Processo nº: 10480.722499/2009-54 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

12 - Processo nº: 10380.012963/97-14 - Embargante: IRACEMA INDUSTRIAS DE CAJU LTDA

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

13 - Processo nº: 10865.002863/2009-41 - Recorrente: EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

14 - Processo nº: 10830.010958/2007-74 - Embargante: LONDRINA BEBIDAS LTDA

15 - Processo nº: 10830.010955/2007-31 - Embargante: LONDRINA BEBIDAS LTDA

16 - Processo nº: 10976.720029/2017-94 - Recorrente: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

17 - Processo nº: 12719.000371/2009-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INCOVISA COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

18 - Processo nº: 13971.722435/2015-68 - Recorrente: THZ AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

19 - Processo nº: 13971.722487/2011-19 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

20 - Processo nº: 10814.721087/2016-15 - Recorrente: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10074.001733/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS FOCO LTDA

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD

22 - Processo nº: 10730.010601/2009-86 - Embargante: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

23 - Processo nº: 11080.722155/2015-69 - Recorrentes: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11080.727927/2017-11 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

25 - Processo nº: 10435.000849/2003-88 - Recorrente: CIROL ROYAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13839.001355/2007-90 - Recorrente: CHROMA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

27 - Processo nº: 10680.723742/2013-81 - Recorrente: PRUDENTE REFEICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

28 - Processo nº: 11080.722155/2015-69 - Recorrentes: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11080.727927/2017-11 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

30 - Processo nº: 10435.000849/2003-88 - Recorrente: CIROL ROYAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13839.001355/2007-90 - Recorrente: CHROMA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

32 - Processo nº: 10680.723742/2013-81 - Recorrente: PRUDENTE REFEICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

33 - Processo nº: 11080.722155/2015-69 - Recorrentes: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11080.727927/2017-11 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

35 - Processo nº: 10435.000849/2003-88 - Recorrente: CIROL ROYAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13839.001355/2007-90 - Recorrente: CHROMA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

37 - Processo nº: 10680.723742/2013-81 - Recorrente: PRUDENTE REFEICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS



28 - Processo nº: 16682.721224/2017-13 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WALKER ARAUJO  
29 - Processo nº: 10111.000801/2009-18 - Embargante: EMS S/A  
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS  
30 - Processo nº: 10830.911792/2012-72 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo nº: 10830.911795/2012-14 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo nº: 10830.902313/2014-99 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
33 - Processo nº: 10830.902791/2014-07 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
34 - Processo nº: 10830.902792/2014-43 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: PIS/COFINS

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

35 - Processo nº: 13502.720849/2011-55 - Recorrentes: BRASKEM S/A e FAZENDA NACIONAL  
36 - Processo nº: 16682.721410/2015-91 - Recorrente: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
37 - Processo nº: 16682.722299/2017-11 - Recorrentes: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
38 - Processo nº: 10803.720091/2014-15 - Recorrentes: TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): JORGE LIMA ABUD  
39 - Processo nº: 19395.720068/2012-92 - Recorrentes: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): PAULO GUILHERME DEROULEDE  
40 - Processo nº: 13971.002379/2004-99 - Recorrente: UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WALKER ARAUJO  
41 - Processo nº: 10835.720076/2008-51 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
42 - Processo nº: 10835.720077/2008-04 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
43 - Processo nº: 10835.720078/2008-41 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
44 - Processo nº: 10835.720200/2010-01 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
45 - Processo nº: 10835.720073/2008-18 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
46 - Processo nº: 10835.720074/2008-62 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
47 - Processo nº: 10835.720075/2008-15 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: PIS/COFINS

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

48 - Processo nº: 10855.904849/2012-07 - Recorrente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
49 - Processo nº: 10855.904855/2012-56 - Recorrente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): JORGE LIMA ABUD  
50 - Processo nº: 10935.902852/2012-98 - Recorrente: COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD  
51 - Processo nº: 10480.723631/2010-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA  
Relator(a): JORGE LIMA ABUD  
52 - Processo nº: 13971.721652/2016-11 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): PAULO GUILHERME DEROULEDE  
53 - Processo nº: 10166.729577/2017-14 - Recorrente: DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD  
54 - Processo nº: 16682.904219/2011-59 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS  
55 - Processo nº: 19515.722305/2012-46 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
56 - Processo nº: 10283.900945/2009-02 - Recorrente: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
57 - Processo nº: 10283.900946/2009-49 - Recorrente: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: PIS/COFINS

Relator(a): PAULO GUILHERME DEROULEDE

58 - Processo nº: 11516.722916/2017-87 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
59 - Processo nº: 11080.728002/2017-97 - Recorrente: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
60 - Processo nº: 13116.722367/2014-36 - Recorrentes: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
61 - Processo nº: 19311.720257/2016-71 - Recorrente: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
62 - Processo nº: 16692.720502/2014-53 - Recorrente: HOECHST DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
63 - Processo nº: 19679.010712/2003-43 - Recorrente: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO GUILHERME DEROULEDE  
Presidente da 2ª Turma Ordinária

## 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião; e

3) O julgamento do Processo nº 10580.902382/2014-91 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 106. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 106, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO

1 - Processo nº: 10580.902382/2014-91 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ROSALDO TREVISAN  
2 - Processo nº: 10580.726908/2014-21 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
3 - Processo nº: 10580.727158/2014-12 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
4 - Processo nº: 10580.727177/2014-31 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
5 - Processo nº: 10580.730314/2013-33 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
6 - Processo nº: 10580.902379/2014-78 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
7 - Processo nº: 10580.902380/2014-01 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
8 - Processo nº: 10580.902381/2014-47 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
9 - Processo nº: 10580.902383/2014-36 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
10 - Processo nº: 10580.902384/2014-81 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
11 - Processo nº: 10580.902385/2014-25 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
12 - Processo nº: 10580.902386/2014-70 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
13 - Processo nº: 10580.902387/2014-14 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo nº: 10580.902388/2014-69 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
15 - Processo nº: 10580.902389/2014-11 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
16 - Processo nº: 10580.902390/2014-38 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
17 - Processo nº: 10580.902391/2014-82 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
18 - Processo nº: 10580.902392/2014-27 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
19 - Processo nº: 10580.902393/2014-71 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
20 - Processo nº: 10580.902394/2014-16 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
21 - Processo nº: 10580.902395/2014-61 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
22 - Processo nº: 10580.902396/2014-13 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
23 - Processo nº: 10580.902397/2014-50 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo nº: 10580.902398/2014-02 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
25 - Processo nº: 10580.902399/2014-49 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
26 - Processo nº: 10580.902400/2014-35 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
27 - Processo nº: 10580.902401/2014-80 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
28 - Processo nº: 10580.902402/2014-24 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo nº: 10580.902403/2014-79 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
30 - Processo nº: 10580.902404/2014-13 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo nº: 10580.902405/2014-68 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo nº: 10580.902406/2014-11 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
33 - Processo nº: 10580.902407/2014-57 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
34 - Processo nº: 10580.902408/2014-00 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
35 - Processo nº: 10580.902409/2014-46 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
36 - Processo nº: 10580.902410/2014-71 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
37 - Processo nº: 10580.902411/2014-15 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
38 - Processo nº: 10580.902412/2014-60 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
39 - Processo nº: 10580.902413/2014-12 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
40 - Processo nº: 10580.902414/2014-59 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
41 - Processo nº: 10580.902415/2014-01 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
42 - Processo nº: 10580.902416/2014-48 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
43 - Processo nº: 10580.902417/2014-92 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
44 - Processo nº: 10580.902418/2014-37 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
45 - Processo nº: 10580.902419/2014-81 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



46 - Processo nº: 10580.902420/2014-14 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 47 - Processo nº: 10580.902421/2014-51 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 48 - Processo nº: 10580.902422/2014-03 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 49 - Processo nº: 10580.902423/2014-40 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 50 - Processo nº: 10580.902424/2014-94 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 51 - Processo nº: 10580.902425/2014-39 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 52 - Processo nº: 10580.902426/2014-83 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 53 - Processo nº: 10580.902427/2014-28 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 54 - Processo nº: 10580.902428/2014-72 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 55 - Processo nº: 10580.902429/2014-17 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 56 - Processo nº: 10580.902430/2014-41 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 57 - Processo nº: 10580.902431/2014-96 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 58 - Processo nº: 10580.902432/2014-31 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 59 - Processo nº: 10580.902433/2014-85 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 60 - Processo nº: 10580.902434/2014-20 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 61 - Processo nº: 10580.902435/2014-74 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 62 - Processo nº: 10580.902436/2014-19 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 63 - Processo nº: 10580.902437/2014-63 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 64 - Processo nº: 10580.902438/2014-16 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 65 - Processo nº: 10580.902439/2014-52 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 66 - Processo nº: 10580.902440/2014-87 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 67 - Processo nº: 10580.902441/2014-21 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 68 - Processo nº: 10580.902442/2014-76 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 69 - Processo nº: 10580.902443/2014-11 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 70 - Processo nº: 10580.902444/2014-65 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 71 - Processo nº: 10580.902445/2014-18 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 72 - Processo nº: 10580.902446/2014-54 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 73 - Processo nº: 10580.902447/2014-07 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 74 - Processo nº: 10580.902448/2014-43 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 75 - Processo nº: 10580.902449/2014-98 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 76 - Processo nº: 10580.902450/2014-12 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 77 - Processo nº: 10580.902451/2014-67 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 78 - Processo nº: 10580.902452/2014-10 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 79 - Processo nº: 10580.902453/2014-56 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 80 - Processo nº: 10580.902454/2014-09 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 81 - Processo nº: 10580.902840/2014-92 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 82 - Processo nº: 10580.903454/2013-37 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 83 - Processo nº: 10580.903455/2013-81 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 84 - Processo nº: 10580.903456/2013-26 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 85 - Processo nº: 10580.903457/2013-71 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 86 - Processo nº: 10580.903458/2013-15 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 87 - Processo nº: 10580.903459/2013-60 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 88 - Processo nº: 10580.903460/2013-94 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 89 - Processo nº: 10580.903461/2013-39 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 90 - Processo nº: 10580.903462/2013-83 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 91 - Processo nº: 10580.903463/2013-28 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 92 - Processo nº: 10580.903464/2013-72 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 93 - Processo nº: 10580.903465/2013-17 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 94 - Processo nº: 10580.903466/2013-61 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 95 - Processo nº: 10580.903467/2013-14 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 96 - Processo nº: 10580.903468/2013-51 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 97 - Processo nº: 10580.903469/2013-03 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 98 - Processo nº: 10580.903470/2013-20 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 99 - Processo nº: 10580.903471/2013-74 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 100 - Processo nº: 10580.912510/2011-62 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 101 - Processo nº: 10580.912511/2011-15 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 102 - Processo nº: 10580.912512/2011-51 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 103 - Processo nº: 10580.912513/2011-04 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 104 - Processo nº: 10580.912514/2011-41 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10580.912515/2011-95 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 106 - Processo nº: 10580.912516/2011-30 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES  
 107 - Processo nº: 16327.721201/2013-24 - Recorrente: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 108 - Processo nº: 16327.721020/2012-17 - Recorrente: MAPFRE VIDA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 109 - Processo nº: 10380.012948/2006-38 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI/RJ e Interessados: INVESTLUZ S.A. e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO  
 110 - Processo nº: 12898.001677/2009-33 - Embargante: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A  
 111 - Processo nº: 13016.000513/2003-44 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ROSALDO TREVISAN

112 - Processo nº: 16682.722934/2015-07 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 113 - Processo nº: 16682.722933/2015-54 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES  
 114 - Processo nº: 19647.008239/2007-35 - Embargante: AREVA RENEWABLES BRASIL LTDA  
 115 - Processo nº: 11634.720093/2014-66 - Recorrente: FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 116 - Processo nº: 19515.000204/2002-49 - Recorrentes: PROMON TELECOM LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO  
 117 - Processo nº: 10980.720171/2010-04 - Recorrente: AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 118 - Processo nº: 10855.000798/00-75 - Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 119 - Processo nº: 10380.908971/2012-78 - Recorrente: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES

120 - Processo nº: 13555.000165/2003-16 - Recorrente: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 121 - Processo nº: 19515.721990/2011-11 - Recorrentes: INBRANDS S.A. e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO  
 122 - Processo nº: 13605.000177/2004-81 - Recorrente: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 123 - Processo nº: 10875.005071/2003-14 - Recorrente: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 124 - Processo nº: 10875.005072/2003-69 - Recorrente: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES

125 - Processo nº: 11131.000163/2007-06 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 126 - Processo nº: 10907.721348/2017-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA  
 Relator(a): ROSALDO TREVISAN  
 127 - Processo nº: 10880.729389/2017-11 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES  
 128 - Processo nº: 11762.720026/2014-86 - Recorrentes: CSN CIMENTOS SA e FAZENDA NACIONAL  
 129 - Processo nº: 10530.003735/2007-35 - Recorrente: JUAZEIRENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 130 - Processo nº: 10314.002245/2007-76 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 131 - Processo nº: 13895.000431/2007-75 - Recorrente: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES

132 - Processo nº: 10860.904340/2011-04 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO  
 133 - Processo nº: 10860.001512/2003-78 - Embargante: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
 Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO  
 134 - Processo nº: 11080.903614/2012-61 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 135 - Processo nº: 11080.901380/2013-06 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 136 - Processo nº: 11080.901050/2010-60 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 137 - Processo nº: 11080.901386/2013-75 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 138 - Processo nº: 11080.903615/2012-13 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 139 - Processo nº: 11080.901387/2013-10 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 140 - Processo nº: 11080.908382/2009-31 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 141 - Processo nº: 13005.000016/2010-02 - Embargante: METALURGICA VENANCIO LTDA  
 142 - Processo nº: 13005.720865/2010-78 - Embargante: METALURGICA VENANCIO LTDA  
 143 - Processo nº: 13005.720100/2011-19 - Embargante: METALURGICA VENANCIO LTDA

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO

144 - Processo nº: 19311.720224/2017-11 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES  
 145 - Processo nº: 10380.730601/2016-42 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): TIAGO GUERRA MACHADO  
 146 - Processo nº: 16349.000166/2006-29 - Recorrente: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ROSALDO TREVISAN

Presidente da 1ª Turma Ordinária



## 2ª TURMA ORDINÁRIA

## PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

## OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) O julgamento do Processo nº 10880.686726/2009-68 (item 6) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 7 a 40. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 7 a 40, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 10865.900572/2015-69 (item 41) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 42 a 57. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 42 a 57, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10980.940156/2011-53 (item 78) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 79 a 84. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 79 a 84, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 10783.902380/2013-35 (item 99) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 100 a 114. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 100 a 114, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 10880.921905/2012-52 (item 115) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 116 a 127. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 116 a 127, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 13502.902501/2011-84 (item 130) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 131 a 146. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 131 a 146, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10980.940170/2011-57 (item 150) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 151 a 176. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 151 a 176, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

1 - Processo nº: 10831.013926/2004-78 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10880.720552/2007-16 - Recorrente: UNITED PARCEL SERVICE CO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO

3 - Processo nº: 10980.723210/2014-41 - Embargante: MASTERCORP DO BRASIL EIRELI

Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA

4 - Processo nº: 10830.725247/2015-16 - Embargante: AMBEV S.A.

Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES

5 - Processo nº: 11543.001901/2007-82 - Recorrente: SKYMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

6 - Processo nº: 10880.686726/2009-68 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA

7 - Processo nº: 10880.686727/2009-11 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10880.686728/2009-57 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10880.686729/2009-00 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10880.903732/2009-95 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10880.903733/2009-30 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.903734/2009-84 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10880.914221/2009-07 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10880.919106/2009-11 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.919107/2009-65 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10880.924762/2008-54 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10880.929236/2009-61 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10880.929237/2009-14 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10880.929238/2009-51 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10880.929239/2009-03 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10880.933607/2008-29 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10880.950267/2008-09 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10880.950268/2008-45 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10880.955641/2008-54 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10880.955642/2008-07 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10880.955643/2008-43 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10880.961904/2008-64 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10880.961905/2008-17 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10880.961906/2008-53 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10880.961907/2008-06 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10880.977340/2009-62 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10880.977341/2009-15 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10880.977342/2009-51 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10880.985100/2009-31 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.985101/2009-86 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.985102/2009-21 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.990227/2009-72 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10880.990228/2009-17 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10880.990229/2009-61 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10880.990230/2009-96 - Recorrente: ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO

41 - Processo nº: 10865.900572/2015-69 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA

42 - Processo nº: 10865.900570/2015-70 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10865.900573/2015-11 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10865.900574/2015-58 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10865.900575/2015-01 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10865.900576/2015-47 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10865.900577/2015-91 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10865.900578/2015-36 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10865.900579/2015-81 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10865.900580/2015-13 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10865.900581/2015-50 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10865.900582/2015-02 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10865.900583/2015-49 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10865.900584/2015-93 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10865.900585/2015-38 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10865.900586/2015-82 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10865.900587/2015-27 - Recorrente: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

58 - Processo nº: 10920.001917/2007-88 - Recorrente: DENTSCARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

59 - Processo nº: 13971.721985/2016-41 - Recorrente: FADEL FABRIL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

60 - Processo nº: 10814.012344/2008-14 - Recorrente: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

61 - Processo nº: 12585.720022/2012-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

62 - Processo nº: 12585.720023/2012-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

63 - Processo nº: 12585.720024/2012-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

64 - Processo nº: 12585.720026/2012-75 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

65 - Processo nº: 12585.720027/2012-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

66 - Processo nº: 12585.720031/2012-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

67 - Processo nº: 12585.720032/2012-22 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

68 - Processo nº: 16692.720038/2013-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

69 - Processo nº: 10880.722355/2014-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

70 - Processo nº: 12585.720010/2012-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

71 - Processo nº: 12585.720011/2012-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

72 - Processo nº: 12585.720012/2012-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

73 - Processo nº: 12585.720017/2012-84 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

74 - Processo nº: 12585.720018/2012-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES



75 - Processo nº: 19392.000206/2007-86 - Recorrente: BRASMETAL WAEZLHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 76 - Processo nº: 10860.000632/2008-62 - Recorrente: CONSTROEM S A CONSTRUTORA E EMPRENDIMEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO  
 77 - Processo nº: 11080.903518/2017-27 - Recorrente: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS  
 78 - Processo nº: 10980.940156/2011-53 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
 79 - Processo nº: 10980.940157/2011-06 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 80 - Processo nº: 10980.940158/2011-42 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 81 - Processo nº: 10980.940159/2011-97 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 82 - Processo nº: 10980.940160/2011-11 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 83 - Processo nº: 10980.940161/2011-66 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 84 - Processo nº: 10980.940162/2011-19 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO  
 85 - Processo nº: 13609.720705/2009-96 - Recorrente: MINERACAO LAPA VERMELHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 86 - Processo nº: 13609.720707/2009-85 - Recorrente: MINERACAO LAPA VERMELHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE  
 87 - Processo nº: 11128.730446/2014-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
 Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ  
 88 - Processo nº: 10814.009195/2007-17 - Recorrente: HIPERION LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 89 - Processo nº: 10814.011521/2008-37 - Recorrente: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

90 - Processo nº: 11128.008427/2008-00 - Recorrente: ENDEKA CERAMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 91 - Processo nº: 17747.000493/2009-01 - Recorrente: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 92 - Processo nº: 10421.720218/2013-18 - Recorrente: LUMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 93 - Processo nº: 10820.000148/2002-14 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS  
 94 - Processo nº: 13807.006272/2001-79 - Recorrente: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
 95 - Processo nº: 10980.723963/2014-56 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES  
 96 - Processo nº: 13702.000436/2002-11 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 97 - Processo nº: 13702.000883/2002-62 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE  
 98 - Processo nº: 10494.001469/2005-28 - Recorrentes: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
 99 - Processo nº: 10783.902380/2013-35 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
 100 - Processo nº: 10783.902381/2013-80 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 101 - Processo nº: 10783.902382/2013-24 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 102 - Processo nº: 10783.902384/2013-13 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 103 - Processo nº: 10783.902385/2013-68 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 104 - Processo nº: 10783.902386/2013-11 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 105 - Processo nº: 10783.902387/2013-57 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 106 - Processo nº: 10783.902389/2013-46 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 107 - Processo nº: 10783.902390/2013-71 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 108 - Processo nº: 10783.902392/2013-60 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 109 - Processo nº: 10783.902394/2013-59 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 110 - Processo nº: 10783.902395/2013-01 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 111 - Processo nº: 10783.902396/2013-48 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 112 - Processo nº: 10783.902397/2013-92 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 113 - Processo nº: 10783.902398/2013-37 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 114 - Processo nº: 10783.902399/2013-81 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA  
 115 - Processo nº: 10880.921905/2012-52 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
 116 - Processo nº: 10880.921903/2012-63 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 117 - Processo nº: 10880.921904/2012-16 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 118 - Processo nº: 10880.921906/2012-05 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 119 - Processo nº: 10880.921907/2012-41 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 120 - Processo nº: 10880.921908/2012-96 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 121 - Processo nº: 10880.921909/2012-31 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 122 - Processo nº: 10880.921910/2012-65 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 123 - Processo nº: 10880.921911/2012-18 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 124 - Processo nº: 10880.921913/2012-07 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 125 - Processo nº: 10880.921914/2012-43 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 10880.921915/2012-98 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 127 - Processo nº: 10880.921916/2012-32 - Recorrente: MERCANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA  
 128 - Processo nº: 15578.000194/2010-66 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO  
 129 - Processo nº: 10950.002204/2002-70 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: M.S. LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
 130 - Processo nº: 13502.902501/2011-84 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
 131 - Processo nº: 13502.902502/2011-29 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 132 - Processo nº: 13502.902503/2011-73 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 133 - Processo nº: 13502.902504/2011-18 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 134 - Processo nº: 13502.902505/2011-62 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 135 - Processo nº: 13502.902506/2011-15 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 136 - Processo nº: 13502.902507/2011-51 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 137 - Processo nº: 13502.902508/2011-04 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 138 - Processo nº: 13502.902509/2011-41 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 139 - Processo nº: 13502.902510/2011-75 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 140 - Processo nº: 13502.902511/2011-10 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 141 - Processo nº: 13502.902513/2011-17 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 142 - Processo nº: 13502.902514/2011-53 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 143 - Processo nº: 13502.902515/2011-06 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 144 - Processo nº: 13502.902516/2011-42 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 145 - Processo nº: 13502.902517/2011-97 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 146 - Processo nº: 13502.902518/2011-31 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA

147 - Processo nº: 10850.904177/2009-76 - Recorrente: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE  
 148 - Processo nº: 11610.000560/2007-87 - Recorrente: GUILHERME CEZAROTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA  
 149 - Processo nº: 13854.000456/2002-41 - Embargante: COINBRA-FRUTESP COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.  
 Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS  
 150 - Processo nº: 10980.940170/2011-57 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
 151 - Processo nº: 10980.920575/2012-50 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 152 - Processo nº: 10980.920576/2012-02 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 153 - Processo nº: 10980.920577/2012-49 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 154 - Processo nº: 10980.920578/2012-93 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 155 - Processo nº: 10980.920579/2012-38 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 156 - Processo nº: 10980.920581/2012-15 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 157 - Processo nº: 10980.920595/2012-21 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 158 - Processo nº: 10980.920617/2012-52 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 159 - Processo nº: 10980.920618/2012-05 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 160 - Processo nº: 10980.920619/2012-41 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 161 - Processo nº: 10980.920621/2012-11 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 162 - Processo nº: 10980.920622/2012-65 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 163 - Processo nº: 10980.920624/2012-54 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPELAO HORLLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 164 - Processo nº: 10980.940171/2011-00 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 165 - Processo nº: 10980.940172/2011-46 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 166 - Processo nº: 10980.940173/2011-91 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 167 - Processo nº: 10980.940174/2011-35 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 168 - Processo nº: 10980.940175/2011-80 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 169 - Processo nº: 10980.940176/2011-24 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 170 - Processo nº: 10980.940177/2011-79 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 171 - Processo nº: 10980.940178/2011-13 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 172 - Processo nº: 10980.940179/2011-68 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 173 - Processo nº: 10980.940180/2011-92 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 174 - Processo nº: 10980.940181/2011-37 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 175 - Processo nº: 10980.940182/2011-81 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 176 - Processo nº: 10980.940183/2011-26 - Recorrente: BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES  
 177 - Processo nº: 13977.000231/2003-89 - Recorrente: TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



178 - Processo nº: 10855.001649/00-51 - Recorrente: SUPER MERCADO MOLINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO  
179 - Processo nº: 18490.000069/2010-12 - Recorrente: WTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
180 - Processo nº: 18490.000068/2010-60 - Recorrente: WTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ  
181 - Processo nº: 10909.720555/2016-77 - Recorrente: VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
182 - Processo nº: 12689.000578/2007-38 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
183 - Processo nº: 10314.012837/2008-87 - Recorrente: BRASIEIX - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ  
184 - Processo nº: 11080.928482/2009-84 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
185 - Processo nº: 11080.928477/2009-71 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
186 - Processo nº: 11080.928479/2009-61 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
187 - Processo nº: 11080.928464/2009-01 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
188 - Processo nº: 11080.930216/2009-11 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
189 - Processo nº: 11080.928481/2009-30 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
190 - Processo nº: 11080.928466/2009-91 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
191 - Processo nº: 11080.928478/2009-16 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA  
192 - Processo nº: 10314.721711/2016-15 - Recorrente: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO  
193 - Processo nº: 10140.720806/2010-57 - Recorrente: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
194 - Processo nº: 19515.720522/2015-44 - Recorrente: ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE  
195 - Processo nº: 10735.000479/2006-47 - Recorrente: REPRESENTACAO E LOJISTICA W M LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA  
196 - Processo nº: 16682.720148/2010-52 - Recorrente: FSTP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES  
197 - Processo nº: 13977.000230/2003-34 - Recorrente: TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
198 - Processo nº: 10410.005013/2005-10 - Recorrente: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO  
199 - Processo nº: 13976.000360/2008-91 - Recorrente: ECOFLEX FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
200 - Processo nº: 13976.000550/2008-17 - Recorrente: ECOFLEX FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
201 - Processo nº: 13976.000626/2008-04 - Recorrente: ECOFLEX FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS  
202 - Processo nº: 11065.723861/2012-73 - Recorrente: CALCADOS DLUNA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO  
203 - Processo nº: 19311.720307/2015-30 - Recorrente: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DIEGO DINIZ RIBEIRO  
204 - Processo nº: 11516.001872/2005-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA  
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES  
205 - Processo nº: 11543.001902/2007-27 - Recorrente: SKYMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
206 - Processo nº: 18470.908085/2012-47 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ  
207 - Processo nº: 11020.001595/2007-83 - Recorrente: POLITORNO MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE  
208 - Processo nº: 19515.001868/2009-00 - Recorrente: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS  
209 - Processo nº: 13807.006271/2001-24 - Recorrente: NOVELL DO BRASIL SOLFTWARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA  
210 - Processo nº: 10675.900216/2012-30 - Recorrente: MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
211 - Processo nº: 10675.900217/2012-84 - Recorrente: MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
212 - Processo nº: 10675.901409/2009-11 - Recorrente: MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
213 - Processo nº: 13688.000134/2005-11 - Recorrente: MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

WALDIR NAVARRO BEZERRA  
Presidente da 2ª Turma Ordinária

## CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 2ª TURMA

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Tema 1: Salário indireto - Decadência/Prescrição - Penalidades/Retroatividade Benigna  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
1 - Processo nº: 16327.720052/2015-48 - Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
2 - Processo nº: 15169.000130/2012-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU ACOMINAS S/A  
3 - Processo nº: 15504.020233/2009-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A  
4 - Processo nº: 15504.721714/2011-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A  
5 - Processo nº: 35043.001309/2007-80 - Recorrente: BANCO BEC S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
6 - Processo nº: 11070.001408/2007-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA  
7 - Processo nº: 16370.000407/2007-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BELON COMERCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA - ME  
8 - Processo nº: 19515.721381/2011-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CYRELA CONSTRUTORA LTDA  
9 - Processo nº: 13982.000486/2007-04 - Recorrente: GRANJA REZENDE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
10 - Processo nº: 36958.000897/2007-94 - Recorrente: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Tema 2: Preliminar/Nulidade - Penalidades/Retroatividade Benigna - Parcelas em folha de pagamento  
Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
11 - Processo nº: 19515.002038/2010-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE  
12 - Processo nº: 19515.002042/2010-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
13 - Processo nº: 15922.000045/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
14 - Processo nº: 10380.720771/2010-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO EDSON QUEIROZ  
15 - Processo nº: 10380.723083/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO EDSON QUEIROZ  
16 - Processo nº: 10380.723081/2009-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO EDSON QUEIROZ  
17 - Processo nº: 10380.720769/2010-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO EDSON QUEIROZ  
18 - Processo nº: 10380.720772/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO EDSON QUEIROZ  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
19 - Processo nº: 19832.000733/2008-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSAZA TRANSPORTES LTDA  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
20 - Processo nº: 10860.721949/2013-01 - Recorrentes: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
21 - Processo nº: 16537.000995/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA  
22 - Processo nº: 10882.003543/2007-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.  
23 - Processo nº: 35138.000055/2007-23 - Embargante: SANKYU S/A

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Tema 3: Penalidades/Multa Isolada - DCTF - Agroindústria ou Contribuição sobre a Comercialização da Produção Rural  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
24 - Processo nº: 19515.003477/2010-55 - Recorrentes: PROXXI TECNOLOGIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
25 - Processo nº: 10980.003961/00-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLEGIO DOM BOSCO LTDA  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
26 - Processo nº: 19515.003809/2008-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
27 - Processo nº: 14337.000208/2010-11 - Recorrentes: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
28 - Processo nº: 18088.000711/2009-73 - Recorrente: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo nº: 10825.721410/2011-17 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Tema 4: Penalidades/Multa de Ofício Qualificada - Decadência/Prescrição - Restituição  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
30 - Processo nº: 10600.720029/2013-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
31 - Processo nº: 13889.000240/2007-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA  
32 - Processo nº: 13889.000239/2007-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA  
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
33 - Processo nº: 10680.725016/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMT TELECOMUNICACOES EIRELI  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
34 - Processo nº: 11080.005350/2008-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCO PROJETOS E CONSTRUACOES LTDA  
Tema 5: Penalidades/Retroatividade Benigna - Obrigação acessória  
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
35 - Processo nº: 13855.723283/2011-13 - Recorrente: ACRUX CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



36 - Processo nº: 35342.001683/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROFLORESTAL TOZZO S/A  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
37 - Processo nº: 37172.001437/2006-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TIM NORDESTE S/A  
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
38 - Processo nº: 17460.000730/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA - ME  
39 - Processo nº: 17546.000903/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
40 - Processo nº: 18050.008726/2008-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.  
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
41 - Processo nº: 19515.720950/2013-13 - Recorrente: OESP MIDIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
42 - Processo nº: 19515.002716/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS  
Tema 6: Ajuste/glosa - Ajuste/omissão de rendimentos  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
43 - Processo nº: 10640.003177/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANA LUCIA ROSA GOUVEA  
44 - Processo nº: 10245.000409/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERNANDO PERES  
45 - Processo nº: 13921.000016/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORIVAL XAVIER  
46 - Processo nº: 10380.011685/2006-40 - Recorrente: AUGUSTA PINHEIRO DA SILVA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
47 - Processo nº: 13963.000417/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANGELO ARCARO  
Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
48 - Processo nº: 10435.722885/2012-97 - Recorrente: HAGAPTO BENICIO DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
49 - Processo nº: 10840.002340/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAULO EDUARDO ISAC BIRER  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
50 - Processo nº: 10580.726619/2009-64 - Recorrente: ADVANY FIGUEREDO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
51 - Processo nº: 10530.724120/2009-16 - Recorrente: VALDEMAR DE SOUZA FERRAZ FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
52 - Processo nº: 10735.003429/2005-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALTER FELIPPE D AGOSTINO  
53 - Processo nº: 10580.728052/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ULISSES CAMPOS DE ARAUJO  
Tema 7: Preliminar/Nulidade - Ajuste/glosa  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
54 - Processo nº: 12898.001881/2009-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO VASCONCELOS  
55 - Processo nº: 10980.008727/2007-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE ANTONIO FERNANDES NETTO  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
56 - Processo nº: 10932.000066/2006-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANA PAULA DE MESQUITA  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
57 - Processo nº: 10380.011686/2006-94 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO BANDEIRA VAZ DE OLIVEIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
58 - Processo nº: 12670.002113/2008-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ERIKA NASCIMENTO DA SILVA  
59 - Processo nº: 13771.000593/2006-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE CARONE NETTO  
Tema 8: Penalidades/Multa Isolada - Ajuste/glosa  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
60 - Processo nº: 18471.000401/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RITA DE CASSIA BRAGA GONCALVES  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
61 - Processo nº: 11543.000681/2008-51 - Recorrente: DURVAL CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
62 - Processo nº: 10675.000506/2005-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VERA LUCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
63 - Processo nº: 13749.000203/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NILMAR MOREIRA DA SILVA  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
64 - Processo nº: 12898.000091/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE MAURO SILVA DIAS  
65 - Processo nº: 10120.723502/2014-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA ELIAS DE MELO  
66 - Processo nº: 10680.721359/2010-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEIDE DE SOUZA REIS  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
67 - Processo nº: 10980.015068/2007-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROBERTO BERTHOLDO  
Tema 9: Decadência/Prescrição  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
68 - Processo nº: 13643.000670/2003-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDUARDO MOREIRA DE REZENDE  
69 - Processo nº: 10865.000223/2007-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIS FERNANDO FERRARI  
70 - Processo nº: 10803.000067/2010-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA  
71 - Processo nº: 19515.001956/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STELLA KUPERMAN BOLORINO  
72 - Processo nº: 11516.001948/2007-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VANDA DAEUBLE

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS  
Tema 10: Salário indireto  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
73 - Processo nº: 19515.003830/2009-63 - Recorrente: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
74 - Processo nº: 15504.012381/2009-12 - Recorrente: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
75 - Processo nº: 19515.001052/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
76 - Processo nº: 16327.001055/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.  
77 - Processo nº: 16327.001054/2009-96 - Recorrente: SOMPO SAUDE SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
78 - Processo nº: 11516.722535/2011-11 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 11516.722536/2011-57 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
80 - Processo nº: 11516.722537/2011-00 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
81 - Processo nº: 15586.000846/2010-63 - Recorrente: T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
82 - Processo nº: 19515.006157/2008-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSO ONLINE S/A  
Tema 11: Seguro Acidentes do Trabalho: SAT/GILRAT - Ganho de Capital  
83 - Processo nº: 19515.006152/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSO ONLINE S/A  
84 - Processo nº: 19515.006153/2008-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSO ONLINE S/A  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
85 - Processo nº: 13005.000856/2010-67 - Recorrente: ALFREDO HENRIQUE SCHULTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
86 - Processo nº: 11060.001494/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDI ROBERTO DA SILVA CASTRO  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
Tema 12: Ajuste/glosa - Conhecimento  
87 - Processo nº: 10930.003196/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: APARECIDO ROSA LIMA  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
88 - Processo nº: 15504.726864/2013-84 - Recorrente: JOSE CALIXTO DA SILVA NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS  
Tema 13: Ajuste/omissão de rendimentos  
Relator(a): ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
89 - Processo nº: 10707.001524/2008-80 - Recorrente: MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
90 - Processo nº: 10120.011085/2008-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO LOURENCO PRIMO  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
91 - Processo nº: 10680.724124/2009-72 - Recorrente: PAULO VICTOR CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
92 - Processo nº: 19515.001157/2008-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROBERTO NICOLA SCHIOPPA  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
93 - Processo nº: 10865.000923/2003-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WILSON LUIZ MANTOVANI  
94 - Processo nº: 19515.722828/2013-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
95 - Processo nº: 10882.001874/2009-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DENISSON MOURA DE FREITAS  
Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
96 - Processo nº: 19515.000003/2007-56 - Recorrente: ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
97 - Processo nº: 19515.000364/2007-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERNANDA CONTALDI  
98 - Processo nº: 19515.003112/2006-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NELSON LUIZ MAHFUZ  
Tema 14: Penalidades/Multa Agravada - Penalidades/Multa de Ofício Qualificada  
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
99 - Processo nº: 10580.732008/2010-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADILSON SANTANA PASSOS  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
100 - Processo nº: 15504.016144/2010-64 - Recorrentes: MONICA DE QUEIROZ ALVES e FAZENDA NACIONAL  
101 - Processo nº: 15758.000004/2011-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALMIR ERNESTO DA SILVA  
102 - Processo nº: 16004.001104/2008-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
103 - Processo nº: 10980.728381/2012-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALEXI STIVAL  
104 - Processo nº: 15504.726662/2012-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO CARLOS DE CARVALHO  
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
105 - Processo nº: 10925.002038/2005-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: ADEMIR CARLOS DA SILVA  
Tema 15: Ajuste/omissão de rendimentos - Glosa de Área declarada  
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES  
106 - Processo nº: 13520.000191/2007-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA  
107 - Processo nº: 10380.725812/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA  
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI  
108 - Processo nº: 10675.002808/2006-46 - Recorrentes: JOSE MENDONCA DE MORAIS e FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS  
Tema 16: Conhecimento - Ajuste/glosa  
Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
109 - Processo nº: 10730.006328/2007-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENEZIO PEREIRA CORTE  
110 - Processo nº: 10835.000721/2006-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEUZA APARECIDA CALDEIRA CERESINI  
111 - Processo nº: 10735.001374/2005-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO CARLOS ALVES LAVOURAS  
112 - Processo nº: 10280.002154/2005-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIMAO ISAAC BENZECRY  
113 - Processo nº: 10850.002188/2007-58 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
114 - Processo nº: 10166.729151/2011-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR  
115 - Processo nº: 10821.000307/2009-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR



Tema 17: Ajuste/omissão de rendimentos - Acréscimos Legais / Diversos  
 Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
 116 - Processo nº: 17883.000287/2005-03 - Recorrentes: ADRIANA ARAUJO  
 PORTO e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): PATRICIA DA SILVA  
 117 - Processo nº: 10680.003654/2005-50 - Recorrente: ERMIR GONCALVES  
 DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 118 - Processo nº: 10680.010319/2007-70 - Recorrente: IZABELA NUNES  
 CHINCHILLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
 119 - Processo nº: 18471.000410/2005-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
 e Recorrida: PAULO CESAR MARCONDES  
 Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
 120 - Processo nº: 11516.001106/2005-50 - Embargante: CONSELHEIRO CARF  
 e interessados: PEDRO JOSE DA SILVA e FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
 121 - Processo nº: 10280.003775/2007-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
 e Recorrida: MARIA DE LOURDES DE LIMA REIS

WESLEI JOSÉ RODRIGUES  
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento  
 ADRIANA GOMES REGO  
 Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PAUTA DE JULGAMENTO  
 A SER REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

Pauta de julgamento do recurso da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.  
 OBSERVAÇÕES:  
 1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.  
 DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS  
 Tema: Representação de Nulidade  
 Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
 1 - Processo nº: 10166.726476/2016-19 (PAF 10166.721569/2011-34) - Representante: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Representada: PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO e Recorrente: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A. Objeto da Representação: Acórdão nº 2301-004.222, de 06/11/2014.

WESLEI JOSÉ RODRIGUES  
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento  
 ADRIANA GOMES REGO  
 Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA  
 SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 1.295, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019 (\*)**

Divulga os prazos para as atividades do processo orçamentário federal no exercício de 2019, e dá outras providências.

ANEXO

DATA/PERÍODO	ATIVIDADE	PROCESSO
18/2 a 1/3	Captação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP das propostas setoriais para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO-2020	PLDO-2020
18/2 a 27/2	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
18/2 a 30/4	Captação no SIOP das informações sobre emendas individuais de execução obrigatória, inclusive os impedimentos de ordem técnica e legal	LOA-2019
4/3 a 8/3	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária de 2019 -LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com Identificador de Resultado Primário - RP 0 ou 1	LOA-2019
até 5/3	Captação no SIOP das solicitações de reabertura de créditos especiais, de órgãos do Poder Executivo	LOA-2019
envio no dia 8/3	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
18/3 a 22/3	1ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA-2020	PLOA-2020
22/3 a 29/3	Captação no SIOP das solicitações de remanejamento entre grupo de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda individual, classificada com RP 6, no âmbito do Poder Executivo	LOA-2019
22/3 a 5/4	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3 ou 7	LOA-2019
a partir de 23/3	Abertura de prazo para publicação de atos de reabertura de créditos especiais, em face do disposto no caput do art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2019	LOA-2019
até 31/3	Prazo para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU informarem o sítio no qual foram disponibilizadas as informações sobre pessoal e benefícios	LOA-2019
envio no dia 5/4	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
15/4 a 28/6	Captação no SIOP das propostas setoriais para a programação qualitativa do PLOA-2020	PLOA-2020
15/4 a 30/4	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (2º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
3/5 a 10/5	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1	LOA-2019
envio no dia 10/5	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
9/5 a 13/5	Divulgação pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia-SOF/SEF/ME dos referenciais monetários para os pré-limites da pré-proposta do PLOA-2020 aos órgãos setoriais	PLOA-2020
13/5 a 14/6	Captação no SIOP da pré-proposta dos órgãos setoriais para o PLOA-2020	PLOA-2020
13/5 a 14/6	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para apresentação institucional da estratégia e prioridades do órgão para o PLOA-2020	PLOA-2020
22/5 a 07/6	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3 ou 7	LOA-2019
envio no dia 7/6	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
1º/6 a 31/7	Captação no SIOP das informações referentes ao Acompanhamento Orçamentário (janeiro a junho)	LOA-2019
12/6 a 25/6	2ª Captação no SIOP da base externa de receita para elaboração do PLOA-2020	PLOA-2020
17/6 a 5/7	Agendamento e realização de reuniões entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da programação qualitativa e da pré-proposta para o PLOA-2020	PLOA-2020
27/6 a 4/7	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (3º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
Até 28/6	Encaminhamento à SOF/SEF/ME de informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2020, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de natureza de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e de orçamento, ou equivalentes, para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes	PLOA-2020
8/7 a 11/7	Agendamento e realização de reuniões entre as equipes da SOF/SEF/ME e da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SECAP/SEF/ME para dirimir dúvidas sobre os vínculos entre ações e objetivos do Projeto de Lei do Plano Plurianual - PLPPA 2020-2023 na proposta qualitativa para o PLOA-2020	PLOA-2020
8/7 a 31/7	Captação das informações relativas à Dívida Contratual, no Sistema Auxiliar de Operações de Crédito - SAOC do SIOP, relativas ao PLOA-2020	PLOA-2020
15/7 a 17/7	Divulgação dos referenciais monetários dos órgãos setoriais para o PLOA-2020	PLOA-2020
15/7 a 19/7	Agendamento e realização de reunião entre SOF/SEF/ME e órgãos setoriais para discussão da projeção de receitas próprias e vinculadas para o PLOA-2020, mediante solicitação dos órgãos setoriais interessados.	PLOA-2020
17/7 a 7/8	Captação no SIOP do detalhamento da proposta orçamentária dos órgãos setoriais para o PLOA-2020	PLOA-2020
Até 19/7	Encaminhamento pelo Poder Judiciário à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, à SOF/SEF/ME, à Advocacia-Geral da União - AGU, aos órgãos devedores e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN da relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2020 discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa	PLOA-2020
22/7 a 26/7	Revisão e ajuste pelos setoriais das bases externas de receita para estimativa do PLOA-2020	PLOA-2020
22/7 a 3/9	Captação no SIOP das Informações Complementares ao PLOA-2020	PLOA-2020
22/7 a 2/8	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
Até 30/7	Comunicação à SOF/SEF/ME, pelos órgãos e entidades devedores de precatórios, sobre eventuais divergências verificadas entre a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no PLOA-2020 e os processos que originaram os precatórios recebidos	PLOA-2020
envio no dia 2/8	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 ou 6 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
15/8	Prazo final para envio no SIOP das Propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	PLOA-2020
19/8 a 28/8	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (4º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
Até 23/8	Prazo para que os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU apresentem à SOF/SEF/ME o detalhamento da programação pretendida relativa aos limites distribuídos para despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, para fins de elaboração do anexo específico do PLOA-2020	PLOA-2020
Até 27/8	Encaminhamento pelos órgãos do Poder Judiciário e do MPU à CMO, com cópia para a SOF/SEF/ME, do parecer do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sobre as Propostas Orçamentárias para 2020 dos órgãos do Poder Judiciário e do MPU, respectivamente	PLOA-2020
27/8 a 10/9	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, autorizados na LOA-2019 ou cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1	LOA-2019
envio no dia 10/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019
2/9 a 20/09	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
envio no dia 20/9	Captação no SIOP das solicitações de créditos suplementares, cuja abertura dependa de autorização legislativa, e créditos especiais referentes a despesas classificadas com RP 2 ou 6 encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU	LOA-2019

23/9 a 11/10	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares autorizados na LOA-2019 referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
21/10 a 30/10	Captação no SIOP da base externa de receita para realização da avaliação de que trata o art. 9º da LRF (5º bimestre)	Avaliações Bimestrais 2019
29/10 a 10/11	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares autorizados na LOA-2019 referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1	LOA-2019
19/11 a 14/11	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares autorizados na LOA-2019 referentes a despesas classificadas com RP 2, 3, 6 ou 7	LOA-2019
18/11 a 29/11	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares referentes a despesas classificadas com RP 2 previstas no inciso III, alíneas "c" e "f", do caput do art. 4º da LOA-2019	LOA-2019
3/12 a 10/12	Captação no SIOP das solicitações, no âmbito do Poder Executivo, de créditos suplementares referentes a despesas classificadas com RP 0 ou 1 previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do art. 4º da LOA-2019	LOA-2019
Até 10/12	Captação no SIOP das solicitações de alterações orçamentárias previstas no inciso III do art. 45 da LDO-2019.	LOA-2019
1º/12/2019 a 31/1/2020	Captação no SIOP das informações referentes ao Acompanhamento Orçamentário (janeiro a dezembro)	LOA-2019

(\*) Republicação do Anexo, publicado no Diário Oficial da União nº 30, de 12 de fevereiro de 2019, Seção 1, Páginas 31 e 32, por ter saído com incorreção no original.

**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I e §1º, do art. 83, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o constante do processo administrativo nº 13116.724688/2018-07, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte CLEANWELL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 09.912.675/0001-81, de acordo com o art. 29, incisos I, V e IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2015, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calandário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ**

**PORTARIA Nº 15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Delega competência em caráter geral às chefias da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS - ALF/COR/MS.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB nº 4.832, de 26 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2018, combinada com o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 196, de 11 de outubro de 2017 e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/1981, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, alinhados com o princípio da eficiência e do interesse público, resolve:

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Seções, de Setores e de Equipe e aos seus respectivos substitutos, isolada ou simultaneamente, para a prática dos seguintes atos relativos a assuntos de sua área de atuação:

I - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas sobre assuntos de suas competências originais ou delegadas;

II - emitir intimações, editais e outros expedientes destinados a contribuintes, versando sobre matérias de suas competências originais ou delegadas;

III - decidir sobre fixação dos períodos de férias de seus subordinados;

IV - manifestar-se sobre pleitos de contribuintes na área de sua competência;

V - remeter ao arquivo da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS, para arquivamento, processos e documentação não processual, observados os prazos determinados pela legislação tributária e os de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos, bem como solicitar o seu desarquivamento;

VI - atender às solicitações oriundas de outras autoridades, contribuintes, instituições públicas e privadas, bem como orientar quanto a procedimentos específicos de sua área de atuação, com observância da legislação sobre sigilo fiscal e existência de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o órgão requisitante;

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do Setor de Assessoramento técnico e Aduaneiro (SOATA) desta Alfândega e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - aplicar a pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas, quando não houver impugnação do sujeito passivo, após a respectiva declaração de revelia.

II - providenciar o encaminhamento de Representações Fiscais para Fins Penais ao Ministério Público Federal;

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Seção de Vigilância (SAVIG) desta Alfândega e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - publicar escalas de serviço de servidores nela lotados e os da Equipe de Vigilância e Repressão (EVR);

II - expedir editais de intimação referentes a mercadorias apreendidas, conforme o disposto no §1º do artigo 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76;

III - declarar o abandono de mercadorias apreendidas em procedimento simplificado, quando não houver manifestação do interessado, conforme art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010;

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD) desta Alfândega e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre os pedidos de prorrogação do regime aduaneiro especial de exportação temporária, quando em prazo superior a 2 (dois) anos, no total, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no §1º do artigo 103, da IN RFB nº 1.600/2015;

II - dispensar a instauração de procedimentos especiais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, nas situações descritas no artigo 2º da Norma de Execução Coana nº 3, de 09 de setembro de 2011;

III - publicar escalas de serviço dos servidores lotados na Equipe Aduaneira de fiscalização de bagagem do Posto Esdras.

Parágrafo Único. Nos casos de indeferimento dos pedidos relativos ao inciso I do caput, caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido ao Auditor Fiscal que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da unidade, de acordo com artigo 121 da IN RFB 1.600/2015.

Art. 5º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na SADAD para autorizar o embarque antecipado de mercadorias para exportação no modal fluvial, nos casos previstos na IN SRF nº 28/1994, em seu artigo 52, §1º, I e II (mercadorias a granel e produtos da indústria metalúrgica e de mineração).

Art. 6º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados o número e data desta portaria, após a assinatura.

Art. 7º As competências ora delegadas não poderão ser objeto de subdelegação.

Art. 8º O Delegado ou seu substituto reservam-se, a qualquer momento e a seu critério, proferir decisão objeto de delegação, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 9º Revogar a Portaria ALFCOR nº 052, de 28 de Março de 2018.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

Declara NULA a inscrição CNPJ nº 28.887.478/0001-02

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marabá-PA, no uso das atribuições previstas nos artigos 284, 287 e 340, inciso III, da Portaria MF nº430, de 09 de outubro de 2017 e tendo em vista o disposto no artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e, considerando tudo que consta do processo administrativo nº 13409.720028/2018-53, declara:

Art.1º - É Nula a inscrição CNPJ nº 28.887.478/0001-02 de MIGUEL CASUSA DOS SANTOS - 656.436.664-72, em virtude de vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de abertura da empresa em 18/10/2017

ARTHUR VINÍCIUS DA COSTA FERREIRA PINTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**RETIFICAÇÕES**

No Ato declaratório Executivo nº 3, de 10/01/2019, publicado no DOU de 06/02/2019, Seção 1, página 25:

Onde se lê:

"Art. 1º Ficam Cancelados os Registros Especiais de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado: "

Leia-se:

"Art. 1º Ficam Cancelados os Registros Especiais de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Nome Empresarial: UNIVERSO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA

CNPJ: 08.379.705/0001-73

Processo de concessão de Registro Especial: 10730.011311/2010-93

Situação Cadastral: ATIVA

Nº do Registro Especial: DP - 07103/00065, GP - 07103/00064 e IP - 07103/00063

Nº do ADE de concessão de Registro Especial: ADE 43/2010; ADE 42/2010; ADE 41/2010

Data do ADE de concessão de Registro Especial: 06/05/10

Data da publicação do ADE: 24/06/10"

No Ato declaratório Executivo nº 5, de 17/01/2019, publicado no DOU de 06/02/2019, Seção 1, página 25:

Onde se lê:

"Art. 1º Fica Cancelado o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado: "

Leia-se:

"Art. 1º Fica Cancelado o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Nome Empresarial: GSI - GRÁFICA E SISTEMA DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 12.416.432/0001-67

Processo de concessão de Registro Especial: 10730.726040/2018-21

Situação Cadastral: ATIVA

Nº do Registro Especial: GP - 07102/00148

Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 0006/2013

Data do ADE de concessão de Registro Especial: 28/01/13

Data da publicação do ADE: 28/02/13"

No Ato declaratório Executivo nº 6, de 17/01/2019, publicado no DOU de 06/02/2019, Seção 1, página 25:



Onde se lê:

"Art. 1º Fica Cancelado o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado: "

Leia-se:

"Art. 1º Fica Cancelado o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Nome Empresarial: ED INFO SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA  
CNPJ: 06.334.946/0001-70

Processo de concessão de Registro Especial: 12448.725428/2011-50

Situação Cadastral: ATIVA

Nº do Registro Especial: GP - 07108/00331

Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 2011/0206

Data do ADE de concessão de Registro Especial: 06/12/11

Data da publicação do ADE: 08/12/11"

No Ato declaratório Executivo nº 7, de 14/01/2019, publicado no DOU de 06/02/2019, Seção 1, página 25:

Onde se lê:

"Art. 1º Fica Cancelado o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado: "

Leia-se:

"Art. 1º Fica Cancelado o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Nome Empresarial: POWER PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA

CNPJ: 19.753.199/0001-57

Processo de concessão de Registro Especial: 17284.720525/2015-13

Situação Cadastral: ATIVA

Nº do Registro Especial: GP - 07102/00156

Nº do ADE de concessão de Registro Especial: 0052/2016

Data do ADE de concessão de Registro Especial: 04/10/16

Data da publicação do ADE: 11/10/16 "

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Cancela o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativa de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e considerando as informações constantes no processo administrativo nº 10865.000.119/2005-89, declara:

Art. 1º Ficam cancelados os Registros Especiais nº 08125/034 e nº 08125/072 na atividade de engarrafador e produtor, respectivamente, o estabelecimento da empresa CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 04.154.503/0001-72, situado na Rua do Polyester, 149, município de Americana - SP.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO

## SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

### PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda serão realizados, por meio do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), na forma disciplinada nesta Portaria, em atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, o importador por conta e ordem, o encomendante predeterminado e o importador por encomenda deverão, previamente ao registro da declaração de Importação, estar habilitados no Sistema de Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou o encomendante predeterminado deverá registrar diretamente no Pucomex, no módulo "Cadastro de Intervenientes", a vinculação com a contratada.

§ 1º Para o procedimento descrito no caput, o responsável legal da empresa poderá incluir representação para o importador no módulo "Cadastro de Intervenientes", aba "Representação por Terceiro".

§ 2º Para fins no disposto no caput e no § 1º, o responsável legal da empresa ou o representante deverá estar marcado como "cadastrador" no módulo de Cadastro de Intervenientes do Pucomex.

Art. 4º O importador por conta e ordem de terceiro, deverá selecionar, na aba "Importador" no campo "Caracterização da Operação", o Tipo "Importação por Conta e Ordem de Terceiro".

§ 1º Na aba "Importador" referida no caput, no campo "Adquirente da Mercadoria", o importador por conta e ordem de terceiro deverá indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

§ 2º Tendo em vista o Siscomex ainda não dispor da opção Tipo "Importação por Encomenda" e de um campo específico para o CNPJ do encomendante predeterminado, o importador por encomenda deverá utilizar a aba "importador" destinada à identificação do adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem, e indicar na aba "Básicas" no campo "Informações Complementares" da declaração de Importação, que se refere a uma importação por encomenda.

Art. 5º O contrato firmado entre o importador por conta e ordem de terceiro e o adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem ou entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, conforme estabelecido no § 2º do art. 2º e no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, respectivamente, deverá ser anexado, pelo importador, conforme o caso, em dossiê próprio, específico para cada contrato, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados do Pucomex, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O dossiê a que se refere o caput deverá ser vinculado a cada declaração de Importação registrada, amparada pelo respectivo contrato, independentemente do canal de seleção aduaneira.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 1.058, DE 5 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Governo do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 82.951.229/0001-76, a executar as obras de Instalação de 4 (quatro) Postos Guarda-vidas a serem utilizados pelo Corpo de Bombeiros, na Praia dos Ingleses, no Município de Florianópolis/SC, com área total de 36,00m², na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.008346/2017-76.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º tem a finalidade de proteção aos banhistas e garantia do deslocamento em caso de vítimas em ocorrências na praia.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria" 1058 de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 7º - Responderá o Governo do Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

#### PORTARIA Nº 128, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000387/2019-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Baker Hughes do Brasil Ltda., CNPJ nº 42.087.254/0001-39, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Baker Hughes, CNPJ nº 2012.0011-65, e a entidade MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

#### PORTARIA Nº 130, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006769/2018-15, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria MBPrev, CNPJ nº 2002.0018-47, administrado pela Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

#### PORTARIA Nº 1.263, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.600715/2019-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administradores de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2018, as 16 h 30 min.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

#### PORTARIA Nº 1.264, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.602898/2019-89, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador e membro do comitê de compensação de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n. 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA



**PORTARIA Nº 1.265, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.602132/2019-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de janeiro de 2019:

I - Eleição de administrador; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**PORTARIA Nº 1.266, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.637401/2018-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 92.661.388/0001-90, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**PORTARIA Nº 1.267, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601701/2019-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 18 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 32, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de Pós-Graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, pela Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, pela Portaria MEC nº 321, de 5 de abril de 2018, e pela Portaria Capes nº 182, de 14 de agosto de 2018,

Considerando as orientações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES, e visando aprimorar o processo de avaliação de propostas de novos cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e/ou doutorado,

Considerando o constante dos autos do processo nº 23038.018231/2018-85,

resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Disciplinar o processo de avaliação de propostas de cursos novos, APCN, que envolve:

- I - proposta;
- II - submissão;
- III - avaliação;
- IV - pedido de reconsideração;
- V - recurso;
- VI - resultado;
- VII - início do funcionamento.

Art. 2º A submissão de propostas de cursos novos aplicar-se-á para programas acadêmicos e profissionais, nos níveis de mestrado e/ou doutorado.

§1º Proposta de curso novo vinculada a programa existente deverá pertencer à mesma modalidade: acadêmico ou profissional.

§2º É permitido o envio de proposta de cursos novos para mestrado na modalidade a distância, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Instituições interessadas no envio de proposta de curso novo e que não tenham acesso à Plataforma Sucupira, deverão realizar um cadastro prévio na Capes.

§1º As instituições interessadas deverão enviar um e-mail para [cadastroies@capex.gov.br](mailto:cadastroies@capex.gov.br), com as seguintes informações:

- I - informações da instituição, campus ou polo:
  - a) nome;
  - b) CNPJ;
  - c) sigla, se houver;
  - d) número do e-MEC, se houver;
  - e).status jurídico (estadual, federal, municipal ou particular);
  - f) página na Internet, se houver;
  - g) endereço completo;
  - h) e-mail institucional;
  - i) telefone.
- II - informações da Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou equivalente:
  - a) nome;
  - b) CPF;
  - c) e-mail;
  - d) documento comprobatório.
- III - informações do dirigente máximo da instituição:
  - a) nome;
  - b) CPF;
  - c) e-mail;
  - d) documento comprobatório.

II - informações da Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou equivalente:

- a) nome;
- b) CPF;
- c) e-mail;
- d) documento comprobatório.

III - informações do dirigente máximo da instituição:

- a) nome;
- b) CPF;
- c) e-mail;
- d) documento comprobatório.

**CAPÍTULO II  
PROPOSTA**

Art. 4º As propostas de cursos de mestrado e/ou doutorado deverão atender aos requisitos gerais definidos pelo CTC-ES para toda e qualquer área de avaliação e aos critérios e parâmetros específicos da área de avaliação a que elas se vinculem, disponibilizadas no Documento Orientador da Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN), no Portal da Capes.

Parágrafo único. No caso de propostas na modalidade a distância, deve-se-ão seguir também as orientações dispostas na legislação vigente sobre o tema.

Art. 5º São requisitos gerais aplicáveis às propostas de cursos novos submetidas à avaliação da Capes:

I - alinhamento da proposta com a agenda/ planejamento estratégico da pós-graduação na instituição;

II - adequação e justificativa da proposta ao desenvolvimento regional ou nacional e sua importância econômico-social;

III - clareza e consistência da proposta, que deve apresentar informações detalhadas sobre os objetivos; a coerência entre a área de concentração, linhas de pesquisa/atuação e projetos; e a estrutura curricular, disciplinas e referencial bibliográfico;

IV - clareza dos critérios adotados para seleção de alunos, quantitativo de vagas, justificativas para o perfil da formação pretendida e perfil do egresso;

V - comprovação de que o grupo proponente possui competência e qualificação acadêmica, didática, técnica e/ou científica vinculadas ao objetivo da proposta;

VI - quadro de docentes permanentes que, em número, regime de dedicação ao curso e qualificação, permita assegurar a regularidade e a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação;

VII - indicação de até cinco produções intelectuais (bibliográfica, artística e/ou técnica) de cada docente permanente a partir do ano de 2014, conforme disposição do Documento Orientador da APCN;

VIII - infraestrutura de ensino e pesquisa adequada para o desenvolvimento das atividades previstas, no que se refere a instalações físicas, laboratórios e biblioteca;

IX - infraestrutura e acesso a equipamentos de informática atualizados, à rede mundial de computadores, bases de dados e a fontes de informação multimídia para os docentes e discentes;

X - infraestrutura adequada em termos de espaço físico, mobiliário e equipamento para a boa condução das atividades administrativas do curso.

§1º Quanto aos itens VIII a X, deve-se informar, no que couber, a infraestrutura para oferta na modalidade a distância.

§2º Quando a instituição proponente possuir mais de um campus, deve-se indicar onde será sediado e ministrado o programa.

§3º As propostas para a modalidade profissional ou para educação a distância deverão respeitar os requisitos e características próprias disciplinados na legislação específica.

Art. 6º As propostas de cursos novos em formas associativas deverão seguir os requisitos gerais expostos no artigo anterior e as especificidades constantes na legislação em vigor.

Art. 7º O corpo técnico da Capes e os Coordenadores das Áreas de Avaliação não prestarão assessoramento para a elaboração de propostas de novos cursos.

Parágrafo único. A Capes, em consonância com as áreas de avaliação ou outros órgãos e setores governamentais, poderá promover ações visando à indução de novos cursos para o desenvolvimento da pós-graduação stricto sensu nacional, fazendo-se representar em congressos, seminários, reuniões de pró-reitores e reuniões de sociedades e associações científicas ou de pós-graduação, das diferentes áreas de conhecimento.

**CAPÍTULO III****SUBMISSÃO**

Art. 8º As propostas de cursos a serem submetidas à avaliação da Capes devem ser encaminhadas por via eletrônica, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira.

Parágrafo único. Não serão consideradas, sob nenhuma hipótese, propostas cujos documentos, ou eventuais anexos ou complementos, tenham sido enviados por outros meios, tais como correios e mensagens eletrônicas.

Art. 9º O período para envio das propostas será estabelecido por meio do Calendário de Atividades da Diretoria de Avaliação, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 10 A instituição deverá informar, quando da submissão da proposta, o enquadramento pretendido do curso em área básica de conhecimento.

Art. 11. O encaminhamento das propostas de novos cursos à Capes será efetuado mediante a adoção dos seguintes procedimentos de submissão da proposta:

I - preenchimento das informações e campos formatados de dados, existentes e solicitados na Plataforma Sucupira, pelo Coordenador da proposta;

II - anexação dos seguintes documentos, de modo legível:

a) regimento ou regulamento do programa já existente ou do curso novo adequado ao estatuto ou às normas gerais da Instituição referentes à pós-graduação stricto sensu; se for proposta em forma associativa, o documento deverá ser assinado por todas as IES;

b) autorização, quando for o caso, para participação de docente permanente de outra Instituição de Ensino Superior - IES - no curso, assinada pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou Equivalente e/ou o Coordenador do Programa da instituição a que está vinculado;

c) no caso de propostas de cursos novos em formas associativas, documento oficial de todas as Instituições envolvidas declarando explicitamente o interesse em participar da proposta, assinado por todos os interessados;

d) outros documentos considerados relevantes para a avaliação da proposta.

III - envio da proposta pelo coordenador à Pró-Reitoria de Pós-Graduação para análise e homologação daquela instância;

IV - análise e justificativa detalhada da pertinência do novo curso para a instituição pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente;

V - homologação pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente, dentro do prazo fixado para esse fim.

Parágrafo único. Propostas incompletas, não homologadas ou não enviadas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente serão automaticamente desconsideradas.

Art. 12. Caso a IES encaminhe mais de uma vez proposta similar no mesmo período de submissão, será considerada, para fins de avaliação, apenas a última, as demais serão recusadas pela Diretoria de Avaliação.

Art. 13. O pedido de cancelamento da proposta e consequente interrupção do processo de avaliação deverá ser solicitado, por meio da Plataforma Sucupira, à Diretoria de Avaliação pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente.

**CAPÍTULO IV****AVALIAÇÃO**

Art. 14. A avaliação das propostas de novos cursos será realizada em 3 (três) etapas.

I - primeira etapa: análise documental - relativa às exigências documentais, realizada pela Diretoria de Avaliação.

a) verificar-se-á se todos os documentos foram anexados corretamente na Plataforma Sucupira e se estão legíveis;

b) esta etapa tem o condão de auxiliar as etapas posteriores, não cabendo o indeferimento da proposta.

II - segunda etapa: análise de mérito - avaliação e emissão de parecer detalhado sobre a proposta;

a) a avaliação será realizada por Comissão de Área de Avaliação criada para este fim, formada por profissionais de reconhecida qualificação e competência técnico-científica;

b) nesta etapa, será admitida uma diligência documental e/ou uma diligência de visita à instituição, para obter esclarecimentos sobre aspectos específicos relativos a proposta;

c) no caso de diligência documental as instituições terão 15 (quinze) dias corridos para envio dos dados solicitados. Neste caso, excepcionalmente, será admitida a juntada de relatórios e outros documentos exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não configurem e caracterizem uma nova proposta;

d) caso as diligências não sejam cumpridas tempestivamente, o processo seguirá seu trâmite, ainda que sem os esclarecimentos solicitados.



III - terceira etapa: análise de mérito e emissão de parecer final pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES:

a) a proposta será avaliada preliminarmente por dois relatores no Colégio (Colégio de Ciências da Vida; Colégio de Humanidades; ou Colégio de Ciências Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar) ao qual foi submetida;

b) o relato e a proposta de encaminhamento final serão feitos por um conselheiro no CTC-ES;

c) o CTC-ES deliberará pela aprovação ou não aprovação da proposta, após relatoria;

d) nesta etapa, será admitida uma diligência à área de avaliação, uma diligência documental e/ou uma diligência de visita à instituição para obter esclarecimentos sobre aspectos específicos relativos a proposta;

e) no caso de diligência documental as instituições terão 15 (quinze) dias corridos para envio dos dados solicitados. Neste caso, excepcionalmente, será admitida a juntada de relatórios e outros documentos exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não configurem e caracterizem uma nova proposta;

f) caso as diligências não sejam cumpridas tempestivamente, o processo seguirá seu trâmite, ainda que sem os esclarecimentos solicitados.

#### CAPÍTULO V

##### PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 15. É facultado pedido de reconsideração do resultado da avaliação somente após a conclusão de todas as etapas expressas nos termos do artigo 14, desde que atenda às seguintes exigências:

I - ser interposto, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de publicação do resultado na página da Capes;

II - ser encaminhado pelo Coordenador da proposta e homologado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou equivalente, ambas as etapas cumpridas no prazo referido no inciso I do presente artigo.

§1º Não serão considerados pedidos de reconsideração enviados por outros meios, que não o previsto no inciso I supracitado.

§2º Pedidos de reconsideração não homologados ou não enviados pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou equivalente serão automaticamente desconsiderados.

§3º O pedido de reconsideração deverá limitar-se a apresentar de forma clara e objetiva os argumentos, devidamente fundamentados, que, no entender da Instituição, poderão levar à revisão do resultado da avaliação da proposta submetida.

§4º Fica vedada a juntada de quaisquer outras informações e complementos que descaracterizem a proposta original.

#### CAPÍTULO VI

##### DECISÃO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 16. A decisão dos pedidos de reconsideração compreende 3 (três) etapas:

I - primeira etapa: análise dos pedidos de reconsideração - emissão de parecer pela Comissão de Área de Avaliação, a qual terá 50% (cinquenta por cento) dos seus membros substituídos;

II - segunda etapa: análise por dois relatores no Colégio (Colégio de Ciências da Vida; Colégio de Humanidades; ou Colégio de Ciências Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar) ao qual a proposta foi submetida, sendo ao menos um relator diferente.

III - terceira etapa: análise pelo CTC-ES - emissão de parecer definitivo realizado por novo relator e decisão final do CTC-ES.

Parágrafo único. Na avaliação de pedidos de reconsideração é permitido apenas diligência à área de avaliação, sendo vedada, portanto, a diligência documental e diligência de visita à instituição.

#### CAPÍTULO VII

##### RECURSOS

Art. 17. É facultada a interposição de recurso ao Presidente da Capes, conforme legislação em vigor.

Art. 18. Caso exista recurso na Presidência da Capes de programa em funcionamento ou de proposta de curso novo submetidas anteriormente, a última proposta de APCN submetida será suspensa até a decisão final daquele, desde que tenham as mesmas características:

I - mesma instituição;

II - mesma modalidade (acadêmica ou profissional);

III - mesma área de avaliação.

§1º Caso o recurso seja provido, a proposta de APCN poderá ser cancelada pela Diretoria de Avaliação.

§2º Caso o recurso seja desprovido, a proposta seguirá para a avaliação, conforme art. 14 desta Portaria.

#### CAPÍTULO VIII

##### DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 19. O resultado, preliminar e definitivo, da avaliação das propostas será disponibilizado no Portal da Capes.

§1º O resultado será definitivo quando exaurirem os prazos para envio de pedido de reconsideração ou recurso, no âmbito da Capes.

§2º O parecer final circunstanciado será disponibilizado, por meio da Plataforma Sucupira, ao Coordenador e à Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou equivalente da IES proponente, para acesso com login e senha.

#### CAPÍTULO IX

##### RECONHECIMENTO PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20. Após o resultado definitivo da Capes, a documentação correspondente será encaminhada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES/CNE, para que esse órgão delibere sobre a autorização e o reconhecimento do curso, com posterior homologação do Ministro da Educação, conforme o estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento de um curso pela CES/CNE, nos termos da legislação vigente, aplica-se, exclusivamente, à sua oferta em conformidade com o previsto na proposta avaliada pela Capes.

#### CAPÍTULO X

##### INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DOS NOVOS PROGRAMAS OU CURSOS

Art. 21. A contar da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação, as instituições terão até 12 meses, prorrogáveis por igual período, para dar início ao efetivo funcionamento do programa, na forma e nas condições previstas na proposta.

§1º A data de início do funcionamento do programa, que corresponde à matrícula dos discentes, deverá ser posterior à homologação do Ministro da Educação, respeitado o estabelecido pela legislação vigente.

§2º O programa deverá informar à Capes, por meio da Plataforma Sucupira, a data de início do seu funcionamento no prazo de até 30 dias após seu início.

§3º A emissão de diplomas está condicionada à emissão de Portaria pelo Ministro da Educação.

Art. 22. Caso o programa não entre em funcionamento no prazo fixado pelo caput do art. 21, sua autorização perderá a eficácia e, por conseguinte, o programa será excluído da relação de programas avaliados e reconhecidos, com posterior solicitação à CES/CNE da revogação do correspondente ato de reconhecimento.

#### CAPÍTULO XI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação.

Art. 24. Ficam revogados:

I - O §2º do art. 1º da Portaria Capes nº 90, de 29 de julho de 2015;

II - A Portaria Capes nº 161, de 22 de agosto de 2017.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

### PORTARIA Nº 70, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

A Vice-Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 238 de 22/03/2017, publicada no DOU de 23/03/2017, no uso de suas atribuições, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 01, de 22/11/2018, publicado no DOU de 23/11/2018, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem Pediátrica

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final:

1º - Ana Paula Vanz - 8,87

As demais candidatas foram reprovadas ou desclassificadas.

JENIFER SAFFI

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

### PORTARIA Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 09/2018-CCHL, de 04.12.2018, publicado no DOU em 06.12.2018, o processo nº 23111.067328/18-90 e as Leis nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação de Ciência Política, correspondente a Classe Assistente, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificados os candidatos Beatriz de Paula Silva Ribas (1º lugar), Márcio Cunha Carlomagno (2º lugar) e Adalto de Galiza Dantas Filho (3º lugar), aprovando para contratação o 1º lugar.

CARLOS SAIT PEREIRA DE ANDRADE

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 264, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/03/2015, publicado no DOU N.º 47, de 11/03/2015, Seção 2, pág. 2, e; CONSIDERANDO o art. 42, inciso X, do Regimento Geral deste Instituto Federal do Amazonas; Considerando o teor do Memorando Eletrônico n.º 66/2019-PROEN/REITORIA, de 30/01/2019, resolve:

I. Alterar a estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Ensino-PROEN, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, conforme especificação a seguir:

NOMENCLATURA		CÓDIGO
DE	Coordenadoria Geral de Tecnologia de Informação e Comunicação em EAD - COGTIC/EAD;	FG-02
PARA	Coordenadoria Geral de Cursos em EaD-CGEaD	FG-02

II. Esta Portaria entrar em vigor a contar de 1º/02/2019.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

### PORTARIA Nº 268, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/03/2015, publicado no DOU N.º 47, de 11/03/2015, Seção 2, pág. 2, e; Considerando o teor do Memorando Eletrônico n.º 16/2019-DG-CMDI, de 11/02/2019, resolve:

I. Alterar a estrutura organizacional das Coordenações vinculas a Diretoria de Planejamento e Administração do Campus Manaus Distrito Industrial do Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia do Amazonas, conforme especificação a seguir:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
	De	Para
Coordenação de Contratos e Convênios	FG-02	FG-04
Coordenação de Execução Orçamentária	FG-04	FG-02

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a partir desta data.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 57, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n.º 9.665, de 02 de março de 2019; tendo em vista o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e considerando o constante do processo n.º 23000.034689/2015-61 e a Nota Técnica n.º 36/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Fica declarado sem efeito o disposto no número de ordem 9, do Anexo da Portaria SERES/MEC n.º 905, de 24 de dezembro de 2018, referente ao ato autorizativo do curso de Direito, Bacharelado da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB (18506), mantida pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (16078).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

### PORTARIA Nº 58, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 9.665, de 2 de março de 2019; tendo em vista o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa n.º 23, de 21 de dezembro de 2017 e suas alterações; e conforme consta do Processo n.º 00732.001588/2018-91 e do Despacho Ministerial de 22 de janeiro de 2019, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 403/2018, referente ao processo e-MEC 201608127, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de graduação em Psicologia, bacharelado, com 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Universidade de Mogi das Cruzes, na Avenida Imperatriz Leopoldina, 550, Campus Villa Lobos-São Paulo, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., reformando o efeito da linha 2 do Anexo da Portaria SERES n.º 194, de 22 de março de 2018.



Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto n.º 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

**PORTARIA Nº 59, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e suas alterações; considerando o processo nº 23000.004036/2018-03 e a Nota Técnica nº 336/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, para o curso de graduação em Agronomia (103449), bacharelado, ministrado pela Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA (5322), no Município de Itaqui/RS, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA (14838).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

**PORTARIA Nº 60, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e suas alterações; considerando o processo nº 23000.020545/2016-11 e a Nota Técnica nº 35/2019-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, para o curso de graduação em Enfermagem (86674), bacharelado, ministrado pela Faculdade LS - FACELS (3396), em Brasília/DF, mantida pela Santana Instituto de Educação Superior Ltda - EPP (2148).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 300 (trezentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

**PORTARIA Nº 61, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e o Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00732.000301/2019-97, Mandado de Segurança nº 1000068-83.2019.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando o Parecer de Força Executória nº 00048/2019/GEQUACOASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspender o prosseguimento da chamada pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina no município de Canindé/CE.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput abrange, inclusive, os procedimentos administrativos em andamento, posteriores à publicação da Portaria SERES/MEC nº 924, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, à adjudicação da proposta vencedora e assinatura do Termo de Compromisso correspondente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

**PORTARIA Nº 62, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 8/2019/CGMAE/DISUP/SERES e com fulcro na Portaria nº 912/2018, de 26 de dezembro de 2018, contidos no processo de monitoramento nº 23000.024931/2018-36, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63, 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, resolve:

Art. 1º O arquivamento do processo 23709.000140/2016-81.

Art. 2º A extinção dos cursos a seguir elencados:

Nº	IES	Curso
1	225	22041
2	225	25609
3	225	1364869
4	225	68465
5	225	105493
6	225	110910
7	225	110911
8	225	54918
9	225	54916
10	225	1182861
11	225	1364486
12	4681	117628
13	4681	117627
14	4681	117770
15	4681	117616
16	4681	117622
17	1804	48833
18	2049	116970
19	2049	116990
20	2049	416990
21	2049	117484
22	2049	117428
23	2049	417428
24	2049	116972
25	2049	117954
26	1313	54986
27	1313	1260486
28	1313	1261541
29	1313	37828
30	1313	103423
31	2009	67288
32	2009	87698
33	2009	58858

34	1275	113234
35	1275	113232
36	1275	67123
37	1275	1056379
38	1275	74770
39	1275	74772
40	1275	19951
41	1275	19797
42	1304	19909
43	1304	109656
44	1304	29377
45	1304	33422
46	1304	44912
47	1465	1174399
48	1465	1182858
49	1465	79766
50	1465	69056
51	1465	1159983
52	1465	69054
53	1465	1160344
54	1465	57106
55	1465	21280
56	1465	73526
57	1465	21281
58	1933	104388
59	1933	1161309
60	1933	104384
61	1933	104350
62	1933	58138

Art. 3º Reconhecer para fins de expedição de Diploma os cursos a seguir elencados:

Nº	IES	Curso
1	225	68465
2	225	105493
3	225	110910
4	225	110911
5	4681	117770
6	4681	117616
7	4681	117622
8	2049	116970
9	2049	116990
10	2049	416990
11	2049	117484
12	2049	117428
13	2049	116972
14	2049	117954
15	1313	1260486
16	1313	1261541
17	2009	87698
18	2009	58858
19	1275	113232
20	1275	67123
21	1275	1056379
22	1275	74770
23	1275	19951
24	1275	19797
25	1304	109656
26	1465	57106
27	1933	104388
28	1933	1161309
29	1933	104384
30	1933	104350
31	1933	58138

Art. 4º Reduzir o ingresso de novos estudantes em 50% nos cursos a seguir elencados, até a obtenção de conceitos satisfatório em verificação in loco realizada pelo INEP:

Nº	IES	CURSO	VAGAS ANUAIS
1	225	5911	135
2	225	1165858	100
3	4681	117623	120
4	1804	48203	150
5	1804	5000241	50
6	1804	110434	100
7	1804	48634	75
8	1804	91017	50
9	4029	417432	60
10	4029	117478	60
11	4029	116976	60
12	4029	117164	60
13	4029	117480	60
14	1313	1260051	50
15	2009	58847	50
16	1275	113230	75
17	1275	113840	100
18	1275	47036	45
19	1465	69162	50
20	1465	69057	50
21	1465	73527	50

Art. 5º Reabertura de prazo para pagamento de taxa de avaliação do INEP, contida no processo e-MEC 200804984, IES 1304.

Art. 6º O Grupo Educacional Uniesp deverá ser notificado da presente decisão.

Art. 7º A Uniesp S.A., na pessoa de seus representantes legais, promova os meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, resolve:

Nº 2 - Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 05/03/2019, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 02/2018-DGP, publicado no DOU de 24/01/2018, homologado conforme Edital nº 11/2018-DGP, publicado no DOU de 05/03/2018, na parte referente à Área/Subárea: Ciência da Computação. (Documento avulso nº 23068.005675/2019-84)

Nº 3 - Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 14/03/2019, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 02/2018-DGP, publicado no DOU de 24/01/2018, homologado conforme Edital nº 15/2018-DGP, publicado no DOU de 14/03/2018, na parte referente à Área/Subárea: Ciências Contábeis. (Processo digital nº 23068.001381/2019-83)

JOSIANA BINDA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 70, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.086932/2018-21 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Núcleo de Desenvolvimento Infantil - NDI, instituído pelo Edital nº 02/2019/DDP, de 17 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 13, Seção 3, de 18/01/2019.

Área/Subárea de conhecimento: Educação Infantil  
 Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
 Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	MARILIA DANIELA TESSARIN WATASHI	8,17
2º	JULIANA SCHUMACKER LESSA	8,10
3º	DAYANA MARA PINTO	7,89
4º	BEATRIZ GARCIA NUNES	7,71
5º	MAYRA OTHERO NUNES JARDIM MUGNAINI	7,70

GABRIELA PERITO DEITOS

**Ministério da Infraestrutura**

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**  
**GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**PORTARIA Nº 381, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.065792/2018-41, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Rede Record;  
 II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0497;  
 III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 23° 31' 26" S / 046° 39' 45" W

Art. 2º A inscrição tem validade até 01 de Outubro de 2023

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2548/SIA, de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2013, Seção 1, Página 21.

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

**PORTARIA Nº 391, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00058.047168/2018-51, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Marchesi;  
 II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0852;  
 III - município (UF): Ribeirão Preto (SP);

IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 21° 13' 28" S / 047° 47' 44" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

**PORTARIA Nº 436, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.003590/2019-96, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliponto abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: BS Design II;  
 II - código identificador de aeródromo - CIAD: CE0071;  
 III - município (UF): Fortaleza (CE);

IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 03° 47' 14" S / 038° 29' 58" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

**PORTARIA Nº 443, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.066109/2018-92, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO CIDADE DE SÃO PAULO MV23 (9PGR);

II - Indicativo de chamada: CIDADE DE SÃO PAULO;

III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 382E000374;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;

V - Unidade da Federação: RJ;

VI - Área de exploração dos recursos naturais: Baía de Santos;

VII - Posição geográfica: 25° 47' 57" S / 043° 15' 46" W;

VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 23,40 metros;

IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;

X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

XII - Classe: 1;

XIII - Categoria: H2; e

XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

**PORTARIAS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 334 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Marrecão (RO) (CIAD: RO0050) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.003937/2019-09. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 335 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Matão (MS) (CIAD: MS0416) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.028056/2018-00. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

**PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 312 - Inscrever o aeródromo privado Hilário Grandi (MG) (CIAD: MG0294) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.070680/2018-10. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 313 - Inscrever o heliponto privado Kekafly III (SC) (CIAD: SC0106) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.062750/2018-58. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 314 - Inscrever o aeródromo privado Palmeiras (MS) (CIAD: MS0415) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.063469/2018-32. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL**

**PORTARIA Nº 448, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso XII, da Portaria nº 1.751/SIA, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.019024/2018-15, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeródromo Público Porto Seguro / Porto Seguro, BA (código OACI: SBPS), apresentadas pela Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. - SINART.

Art. 2º As curvas de ruído descritas no art. 1º desta Portaria servirão de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBPS, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**  
**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

**PORTARIA Nº 50, DE 7 DE JANEIRO DE 2019**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.104049/2016-51, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão do Certificado de Atividade Aérea do AERoclube de Barretos, situada à Av. Pedro Vicentini, S/N, Bairro Aeroporto Estadual, em Barretos - SP, CEP: 14.785-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA



**PORTARIA Nº 372, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.500223/2017-74, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar, da homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião - PPA, do AERoclube de Sorocaba, situado à Av. Santos Dumont, nº 1285, Vila Angélica, em Sorocaba - SP, CEP: 18.065-290.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 458, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.064859/2018-20, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos-práticos de Comissário de Voo - CMV, nas modalidades presencial e semi-presencial, da AERO TD FACULDADE DE TECNOLOGIA, situada à Rua Marechal Guilherme, 127 - Centro, em Florianópolis - SC, CEP 88015-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL**  
**GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS**

**PORTARIA Nº 323, DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam dos processos nºs 00065.089976/2015-53 e 00065.500484/2017-94, resolve:

Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, o credenciamento da clínica OTOCLÍNICA CLÍNICA MÉDICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA.- ME, CNPJ 07.645.832/0001-04, CRM-MT 4857, CLC16, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Júlio de Castilho, nº 197-S, sala 02, Centro, Lucas do Rio Verde (MT), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Clínica OTOCLÍNICA, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos praticados pela referida clínica, no âmbito dos termos desta portaria, desde 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

**SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 487, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III do art. 31 e pelos incisos I e V e §3º do art. 36, todos do Regimento Interno da ANAC, anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no inciso II do art. 289 da Lei 7.565, e considerando o que consta no processo nº 00058.006192/2019-11, resolve:

Art. 1º Suspender de forma cautelar o direito da RQ Serviços Aéreos Especializados Ltda., CNPJ nº 06.175.907/0001-78, com sede social em Santana de Parnaíba (SP), de explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aerorreportagem, aerofotografia, aerocinematografia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BESCHIZZA IANELLI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 6.729, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001012/2019-63 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.512-ANTAQ, de 26 de janeiro de 2018, de titularidade de ISMAEL F. SOARES EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.508.177/0001-01, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da substituição de embarcação no esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 6.730, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001093/2019-00 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 933-ANTAQ, de 8 de março de 2013, de titularidade da empresa E. M. TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.820.212/0001-00, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de rotas internacionais com destino ao Peru e Colômbia.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 6.731, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020889/2018-72 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.590-ANTAQ, de 1º de novembro de 2018, de titularidade de JOSÉ DO CARMO BATISTA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.059.998/0001-04, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alterações no esquema operacional autorizado e adição de novas localidades no respectivo esquema.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA**  
**DE TRANSPORTES**

**RETIFICAÇÃO**

Na Publicação da Portaria nº 843 de 07/02/2019, publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2019, seção 1, página 39, no ato;

Onde se lê:

PORTARIA Nº 843, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2019.

Leia-se:

PORTARIA Nº 843, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 186, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

Hora: 10:00h

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. Considerando que no bloco anterior restou somente uma opção foi iniciado novo bloco de sorteio com o nome de todos os Conselheiros.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

Ato de Concentração nº 08700.005911/2018-85

Requerentes: Amcor Limited e Bemis Company, Inc.

Advogados: Paola Pugliese, Fabiana Morselli e outros

Terceiro Interessado: Constantia Flexibles Holding GmbH

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10

Representante: SDE ex officio

Representados: ABB Cable; ABB Ltd; Exsym Corporation (sucieda pela SWCC

Showa Cable Systems ClO., Ltd); Hitachi Cable, Ltd; J-Power Systems Corporation; LS Cable LTD; Nexans; Prysmian S.p.A; Sumitomo Electric Industries; Taihan Electric Wire Co. Ltd.; Viscas Corporation; Eiji Tsubaki; Joji Yamaguchi; Takeo Osada; Tomonobu Morita; Toshihisa Inoue; e Yasutoshi Watanabe

Advogados: Marcelo Calliari; Cecília Vidigal Monteiro de Barros; Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota; Mauro Grinberg; Karen Ruback; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Michelle Marques Machado; Bruno de Luca Drago; Marco Antonio Fonseca Júnior; Barbara Rosenberg; Vivian Terng; Janine Costa de Oliveira; Leonor Augusta Giovine Cordovil; José Inácio F. de Almeida Prado Filho; Nathália S. Pinheiro da Silveira; Mario Roberto Villanova Nogueira; Milena Fernandes Mundim; Schermann Chrystie Miranda e Silva; Pedro Zanotta, Caio Mario da Silva Pereira Neto; Natália Oliveira Felix Rugeri e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

Dispõe sobre a consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária atualizada até Dezembro de 2018, nos termos do determinado na Resolução nº 4/2016-CNPCCP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a relevância do papel que reserva a Lei de Execução Penal ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu artigo 64, em especial na proposição de diretrizes de política quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e medidas de segurança;

Considerando a importância do fiel e eficaz exercício da ampla competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária pelo Decreto Presidencial nº 8.668 de 2016;

Considerando a necessidade de ampla publicidade e facilidade de consulta como medidas imprescindíveis para a implementação concreta das diretrizes divisadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

Considerando o disposto na Resolução nº 4, de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, resolve:

Art. 1º. Fica publicada a Consolidação das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atualizada até o mês de Dezembro de 2018, nos termos do que determina a Resolução nº 4/2016- CNPCCP.

Art. 2º. A Resolução 04/16 passa a constituir parte do anexo VIII e a Resolução 05/16 a integrar o anexo III. Em relação ao ano de 2017, a Resolução 01 versa sobre a Consolidação e a Resolução 02/2017 foi revogada pela 05/2018. Foram incluídas a Resolução 03 (anexo IV), Resolução 04 (anexo II), Resolução 05 (anexo VI). Por fim, a Resolução 06/17 foi revogada pela Resolução 02/18.

Art. 3º. Em relação ao ano de 2018 foram incluídas a Resolução Conjunta 01 (anexo I), Resolução 02/2018 (anexo III), Resolução 03 (anexo IV), Resolução 04 (anexo II), Resolução 06 (anexo III) e Resolução 07 (anexo VI). A Resolução 05 revogou a 02/17.

Art. 4º. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 4, de 25 de Agosto de 2016, acompanha o anexo o devido histórico das Resoluções do CNPCCP.

Art. 5º. A Secretaria-Executiva do CNPCCP deverá providenciar a ampla divulgação desta Resolução aos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Conselhos Penitenciários e a outros órgãos ou entidades relacionadas ao campo de atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O compêndio integral e o histórico dos normativos do CNPCCP estarão acessíveis no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MECCHI MORALES



## POLÍCIA FEDERAL

## DIRETORIA EXECUTIVA

## COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

## ALVARÁ Nº 395, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1484 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.890.618/0001-98 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

## ALVARÁ Nº 406, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/75015 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa HORÉM CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.867.776/0001-83, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2000 (dois mil) Estojos calibre 38  
6 (seis) Gramas de pólvora  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

## ALVARÁ Nº 426, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/82688 - DPF/CAE/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H&F VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0002-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 137/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

## ALVARÁ Nº 529, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4178 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA, CNPJ nº 01.086.379/0001-67 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

## ALVARÁ Nº 550, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117454 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOTASEG VIGILANCIA EIRELI-ME, CNPJ nº 18.217.153/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 72/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

## ALVARÁ Nº 711, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/112249 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0009-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 179/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 741, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7953 - DPF/CRU/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa PAJEU ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA - EPP, CNPJ nº 16.960.717/0001-15, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Espingardas calibre 12  
4 (quatro) Pistolas calibre .380  
6 (seis) Revólveres calibre 38  
5272 (cinco mil e duzentas e setenta e duas) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 751, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117320 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 134/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 753, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3667 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS SALINAS SA, CNPJ nº 09.276.932/0001-36 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5206 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVENG CIVILSAN S/A EMP. ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CNPJ nº 48.540.421/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
18 (dezoito) Munições calibre 32  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 773, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6177 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PASSEIO DAS ÁGUAS SHOPPING, CNPJ nº 23.282.496/0001-39 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 804, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/503 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFIDENCE WILL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.916.742/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 207/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 805, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/676 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SQUARE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 23.394.011/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 215/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 809, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4255 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A2DPS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 09.412.018/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 292/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## ALVARÁ Nº 836, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7733 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10000 (dez mil) Munições calibre .380  
10000 (dez mil) Munições calibre 12  
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38  
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38



12000 (doze mil) Gramas de pólvora  
 100000 (cem mil) Projéteis calibre 38  
 14000 (quatorze mil) Espoletas calibre .380  
 14000 (quatorze mil) Projéteis calibre .380  
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 837, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7912 - DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0002-74, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 12000 (doze mil) Espoletas calibre 38  
 3500 (três mil e quinhentos) Gramas de pólvora  
 12000 (doze mil) Projéteis calibre 38  
 3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
 2000 (dois mil) Projéteis calibre .380  
 1350 (uma mil e trezentas e cinquenta) Buchas calibre 12  
 30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12  
 1000 (uma mil) Espoletas calibre 12  
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 838, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8074 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO EIRELI ME, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 6 (seis) Espingardas calibre 12  
 6 (seis) Pistolas calibre .380  
 10 (dez) Revólveres calibre 38  
 30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38  
 9000 (nove mil) Gramas de pólvora  
 30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38  
 3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
 3000 (três mil) Projéteis calibre .380  
 2000 (duas mil) Buchas calibre 12  
 80 (oitenta) Quilos de chumbo calibre 12  
 2000 (duas mil) Espoletas calibre 12  
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 844, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/70160 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ANTONIO DE PAULA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA., CNPJ nº 02.641.407/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 73/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 845, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/89847 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.938.798/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2361/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 849, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7903 - DPF/LGE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 3 (três) Espingardas calibre 12  
 3 (três) Pistolas calibre .380  
 3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
 1426 (um mil e quatrocentos e vinte e seis) Gramas de pólvora  
 3000 (três mil) Projéteis calibre .380  
 25 (vinte e cinco) Quilos de chumbo calibre 12  
 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 20 (vinte) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto  
 20 (vinte) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico  
 3 (três) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
 3 (três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.  
 13 (treze) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
 2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)  
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 850, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8093 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SATELITE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 23.893.725/0001-51, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente VIGIAR - CENTRO DE FORMAÇÃO DA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, CNPJ nº 27.102.629/0001-07:

8 (oito) Revólveres calibre 38  
 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 96 (noventa e seis) Munições calibre 38  
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 851, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8104 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE 18 DO FORTE RESIDENCIAL, CNPJ nº 02.840.043/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 871, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117448 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BARBO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11.179.823/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 310/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 872, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117450 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLONORTE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03.707.170/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 250/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 874, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1842 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 306/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 878, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3804 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRIMICIA SERVIÇOS VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 13.750.366/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 266/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 879, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4129 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RDS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 302/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 884, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9141 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0002-50, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:  
 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 7000 (sete mil) Munições calibre 38  
 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/103535 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2782/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 908, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/106405 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE ENSINO EM SEGURANCA OPORTUNIDADE SEG LTDA, CNPJ nº 10.754.054/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 59/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 909, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/107968 - DPF/GPB/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa REFORÇO VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 14.784.869/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2994/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 912, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/115390 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0001-75, sediada em Pernambuco, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Pistolas calibre .380  
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 924, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/2354 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, sediada em Minas Gerais, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 925, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7727 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Espingardas calibre 12  
5000 (cinco mil) Munições calibre .380  
1000 (uma mil) Munições calibre 12  
2000 (duas mil) Munições calibre 38  
130000 (cento e trinta mil) Espoletas calibre 38  
36387 (trinta e seis mil e trezentos e oitenta e sete) Gramas de pólvora  
130000 (cento e trinta mil) Projéteis calibre 38  
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380  
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380  
2000 (duas mil) Buchas calibre 12  
7248 (sete mil e duzentos e quarenta e oito) Quilos de chumbo calibre 12  
1980 (uma mil e novecentas e oitenta) Espoletas calibre 12  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 926, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/7985 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2286 (duas mil e duzentas e oitenta e seis) Munições calibre .380  
775 (setecentas e setenta e cinco) Munições calibre 12  
12000 (doze mil) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Tendo em vista a decisão proferida no processo judicial nº 0000146-90.2017.5.10.0018 de origem da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, e com fundamento no art. 33, I, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 27/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP, o Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça Substituto, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar o ato de CANCELAMENTO para SUSPENDER o registro sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARICANDUVA, CNPJ nº 02.278.220/0001-07, Processo nº 46211.011256/2012-18, até que ele promova a alteração de seu estatuto, definindo o âmbito de sua representação de forma a coincidir com a norma tributária em comento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça Substituto, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, em continuidade a Decisão Judicial Nº 0000081-70.2018.5.10.0015, procedente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional da 10ª Região e com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica Nº 28/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP, resolve: ARQUIVAR as Impugnações n.º 46000.002852/2018-70 e 46000.002873/2018-95, com respaldo no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas nos Estados do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco - SINTRACOOOP MÉDIO NORDESTE, CNPJ 26.596.484/0001-77, Processo 46224.005768/2016-11; para representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Celetistas das Cooperativas Médicas e Hospitalares, Cooperativas de Saúde, Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde, Cooperativas Agrícolas, Cooperativas Agropecuárias, Cooperativas Agroindustriais, Cooperativas de Crédito, Cooperativa de Produção, Cooperativa de Consumo, Cooperativas Habitacionais, Cooperativas Educacionais, Cooperativas de Infraestrutura, Cooperativas de Transporte, Cooperativa de Turismo e Lazer, Cooperativas Minerárias, Cooperativas Especiais, Cooperativas de Trabalho e Respectivas Centrais, Federações e Confederações de Cooperativas, EXCETO os trabalhadores, empregados, trabalhadores avulsos, terceirizados, e quarteirizados, prestadores de serviços, ainda que constituídos em forma de cooperativas e de serviços temporários, do setor da indústria da construção de qualquer gênero, na base territorial de todos os municípios do Estado do Ceará, além dos trabalhadores profissionais em enfermagem, técnicos duchistas, massagistas, empregados em cooperativas, em hospitais e casas de saúde, vinculados por contrato direto ou através de empresas prestadoras de serviços, auxiliares e técnicos de serviços paramédicos, tais como: técnico de laboratório clínico, operador de RX, de radioterapia, de cabaloterapia, de eletroencefalografia, hemoterapia, de tomografia, auxiliares e técnicos de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros empregados em hospitais, e clínicas e casas de saúde e, ainda, os empregados em empresas de prótese dental ou terceiras prestadoras de serviços, bem como, trabalhadores em cooperativas em hospitais e casas de saúde, médicas e hospitais e cooperativas de saúde, na base territorial do município de Mossoró - RN, enquadrados na Lei 5.764 de 1971, com abrangência Interestadual e base territorial nos estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013; E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR a categoria profissional das Cooperativas de Ensino da representação do SINTENP - Sindicato dos Professores do Ensino Privado - CG, processo n.º 46000.005207/2001-61, CNPJ n.º 05.957.607/0001-88, nos termos do art. 30 da Portaria n.º 326/2013

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça Substituto, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0002076-21.2018.5.22.0004, procedente da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46214.004689/2017-93
Entidade	SINDEAUTOPEÇAS-PI - Sindicato dos Empregados no Comércio de Concessionárias e Distribuidoras de Veículos, Peças, Assessorias e Consórcio de Automóveis no Estado do Piauí.
CNPJ	28.355.091/0001-05
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Piauí*.
Categoria	Profissional dos Empregados e Empregadas no Comércio de Concessionárias e Distribuidoras de Veículos, Peças, Assessorias e Consórcio de Automóveis no Estado do Piauí
Fundamento	NT nº 29/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça Substituto, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46215.008877/2017-81
Entidade	Sindicato das Indústrias de Vestuário da Região dos Lagos - MODALAGOS
CNPJ	23.151.967/0001-70
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Rio de Janeiro*: Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Armação de Búzios, São Pedro da Aldeia, Araruama, Rio Bonito, Saquarema, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Tanguá, Itaboraí, Maricá e Iguaba Grande.
Categoria Econômica	Econômica das indústrias do vestuário.
Fundamento	NT nº 30/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça Substituto, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 1007733-87.2018.4.01.3400, procedente da 13ª Vara Federal Cível da SJDF, Justiça Federal da 1ª Região, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.008178/2016-20
Entidade	Sindicato das Entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior no Estado do Rio Grande do Sul.
CNPJ	24.443.336/0001-97
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rio Grande do Sul*.
Categoria	Econômica das Entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior
Fundamento	NT nº 31/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP

JULIO CESAR BERTUZZI



## Ministério do Meio Ambiente

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## PORTARIA Nº 393, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 14 de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e;

Considerando o Decreto nº 9.489 de 30/08/2018 que regulamenta a Lei 13.675 de 11/06/2018, que dentre outros institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

Considerando o disposto no Regulamento Interno da Fiscalização - RIF, aprovado pela Portaria Ibama nº 24, de 16 de agosto de 2016;

Considerando o disposto na Portaria Ibama nº 14 de 29 de junho de 2017, que aprova o Regimento Interno do Ibama;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal;

Considerando a participação efetiva do Ibama no Sistema Brasileiro de Inteligência, conforme a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 e o Decreto nº 7.803, de 13 de setembro de 2012;

Considerando o interesse institucional em subsidiar as atividades relacionadas à inteligência e à fiscalização ambiental, otimizando recursos financeiros e humanos, conforme planejamento estabelecido;

Considerando a necessidade de especialização e de sigilo nas investigações e as informações produzidas, objetivando prevenir, identificar e neutralizar as ações criminosas ou ilícitas que constituam ameaça ao meio ambiente e ao bem da coletividade;

Considerando a migração da plataforma WEB da Rede Infoseg para o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), passando a se chamar Sinesp Infoseg;

Considerando a necessidade de regulamentar o acesso às informações sensíveis disponíveis no Sinesp Infoseg; e;

Considerando o constante dos autos do processo nº 02001.000729/2014-13, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e os critérios para disciplinar o acesso dos servidores públicos de carreira do Ibama ao Sinesp Infoseg.

Art. 2º Os dados disponíveis no Sinesp Infoseg são de acesso restrito aos usuários credenciados e deverão ser utilizados no desempenho de suas atividades profissionais, sendo o uso indevido sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 3º O acesso ao Sinesp Infoseg será restrito aos servidores públicos de carreira do Ibama designados para desempenharem atividade de inteligência, de fiscalização, de correedoria, de monitoramento ambiental, de instrução e de julgamento processual e que tiverem seus pré-cadastros aprovados após análise.

§ 1º Os servidores terão direito ao acesso referido no caput quando ocuparem os seguintes cargos ou funções:

I - Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CGFis e seu substituto, ou quem por ele for designado;

II - Coordenador da Coordenação de Inteligência de Fiscalização - Coinf e seu substituto;

III - Coordenador da Coordenação de Operações de Fiscalização - Cofis e seu substituto;

IV - Coordenador da Coordenação de Normatização e Suporte à Fiscalização - Conof e seu substituto;

V - Chefes das Divisões Técnico-Ambientais - Ditec das Superintendências e seus substitutos; e

VI - Servidores designados como Agente de Inteligência.

§ 2º A Dipro poderá autorizar o acesso ao Sinesp Infoseg aos servidores:

I - Chefes de unidades descentralizadas do Ibama e seus substitutos mediante indicação dos Superintendentes do Ibama nos estados;

II - Coordenadores de operações mediante indicação do Coordenador da Cofis ou dos Superintendentes do Ibama nos estados, conforme o caso;

III - Autoridade julgadora, na Sede, mediante Indicação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan;

IV - Autoridades julgadoras, indicadas pelo Superintendentes do Ibama nos estados, limitando-se o acesso a, no máximo, dois servidores por unidade descentralizada;

IV - Da Conof e da Cofis mediante indicação dos respectivos Coordenadores;

V - Lotados na Corregedoria - Coger ou, excepcionalmente, a serviço da Corregedoria, mediante indicação do Corregedor ou seu substituto;

VI - Chefe de Gabinete da Presidência mediante indicação própria, ou de servidor lotado na Presidência do Ibama por ele indicado; e

VII - Que desempenham atividades de inteligência como colaboradores nos estados, mediante indicação da Coinf.

Art. 4º Compete à Coordenação de Inteligência de Fiscalização - Coinf, efetivar o acesso aos servidores de carreira do Ibama ao Sinesp Infoseg, nos casos previstos no § 1º do Art. 3º desta Portaria, em caso de aprovação do cadastro.

Art. 5º Compete à Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro, autorizar o acesso aos servidores de carreira do Ibama ao Sinesp Infoseg, nos casos previstos no § 2º do Art. 3º desta Portaria, cabendo à Coordenação de Inteligência de Fiscalização - Coinf, a efetivação do referido acesso, caso autorizado pela Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CGFis, por meio da Coordenação de Inteligência de Fiscalização - Coinf, administrar os acessos dos servidores do Ibama ao Sinesp Infoseg e monitorar periodicamente os acessos para verificar a obediência ao disposto nesta Portaria e para tomar as providências necessárias ao cancelamento ou à suspensão do acesso.

Art. 7º Nos casos previstos no § 1º do Art. 3º o ocupante do referido cargo ou função deverá encaminhar para a Coinf, via Sistema Eletrônico de Informação - Sei, um ofício de solicitação de acesso ao Sinesp Infoseg.

Art. 8º Nas situações previstas nos incisos do § 2º do Art. 3º, conforme cada caso, o superiores hierárquico relacionado nos incisos I a V ou seus substitutos deverá indicar o servidor para acesso ao Sinesp Infoseg, encaminhando para a Coinf, via Sistema Eletrônico de Informação - Sei, um ofício de solicitação de acesso ao Sinesp Infoseg.

Art. 9º Na situação prevista no inciso VI do § 2º do Art. 3º, o Chefe de Gabinete da Presidência deverá encaminhar para a Coinf, via Sistema Eletrônico de Informação - Sei, um ofício de solicitação de acesso ao Sinesp Infoseg, para si, ou para servidor por ele indicado.

Art. 10º Na situação prevista no inciso VII do § 2º do Art. 3º, a Coinf tomará as providências necessárias para a indicação.

Art. 11º O servidor que pleiteia o acesso ao Sinesp Infoseg, deverá preencher o formulário de pré-cadastro obtido na rede mundial de computadores, cujo endereço eletrônico será informado via SEI, dentro do processo que encaminhou o ofício de indicação/solicitação para a Coinf.

§ 1º O pré-cadastro referido no Caput, referente a um dos incisos do § 1º do Art. 3º, será analisado pela Coinf que decidirá pela autorização ou não do acesso, consultando a Dipro, caso seja observada alguma restrição.

§ 2º O pré-cadastro referido no Caput, referente a um dos incisos do § 2º do Art. 3º, será analisado pela Coinf que encaminhará a referida análise para a Dipro que decidirá pela autorização ou não do acesso.

Art. 12º Caso seja concedida a autorização referida nos Parágrafos 1º ou 2º do artigo 11, o cadastro será autorizado no Sinesp. Após ter o cadastro autorizado no Sinesp, o indicado deverá acessar o Sinesp e fazer a solicitação de acesso ao Sinesp Infoseg.

Art. 13º O superior hierárquico do servidor cadastrado no Sinesp Infoseg será o responsável pela comunicação à Coinf para suspender ou cancelar o acesso nas seguintes hipóteses:

I - O servidor foi transferido para outra função ou unidade; ou

II - O servidor foi exonerado do cargo.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 14º Fica vedado o cadastramento pela Coinf de servidores públicos vinculados a outras instituições e de terceirizados no Sinesp Infoseg.

Art. 15º Os casos não previstos nesta norma serão decididos pelo Diretor da Dipro e poderão ser levados à consideração da Presidência do Ibama.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

## DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama torna pública a consulta para contribuições da sociedade civil e entidades interessadas à proposta do Guia de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para Sistemas de Transmissão de Energia, 1ª etapa, que será utilizado como referência nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos desta tipologia, conduzidos pelo Ibama.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico <https://www.ibama.gov.br/consultas-publicas/1888-consulta-publica-guia-de-avaliacao-de-impacto-ambiental-para-sistemas-de-transmissao-de-energia-1-etapa>.

CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS  
Diretora de Licenciamento Ambiental  
Substituta

## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, e o que consta no Processo nº 48360.000123/2018-15, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a execução das seguintes funções relacionadas ao suprimento eletroenergético dos Sistemas Isolados de Boa Vista e Localidades Conectadas:

I - a previsão de carga e o planejamento da operação;

II - a programação da operação;

III - a coordenação da operação em tempo real, incluindo-se o despacho centralizado da geração com vistas à otimização dos recursos energéticos disponíveis; e

IV - a avaliação da operação.

Parágrafo único. O ONS deverá assumir a execução das funções de que trata o caput até 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º A execução das atribuições de que trata esta Portaria, bem como das ações necessárias à sua efetivação deverão ser realizadas sob a fiscalização e a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Portaria não prejudica a execução das demais funções atribuídas ao ONS pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

## PORTARIA Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta no Processo nº 48360.000123/2018-15, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 512, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ....."

Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado até 31 de maio de 2019." (NR)

"Art. 3º....."

§ 1º O prazo para cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 1º de março de 2019.

"....." (NR)

"Art. 9º....."

§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 28 de junho de 2021, devendo os respectivos Contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento, desde que haja disponibilidade de margem de escoamento para a energia produzida.

"....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 7.590, de 29 de janeiro de 2019, constante no Processo nº 27101.000499/1989-97, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 7 de fevereiro de 2019, Seção: 1, Volume: 157, Número: 27, Página: 36, onde se lê, "...da Portaria DNAEE nº 103, de 4 de abril de 1998...", leia-se: "...da Portaria DNAEE nº 103, de 4 de abril de 1995...".



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

**DESPACHO Nº 243, DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

Processo nº 48500.002273/2008-40. Interessado: Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. (ECB). Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 8 de janeiro de 2019, a vigência do DRS-PCH da PCH Pinhalzinho, objeto do Despacho nº 20, de 6 de janeiro de 2016, com 12.000 kW de potência instalada, CEG PCH.PH.RS.035378-7.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 333, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processos nº 48100.001282/1994-14. Interessado: Roraima Energia S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa, detentora de autorização para implantar e explorar a - UTE Senador Arnon Farias de Mello, cadastrada sob CEG UTE.PE.RR.000961-0.01, por meio da Resolução Autorizativa nº 2.894, de 17 de maio de 2011. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 334, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processos nº 48500.003933/2014-58. Interessado: Roraima Energia S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa, detentora de autorização para implantar e explorar a - UTE Distrito - Bloco Soenergy, cadastrada sob CEG UTE.PE.RR.031983-0.01, por meio da Resolução Autorizativa nº 5.215, de 12 de maio de 2015. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 386, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processos nº 48500.003973/2014-08. Interessado: Roraima Energia S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa, detentora de autorização para implantar e explorar a - UTE Monte Cristo, cadastrada sob CEG UTE.PE.RR.031982-1.01, por meio da Resolução Autorizativa nº 5.217, de 12 de maio de 2015. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 408, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 48500.004882/2018-13. Interessado: Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.271/2018, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Tourinho, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.035765-0.01, situada no rio Tourinho, no estado do Paraná, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no Anexo I, item 4.2, inciso II, alínea "a" da indicada Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 413, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processos nº 48500.002519/2018-55. Interessado: Quattro Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração do endereço da sede da empresa, detentora de autorização para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, nos termos do Despacho nº 1.642, de 20 de julho de 2018. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processos nº 48500.004593/2018-14. Interessado: Infinity Comércio de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração da razão social e do endereço da sede da empresa, detentora de autorização para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, nos termos do Despacho nº 2.030, de 6 de setembro de 2018. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 417, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 48500.002715/2012-34. Interessado: Mega Watt Comercialização de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração do endereço da sede da empresa, detentora de autorização para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, nos termos do Despacho nº 1.918, de 6 de junho de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**DESPACHO Nº 418, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 48500.003657/2017-71. Interessado: Hidrelétrica Camarillo SPE Ltda. Decisão: (i) revogar a pedido o Despacho nº 2.272/2017 que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Cantu 1, localizada rio Cantu, nos municípios de Nova Cantu, Altamira do Paraná e Laranjal, no estado do Paraná; e (ii) devolver a Garantia de Registro aportada pela Hidrelétrica Camarillo SPE Ltda. referente à PCH Cantu 1. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

**DESPACHOS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 14 de fevereiro de 2019.

Nº 434. Processo nº 48500.000143/2017-63. Interessados: Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. Usina: EOL São Miguel I. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.100 kW cada, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 435 Processo nº 48500.000140/2017-20. Interessados: Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. Usina: EOL São Miguel III. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.100 kW cada, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA  
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

**DESPACHO Nº 364, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº: 48500.005566/2018-51. Interessado: CEMIG Distribuição S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 451.112,60, (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e sessenta centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-4950-0062/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

AILSON DE SOUZA BARBOSA  
Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética

**DESPACHO Nº 365, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº: 48500.005539/2018-88. Interessado: São Paulo Distribuição de Energia S/A - EDP SP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 8.996.830,56 (oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0391-0037/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

AILSON DE SOUZA BARBOSA  
Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**DIRETORIA IV**

**SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA**

**AUTORIZAÇÃO Nº 101, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria A.N.P. nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução A.N.P. nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.201371/2018-92, autoriza a empresa STRONG T.R.R LTDA., CNPJ nº 29.833.289/0001-01, a operar a instalação de T.R.R. localizada na Avenida Campo Grande, 916, Industrial, Lucas do Rio Verde, MT, CEP 78455-000. COORDENADAS GEOGRÁFICAS APROXIMADAS (LAT/LON SIRGAS 2000): -13:03:16,200, -55:55:02,100. A capacidade de total de armazenamento é de 356,33 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação ([www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao](http://www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao)) do portal da A.N.P.

CEZAR CARAM ISSA

**AUTORIZAÇÃO Nº 102, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria A.N.P. nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução A.N.P. nº 08, de 06 de março de 2007 e o que consta no processo nº 48610.201371/2018-92, autoriza a empresa STRONG T.R.R LTDA., CNPJ nº 29.833.289/0001-01 a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (T.R.R.).

CEZAR CARAM ISSA

**AUTORIZAÇÃO Nº 103, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.018861/2010-72, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0095-84, a operar a instalação de distribuição de combustíveis líquidos localizada na Rodovia Washington Luiz km 112.2, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ, 25.225-015 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:42:17,400; -43:17:15,,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 85.037,98 m³. Fica revogada a Autorização ANP nº 158 de 04/04/2011.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação ([www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao](http://www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao)) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

**AUTORIZAÇÃO Nº 104, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.006637/2017-12, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0095-84, a operar a instalação de distribuição de solventes localizada na Rodovia Washington Luiz km 112.2, Campos Elíseos, Duque de Caxias/RJ, 25.225-015 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:42:17,400; -43:17:15,,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 119,42 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação ([www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao](http://www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao)) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA



AUTORIZAÇÃO Nº 105, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.011106/2009-23, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A., CNPJ nº 34.274.233/0101-67, a operar a instalação de distribuição de solventes localizada na Avenida Joaquim Miguel Couto 1985, Vila Paulista, Cubatão/SP, 11510-010 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:53:18,300; -46:26:05,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 4.964,15 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 106, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.011127/2009-49, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A., CNPJ nº 34.274.233/0101-67, a operar a instalação de distribuição de combustíveis líquidos localizada na Avenida Joaquim Miguel Couto 1985, Vila Paulista, Cubatão/SP, 11510-010 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:53:18,300; -46:26:05,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 33.558,13 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 107, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.011127/2009-49, autoriza a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A., CNPJ nº 34.274.233/0101-67, a operar a instalação de distribuição de combustíveis de aviação localizada na Avenida Joaquim Miguel Couto 1985, Vila Paulista, Cubatão/SP, 11510-010 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:53:18,300; -46:26:05,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 1.517,43 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 152, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - A.N.P, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria A.N.P nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução A.N.P nº 08, de 06 de março de 2007 e o que consta do processo nº 48610.201371/2018-92, declara habilitada a empresa STRONG T.R.R LTDA., CNPJ nº 29.833.289/0001-01, como Transportador Revendedor Retalhista (T.R.R).

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 153, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies and their registration details.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 154, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies and their registration details.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 156, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies and their registration details.

CEZAR CARAM ISSA



## DESPACHO Nº 157, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PA0190967	A C A DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	29.828.272/0001-66	48610.000824/2019-46
PR/MA0190942	AGUIAR PETROLEO E LOCACOES LTDA	27.192.758/0002-06	48610.000397/2019-04
PR/TO0190998	ALESSANDRA GOMES COELHO SILVA	04.688.678/0002-40	48610.008212/2018-11
PR/PE0190962	ANDRADE & REZENDE COMBUSTIVEIS LTDA	29.526.907/0001-70	48610.011370/2018-58
PR/PI0190940	ANGELIM COMERCIO DE PETROLEO LTDA	26.873.589/0001-26	48610.000284/2019-09
PR/BA0191007	ANGICUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	30.547.092/0001-95	48610.000873/2019-89
PR/MA0190944	AUTO POSTO NOELE LTDA	05.656.843/0005-98	48610.000515/2019-76
PR/CE0190946	AUTO POSTO NOVO TEMPO LTDA	27.037.354/0001-67	48610.000700/2019-61
PR/MA0190919	AUTO POSTO SAFIRA EIRELI	29.826.439/0001-50	48610.009190/2018-14
PR/MT0191004	AUTO POSTO SANTA MARTA LTDA	28.279.948/0001-47	48610.005076/2018-15
PR/MT0190945	CARAMUJO AUTO POSTO LTDA	15.005.853/0001-93	48610.000691/2019-16
PR/RS0190958	CHAPPUIS E FORMICA LTDA	19.324.588/0001-67	48610.000807/2019-17
PR/RS0191018	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DA PRACA LTDA	32.011.681/0001-80	48610.013448/2018-79
PR/PA0190938	CONFIANCA AUTO POSTO LTDA	31.819.219/0001-40	48610.000363/2019-10
PR/AP0191003	D. K. LIMA DE ALMEIDA	29.001.453/0001-14	48610.000464/2019-82
PR/PA0190947	GCS PELISER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	10.415.410/0001-57	48610.000457/2019-81
PR/MA0190961	J. A. F. MENDES JUNIOR	20.869.377/0001-99	48610.013961/2018-60
PR/MA0190948	M S CORREIA	28.207.726/0001-19	48610.000731/2019-11
PR/RN0190999	MAR AZUL COMBUSTIVEIS LTDA	26.210.818/0001-22	48610.000675/2019-15
PR/TO0190918	N OLIVEIRA POSTO JACAREZINHO	23.005.364/0002-40	48610.000783/2019-98
PR/MG0190939	PONTAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	08.706.266/0001-66	48610.000063/2019-22
PR/MG0190920	POSTO CAXUXA NATAL LTDA	22.282.159/0002-60	48610.000622/2019-02
PR/RS0191005	POSTO CORCUNDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	09.142.127/0001-10	48610.000562/2019-10
PR/MT0190941	POSTO DE COMBUSTIVEIS CARAJAS LTDA	30.285.941/0001-80	48610.012289/2018-95
PR/PB0190922	POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBRADO LTDA	14.849.611/0001-13	48610.000482/2019-64
PR/MG0190966	POSTO DE SERVICOS BOM DESPACHO LTDA	17.497.348/0003-09	48610.000398/2019-41
PR/PA0190959	POSTO FERREIRA VIP LTDA	28.173.487/0001-23	48610.000809/2019-06
PR/GO0190923	POSTO REIS LTDA	01.798.875/0002-24	48610.009499/2018-04
PR/MG0190965	POSTO SANTA RITA DA MEDALHA MILAGROSA LTDA	03.792.817/0004-80	48610.000684/2019-14
PR/MG0191006	POSTO VRAU LTDA	31.054.477/0001-83	48610.000860/2019-18
PR/SP0190964	POSTO 67 DA FERNAO LTDA	25.048.779/0001-46	48610.000805/2019-10
PR/CE0190943	PRADO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.476.784/0001-90	48610.011700/2018-13
PR/RS0190963	RENATA LESSA SAMPAIO	31.701.465/0001-01	48610.000671/2019-37
PR/PR0191001	ROTA AEROPORTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	28.743.959/0001-36	48610.000855/2019-05
PR/BA0191002	S L CARMO COMERCIAL	07.328.169/0001-14	48610.000561/2019-75
PR/PA0190960	SANTOS BELO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL	28.538.837/0001-08	48610.000810/2019-22
PR/RN0191000	VANIA E YASMIM NUNES LTDA	30.891.836/0001-94	48610.000458/2019-25
PR/SC0190921	WACHHOLZ ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	28.807.193/0001-06	48610.001883/2018-51

CEZAR CARAM ISSA

## DESPACHO Nº 159, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0025472	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BALDISSERA LTDA	03.009.512/0001-07	48610.006920/2002-51
PR/RS0069220	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SINALEIRA LTDA.	08.378.977/0001-59	48610.005090/2009-10
PR/MT0082965	AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA. - EPP.	11.368.708/0001-16	48610.006826/2010-19
PR/RJ0218498	AUTO POSTO DOCE VALE LTDA.	08.056.792/0001-28	48610.012696/2007-41
PR/MT0029531	AUTO POSTO EVEREST LTDA.	05.086.854/0001-56	48610.013348/2002-85
PR/MT0186209	AUTO POSTO JORE LTDA	07.006.343/0001-02	48610.003324/2005-61
PR/GO0014425	AUTO POSTO MINAS GOIAS LTDA	37.869.930/0001-96	48610.015861/2001-21
PR/BA0118462	BIANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	15.752.283/0001-03	48610.009397/2012-95
PR/SP0023742	CAPANELL & SILVA COMERCIO LTDA - EPP	02.837.944/0001-43	48610.004514/2002-52
PR/PI0010502	C.N. PETROLEO LTDA.	02.858.376/0001-67	48610.008323/2001-89
PR/AL0189887	COMERCIAL AZEVEDO E SILVA LTDA	08.061.527/0002-19	48610.005368/2018-40
PR/CE0219557	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS FORQUILHA LTDA.	08.906.553/0001-10	48610.013386/2007-42
PR/RN0024754	E. DA COSTA NETO	08.278.764/0001-55	48610.005200/2002-77
PR/RS0018812	EGON POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03.138.543/0001-68	48610.020712/2001-82
PR/DF0129302	GAS & OIL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.895.787/0002-20	48610.014945/2012-07
PR/MA0025794	GASOLEOS PRAIAMAR LTDA	05.278.890/0001-11	48610.006773/2000-56
PR/MG0013939	GRUPO RN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	21.625.546/0001-08	48610.014880/2001-39
PR/PA80356	I. S. DO NASCIMENTO POSTO COSTA LTDA	19.765.396/0001-96	48610.003311/2017-25
PR/RN0022584	JOAQUIM ALVES FLOR & CIA LTDA	08.328.395/0001-68	48610.003309/2002-71
PR/SE0172210	JS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI - EPP	19.777.040/0001-72	48610.009627/2015-69
PR/PB0125763	M.A.COMBUSTIVEIS - LTDA	14.397.581/0001-51	48610.012975/2012-71
PR/AP0104586	MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA	02.612.262/0002-13	48610.014970/2011-00
PR/MT0003479	PETROPOLULO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	37.514.783/0001-31	48610.002561/2001-81
PR/RJ0011618	POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS SILNAMAR LTDA	40.189.888/0001-77	48610.009247/2001-29
PR/RJ0006632	POSTO SHUMACHER COMBUSTIVEIS LTDA.	03.016.997/0001-66	48610.005951/2000-21
PR/MG0159356	TFA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.014.156/0002-63	48610.003745/2003-21

CEZAR CARAM ISSA

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 32, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000514/2019-79. Interessada: São Francisco Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.095.252/0001-75. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 7 do Leilão nº 02/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 18/2018-ANEEL, de 21 de setembro de 2018), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenecc/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 33, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000585/2019-71. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Reforço em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.514, de 11 de dezembro de 2018, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenecc/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

## Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

## SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

## DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA

## DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

## MEMORANDO DE COOPERAÇÃO EM TEMAS COMERCIAIS E ECONÔMICOS ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E A COMISSÃO ECONÔMICA EUROASIÁTICA

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a Comissão Econômica Euroasiática, órgão regulatório permanente da União Econômica Euroasiática, doravante denominados "Participantes",

Desejando fortalecer a amizade e os laços de cooperação em temas comerciais e econômicos entre o MERCOSUL e a União Econômica Euroasiática,

Reconhecendo o interesse em cooperar com vistas a fortalecer a interação econômica regional e a facilitar o robustecimento dos processos de integração regional,

Compreendendo a importância de estabelecer um mecanismo para o desenvolvimento da cooperação comercial e econômica,

Reafirmando seus compromissos com relação às normas e aos princípios do direito internacional,

Destacando que a integração regional é um instrumento para o desenvolvimento econômico e social, assim como meio para promover relações mais próximas entre os povos e construir maior estabilidade internacional,

Cientes da importância de criar condições que estimulem a cooperação e a colaboração para a promoção e o desenvolvimento do comércio entre o MERCOSUL e a União Econômica Euroasiática que contribuam para o crescimento econômico e a inclusão social,

Apoiando a aspiração dos Participantes de desenvolver e fortalecer o sistema multilateral de comércio e de promover a rápida acessão de países solicitantes à Organização Mundial do Comércio,

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. Os objetivos deste Memorando são fortalecer a cooperação em matéria comercial e econômica e promover a expansão e a diversificação do comércio entre o MERCOSUL e a União Econômica Euroasiática, de acordo com as competências dos Participantes.

2. Para alcançar os objetivos mencionados no parágrafo 1 do presente Memorando, os Participantes poderão cooperar, dentro de suas respectivas competências, nas seguintes matérias:

- comércio, incluindo facilitação de comércio;
- administração aduaneira;
- regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação de conformidade;
- medidas sanitárias e fitossanitárias;
- estatísticas de comércio exterior;
- outras esferas de interesse mútuo, incluindo políticas macroeconômicas, energia, transporte e embarques, e cooperação industrial e agrícola;

Quando o objeto da cooperação for de competência dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Membros da União Econômica Euroasiática, o tema será tratado por tais Estados.

3. A fim de cumprir com os objetivos do presente Memorando, os Participantes poderão:

facilitar a interação entre organizações acadêmicas, uniões e associações empresariais em matérias objeto de cooperação sob as disposições deste Memorando, *inter alia*, por meio da organização de conferências, seminários conjuntos educacionais e práticos, consultas, mesas de discussão e outras atividades;

promover eventos e de atividades com vistas a estimular a cooperação comercial e econômica;

promover visitas entre empresários do MERCOSUL e da União Econômica Euroasiática, com vistas ao fortalecimento de suas relações econômicas;

intercambiar informações sobre as experiências dos Participantes em seus respectivos processos de integração regional, com ênfase nos desafios enfrentados e nos meios para superá-los;

encorajar a cooperação econômica e a facilitação de comércio por meio do intercâmbio de informações sobre indicadores macroeconômicos, medidas sanitárias e fitossanitárias, regras de origem, medidas tarifárias e não tarifárias, temas aduaneiros, regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, salvaguardas, *antidumping* e medidas de compensação, regimes aduaneiros especiais, políticas de concorrência, entre outras matérias;

promover a cooperação em temas SPS, levando em conta as disposições do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da Organização Mundial de Comércio e os parâmetros, orientações e recomendações internacionais estabelecidos pelas organizações internacionais competentes;

intercambiar informações e experiências em matéria de administração aduaneira, de acordo com as normas e regras comuns dos Participantes;

Nada no presente Memorando deverá ser interpretado como uma obrigação dos Participantes de intercambiar informações confidenciais.



4. A fim de articular a cooperação prevista neste Memorando, os Participantes estabelecem, por meio deste, um Comitê Conjunto sobre Cooperação Comercial e Econômica (doravante denominado "Comitê"), composto de representantes da Comissão Econômica Euroasiática, autoridades estatais dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Membros da União Econômica Euroasiática.

Com o propósito de cumprir com os objetivos deste Memorando, a Comissão poderá estabelecer Grupos de Trabalho que se reunirão sob sua solicitação, conforme apropriado. O Comitê poderá designar tarefas e funções específicas para tais Grupos de Trabalho, que submeterão seus relatórios e recomendações ao Comitê.

A organização e a manutenção técnica das atividades do Comitê e dos Grupos de Trabalho estabelecidos de acordo com este Memorando serão executadas pela parte anfitriã.

A participação de representantes dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Membros da União Econômica Euroasiática, da Comissão Econômica Euroasiática e dos órgãos do MERCOSUL nos trabalhos do Comitê e dos grupos de trabalho estabelecidos de acordo com este Memorando será financiada pelas partes delegantes.

5. O Comitê servirá de fórum para: discutir medidas consideradas apropriadas para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 1 deste Memorando;

monitorar a aplicação deste Memorando; analisar a cooperação comercial e econômica entre o MERCOSUL e a União Econômica Euroasiática, identificar meios e oportunidades para expandir e diversificar suas relações comerciais, inclusive com vistas a explorar possíveis negociações comerciais, e buscar soluções a barreiras ao comércio recíproco;

tratar de questões relacionadas à cooperação econômica e comercial que possam surgir e que sejam de competência dos Participantes.

6. O Comitê se reunirá regularmente. Como resultado desses encontros, o Comitê elaborará um *Aide-memoire* e, se necessário, adotará recomendações para incentivar a cooperação e estimular as relações econômicas entre o MERCOSUL e a União Econômica Euroasiática.

7. As informações serão intercambiadas sob o presente Memorando na língua inglesa.

8. Este Memorando não consiste em um tratado internacional e não estabelece compromissos legais e financeiros para seus Participantes.

9. Este Memorando terá efeito a partir da data de sua assinatura.

10. Este Memorando poderá ser terminado por qualquer um dos Participantes por notificação escrita ao outro Participante. O Memorando deixará de ter efeito na data de recebimento da referida notificação.

Assinado na cidade de Montevidéu, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018, em duas cópias originais, em russo, espanhol, português e inglês. Em caso de diferenças de interpretação do presente Memorando, a versão em inglês prevalecerá.

Pela República Argentina

JORGE FAURIE  
Ministro de Relaciones Exteriores e Culto

Pela República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai

LUIS ALBERTO CASTIGLIONI  
Ministro de Relaciones Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai

RODOLFO NIN NOVOA  
Ministro de Relaciones Exteriores

Pela Comissão Econômica Euroasiática

VERONIKA NIKISHINA  
Ministra de Comércio da Comissão Econômica Euroasiática

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 4ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 24 de setembro de 2018, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.004134/2016-86	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 RN 124/2006	528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais)
25789.028476/2017-72	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 80 RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA  
Diretor - Presidente  
Substituto

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANVISA

#### PORTARIA Nº 329, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Delega competência ao Subprocurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Anvisa para aprovação de atos administrativos.

A Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 201 da Resolução de Diretoria Colegiada n. 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1968, o Decreto n. 83.937, de 6 de setembro de 1979, e ainda, os arts. 12 e 14 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar a competência, ao Subprocurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Anvisa, para aprovar pareceres, notas e informações nos processos que lhe forem submetidos pela Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios (COLIC), pela Coordenação de Assuntos Judiciais (CAJUD) e pela Coordenação de Dívida Ativa (CODVA), propondo as providências necessárias.

Parágrafo único. A competência delegada no presente artigo não exclui a possibilidade de o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Anvisa avocar e decidir as matérias submetidas ao órgão jurídico.

Art. 2º Excluem-se da delegação mencionada no art. 1º desta Portaria os pareceres, as notas e as informações que:

I - neguem seguimento ao feito, em razão de impossibilidade jurídica da contratação pretendida ou de irregularidade na instrução do processo administrativo;

II - proponham a interrupção ou a suspensão de processo administrativo ou judicial;

III - proponham o encaminhamento de matéria controvertida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF/AGU).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WLÁDIA CARVALHO DE MARACABA

#### DIRETORIA COLEGIADA

#### ARESTO Nº 1.250, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 03, realizada em 5 de fevereiro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Recorrente: Braille Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda.  
CNPJ: 52.828.936/0001-09  
Processo: 25351.220811/2010-74  
Expediente: 1017264/18-5  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acatou o Parecer nº 382/2018/CRTPS/Diare.

Recorrente: Indústria e Comércio Lucia Ltda.-ME  
CNPJ: 26.942.920/0001-12  
Processo: 25351.375129/2018-57  
Expediente: 0924154/18-0  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 11/2018/CRCOS/GHCOS/Diare.

Recorrente: Fort Química Ltda.  
CNPJ: 05.109.805/0001-91  
Processo: 25351.391783/2012-97  
Expediente: 826665/18-4  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 9/2018/CRCOS/GHCOS/Diare.

Recorrente: Neomex Hospitalar Ltda.  
CNPJ: 02.809.310/0001-87  
Processo: 25351.330699/2007-65  
Expediente: 1064631/18-1  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 397/2018/CRTPS/Diare.

Recorrente: RMS Ribeiro - EPP  
CNPJ: 04.292.715/0001-16  
Processo: 25351.630842/2018-79  
Expediente: 1097073/18-8  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 418/2018/CRTPS/Diare.

Recorrente: Tecmedic Comércio de Produtos Médicos Ltda.  
CNPJ: 05.638.301/0001-69  
Processo: 25351.561687/2015-79  
Expediente: 2495274/16-5  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 298/2018/CRTPS/Diare.

Recorrente: Brasita Cigarros Ind. e Com. Ltda.  
CNPJ: 12.778.043/0001-81  
Processo: 25069.616500/2017-51  
Expediente: 0800347/18-5  
Processo: 25069.616494/2017-31  
Expediente: 0800353/18-0  
Processo: 25069.640285/2017-17  
Expediente: 0800388/18-2  
Área: CRES 3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou os Pareceres nº 390, 389 e 399/2018/CRTPS/Diare.



Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina MEC/MPAS  
CNPJ: 56.577.059/0001-00  
Processo: 25759.301882/2018-23  
Expediente: 0455731/18-0  
Área: CRES 2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acatou o Parecer nº 471/2018/Coare/Dimon.

Recorrente: Contém 1G S/A  
CNPJ: 53.626.214/0001-34  
Processo: 25759.406889/2014-23  
Expediente: 2374128/16-7  
Área: CRES 2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa inicialmente aplicada, dobrada, de ofício, em face de comprovada da reincidência, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 413/2018/Corif/Dimon.

Recorrente: Momenta Farmacêutica Ltda.  
CNPJ: 14.806.008/0001-54  
Processo: 25351.219134/2017-86  
Expediente do recurso: 0285157/18-1  
Área: CRES 1/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 6/2019/DIRE4/Anvisa.

Recorrente: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.  
CNPJ: 44.734.671/0001-51  
Processo: 25351.535439/2016-09  
Expediente: 0393240/18-1  
Área: CRES 1/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por maioria, acompanhar o Voto nº 8/2019/DIRE2/Anvisa de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.

Recorrente: FBM Indústria Farmacêutica Ltda.  
CNPJ: 02.060.549/0001-05  
Processo: 25351.277535/2012-78  
Expediente: 0766021/18-9  
Processo: 25351.272394/2012-34  
Expediente: 0766044/18-8  
Área: CRES 1/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou os Pareceres nº 369 e 368/2018/Corec/GGMED.

Recorrente: Belfar Ltda.  
CNPJ: 18.324.343/0001-77  
Processo: 25351.640064/2015-02  
Expediente: 0944324/18-0  
Área: CRES 1/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatora que acatou o Parecer nº 367/2018/Corec/GGMED.

Recorrente: Ranbaxy Farmacêutica Ltda.  
CNPJ: 73.663.650/0001-90  
Processo: 25351.177396/2014-32  
Expediente: 0417171/18-3  
Área: CRES 1/GGREC

- A Diretoria Colegiada tomou conhecimento do Relatório e Voto nº 5/2019/DIRE4, e decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso.

#### DESPACHO Nº 21, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a proposta de iniciativa, em Anexo, bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme fluxo aprovado em Reunião Ordinária Interna - ROI nº 004, realizada em 11 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB  
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.942788/2018-10  
Agenda Regulatória 2017-2020: Tema n. 4.21  
Assunto: Proposta de iniciativa sobre "Guia para Elaboração de Manual de Boas Práticas para Bancos de Alimentos"  
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)/Quarta Diretoria (DIRE4)  
Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

#### DESPACHO Nº 22, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD\_DN 23/2019, realizado em 16 de janeiro de 2019, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO, o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: AURAQUÍMICA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA.-ME  
CNPJ: 04.505.896/0001-11  
Processo: 25351.617467/2017-91  
Expediente do recurso: 070514/18-4

## QUARTA DIRETORIA GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 389, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa BRF S.A., CNPJ nº 01.838.723/0067-53, em decorrência da contaminação microbiológica por Salmonella enteritidis em diversos lotes de carne de frango, marca Perdigão, produzidos pela unidade de Dourados/MS (SIF 18), resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos lotes de carne de frango, marca Perdigão, abaixo listados, fabricados pela BRF - BRASIL FOODS S.A, CNPJ 01.838.723/0067-53.

Produto	Nº do lote
CORTES CONGELADOS DE FRANGO - FILÉ DE PEITO - EMBALAGEM PLÁSTICA - 2 KG	30/10/18 e 09/11/18
MIÚDOS CONGELADOS DE FRANGO - CORAÇÃO - EMBALAGEM PLÁSTICA - 1 KG	30/10/18; 05/11/18; 06/11/18; 07/11/18; 09/11/18; 10/11/18 e 12/11/18
CORTES CONGELADOS DE FRANGO - FILEZINHO (SASSAMI) - EMBALAGEM PLÁSTICA - 1 KG	30/10/18; 05/11/18; 06/11/18; 07/11/18; 09/11/18; 10/11/18 e 12/11/18
CORTES CONGELADOS DE FRANGO - MEIO PEITO SEM OSSO E SEM PELE - CAIXA DE PAPELÃO (INTERFOLIADO) 15 KG	30/11/18; 07/11/18; 09/11/18 e 10/11/18
CORTES CONGELADOS DE FRANGO - COXAS E SOBRECOXAS SEM OSSO - CAIXA DE PAPELÃO (INTERFOLIADO) 15 KG	06/11/18; 09/11/18 e 10/11/18

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado referente aos lotes supracitados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

## PRIMEIRA DIRETORIA GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

### DESPACHO Nº 23, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: MJES INDÚSTRIA E COM. DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
CNPJ/CPF: 01.515.540/0001-70  
25351.050812/2010-14 - AIS:068034/10-6 - GFIMP/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25752.608490/2010-64 - AIS:802989/10-0 - GGPAF1/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60  
25752.633557/2010-69 - AIS:835946/10-6 - GGPAF1/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

AUTUADO: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 05.035.244/0001-23  
25351.240019/2018-75 - AIS:0339802/18-1 - GGFIS/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: CFA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA  
CNPJ/CPF: 15.464.379/0001-68  
25351.278928/2015-38 - AIS:0401179/15-1 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 ( DEZESSEIS MIL REAIS )

AUTUADO: PAULO ADRIANO REIS LIMA ME CNPJ/CPF: 10.193.291/0001-35  
25351.059131/2011-14 - AIS:082275/11-2 - GGFIS1/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF: 61.190.096/0001-92  
25351.271721/2015-24 - AIS:0391592/15-1 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS )

AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF: 61.190.096/0001-92  
25351.056269/2015-22 - AIS:0083296/15-1 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS )

AUTUADO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA  
CNPJ/CPF: 17.174.657/0001-78  
25351.108000/2015-88 - AIS:0154763/15-1 - GGFIS1/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: RAI DROGASIL S/A FILIAL 705 CNPJ/CPF: 61.585.865/0409-60  
25351.056365/2015-21 - AIS:0083423/15-8 - GGFIS1/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: ROBERT KOCH S L ESMERALDO - ME CNPJ/CPF: 41.593.831/0001-00  
25351.516354/2014-65 - AIS:0720327/14-6 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS )

AUTUADO: CLAUDIONEIA DADAS DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP CNPJ/CPF: 07.864.441/0001-80  
25351.270395/2015-28 - AIS:0389787/15-7 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 ( OITO MIL REAIS )

AUTUADO: CRISTIANO COUTO BENEVIDES BARUERI LTDA. CNPJ/CPF: 05.114.014/0001-50  
25351.227458/2014-25 - AIS:0311649/14-2 - GFIMP/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 10.588.595/0007-97  
25351.003397/2010-97 - AIS:004273/10-1 - GFIMP/ANVISA  
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



AUTUADO: MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 05.656.727/0002-26

25351.118783/2013-61 - AIS:0168906/13-1 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS )

AUTUADO: POLOMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 08.649.795/0001-75

25351.502151/2014-70 - AIS:0700104/14-5 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 ( SEIS MIL REAIS )

AUTUADO: SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS BH LTDA - ME CNPJ/CPF: 17.339.240/0001-18

25351.203170/2015-08 - AIS:0293561/15-9 - GGFIS1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS )

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ/CPF: 02.012.862/0005-93

25761.268777/2018-26 - AIS:0379354/18-1 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 02.913.684/0001-48

25759.381359/2014-76 - AIS:0528613/14-1 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 ( DOZE MIL REAIS )

AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 56.998.982/0001-07

25759.574676/2015-91 - AIS:0829264/15-7 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS )

AUTUADO: CANBERRA CENTRO DE ESTETICA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 09.347.887/0001-63

25759.768773/2014-60 - AIS:1130906/14-7 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 03.816.532/0001-90

25759.711740/2015-06 - AIS:1010445/15-3 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 07.791.616/0001-77

25759.273694/2014-63 - AIS:0376130/14-4 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS )

AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 43.940.618/0001-44

25759.609558/2015-41 - AIS:0873999/15-4 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 ( QUARENTA MIL REAIS )

AUTUADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP CNPJ/CPF: 43.640.754/0001-19

25759.768779/2014-90 - AIS:1130912/14-1 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS )

AUTUADO: GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 15.670.288/0001-89

25759.790586/2016-10 - AIS:1130665/16-3 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: LABORATORIO RICHEL PESQUISAS DE PHYSIOPATHOLOGIA HUMANA LTDA CNPJ/CPF: 31.887.136/0001-99

25759.380895/2015-41 - AIS:0550137/15-7 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: ONEALL GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME - ME CNPJ/CPF: 17.322.416/0001-29

25759.439907/2014-13 - AIS:0611552/14-7 - GGPAF1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS )

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

## Tribunal de Contas da União

### 2ª CÂMARA

#### ATA Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA)

Presidente: Ministra Ana Arraes  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 1 referente à Sessão Ordinária realizada em 29 de janeiro de 2019.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### Manifestação do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

- Boas-vindas ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, novo membro do Ministério Público junto à Segunda Câmara, conforme Portaria-MP nº 51, de 24 de janeiro de 2019. Na oportunidade, os ministros presentes aderiram à homenagem prestada e, em agradecimento, o Subprocurador-Geral usou da palavra.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-029.484/2013-8 e TC-035.391/2018-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-001.491/2015-6, TC-003.519/2015-5, TC-006.789/2014-5 e TC-020.106/2015-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-002.596/2014-8, TC-036.532/2018-5 e TC-039.193/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-009.059/2015-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139, apresentou sustentação oral em nome de Flávio Campos Soares.

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-008.003/2013-0 (Ata nº 26/2018) e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 563/2019, ficando vencida a relatora, Ministra Ana Arraes.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 320 a 562:

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 320/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jackson Gomes de Melo, ressalvando que a rubrica referente à URV (3,17%) foi excluída dos proventos do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.514/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jackson Gomes de Melo (060.373.805-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.971/2018-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Aloisio Vieira Marques (550.257.147-53); Antônio Cláudio Fernandes da Fonseca (064.725.162-00); Goncalo Antonio Cavalcante Brandao (055.676.452-87); João Otaviano de Matos Neto (047.912.662-34); Paulo Guilherme do Rosário Casseb (048.583.012-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Pará
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nelson de Azevedo Paes Barreto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-037.482/2018-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Nelson de Azevedo Paes Barreto (004.526.021-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 323/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.397/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Machado Guimarães (459.077.497-68); Antonio da Silva Santos Neto (464.829.547-15); Aretha Brito Nobre (078.951.417-67); Camila Drumond Muzi (097.758.247-70); Carolina de Campos Carvalho (054.717.687-28); Dayse Rodrigues Neves (848.025.967-15); Decio Lerner (433.147.910-20); Fernanda Ferro Araujo (095.471.617-50); Irineia Pereira da Silva (771.875.397-20); Lindomar Monteiro Mendes (010.606.637-40)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Kate Andrade da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.214/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kate Andrade da Silva (112.434.107-28)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 325/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.216/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Labri (148.267.177-84); Bianca Rodrigues da Silva Souza (052.209.307-88); Cleyde Costa Lopes (072.736.427-89); Cristiane Valladares Rios (122.795.997-40); Daniel Alves Ramallo (088.650.017-63); Daniel Torres Jacome (056.436.524-63); Danilo Araujo Lopes da Silva (083.005.237-23); Diana de Mesquita Siqueira (170.382.273-00); Eduardo de Souza Castro (904.955.947-68); Elisabeth Cruz da Silva (664.494.487-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 326/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Beatriz Spindola Arduini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.654/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Beatriz Spindola Arduini (124.173.797-59)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 327/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.376/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Izilda de Melo Araújo (741.100.209-72); Larissa Araújo Azevedo (008.558.589-07); Paloma Correa Rodrigues (074.590.196-40); Priscilla Correa Rodrigues (067.609.326-41); Reny Rosa Portella (183.845.449-72); Stela Geralda Corrêa Quintão (130.277.606-10)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 328/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.882/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cícero Bonfim Santana (859.710.855-06); Luzia Linos dos Santos (900.439.285-87); Maiária Braz Correa (046.420.725-86); Rozena Ferreira Braz (031.523.365-60); Sônia Bonfim Santana (006.979.605-01); Thiago Braz Correa (060.239.005-26)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 329/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil das integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.777/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Josefa Porcina de Farias (024.527.994-67); Marilucia Andrade da Silva (204.593.783-68); Raimunda de Oliveira Silva (039.942.573-01)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 330/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.880/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Mirna Maris de Rezende Marinho (928.334.626-20); Wanda da Conceição da Silva (802.181.486-15); Yasmin Santos da Cruz (124.383.346-73)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 331/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ana Gregório da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.895/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Gregório da Silva (455.354.004-59)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 332/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.910/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandra Barros Maciel (654.777.153-91); Genilda da Silva (000.290.284-26); Genildo da Silva (000.290.364-45); Joaquina Pereira de Mendonça (020.970.914-66); Jose Aureliano da Silva Neto (000.290.464-08); Jose Romildo da Silva (000.290.274-54); Lidiane Pereira de Sousa (010.203.554-76); Maria Lucia Maciel (654.776.933-04); Maria Nilda Muniz (430.032.223-68); Raimunda Borges de Sousa (712.305.213-72); Romilda da Silva (000.290.374-17); Rosilda da Silva (000.290.454-36)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 333/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.914/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benigna Kecia da Silva (097.773.984-84); Damiana Rodrigues dos Santos (113.731.724-87); Francisca Dantas Melo (853.603.254-53); Iranilma Karla da Silva (097.774.004-89); Jandi Ferreira da Cunha (133.131.184-53); Josefa de Almeida Bezerra (109.585.684-72); Joselia Lima da Silva (733.730.524-91); Maria do Carmo Silva (436.885.434-91); Romeu Gomes de Sena (112.420.944-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 334/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Stella Beatriz Sampaio Gonçalves Lucena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.956/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Stella Beatriz Sampaio Gonçalves Lucena (487.587.017-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal da Lagoa
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 335/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Denilza de Brito Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.997/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Denilza de Brito Dias (454.359.361-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 336/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria da Graça Pereira Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.002/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Graça Pereira Santos (109.406.183-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 337/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria da Glória Nobre da Veiga Rossi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.008/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Glória Nobre da Veiga Rossi (059.486.568-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 338/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Mayara Rolim Leandro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.726/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mayara Rolim Leandro (101.620.524-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 339/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Celiane Pereira de Mello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.806/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Celiane Pereira de Mello (288.492.804-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 340/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-041.834/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Marcus Pereira de Sousa (039.246.083-18); Maria Marlene Silva Sousa (721.543.063-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

## ACÓRDÃO Nº 341/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 12110/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/12/2018, inserido na Ata nº 45/2018-Ordinária, relativamente ao seu item 4, onde se lê: "(...) Ministério dos Transportes.", leia-se: "(...) Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil."; ao item 8, onde se lê: "Bruna Alves Zanatta, Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros (OAB/DF 35.490), peças 75 e 76; Bruno Silva Campos e outros (OAB/DF 17.509), peça 134; (...)", leia-se: "Bruna Alves Zanatta (OAB/DF 35.490), Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, peças 75 e 76, Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, peça 134; (...)" e ao subitem 9.4, onde se lê: "(...) e com arts. 1º, inciso 209, inciso III (...)", leia-se: "(...) e com arts. 1º, 209, inciso III (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-021.520/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 014.882/2015-9 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); André Luiz Costa Ferreira (621.664.171-91); Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (24.699.100/0001-16); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Redram Construtora de Obras Ltda. (76.444.751/0001-69); STE Serviços Técnicos de Engenharia SA (88.849.773/0001-98).
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (16.854/OAB-DF) e outros, representando STE Serviços Técnicos de Engenharia SA; Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron; Jorge Luiz Theodorovicz, representando Redram Construtora de Obras Ltda; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 342/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz e à representante Idt Corp Comercio e Tecnologia da Informação Eireli, CNPJ 21.262.834/0001-45, em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 6), dos autos.

## 1. Processo TC-000.997/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ)
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AROLD O CEDRAZ

## ACÓRDÃO Nº 343/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-041.788/2018-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Américo Pedro Foleto Venturini (006.185.860-91); Antonio Celso Pagano Ferreira (001.652.040-87); Antônio Carlos de Almeida Boeira (017.752.000-00); Cleusa Bastos Campregher (120.355.131-20); Dorival Ventura Ramos (054.152.330-91); Mario Celente Couto (009.720.530-34); Paulo Roberto Guido Leivas (071.244.300-20); Roaldo Naumann Machado (008.813.680-91); Roney Paulo Marcon (003.463.300-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 344/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-042.347/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Vagner Fracassi (042.561.908-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 345/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-035.972/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Edmilson de Almeida Barros Junior (447.741.253-34); Emidio Pereira de Souza (008.547.273-53); Jeová Benício da Costa (013.650.533-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 346/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Alonso Rua em face do Despacho Decisório proferido pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 453), no qual restou não conhecido o recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 6.850/2016-TCU 2ª Câmara em razão de sua intempestividade e ausência de fatos novos.

Considerando que nos termos do art. 287 do Regimento Interno/TCU, os Embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal;

Considerando que no caso dos presentes autos, os aclaratórios foram opostos em face de Despacho Decisório proferido pelo Relator Recursal no sentido de não conhecer Recurso de Reconsideração anteriormente interposto;

Considerando a impossibilidade de se utilizar o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso em exame como Agravo em face de que na forma e no conteúdo a peça recursal é apresentada como Embargos de declaração, bem como que, ainda que admitida a fungibilidade, o agravo seria intempestivo.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea "d", e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 277, inciso III, e 287, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos em face do não cabimento de Embargos de declaração em face de Despacho de Relator, nos termos art. 287 do Regimento Interno/TCU, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-016.648/2009-1 (EMBARGOS DE declaração EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2008)

1.1. Apensos: 003.938/2011-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)  
1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Oliveira da Silva (347.862.367-72); Gentil Jose Salles Machado (256.533.507-53); J F Brito Engenharia Ltda (35.919.927/0001-04); Luiz Fernando de Almeida Nascimento (245.881.567-72); Pedro Alonso Rua (025.992.957-34); Rui March (178.311.487-87); Senge Servicos de Engenharia S A (33.668.369/0001-26); Vera Maria Ferreira Rodrigues (259.098.787-00); Wilson Choeri (008.639.987-04)

1.3. Recorrente: Pedro Alonso Rua (025.992.957-34)  
1.4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II  
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz  
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.9. Representação legal: Raphael Schettino Duarte (105320/OAB-RJ) e outros, representando Senge Servicos de Engenharia S A; José Eduardo Coelho Junqueira Ferraz (106810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Vera Maria Ferreira Rodrigues e Pedro Alonso Rua; Erick March (181749/OAB-RJ) e outros, representando Rui March; Marcelo Batista Lima e outros, representando Senge Serviços de Engenharia S.a. e Senge Servicos de Engenharia S A; Edson Rainha de Sales, representando J F Brito Engenharia Ltda; Cristina de Athayde Costa Cintra e outros, representando Anna Cristina Cardozo da Fonseca.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.675/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Abelardo Guimarães Camarinha (382.337.548-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marília - SP  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de autoria da empresa Maciel Auditores S/S, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial 64/2017, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, para contratação de serviços especializados de auditoria independente.

Considerando que, ao apreciar a referida representação por intermédio do Acórdão 6.561/2018 - TCU - Segunda Câmara, este Tribunal considerou improcedentes os fatos noticiados;

Considerando que, nesta oportunidade, a empresa Maciel Auditores S/S ingressa com Pedido de Reexame, requerendo a anulação ou modificação da citada decisão;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, e tendo em vista que o instituto da representação não se presta à tutela de interesse subjetivo da recorrente;

Considerando, por fim, o parecer da Serur pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 282 e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto, e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.609/2018-4 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Maciel Auditores S/S (13.098.174/0001-80)  
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes  
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Luis Felipe Canto Barros (65230/OAB-RS) e outros, representando Maciel Auditores S/S.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação constante da alínea "b" do Acórdão 8653/2016 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.589/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 034.867/2017-1 (SOLICITAÇÃO); 003.705/2018-8 (SOLICITAÇÃO); 033.672/2016-4 (SOLICITAÇÃO)  
1.2. Interessados: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)  
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234,

§ 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Danro Papelaria, Informática e Prente Ltda - ME, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.412/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Produção Mineral sobre a seguinte impropriedade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a previsão no instrumento convocatório de requisitos técnicos incompatíveis entre si (3.2.3.5 e 3.2.3.6 do Termo de Referência), pode ter causado dúvida nos licitantes ao cotarem os preços em suas propostas, o que afronta o princípio da isonomia disposto no art. 3º, caput, Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 351/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.855/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (RJ), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 64/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme Acórdãos 1881/2015 - Plenário e 1147/2014 - 2ª Câmara.

1.6.2. informar à Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (RJ) e ao representante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 352/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.930/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 353/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.832/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nuce Ferreira Alves (133.239.201-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Cuiabá/MT - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.767/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Henrique Uchoa (103.247.122-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.390/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lucia Lima da Costa (337.163.587-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.447/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roseane Ferreira Donner (554.719.437-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.459/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vania Pestana Collares Chaves (048.614.678-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.461/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zelma Alves de Azevedo Rabello (299.947.807-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.533/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Rodrigues de Carvalho (126.833.368-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.835/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joana Lucas (531.798.899-34); Vinicius Manozzo (787.277.231-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.840/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Klajman (927.645.927-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.055/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Ruotti (025.495.818-49); Jose Carlos de Oliveira (372.163.848-49); Jose Custodio Pereira (115.560.051-72); Jose Roberto Alves de Albuquerque (154.086.713-72); Leonidio de Souza Moniz (029.185.361-72); Manuela Nogueira Lodo (392.747.641-20); Marcio Atab (064.358.909-00); Maria Heloisa Mondini de Freitas Moutinho (150.876.038-15); Miguel de Siqueira Veras (068.900.324-20); Nelson Marinho de Carvalho (013.128.598-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.094/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elisabeth Maria Binotto Knabben (175.383.780-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.194/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Caldas Gonçalves (142.343.602-44); Conceição Maria Alcolumbre (180.889.292-53); Francisco Quintela do Carmo (015.930.722-87); Lourdes Rodrigues de Moraes (097.718.752-72); Maria Leopoldina de Lima Ferreira (119.098.972-72); Matheus da Costa e Silva Medeiros (013.952.892-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.210/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice Iyama (163.848.208-03); Ataíde Fernandes de Souza (658.201.698-91); Deusa Assis dos Santos (127.273.588-57); Diva de Oliveira (768.750.918-87); Eliane Lie Tutui (087.553.688-32); Eurico Barboza de Castro (477.966.938-34); Geraldo Pereira Ramos Filho (673.522.358-68); Glória Paris de Godoy Haddad (011.221.008-25); Helenice Borba Calihman (046.539.608-95); Heleno Raimundo da Silva (597.073.138-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.212/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Augusto Cardoso (001.292.108-46); Marcio Peres Gameiro (142.544.558-60); Marco Antonio Polizer (032.650.668-35); Moacir de Almeida Machado (095.105.778-20); Márcia Maria Fernandes Pires (663.501.667-87); Mônica Aparecida Pereira Gomes (008.384.678-65); Regina Fujita (032.494.888-36); Romeu Nunes de Almeida Junior (012.381.538-01); Ronaldo Silva de Brito (097.534.784-53); Rosa Maria de Jesus Machado (039.134.368-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.215/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Karen de Souza Velasco (678.611.722-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-036.220/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Otávio Botelho da Silva (112.899.022-91); Maria da Conceição de Souza (197.321.472-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.223/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hosana Mary de Lacerda (547.989.571-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.399/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Amboni (245.037.467-15); Antônio Sebastião Ramos da Silva (122.333.072-91); Daniel Makoto Yamaguchi (954.147.468-34); Eduardo Gomes de Souza (876.512.627-00); Luís Alderedo Dias (649.010.418-00); Marcia Maria Drummond Cantini (347.152.157-72); Marise Torres (537.292.347-49); Sandra de Medeiros Nery (063.665.498-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.524/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Luiza Alves do Nascimento (060.781.638-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicadas as apreciações de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.525/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Alberto Vianna da Rocha (042.884.818-48); Maria Jose Correa Gomez (502.625.998-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.527/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leila Maria Viridis Pardi Franchi (862.659.388-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.529/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Messias de Sigmaringa Lobato Neto (029.229.242-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicadas as apreciações de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-041.530/2018-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Filomena Sgalla Pereira (099.766.178-01); Wilson Benedito Coelho (014.019.908-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 376/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.575/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Junia Costa (245.141.011-68); Liliane de Moraes Pinto (265.799.601-91); Maria Jose Pinheiro dos Santos Ferreira (226.867.111-91); Maria Odete de Lima Borges (341.486.556-49); Maria do Carmo Cortez Teixeira (289.996.571-91); Mario Jose dos Santos (214.724.831-20); Odair Teles Moraes (185.880.421-34); Patricia Abraham Cunha da Silva (318.919.771-72); Patricia Campos Porto Martins (343.377.171-53); Sabina Simao de Sa (102.477.931-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 377/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-025.483/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jairo Ramos Diniz (104.422.946-20); Jonas Dutra de Rezende (265.272.606-44); João Batista Ramos (199.339.756-68); Maria Helena Diniz Junqueira Cunha Pezzi (401.303.126-49); Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira (761.268.036-04); Virgínia Maria Martins Celeiro (333.758.106-44)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 378/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-027.104/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Paulo Lúcio dos Santos (050.069.204-16)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 379/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-027.168/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Andrade Gouvêa (033.080.846-00); Flávio Bittencourt de Souza (036.197.566-00); Flávio Ediano Hissa Maia (017.332.523-80); Francisco Valle Brum (006.281.000-60); Gabriel Augusto Faria dos Santos (035.218.649-60); Gabriel Mattos Tavares Valente dos Reis (108.921.057-47); Gabriella Moura Vaz de Oliveira (057.097.054-70); Georgiano Rodrigues Magalhães Neto (010.614.033-78); Gilson Jader Gonçalves Vieira Filho (027.529.351-37)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como "transferência/ascensão" e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO Nº 380/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-030.564/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danielly Martins Fonseca de Melo (079.792.777-83)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 381/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-041.474/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jefferson Bezerra Ribeiro (094.169.207-89)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 382/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.207/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lamarck Ribas Heinsch (010.127.820-93)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 383/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.231/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Marques Coelho Esposito (140.388.857-47)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 384/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.303/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caroline Martins de Quadros Oliveira (010.363.099-67)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 385/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.552/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clara Cavalli (089.564.739-78); Joyce Veloso Maia Lemos (016.083.706-58)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 386/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.562/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tamires Cavalli (071.246.759-95)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 387/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.643/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Carvalho de Azevedo Ramos (083.324.024-25); Danielle Lira Pinheiro (006.742.193-84); Francisco Dalton Barbosa Dias (084.781.084-40)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 388/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.693/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willian Campao Spohr (023.972.660-08)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 389/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-042.699/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Wanderley Persiano Lopes (078.283.154-06); Fernanda de Castro Bernardes Rezende (097.810.966-08); Guilherme Temponi Dias Godinho (098.299.636-59); Lucas Bustamante Van Wijk (081.002.996-09); Priscila Roberta Rodrigues (100.139.176-41); Virgínia Alves Lobato (107.979.356-90)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 390/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.739/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Amanda Soares Silveira Leita de Oliveira (071.600.726-69); Elaine Barbosa Rodrigues (099.972.337-51); Filipe Cordeiro Kinsky (112.406.276-96); Leandro Teófilo Gloria Silva (059.614.226-90); Ligia Ferreira Ladeira Gomes (097.662.976-30); Lourenco Cavanelas Marconi (016.134.376-76); Marina Goulart Bomfim (075.802.776-11); Reginaldo Borges de Oliveira Junior (090.205.806-12)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 391/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.747/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Oton de Jesus Marques Ribeiro Filho (019.961.593-48)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 392/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.810/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Catia Andressa Sehn Macedo (045.135.669-14); Maria Fernanda de Camargo Mosson (062.260.539-92)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 393/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-042.812/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Renata Stephanelli Mansur (124.113.737-40)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 394/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-033.099/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria Aparecida de Jesus Oliveira (746.253.736-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 395/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-033.100/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Artur de Abreu Soares Fraga (041.408.580-95); Bruno de Abreu Soares Fraga (855.267.890-04); Carla Andréa de Abreu (907.983.330-49); Milena de Abreu Soares Fraga (041.408.490-02)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 396/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-035.891/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Lucila Oliveira Barros Chaves (092.421.982-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Pará
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 397/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-037.496/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Sonia Lucia Lobato Abreu Barreto (066.711.602-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 398/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado da Bahia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

- 1. Processo TC-041.717/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria José de Souza Conrado (356.539.655-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Bahia
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 399/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das beneficiárias/interessadas.

- 1. Processo TC-041.718/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Carmen Lara Damasceno (898.036.476-87); Helena Sarmiento Lima da Silva (284.595.636-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 400/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária do Superior Tribunal de Justiça, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

1. Processo TC-041.740/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Augusta Rebello Ferrante (020.275.778-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

1. Processo TC-041.741/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Evanir Borges Ortiz (538.443.270-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

1. Processo TC-041.742/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mirahyl Perpetuo Pontes (026.723.407-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário/interessado.

1. Processo TC-041.743/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jorge Oliveira Costa (016.212.462-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

1. Processo TC-041.745/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Boschetti (255.351.628-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiários de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicados as apreciações de mérito dos atos a seguirem discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista os falecimentos dos beneficiários/interessados.

1. Processo TC-041.746/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Dea Correa Casagrande (002.180.860-08); José Paulo Alves Filho (006.726.880-34); Lucia Nunes (717.305.240-87); Marlei Moehlecke (177.772.910-68); Nina Pereira Viana (711.480.780-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 406/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário/interessado.

1. Processo TC-041.748/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celio Aparecido Rodrigues (359.088.408-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

1. Processo TC-041.749/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elcy Bezerra de Britto (102.864.007-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária/interessada.

1. Processo TC-041.758/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa Klippe (220.004.022-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.792/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ilza Antunes Costa (012.614.356-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.793/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edmea Araujo Baptista (012.941.238-40); Gabriela Araujo Baptista (430.905.988-09); Raimunda Rita Firmo de Souza (845.103.153-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 411/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Eunice Pinheiro e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.369/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Eunice Pinheiro (CPF 116.968.691-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie a alteração no ato Sisac correspondente, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1- Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 412/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa.

1. Processo TC-039.483/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa (CPF 073.680.528-14).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Vinicius de Lima Tavares da Silva.

1. Processo TC-041.501/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Vinicius de Lima Tavares da Silva (CPF 007.953.271-37).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.229/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Edson Alexandre da Silva (CPF 032.189.985-73); Eduardo da Silva Ribeiro de Aquino (CPF 062.421.765-56); Gabriel Bertoldo da Silva (CPF 053.520.255-51); Gabriela Rocha Rodrigues (CPF 021.803.215-38); Jader Nilton Ribeiro Vieira (CPF 953.629.915-15); Jailda Lima Santos (CPF 020.100.555-78); Jair dos Santos Barbosa (CPF 514.319.475-04); Leonardo Sousa e Santos (CPF 826.354.125-53).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Murilo Pereira de Freitas Quaresma.

1. Processo TC-037.363/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Murilo Pereira de Freitas Quaresma (CPF 003.874.721-93).
- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.702/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caio Lima Barroso (CPF 923.184.603-53); Camila Machado de Sousa Chaves (CPF 012.241.681-35).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-042.316/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Manoel Ferreira Campos Neto (CPF 390.186.525-04); Ricardo Wagner Costa Ramos (CPF 012.421.945-41); Rosane Alves de Jesus (CPF 858.146.285-53); Sergio Luis Silveira (CPF 789.554.756-91); Sergio Pereira dos Santos (CPF 679.426.955-49); Simone Costa Bahia (CPF 939.904.135-20); Suely Passos de Souza Farias (CPF 948.207.595-15); Suzan Couto Monteiro (CPF 003.212.805-39); Tatiane Cristina da Conceição Marques (CPF 017.153.495-63); Valdessorio Mascarenhas Oliveira (CPF 613.215.405-15).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Rita Costa Pereira.

1. Processo TC-035.830/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rita Costa Pereira (CPF 602.597.104-82).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 419/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Lindalva Pereira Guajajara.

1. Processo TC-035.934/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Lindalva Pereira Guajajara (CPF 014.204.053-30).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 420/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-041.796/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Eliane Adriano Liberato (CPF 399.188.669-34); Francisca Sena de Oliveira (CPF 097.376.693-04); Ivanete Silva Santos (CPF 155.304.265-49); Maria Aparecida de Queiroz Negrão (CPF 102.540.483-15); Maria Jurema de Souza Compasso (CPF 042.096.377-42).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vistos os autos de processo de contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa vinculada ao Ministério da Fazenda, relativo ao exercício de 2001;

considerando que os julgados pelos quais o TCU apreciou o TC 001.753/2002-3, especialmente as informações constantes dos relatórios e votos que subsidiaram os Acórdãos 2.716/2009 e 4.506/2016-TCU-2ª Câmara, demonstram que as ocorrências identificadas e analisadas pelo Tribunal referiam-se, principalmente, a contratos firmados entre o Serpro e a Prolan Soluções Integradas S.A. nos períodos de 1996 a 2000;

considerando que se apontou inicialmente irregularidade concernente à classificação de proposta da Prolan em desacordo com as cláusulas do edital de processo licitatório. No entanto, já em sua primeira apreciação, o TCU, ao afastar a suposta irregularidade, acolheu as razões de justificativa dos gestores do Serpro por constatar que o equívoco cometido pela empresa: "não acarretou qualquer ofensa à lisura do procedimento licitatório, podendo ser havida como mera falha formal";

considerando que o TCU havia identificado possível irregularidade decorrente da agregação indevida de itens considerados divisíveis em diversos contratos firmados com a Prolan - dentre esses o contrato RG 32.935, firmado no exercício de 2001. Todavia, além de não responsabilizar nenhum dos gestores constantes do rol de responsáveis das presentes contas, o Tribunal, em sede recursal, acabou por também afastar a suposta irregularidade;

considerando que em relação às impropriedades relatadas pelo controle interno e destacadas no exame preliminar realizado pela Secex Fazenda não se revestem de gravidade suficiente para macular as presentes contas, conquanto o conjunto dessas impropriedades justifique o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do dirigente máximo do Serpro, sem prejuízo de que as contas dos demais gestores sejam julgadas regulares;

considerando que o longo tempo transcorrido desde a prestação de contas, juntamente com as análises iniciais desenvolvidas pelos órgãos de controle, demonstra a desnecessidade de realização de recomendações ou determinações ao Serpro;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 143, inciso I, alínea 'b', com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em levantar o sobrestamento dos presentes autos; em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Wolney Mendes Martins; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-009.928/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34); Gilson Oliveira Lariu (CPF 323.680.037-20); Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68); Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53); Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04); Jose Henrique Santos Portugal (CPF 070.160.506-53); Luiz Tacca Junior (CPF 580.208.378-68); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Tarcisio Jose Massote de Godoy (CPF 316.688.601-04); Gildenera Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15); Lytha Battiston Spindola (CPF 310.031.681-91); Selma Elina Pantel Moreira (CPF 017.976.378-43); Solon Lemos Pinto (CPF 198.782.300-15); Marco Aurelio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20); Paulo Henrique Feijo da Silva (CPF 772.099.584-87); Claudiano Manoel de Albuquerque (CPF 084.565.931-68); Luciano Correa Gomes (CPF 386.556.321-04); Wilson Calvo Mendes de Araujo (CPF 232.370.668-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (CPF 290.575.407-97); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (CPF 554.370.601-49); Sílvia Aparecida Gimenes (CPF 046.641.658-03); Julio Ferreira Fernandes (CPF 045.704.647-34); Cesar Mizuno (CPF 308.079.211-49).
- 1.3. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 422/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Universidade Federal da Bahia - UFFBA, relativa ao exercício de 2015.

Considerando que o exame da unidade técnica não identificou ocorrências que caracterizam dano ao Erário; considerando, contudo, que foi verificada situação de obras paralisadas no Hospital Universitário;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões da então Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia - Secex/BA;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de João Carlos Salles Pires da Silva, Eduardo Luiz Andrade Mota, Cassia Virginia Bastos Maciel, Marcia Tereza Reboucas Rangel, Rosilda Arruda Ferreira e Lorene Louise Silva Pinto e dar-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as determinações sugeridas; em dar ciência desta deliberação e da instrução a peça 24 à Universidade Federal da Bahia; e em determinar e Pelotas.

## 1. Processo TC-033.591/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Joao Carlos Salles Pires da Silva (CPF 356.474.425-87); Eduardo Luiz Andrade Mota (CPF 068.703.255-53); Cassia Virginia Bastos Maciel (CPF 781.247.945-53); Marcia Tereza Reboucas Rangel (CPF 130.867.235-72); Rosilda Arruda Ferreira (CPF 252.588.184-20); Lorene Louise Silva Pinto (CPF 163.137.475-34); Adelmir de Souza Machado (CPF 371.201.405-82); Nancy Rita Ferreira Vieira (CPF 353.984.775-87); Adesia Maria da Conceicao Laborda Chenaud (CPF 226.990.075-87); Alex Lima Vasques (CPF 018.610.785-44); Almira Maria Santos do Rosario (CPF 684.312.285-04); Amanda da Rocha Pitta (CPF 060.412.095-89); Ana Marcia Duarte Nunes Nascimento (CPF 550.296.985-15); Andrea Alves Seixas Lima (CPF 055.871.875-27); Antonio Valter Almeida da Silva (CPF 164.364.825-04); Antonio Virgilio Bittencourt Bastos (CPF 118.672.645-87); Antonio de Lisboa Ribeiro Filho (CPF 472.059.385-20); Arthur Matos Neto (CPF 093.131.845-91); Catia Cristina Pereira Santana de Cardoso Melo (CPF 010.944.777-88); Celso Luiz Braga de Castro (CPF 095.087.325-04); Cicero Oliveira Cotrim (CPF 063.246.715-00); Claudete Mary de Souza Alves (CPF 104.914.905-00); Clecio Cardoso Santos (CPF 013.660.405-62); Cleverton Suzart Silva (CPF 625.281.905-06); David Greco Varela (CPF 505.997.475-87); Debora Abdalla Santos (CPF 415.946.815-20); Dirceu Martins (CPF 015.412.088-03); Dulce Maria Carvalho Guedes (CPF 165.087.695-53); Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva (CPF 006.087.005-25); Eliene Benicio Amancio Costa (CPF 151.564.785-49); Eliete Goncalves da Silva (CPF 165.044.705-10); Eliete da Silva Bispo (CPF 131.762.265-00); Elisabete de Araujo Ulisses dos Santos (CPF 233.893.035-53); Elisana de Lisboa Barbosa (CPF 012.366.945-62); Ernani Coelho Neto (CPF 512.664.745-87); Euler Moraes Pena (CPF 711.816.605-72); Evandro Carlos Ferreira dos Santos (CPF 597.561.105-97); Fabiana Dultra Brito (CPF 024.726.338-90); Fabio Macedo Velame (CPF 717.025.205-87); Fabio Sadao Nakagawa (CPF 139.354.158-50); Felipe dos Santos Silva (CPF 044.812.115-80); Fernanda Almeida Vita (CPF 888.707.405-44); Francisco Lima Cruz Teixeira (CPF 330.610.417-53); Genaro Fernandes de Carvalho Costa (CPF 598.139.975-91); Heinz Karl Novaes Schwebel (CPF 513.028.535-20); Heloniza Oliveira Goncalves Costa (CPF 094.286.235-04); Henriette Ferreira Gomes (CPF 006.003.288-05); Henrique Tome da Costa Mata (CPF 501.533.744-20); Hildenise Ferreira Novo (CPF 768.651.007-78); Ilka Dias Bichara (CPF 212.514.605-34); Isaac Costa Lazaro (CPF 091.144.163-87); Isabela Cardoso de Matos Pinto (CPF 242.530.735-49); Jose Mauricio Valle Brandao (CPF 776.907.965-91); Jose Murilo Philigret de Oliveira Baptista (CPF 113.266.707-00); Jose Neander Silva Abreu (CPF 013.570.497-90); Joseilton Silveira da Rocha (CPF 288.534.234-04); Juliana Marta Santos de Oliveira (CPF 804.677.685-87); Juliana Prates Santana (CPF 939.759.615-20); Katarina de Lima Fernandes (CPF 058.141.075-02); Lara Carina Amorim Barbosa (CPF 057.754.785-25); Ligia Maria Vieira da Silva (CPF 110.227.285-04); Lorena Pacheco Brandao (CPF 066.435.015-12); Luis Augusto Vasconcelos da Silva (CPF 630.747.615-04); Luis Fernando Fernandes Adan (CPF 247.919.385-34); Luiz Claudio de Araujo Mendonca (CPF 332.429.685-49); Marcel Lautenschlager Arriaga (CPF 003.028.768-55); Marco Antonio Lima de Oliveira (CPF 082.075.265-72); Marco Antonio Tomasoni (CPF 588.024.369-91); Marcos Malta dos Santos (CPF 138.118.598-38); Maria Enoy Neves Gusmao (CPF 146.364.505-82); Maria Hilda Baqueiro Paraíso (CPF 125.613.985-87); Maria Luiza Dias dos Santos (CPF 275.004.975-04); Maria da Purificação Nazare Araujo (CPF 510.271.195-49); Mateus Costa de Oliveira (CPF 040.476.403-79); Meran Muniz da Costa Vargens (CPF 264.187.545-49); Messias Guimaraes Bandeira (CPF 333.603.915-00); Miguel da Costa Acioly (CPF 375.349.984-68); Monica Cristina Cardoso da Guarda (CPF 497.507.635-72); Monica Leila Portela de Santana (CPF 423.457.665-49); Nagila Maria Azevedo Rocha (CPF 050.387.615-18); Naia Alban Suarez (CPF 263.841.085-34); Nanci Santos Novais (CPF 195.928.925-04); Neuza Maria Miranda dos Santos (CPF 233.249.295-04); Olival Freire Junior (CPF 133.003.005-25); Olivia Maria Cordeiro de Oliveira (CPF 460.354.275-53); Orlando Silvio Caires Neves (CPF 928.155.105-53); Osanar dos Reis Silva (CPF 164.112.265-04); Paulo Antonio de Freitas Balanco (CPF 951.377.938-68); Paulo Cesar Miguez de Oliveira (CPF 085.073.925-04); Paulo Cezar Vaz Santos (CPF 468.599.185-00); Paulo de Arruda Penteado Filho (CPF 731.160.688-87); Penildon Silva Filho (CPF 505.492.195-87); Raimundo Muniz Teixeira Filho (CPF 174.760.035-00); Regina Ferreira Vianna (CPF 244.509.445-34); Risonete Batista de Souza (CPF 290.371.405-30); Rodrigo Augusto Ribeiro Alves (CPF 060.091.735-58); Romilson Nunes de Aragao (CPF 873.240.915-04); Ronaldo Lopes Oliveira (CPF 447.816.951-91); Ronaldo Pesente (CPF 763.729.957-00); Rosa Gabriella de Castro Goncalves (CPF 091.960.438-22); Rosangela Passos de Jesus (CPF 356.181.675-49); Rosemary de Jesus Silva (CPF 187.797.865-53); Sandra Maria Chaves dos Santos (CPF 548.074.257-49); Sarita Lacerda Crepaldi (CPF 009.199.585-08); Silvia Maria Leite de Almeida (CPF 486.946.225-72); Sueli Almuina Holmer Silva (CPF 257.082.105-59); Suzana Oliveira Barbosa (CPF 582.436.825-20); Tania Fraga Barros (CPF 219.296.535-49); Tatiana Bittencourt Dumet (CPF 386.397.005-59); Yanna Vaz Lopes (CPF 045.471.745-80).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas à conclusão das obras relacionadas abaixo, contendo, no mínimo, para cada um dos objetos, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação:

ID SIMEC	NOME DA OBRA
1230	Construção do edifício sede da Escola de Música
1231	Sede do Instituto de Ciência da Informação
1235	Ampliação e reforma - 1ª Etapa - Escola de Dança
1238	Reforma e ampliação Escola Medicina Veterinária
13063	Construção Complexo IHAC - Bloco B
46959	Ponto de distribuição de refeições - Canela
9260	Construção do Anexo do Inst. de Física e de Química

- 1.9. Determinar à Sec/BA que monitore o cumprimento da determinação do subitem 1.8.

## ACÓRDÃO Nº 423/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada por servidor público federal acerca de supostas ilegalidades cometidas pelo chefe da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Itabuna/BA, no tocante à apreensão de madeira extraída ilegalmente no sul da Bahia.

Considerando que o autor noticiou:

- a doação de madeira apreendida pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, fruto da extração ilegal;
- a contratação direta de fornecedor para confeccionar móveis com essa madeira, sem a observância das formalidades legais;
- a designação da Associação dos Policiais Rodoviários Federais em Itabuna/BA como depositária de madeira apreendida, cuja destinação seria desconhecida;



considerando que, em exame preliminar, foi autorizada a realização de diligência à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal na Bahia, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis na Bahia - Ibama/BA e ao próprio representante para que encaminhasses documentos e informações adicionais;

considerando que as informações obtidas nas diligências evidenciaram que:

- os fatos narrados já são objeto de apuração disciplinar, cuja Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opinou pela absolvição antecipada do servidor acusado;

- não existe incorporação patrimonial dos supostos móveis confeccionados com a madeira extraída ilegalmente, como também não há procedimento licitatório ou de dispensa de licitação para confecção de tais móveis;

- a carga de madeira fruto de extração ilegal retida pela Polícia Rodoviária Federal é apresentada ao Ibama e/ou à delegacia de polícia civil competente, para que se encarreguem das medidas judiciais cabíveis quanto ao objeto apreendido e ao motorista, procedimento que foi observado quando da ocorrência dos fatos ora narrados;

- o armazenamento da madeira na Associação dos Policiais Rodoviários Federais em Itabuna/BA ocorreu em razão da precária estrutura do Ibama na região, sem disponibilidade de espaço físico para depósito de materiais apreendidos;

- em razão do avançado estado de deterioração da madeira e por orientação de promotores de justiça locais, foi solicitada a doação de pequena parte da madeira para confecção de móveis para a própria delegacia de Itabuna/BA, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, com parecer favorável do Ministério Público;

- não houve doação de madeira em desacordo com os procedimentos legais;

considerando assim que as acusações contra o chefe da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal foram rejeitadas tanto pelo Ibama quanto pela PRF, não cabendo a este Tribunal adotar nenhuma medida adicional;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 25, ao representante, à 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na Bahia, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia e à Superintendência do Ibama na Bahia; e em arquivar o processo.

#### 1. Processo TC-011.827/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Clovis Santos Rocha, policial rodoviário federal.

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 424/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. (PSA), relacionada ao Pregão Eletrônico 10/2018 (UASG 110746);

considerando que a manutenção básica da totalidade dos veículos da frota atual da PMERJ e da PCERJ, composta de 3.796 viaturas sedans (2.563 da PMERJ e 1.233 da PCERJ), é executada por integrantes das próprias corporações, ou seja, por técnicos que já dominam os procedimentos de manutenção de automóveis com motores aspirados;

considerando as evidências de que a PCERJ e a PMERJ não possuem mão de obra especializada para proceder a manutenção de motores turbo alimentados;

considerando as evidências de maiores custos envolvidos na manutenção e dificuldades na obtenção de peças de reposição para esses tipos de veículos, com possíveis reflexos sobre os custos e o tempo de reparo;

considerando que os ajustes no edital, em consonância com as sugestões apresentadas pelas licitantes, após a audiência pública prévia, com a presença de 13 empresas, e que resultou na possibilidade de participação de seis montadoras/veículos, têm o condão de demonstrar que a entidade buscou ampliar a competitividade, a ampla participação no certame e a economicidade;

considerando que a vencedora do certame apresentou preços abaixo dos estimados pela Administração;

considerando que a avaliação das propostas foi de acordo com as cláusulas do edital, não havendo ilegalidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão; em encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e em arquivar os presentes autos.

#### 1. Processo TC-040.818/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. - PSA (CNPJ 67.405.936/0001-73).

1.3. Unidade: Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro - IFERJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro - Sec/RJ.

1.7. Representação Legal: Débora Romano (OAB/SP 98.602), representando Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 425/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Damovo do Brasil S.A., com pedido de medida cautelar, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de sanções pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

Considerando que a signatária requer:

"a) Revisão da pena pecuniária no valor de R\$ 214.758,30 (duzentos e catorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos);

b) Conceder antecipação da tutela com a expedição de mandado para declarar a ilegalidade na aplicação de sanção imposta de impedimento da representante de licitar e contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses;

c) Aplicação, ao caso concreto objeto desta representação, do disposto em jurisprudência do Tribunal em decisões constantes do Acórdão 2.242/2013-Plenário, relator José Múcio Monteiro; Acórdão 2.556/2013-Plenário, relator Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 842/2013-Plenário, relator Raimundo Carreiro; e Acórdão 2.218/2011-1ª Câmara, relator José Múcio Monteiro;

d) declaração da ilegalidade da aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses; e

e) Baixa da retirada da inscrição da empresa no SICAF em função da penalidade constante do item 'd'."

considerando que a solicitação constante da alínea "a" não se insere nas competências deste Tribunal, uma vez que não é a Corte competente para solucionar controvérsias instaladas no âmbito da execução de contratos administrativos firmados entre seus entes jurisdicionados;

considerando que as demais questões são consequência da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 12 meses (alínea "d"), o que, entende a autora, extrapola os limites territoriais da Telebras;

considerando que a modalidade de licitação adotada pela Telebras, que resultou nos contratos objeto das penas ora questionadas, foi o Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico SRP nº 018-2016-TB), que é modalidade regida pela Lei 10.520/2002, sendo inclusive o fundamento para a cláusula contratual relativa à aplicação de sanções administrativas e citada no aviso de penalidade publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2018 (peça 5, p. 78);

considerando a jurisprudência desta Corte, que estabelece que a sanção de impedimento prevista no art. 7º da citada Lei 10.520/2002 produz efeitos na esfera de governo do ente que a aplicou;

considerando então que a pena aplicada pela Telebras está amparada na legislação e na jurisprudência deste Tribunal, uma vez que se encontra restrita à esfera de governo em que atua;

considerando que não restaram evidenciados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando as conclusões uniformes da unidade técnica, pela improcedência da representação;

considerando que a representante juntou alegações adicionais (peça 11), nas quais reafirma suas razões iniciais, já devidamente refutadas na instrução da unidade técnica, e ainda solicita ingresso como parte interessada nos autos e pedido de sustentação oral quando do julgamento do processo;

considerando a jurisprudência deste Tribunal de que a qualidade de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

considerando que a matéria denunciada busca a satisfação de interesse particular da representante, irrisignada pela aplicação de sanção pecuniária e pelo impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 12 meses;

considerando que esta Corte tem por missão constitucional a proteção do interesse público e que o exercício da representação com tal mister foi respeitado, uma vez que seu mérito foi devidamente examinado, conforme os pareceres da unidade técnica;

considerando que não há previsão regimental de *sustentação oral* por aqueles que não são parte no processo, nos termos dos arts. 144 e 168 do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com ajustes pertinentes, e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno e 113, §1º, da Lei 8.666/93, em, excepcionalmente, conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada, o pedido de ingresso como parte interessada e o pedido de sustentação oral formulados pela autora; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 6, à representante e à Telebras; e em arquivar o processo.

#### 1. Processo TC-041.311/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Damovo do Brasil S.A. (CNPJ 56.795.362/0001-70).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: Anderson de Souza Merli (OAB/SP 281.737), Marcelo Almeida Fonseca Azevedo (OAB/MG 45.408) e outros, representando Damovo do Brasil S.A..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 426/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação formulada por CDV Comercial Eireli, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 8/2018, do Comando da 11ª Região Militar - MEX/DF - Ministério da Defesa, que teve por objeto eventual aquisição de gêneros de alimentação (água, sucos e refrigerantes; frios e carnes congeladas; gêneros alimentícios processados; biscoitos, pães e sorvetes; laticínios, dentre outros) do quantitativo de "rancho", pelo valor estimado de R\$ 33.410.832,27, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura da ata.

Considerando que o representante alegou, em suma, que:

(i) se sagrou vencedor em diversos itens que integraram a licitação e que, após diversos questionamentos e respostas por meio do *chat* eletrônico do pregão, restou desclassificado, sendo excluído do referido certame;

(ii) o pregoeiro fez exigências não constantes no instrumento convocatório, quais sejam, a apresentação de orçamento de compra e venda e nota fiscal de compra dos produtos a serem futuramente fornecidos, determinando que a empresa já os tivesse em estoque;

(iii) o pregoeiro considerou inexequíveis alguns dos preços por ele ofertados, mas adjudicou os itens aos concorrentes por valor similar, de acordo com os dados fornecidos em tabela à peça 1, p. 7.4;

(iv) o dano ao erário estaria caracterizado, então, pelo fato de a Administração arcar com valores superiores ao almejado, sem alcançar melhor qualidade nos produtos adquiridos;

considerando que o exame realizado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, demonstrou que:

(i) o objeto do certame contém 220 itens e o Exército convocou o representante a enviar as propostas de preços, até o momento, para 23 deles, conforme as mensagens da sessão pública à peça 6;

(ii) desses 23 itens, os documentos constantes dos autos e as informações colhidas diretamente pela Selog junto ao Exército, demonstram a seguinte situação:

Itens	Situação da proposta
5,58,78,119,177,191,195,201,215	Proposta aceita
1,3,7,9,13,117	Proposta recusada após diligência por não apresentar os documentos solicitados
24,189	Proposta recusada por não apresentar os documentos adicionais solicitados ao ser convocada a apresentar a proposta de preços
62	Proposta recusada porque a nota fiscal apresentada pela empresa apresentou indícios de irregularidade
79,154,176,207,219	Não apresentou a proposta de preços ao ser convocada



(iii) ainda que o representante tenha sido desclassificado em alguns itens, teve a proposta aceita em 9 (nove);

(iv) na convocação dos itens 24 e 189, em razão dos preços ofertados terem sido consideravelmente abaixo do orçado, já na convocação para a apresentação da proposta, solicitou que a empresa apresentasse documentos como orçamento, nota fiscal ou algum outro que comprovasse a exequibilidade dos preços, sendo que a empresa não apresentou os documentos complementares solicitados, sendo desclassificada;

(v) para os itens 1,3,7,9,13 e 117, a solicitação de documentos adicionais ocorreu em sede de diligência, após o envio da proposta de preços, e a empresa não enviou a documentação solicitada;

(vi) em relação ao item 62, o pregoeiro realizou diligência *in loco* e constatou que a empresa fornecedora da nota fiscal, emitida no mesmo dia da solicitação da documentação pelo pregoeiro, funcionava no mesmo lote da representante e instaurou procedimento administrativo para apurar possível comportamento inidôneo da empresa;

(vii) por fim, no tocante aos itens 79,154, 176, 207 e 219, a empresa não apresentou a proposta de preços quando foi convocada;

considerando que o exame da Selog demonstrou, ainda, que a conduta do pregoeiro foi imparcial e objetiva, atuando separadamente para cada item, a ponto de a representante, mesmo não tendo apresentado a documentação solicitada para alguns itens, sagrou-se vencedora em outros 9 (nove) itens e que esse procedimento foi empregado para todos os demais licitantes, inexistindo qualquer indício de favorecimento e/ou direcionamento;

considerando que, ao contrário do afirmado pelo representante, não foram solicitados documentos não previstos no instrumento convocatório, sendo que a documentação de habilitação prevista no item 9 do edital encontra-se de acordo com o rol exaustivo previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e a documentação adicional foi solicitada em sede de diligência, nos termos do § 3º do art. 43 dessa lei;

considerando, por derradeiro, que o representante foi desclassificado em itens por não apresentar a documentação que comprovaria a exequibilidade das propostas, e não porque o pregoeiro considerou inexequíveis os preços ofertados, além do que não há indícios de recusa indevida de lances;

considerando que a situação antes descrita demonstrou ausência de prejuízo à competitividade do certame e respeito aos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/1993, e, conseqüentemente, não preenche os requisitos para adoção da medida cautelar requerida;

considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Selog;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à peça 10, ao representante e ao Comando da 11ª Região Militar - MEX/DF - Ministério da Defesa; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-043.169/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: CDV Comercial de Alimentos Eireli (CNPJ 05.205.399/0001-60).

1.3. Unidade: Comando da 11ª Região Militar - MEX/DF - Ministério da Defesa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 427/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.805/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Gregorio da Silva (002.409.718-76); Aleny Haroldo Quintino (184.899.071-53); Ana Lúcia de Souza Assumpção (605.014.217-34); Antonio Osvanir de Carvalho (317.039.331-68); Arnaldo da Paixão Cabral (442.168.667-00); Aroldo Longhi (268.126.577-00); Bonfim Ferreira dos Santos (117.260.831-87); Carlos Alberto Reis de Freitas (271.959.706-63); Celso Olimpico dos Santos (038.232.118-97); Claudia Mônica de Freitas (325.602.146-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 428/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.813/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sônia Leite Santana Caetano de Araújo (669.648.737-91); Tania Benevides Castro Pena (523.562.307-00); Tania Mara Roque da Silva (839.746.797-15); Tarcilo Nascimento (036.184.986-91); Tereza Criztina Leão Lima (236.149.862-68); Ueliton de Almeida Bastos (799.198.047-20); Valter Seabra Pereira (281.442.527-72); Vanda Lucia da Silva (536.360.667-49); Vanda Vieira de Mello (823.097.957-04); Vania da Costa Lima (545.037.607-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.128/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lourival José Passos Moreira (536.933.967-87); Lázaro Coutinho (033.136.897-87); Maria Isabel de Souza (327.765.197-53); Mauro Cesar de Souza Moreira (372.197.747-53); Quelma Lúcia Vieira Coimbra (585.711.327-04); Roberto Brandão de Souza (250.490.037-68); Silvelene Santos Silva (126.275.853-04); Waldemar Bernardi (178.834.239-91); Wilton Pinheiro (449.894.237-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.356/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Mauro Silva Fagundes (166.957.147-54); Alisson Adimir Braga do Amaral (026.972.530-09); Anderson Moraes Franco de Freitas (134.332.787-33); Andre Felipe da Silva Gonzaga (006.046.532-80); Everton Pereira Barbosa (118.383.346-61); Marlon de Oliveira Sodre (159.027.867-46); Saulo Gustavo de Almeida (106.587.466-93); Tiago de Carvalho Silva (147.067.277-40); Vitor Pontel Silvestre (107.649.036-08); Weverson Sousa Silva Duarte (101.877.896-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.290/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Rocha Costa Filho (077.617.485-19); Davidson Galvao de Abreu (707.218.604-27); Diego Sanches Medeiros (036.183.462-47); Gabriel Lima Canafistula (618.643.013-84); Kleyton de Menezes Miranda Borja (704.105.554-01); Lucas Souza de Jesus (862.068.725-56); Marcos Victor Ribeiro Dias (047.958.672-16); Marcos Vinicius de Nazare Brito (615.141.243-51); Thalison Vinicius Oliveira do Nascimento (108.164.224-60); Wernek Tiago Farias Drago (543.748.202-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.295/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Coelho Oliveira (076.065.733-52); Gabriel Cesar Paes Rondon (069.115.071-03); Joao Marcelo Nunes Martins (701.977.782-16); Mateus Henrique de Jesus Santos Souza (859.889.395-11); Railon Martins Lopes (609.175.813-69); Ruy Rodrigues Junior (917.736.872-04); Sinniony Correia Felix (116.239.244-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.372/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenno Barbosa de Araujo (140.380.467-29); Ellen de Araujo Figueira (955.179.525-34); Joao Daniel do Lago (064.727.548-10); Maria Padilha Leal Faria (423.175.978-27); Rinaldo Silva Faria (019.493.998-77); Thiago Rodrigues Silva da Costa (128.100.067-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 434/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.694/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Helena Ferreira Cerqueira (063.893.546-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 435/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.755/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Diego Noia Borges de Carvalho (011.247.881-66); Fernanda Brito Aragão (067.188.376-36); Isabella Guimaraes da Mata (096.309.197-29); Keite Azevedo Lima (276.136.168-78); Rachel Garcia de Miranda (056.257.967-26); Raquel Donadel Kroth (019.120.250-94); Renata de Souza Mostaro (036.439.626-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 436/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.761/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Alves de Lima (048.197.474-10); Wiliam Roger Reis (084.721.406-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 437/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.779/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Douglas Costa de Sousa (936.469.172-53); Sariely da Silva Gama (955.991.342-53); Whallas Dhieison de Souza Franca (979.007.962-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 438/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.788/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Luiza Bravo e Paiva (105.701.097-95); Helio Caetano Farias (221.057.158-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 439/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.792/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Ana Claudia Menoncin Loper (894.416.219-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 440/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.931/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Catarina Soares Silveira (342.702.088-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 441/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento de seus efeitos financeiros antes de seu processamento por esta Corte, pelo falecimento dos favorecidos ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.262/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Celia Baptista de Souza (190.548.907-20); Francisco Ribeiro Bastos (179.193.807-82); Maria Dalva Silva de Andrade (073.712.087-81); Mariza Siqueira Kraemer (778.408.797-72); Saly da Rocha Santos (008.900.477-90); Zelia de Oliveira Barbosa (000.133.937-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 442/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.845/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Francisca de Andrade Castelo Branco Silva (185.876.823-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 443/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-039.994/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Eloa Reichel Zarpelon (758.068.860-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 444/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-034.716/2018-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Ana Maria Nicolat Maran (982.683.419-04); Denise Oliveira da Silva de Paula (009.405.059-75); Julieta Mary Mazarotto Piekarz (355.178.409-49); Neivanir Borges da Rosa (873.267.609-34); Nilda Borges da Rosa (222.536.969-00); Rosi Martins da Silva (014.585.739-58); Sonia Maria dos Santos (016.840.689-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 445/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-034.981/2018-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Elisabete Pereira Rangel (038.121.437-04); Maria Jose do Nascimento Lucio (777.245.507-00); Rosana de Almeida Porto (305.796.787-68); Simone Oliveira de Meira Lima (812.468.037-04); Vera Carvalhaes da Silva da Costa (071.895.687-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 446/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.986/2018-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aldenôra Rodrigues Ramalho de Figueiredo (752.522.524-91); Amalia Donília Bomfim Ivo (022.258.694-05); Hilda Caldas de Moraes (002.165.274-06); Laura Izaura da Costa Cirino (334.584.644-68); Rita Cabral de Sousa (504.274.234-49).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 447/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, a apreciação da concessão pensão especial de ex-combatente em favor de Maria Luiza de Moura e de Antonio Gino da Silva, tendo em vista o esgotamento de seus efeitos financeiros antes do seu processamento por esta Corte, seja pelo falecimento, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, e legais para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.509/2018-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Antonio Gino da Silva (007.349.654-51); Ines Fonseca de Medeiros (422.421.694-91); Lucília Pessoa do Espírito Santo (222.506.894-15); Maria Luiza de Moura (018.709.504-37); Maria do Carmo de Oliveira Alves (673.167.274-20).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 448/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.543/2018-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Dorotília Gomes Ferreira (001.986.037-46); Francinete Candido Silva (505.871.617-87); Ghirza Maria Gomes Martins (001.681.651-04); Lucy Maria Lima Povoleri (964.697.066-49); Tania de Jesus Oliveira (247.915.041-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.200/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Beatriz e Silva de Melo (100.805.734-79); Anne Monalisa Cardoso da Rocha (149.448.947-32); Carmem Veronica da Silva (010.125.857-78); Elizabeth Cristina da Silva (051.952.897-27); Fernanda Regia e Silva de Melo (031.254.664-58); Jociane Auxiliadora Rodrigues (580.860.481-87); Jussana Perdonati Oliveira (013.117.117-83); Marcella Cristina e Silva de Melo (010.753.074-06); Marcia Costa dos Santos Possão (056.639.757-99); Marcos Antonio Perdonati Oliveira (038.600.737-37); Maria Lucia Souto dos Anjos (945.548.117-00); Maria da Conceição Souza de Brito (702.851.797-72); Maria da Penha Ribeiro Fonseca (011.875.757-12); Maria das Graças Virgínia de Melo (654.235.934-68); Maria de Lourdes Paula da Silva (988.621.977-72); Maria de Souza de Brito (094.844.277-82); Michele Costa dos Santos (014.788.315-61); Susiley Goncalina de Oliveira Soares (379.155.171-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.205/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alipia Matos de Carvalho (167.301.272-87); Ana Paula Batista Dias (125.015.927-00); Creuza Dantas Freitas (787.177.607-04); Ivonete da Silva Santos (408.857.981-04); Janete de Oliveira Ibarra (880.231.177-34); Joao Vitor da Silva Oliveira Santos (144.189.576-00); Margarete Ibarra de Miranda (547.228.887-87); Maria da Penha Carvalho Rios (132.693.107-57); Maria do Carmo Costa Rodrigues (750.951.064-34); Maristela de Oliveira Ibarra (659.970.937-00); Neide Batista Dias (833.278.517-00); Santana Lima da Silva Matos (294.908.552-00); Vera Lucia Peralles Araujo (068.358.107-42); Vera Lucia da Silveira Roza (286.140.381-00); Vilma Suleli Oliveira de Castro (021.868.517-33); Wasthi de Oliveira Calado (542.778.847-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 451/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.224/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Lobo da Silva (459.181.634-68); Elaine Regina da Silva (059.820.916-69); Izabel Maria da Conceição (669.797.061-87); Julia Macedo de Oliveira (063.068.591-60); Laura Garcez Gonçalves Costa (702.615.826-07); Leila Soares Vieira (775.282.396-15); Lourdes Celia Pina da Silva (585.235.961-00); Luciana Bordini de Gouvea (827.800.481-15); Luciara Cecília de Sousa Vieira (859.291.151-68); Roberta Machado dos Santos (318.864.421-34); Tiago Macedo de Oliveira (063.069.111-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.243/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Pereira Cazuca (122.370.107-73); Glautienne Franca de Carvalho (118.670.827-13); Ilda Aguiar Barboza dos Santos (985.678.297-04); Lara Maria Rodrigues Dias Cazuca (153.140.417-07); Maria Lucia dos Santos Toledo (068.564.027-24); Maria de Lourdes Pires dos Santos (091.995.617-35); Marly Coutinho de Oliveira (022.406.424-08); Moacyr Roberto Guimaraes de Oliveira Filho (169.592.327-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 453/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.153/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana de Almeida (432.841.247-72); Angela Maria Muniz Silva (056.203.847-72); Celma Brotto (033.188.429-15); Heliamar Fernandes Sanchez (351.101.987-72); Iana Jardim Teixeira Nunes (310.175.927-72); Iany Jardim Teixeira Leite (494.338.657-15); Ilza Maria Monteiro da Palma (830.007.557-72); Leda Ponde Weber (011.103.467-19); Lourdes Valeria Fernandez (196.671.087-91); Marta Cristina Fernandez (121.635.257-75); Marta da Silva Vicente (076.966.077-07); Teresinha dos Santos Gomes da Silva (390.903.887-53); Zelia Pereira Mattos (365.844.527-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.158/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elza Guimarães de Azevedo (873.818.777-91); Neide Mendonca da Silva (070.438.957-66); Selma Damazio de Sa (025.279.387-01); Waldinar do Nascimento Joaquim (384.810.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.159/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Jaeger (001.228.488-29); Elizabete Coelho de Souza (406.396.818-91); Luiz Antonio Ribeiro (236.662.418-24); Luzinete Pires Anacleto (214.391.308-76); Maria Margareth Giesbrecht Traina (041.956.298-29); Maria Mercedes Giesbrecht Carlström (056.926.938-52); Maria Raquel Giesbrecht Soler (050.469.498-73); Maria de Fátima Giesbrecht Artolioli (721.151.498-15); Marizia Livia Sampaio Martins Bueno (007.038.908-08); Márcia Marisa Giesbrecht França (801.560.029-49); Najara Maria de Campos Araripe (867.413.905-10); Odila Borro Albanez (247.489.038-64); Olinda Borro Belinati (212.533.268-00); Rosângela Caglianeri Casanova (687.757.847-34); Teresinha Ferreira (591.060.938-68).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 456/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.163/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dircéia Helena de Oliveira (721.974.717-91); Dulce Rezende Branco Ribeiro (286.945.116-49); Dulcemar Pereira e Castro (312.943.089-04); Geny de Araújo Belo Fortes (751.726.156-87); Gisele Neiva de Farias Brito e Castro (004.951.277-36); Iñez Fasolo Gaspar (662.190.946-20); Janice Sandy Branco Ribeiro (085.831.086-41); Maria Lucia Mineiro Fernandes (921.647.906-00).

## 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 457/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.171/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Esther Nina Campos de Oliveira (135.525.207-59); Maria Gomes Carneiro (146.962.402-82); Maria da Conceição Barreiros Lobato (439.870.872-34); Marialva Barbosa Barreiros (039.512.782-34); Mariélia Barreiros de Lacerda (640.766.877-87); Marivalda Barreiros dos Santos (154.404.942-00).

## 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 458/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.172/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Analia Lobo dos Santos (474.573.331-34); Balbina Melquiades Lobo (181.623.556-34); Ema Unamazaga Fiorenza (380.779.900-10); Ermelinda Servian de Ramires (368.647.491-34); Iara Melchiades Lobo (202.633.331-91); Manoela Ribeiro Villalba (768.260.401-82); Margareth Teixeira Di Santoro (103.698.991-72); Maria da Silva Leite (345.628.931-68); Maria de Arruda Braga (391.136.121-15); Marlene Buchmann Fiorenza (260.915.260-49); Michael Carvalho Silva (042.702.047-61); Rosa Carolina da Costa Rondon (343.498.471-20); Valéria Colman (106.135.281-15).

## 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

## 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 459/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.178/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelina de Araujo Barbosa (443.845.647-91); Christina Brazil (717.480.168-49); Dulcinea Silva Ferreira (021.610.387-88); Eguimar Cardoso da Silva (143.541.872-72); Franciane Pereira da Silva (045.124.194-03); Janete Dias Marques (062.141.604-54); Marcia do Rocio Oliveira Rosa (912.583.169-00); Maria das Graças Emerenciano Maia (323.785.564-20); Marisa Monteiro de Araujo (636.257.921-68); Marlene de Araujo Barbosa (298.026.447-49); Neide Silva Lourenço (004.210.387-80); Sandra Maria Frutuoso (480.981.089-53); Solange Maria do Rocio dos Santos (932.900.209-91); Sonia Regina Rosa Domingos (526.049.000-25); Sueli Oliveira Rosa (342.775.369-72); Terezinha de Jesus Oliveira Rodrigues (483.663.157-20); Vanja Barbosa de Paula (004.828.447-52).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 460/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.182/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna da Silva da Silveira (570.604.797-91); Aristina Oliveira da Cruz (844.766.567-49); Asja Maria Schymura de Oliveira (052.941.847-96); Cecília Gomes da Silva (902.917.357-20); Clarisse da Conceição de Castilho Marques (433.208.217-68); Edyr Seraphim Amaral (041.400.977-01); Eliane Jorge de Andrade (716.250.037-49); Elizabeth Jorge de Andrade (530.249.907-04); Enir Serafim Vogas (879.350.407-10); Erenilda da Silva de Oliveira (057.519.217-80); Graça Maria Campos Almeida (146.058.995-53); Hilda Gomes da Silva Filha (245.313.401-91); Irani da Silva Albuquerque (073.959.287-41); Lucimar Correa do Nascimento (053.274.067-09); Maria da Gloria de Carvalho (041.524.467-65); Maria da Salette Campos Amaral (086.941.251-53); Maria das Graças Ribeiro Campos (143.574.025-49); Marlene de Carvalho (033.290.077-02); Neusa de Carvalho (041.341.287-30); Paula Marcia Mourthe Magno de Carvalho (244.481.091-00); Silvana Maria de Carvalho (041.532.827-66); Sonia Maria Campos Aquino (080.218.725-00); Suely Barros dos Santos (006.336.787-40); Suely Ribeiro dos Santos (580.267.897-68); Vanda Alves do Nascimento (928.245.877-68); Vera Lúcia Campos Costa (084.956.375-53); Virginia Gomes da Silva (886.962.277-00).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 461/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.183/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adair Oliveira das Chagas (006.895.917-64); Airam da Costa Bastos Fortes de Vasconcelos (036.821.027-87); Alice Maria da Fonseca Freire (347.056.947-91); Anna Maria Fortes de Vasconcelos (442.289.887-68); Eliane Camargo Tourinho (406.744.287-49); Erika Cristina da Silva Barbosa (103.780.777-40); Ivoneide Soares Tindou de Moraes (028.316.904-47); Josefa de Almeida Souza (449.258.322-04); Maria Obeni Dias Braga (056.834.933-40); Maria de Lourdes da Fonseca Freire Norberto (492.155.667-91); Marina Correa da Silva Arenque (158.959.598-06); Nazareth Correa da Silva (103.190.288-01); Nilce Correa da Silva (197.737.148-53); Shirleyne Teixeira Leite (809.042.977-72); Shirley Teixeira Carelli (580.988.607-87); Shirleyne Teixeira de Freitas (696.808.177-68); Thereza de Jesus Correa da Silva (197.736.928-68).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 462/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.187/2018-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adeilda Santos Moreno (328.396.267-72); Celeste Santos Soares (145.402.662-68); Darcy Cavalcante de Britto (673.462.607-59); Diuça dos Santos Moreno (311.367.297-04); Gerarda Geonesia Pinto Aragão (435.301.333-53); Ilka Santos Moreno (438.022.657-34); Janete Santos Moreno Valerio Fernandes (782.830.357-20); Lorena Peçanha Cutrim (070.317.757-52); Lucinete Maria Pinto Nunes (122.978.603-15); Marcia Cutrim Guedes (959.154.197-04); Margaret Santos Moreno (971.286.007-87); Maria de Jesus Silva Cavalcante (113.613.013-68); Martha Santos Moreno (821.898.467-49); Rebeka Tiomny de Alencar Osorio (005.184.417-68); Rosana Faria de Miranda (018.793.817-29); Simone Peçanha Cutrim (013.436.117-25); Violeta Maria Costa Couto Martins Ferreira (256.330.317-68); Wanda Aurelio França (893.220.617-15).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 463/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.188/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Santos de Oliveira (096.033.777-67); Cenira Bitencourt Nobrega (029.663.827-75); Cidinez Bittencourt (324.958.707-91); Cidineia Bittencourt (426.220.507-04); Cinara Galdino de Souza (197.479.504-72); Luciola Neves Torres (027.945.607-78); Maria Almeida Muniz da Costa (197.547.527-53); Marília Silveira do Amaral (227.513.195-72); Norma Regina Damigo Cruz (036.677.397-61); Regina Celia Ferreira Noia (837.619.264-72); Thelma Costa da Silva (536.607.067-87); Tuy Bittencourt Filho (025.437.327-56); Viviane Andrade do Amaral Ferreira (042.508.117-60); Wilma Maria Rocha Rozadas de Jesus (284.713.088-86); Wolferina de Cássia Rocha Rozadas (454.773.965-04).

## 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 464/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.192/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alpha Meirelles Cruz (722.057.258-15); Arminda de Faria de Oliveira (001.623.531-20); Elizabeth Miranda Carvalho (691.098.427-72); Irma Emma Cavalheiro (005.689.920-32); Jurema de Oliveira Callim (939.464.068-15); Marcia Maira Runha Titero (566.186.118-49); Maria Dulce Pacheco dos Santos (030.183.134-37); Maria Lúcia Pacheco dos Santos (381.117.304-97); Maria Tereza Pacheco dos Santos (079.836.114-04); Neide Pacheco Borba Montenegro (640.076.264-72); Olinda Ferreira da Silva (218.574.818-10); Selma Luis Teixeira (524.135.197-34); Yaci Ferreira de Souza (015.806.027-03); Yrani Yara Oliveira Vallim (939.462.528-34).

## 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 465/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-033.194/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celma Maria Varejão de Freitas (270.695.081-15); Ciléa da Silva Levenhagem (905.204.087-72); Clara Ferreira Levenhagem (045.378.078-49); Ely Garcia de Castro (026.771.217-00); Izabel Cristina Viana Lemos (458.779.124-53); Jacirema



Martins Campos (241.238.207-78); Juvita Florenço de Bomfim Garcia (053.565.057-44); Lydya Levenhagem Leite (529.537.777-68); Maria Isabel Cortes de Castro (672.811.337-15); Maria Jose Moura Ferreira (004.536.777-97); Nely da Silva Parente (117.396.302-20); Ruth Almeida de Souza (172.698.734-53); Ruth Banhos de Oliveira (086.727.412-34); Vera Lucia Mesquita (604.759.947-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.196/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Cândida Marian de Vasconcelos Santos (262.754.497-72); Dea Feliciano Mendes (051.583.027-58); Dirce Chagas Scussel (221.881.168-52); Helbea da Fonseca Lopes (010.479.827-06); Helena Beatriz da F Santos (443.754.847-72); Helma Santos Fernandes (528.462.887-04); Helvia Cunha da F Santos (348.401.257-91); Judith Oeiras Maia (587.579.022-91); Julieta Lisboa Leonette (024.094.077-65); Lucia Maria Franco da Cunha Pereira (014.730.487-37); Maria Lourdes de Jesus (011.628.817-55); Marisa Menezes Arruda (295.972.507-72); Nilza Terezinha de Franca Fernandes (361.006.337-87); Sandra dos Santos (267.579.907-68); Tatjana Pereira de Souza (300.718.818-08); Vera Lucia Franca de Oliveira (437.461.957-72); Zaira de Vasconcelos Santos (404.008.837-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.199/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Iraci Arcelino do Nascimento (914.539.418-00); Lisette da Silva Barros (549.508.727-53); Maria Edelzuite Teixeira Caldas Schaub (334.395.835-20); Maria Ferreira da Rocha (051.864.537-14); Maria Luiza F. de A. Santos (431.849.957-04); Osmarina Carvalho de Matos (092.936.007-90); Raimunda Julia de Oliveira Ribeiro (052.016.477-66); Silvina Teixeira de Oliveira (635.687.647-68); Venina Sanches Vitorino (173.569.678-12); Virginia Dolores Fernandes Cardozo (051.387.007-58).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.201/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Aline Ramos de Oliveira (272.116.575-53); Ana Lucia G. dos Santos (384.729.295-15); Ana Maria Olympio Pereira (159.230.457-53); Celia Guimarães dos Santos (598.034.875-15); Itânia Gomes dos Santos (020.911.425-81); Janete Ramos da Cunha (026.146.577-51); Judith Conceição Máximo (288.884.567-91); Kátia Ramos de Menezes (053.602.447-20); Lurdenirra Pacheco dos Santos (054.514.297-07); Magna Ramos do N. Ferreira (881.834.911-20); Mairemar Rodrigues (077.821.098-76); Maria Celia T R de Machado (403.675.419-04); Maria Clarice T R de Moura (359.769.509-49); Maria Claudia R. de M. Schultz (772.786.079-49); Maria Elisa Rodrigues Roma (274.072.958-83); Maria Izabel F. O. D. Patoilo (010.007.317-40); Maria Lucila Carvalho Ramos (366.393.975-87); Marilene Santos Ramos (344.153.357-72); Mirian Pinheiro dos Santos Ribeiro (505.495.021-49); Mirian dos Santos Araujo (429.650.475-49); Neise Maximo Mangueira (375.745.157-00); Nilza de Oliveira Silva (426.770.684-00); Raymunda Maria Ramos Dantas (407.305.655-72); Roselane de Jesus dos Santos (047.323.855-16); Rosenda Guedes Santos (184.986.805-06); Selma Florencia dos Santos (390.595.375-72); Sueli Ramos de Castro (024.286.277-24); Telma dos Santos Almeida (037.528.345-52).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.202/2018-4 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Astrogilda Farias Almeida (489.551.162-68); Dionides Miranda Porto (734.896.977-15); Geny Carlos Marques (069.002.607-21); Katarina Gomes Brasil (013.111.492-10); Luciula Pereira da Silva (042.842.297-70); Maria Nazareth Dias Gomide (601.828.817-68); Marilene Medcedo Campos (892.035.857-53); Marilia das Graças M. Vieira (109.047.192-00); Marineide Macedo Campos (331.089.007-49); Marluci de Fatima V. da Cruz (713.703.152-87); Meirelane Macedo Campos (084.166.547-86); Miralda de Almeida Gomes (956.657.570-04); Mylene de Cassia M. Vieira (679.118.972-04); Myrian Claudia Vieira Costa (136.910.662-91); Narli Blanco R P de Souza (511.209.847-34); Rita de Cassia Neves de Almeida (943.342.930-34); Thereza da Costa Braga (005.107.607-16).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar os atos da Sra. Aurelina Silva Farias para a realização da oitava proposta pelo MP/TCU e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-033.204/2018-7 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Ana Cristina Teiseira Guimarães (505.790.887-15); Ana Leonor Teixeira Guimarães (271.668.217-87); Aurelina Silva Farias (744.959.687-34); Carmem Lúcia Sá de Souza (567.979.907-34); Daisy Lima Pierucci Espirito Santo (745.942.067-00); Eda Mara Valejo Souto (091.183.064-20); Edmea Souto de Lima (597.044.204-63); Elizabeth Souto de Lima (091.878.474-34); Elzeni Maria C. de Oliveira (248.018.668-75); Erjane Valejo Souto (193.017.074-20); Hélen Kátia Sá de Souza (331.964.867-53); Maria de Fátima Teixeira Guimarães (544.087.927-72); Maximirla Maria Bistafa (749.646.238-15); Sandra Araujo Alfonso (860.100.697-34); Sednea Andrade Bastos (032.265.777-60); Vania Lúcia de Moura Vicente (523.877.127-49); Wanda Bastos Mendonça (072.809.167-40).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.675/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Adriana Martins Nascimento (022.969.987-12); Camila Aparecida Fraga Nascimento Guarnier (058.344.697-36); Geralda Maria de Almeida dos Santos (459.956.214-91); Josinete de Barros Lima (505.396.804-78); Maria Laura Peregrino Arrais (079.816.434-49); Maria Ligia Lopes Muniz (382.664.074-87); Maria Neide Lopes de Albuquerque (136.241.644-49); Maria Pollianny Lopes (009.035.184-30); Maria Sonia Lopes dos Santos (636.861.634-20); Maria Suely Lopes (478.542.944-53); Maria Zenaide Lopes de Souza (007.481.134-79).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.746/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Jerusa de Gusmão de Athaydes. (068.950.667-80); Maria das Graças de Paula Miranda (000.841.987-61); Maria do Socorro Bernardo da Cruz (222.379.414-91); Marly Lorentz de Souza (712.854.157-87); Zilma Batista da Silva Andrade (345.932.684-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.751/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Adeni Nascimento dos Santos (045.557.359-00); Andrea Magalhães (784.719.407-44); Cicera Maria da Silva Barreto (670.176.494-00); Ibis Benício de Magalhães Borges (601.616.637-53); Idis Benício Magalhães Marins (115.988.917-15); Idis Benício Magalhães Marins (115.988.917-15); Isis Blanca de Magalhães (037.309.057-91); Mabe Magalhães (784.719.157-15); Maria Zenilda Pinho Bonatelli (049.816.209-50); Maria de Jesus Magalhães (992.988.647-87); Marli de Jesus Magalhães da Silva (331.881.907-78); Rosina de Oliveira Gonçalves (044.781.357-97).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.585/2018-8 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Amelia Garbin Silva (870.545.827-72); Ana Cristina Siqueira de Abreu e Lima (185.161.651-91); Ana Lucia Siqueira Leao (275.591.907-82); Claudia Irma Alves do Nascimento (045.357.086-06); Euda Angelina Correa da Rocha (692.992.347-87); Gildelita Silva Rios (967.544.947-00); Lucineide Silva dos Santos Fernandes (584.924.297-04); Luiza Luck de Castro e Souza (335.065.317-00); Maria Aparecida da Costa Gomes (026.840.837-89); Maria Diones Nascimento de Assis (267.466.545-91); Nadja Alves do Nascimento Bastos (820.295.807-59); Rosangela Villaca Menezes Patusco (591.723.047-15); Sueli da Conceição Silva de Almeida (495.634.597-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. - Devolvido Sefip.



## ACÓRDÃO Nº 475/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.591/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jane Velasquez Marafiga (805.102.480-04); Janise Velasquez Dotto (484.156.690-20); Joice Silveira Velasquez (529.771.880-53); Valeria Silveira Velasquez (235.564.470-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 476/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.596/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Coqueiro da Silva (158.107.982-68); Ana Ruth da Costa Coqueiro (104.641.152-72); Ivanete Coqueiro Cardoso (057.938.662-72); Jaciara Ferreira Coqueiro (402.441.482-87); Jacimara de Nazare Coqueiro de Almeida (262.987.402-87); Marcia do Socorro Coqueiro dos Anjos (301.801.982-20); Maria Filomena Viera Coqueiro (065.846.752-20); Maria Perola Coqueiro Ramos (086.032.002-20); Maria do Carmo da Costa Coqueiro (253.657.542-04); Marianete Ferreira Ferreira Coqueiro (104.295.812-20); Teresa Cristina da Costa Coqueiro (426.186.572-68).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 477/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.597/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vania Borges de Oliveira Quintaneiro (572.338.707-30).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 478/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.602/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcídia Francisca da Silva (318.840.407-72); Alda Stephanie da Silva Oliveira (059.135.527-25); Alice de Sousa Melo Oliveira (113.873.217-65); Arlete Bento Valerio (655.929.487-00); Cecília Prates dos Santos (915.231.417-00); Celia dos Santos Silva Neta (289.633.691-53); Edna Gonçalves (043.737.077-15); Francisca das Chagas Carvalho Braga (421.168.303-97); Marcia Carvalho de Oliveira (061.936.843-87); Maria Ferreira Cavalcanti (611.597.354-68); Maria do Socorro Farias (224.220.053-49); Marli Cordeiro de Oliveira (071.446.954-87); Naira Aparecida da Silva (014.050.676-40); Samara Regia dos Santos Araujo (026.685.543-14); Sueli Vitória Dias Vieira (825.170.967-91); Sâmnia Regia dos Santos Araujo (026.685.573-30); Yasmin Nicolay Gimenez Oruê Silva (068.164.191-62); Zenita Ribeiro de Oliveira (457.007.967-91); Zulmira Menacho (250.940.255-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 479/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.792/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Christina Ferreira Franca Calvente Aranda (408.688.427-53); Danielle Rizental Rodrigues (632.332.079-72); Indra Merlo Dourado Alves (624.485.797-68); Luciane Coelho Carvalho Portella (885.264.707-44); Maria Cristina Merlo Dourado Oswald (783.724.707-82); Naise Maria da Cunha Aranda Machado (023.628.937-31); Sonia Maria Barboza dos Santos (939.540.347-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 480/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-037.512/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Alice Navarro Saporí (529.359.816-34); Sônia Maria Navarro Santos (478.493.126-00).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-037.523/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Abilene Lima de Matos (201.508.304-91); Adma Barbosa de Lima Silva (447.262.607-15); Adélia Cláudia M. de Mattos (002.176.857-90); Alice Maria Buenaño Correia (016.661.877-20); Angela Maria Stanchi Sinézio (976.117.008-04); Daisy de Calazans Sacramento (692.572.724-00); Fernanda Jordão da Silva Formiga (827.271.041-20); Franciane Jordão da Silva (645.582.071-15); Heloysa Rangel Teixeira (951.527.767-15); Luciene Cristina Staut (465.899.706-10); Mara Macedo Botelho (277.659.892-00); Maria Alice Mori Buenaño Ribeiro (227.531.412-15); Maria Fatima Maio de Mattos (411.992.607-97); Maria Lívia Mori Buenaño (236.381.412-68); Mariene Stanchi Sinesio Pimenta (019.534.748-02); Nara Macedo Botelho Brito (353.399.850-91); Rosa Maria Buenaño Nunes (097.033.652-72); Rosangela Penante Sarmento (228.409.232-20); Sílvia Maria Mori Buenaño (236.381.502-59); Sulamita Chaves de Lima (202.227.424-53).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. - Devolvido Sefip.

## ACÓRDÃO Nº 482/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.516/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Patricia Menezes Canepa (833.404.754-15); Cristiane Maria Menezes de Lima (715.725.894-34); Cyrene Alves de Oliveira (432.119.417-20); Maja Maria Mendes de Oliveira e Silva (407.004.024-20); Maria Aparecida de Figueiredo Labisewski (387.783.430-20); Maria Terezinha de Almeida Teixeira (115.371.767-06); Maura Madalena de Oliveira (013.523.848-09); Norma de Souza Thomaz (074.698.022-15); Olivia Glece Mendes de Oliveira e Silva (891.465.064-20); Robertta Carolina de Oliveira Fernandes (113.655.777-67); Rosana Madalena de Oliveira Alves (064.133.468-09); Sarah Luzia Rego de Menezes (268.261.194-04); Veronica Mendes de Oliveira Lima (270.785.154-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 483/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.521/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Berenice Costa de Oliveira (006.912.164-87); Catarina de Castro Rezende (943.278.157-72); Cicera Maria Bernardes (829.069.397-49); Cristiane Ferreira Silva Assis (096.964.897-90); Nilda Soares da Silva Lessa (796.667.877-68); Odalê dos Santos Maia (510.659.322-00); Rafael Costa de Oliveira (077.164.224-56); Rosângela Maria Torres de Oliveira Silva (280.933.992-91); Suelen Galdino Barbosa (117.528.147-62); Vilma Melo de Lima (090.287.667-82); Wanda da Silva Rubano (072.944.487-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 484/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.527/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Audesandro Andrade Damasceno (067.740.234-10); Aureliana Andrade Damasceno (072.245.724-38); Creusa Pereira de Lira (620.128.194-00); Doris Esteves Martins (089.523.637-01); Eliane Martins Alves de Aguiar (275.816.405-15); Elizabeth Oliveira Soares (036.380.057-39); Enid Silva de Araujo (042.583.817-05); Irlene Duraes Alves da Costa (511.300.257-72); Luciene Lisboa de Carvalho (056.311.447-94); Marcia Martins Alves Queiroz (513.274.655-15); Rosemar de Sa Marques (155.132.972-72); Tania Regina de Almeida (030.740.958-90); Zilda Vercoza do Nascimento (888.341.827-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 485/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



## 1. Processo TC-038.532/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Marly de Araujo Assis (341.309.775-04); Barbara Silva da Costa (028.625.255-45); Carina Silva da Costa (031.728.715-09); Carmen Sidnei Alves de Oliveira (678.962.780-49); Celia dos Anjos Castro Pessoa (000.616.457-96); Eleni Cassani Cruz (042.712.967-24); Eliane Magna Cassani Soares (816.040.767-04); Georgya Raphaela Villas Boas de Araujo (078.120.727-46); Ilza Ferreira de Alencar (820.521.747-53); Maria Cristina de Souza Cruz da Silva (892.571.467-15); Maria Vanilda Mendes da Costa (077.593.117-96); Vera Lucia Coelho do Nascimento (116.875.697-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 486/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.537/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia Regina de Lira Cruz (922.520.107-97); Edina Carneiro Nobre (052.705.007-52); Edna Antunes Vasconcellos (007.421.754-21); Gisele Lees (021.005.317-86); Graciete da Silva Costa Lima (800.892.087-49); Jussara dos Santos Gonçalves (048.239.757-82); Marcia Cristina de Lira Medeiros (785.852.527-15); Maria de Nazare da Cruz Barreto (055.604.067-83); Marilene da Silva Gouveia Pedrosa (632.528.307-44); Myriam Brenha (081.879.637-51); Raimunda dos Santos Ferreira (746.266.204-34); Sheila dos Santos Soares (876.738.277-00); Waleska Brum Barreto (013.787.531-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 487/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.543/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Alledi Machado (051.871.157-90); Augusta Tereza de Freitas Moreti Araujo (086.546.277-19); Auxiliadora Aparecida do Carmo Diniz Ambrosio (019.267.008-56); Bianca da Costa Santos Mendonca (072.233.367-65); Demair da Silva (086.074.637-21); Elisa Gonçalves da Silva (078.117.557-77); Maria Madalena da Silva (777.369.827-91); Mirian Leite Teixeira dos Reis (072.848.677-60); Rosa Dulce da Costa e Santos (773.508.557-53); Wanda Dutra Ferreira (022.314.527-07); Zenaide Teixeira Campelo (033.458.977-09); Zuleide Maria Dias Fajardo (516.453.861-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 488/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.548/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Ligia Lipinski (541.764.929-53); Ana Paula Cruz Ricci (822.961.469-53); Circe Helena Cruz Ricci Muller (343.869.129-91); Conceição Cunha Fraga (900.866.519-00); Maria Cely de Garcia Avila (859.613.109-49); Marilene Mundt da Rocha (027.998.869-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 489/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.553/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcinda Lopes de Aquino (489.186.791-49); Alzira Barros da Silva (352.750.811-20); Amelia Jeronima da Silva Batista (009.097.101-98); Aparecida Alves Ferreira (772.302.721-49); Aparecida da Silva Romeiro de Moura (800.717.591-15); Catharina Silva da Costa (352.656.552-04); Daniella Hobuss Osorio Rodrigues (723.448.570-87); Eliza Martins Monteiro (804.523.701-59); Evomilda de Moraes Lopes (298.078.831-72); Fatima da Silva Romeiro Okuda (408.070.372-49); Isadora Vijalva Rodrigues (013.178.480-39); Ivanir Jeronima da Silva (771.631.091-72); Tania Maria Cristo Branquinho (536.244.081-00); Tatiane Cristo Durigon (909.103.621-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 490/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.561/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelise Marchini Marques (074.762.528-02); Denise Ribas Marques de Barros (014.123.857-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 491/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.562/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldenir Fernandes de Meneses (072.547.334-72); Alice Gomes de Almeida (978.915.681-20); Aline Gomes Rodrigues dos Santos (095.159.936-44); Amalia Fischer Hofmann (004.771.581-29); Antonia Coelho da Silva (184.046.001-63); Clea Gonçalves Duarte (457.917.831-91); Eveline de Castro Lázaro (101.638.751-20); Líbia Ieda Guaragna dos Reis (993.969.390-72); Luciana Maria Pompeu de Souza Perez (022.502.507-82); Priscila Nielle Domingos Paixão Camargo Soares (803.967.121-34); Thereza Castanhoro Alaby (368.767.631-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 492/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.568/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Neide Mendes Bueres (263.046.272-20); Maria da Consolação Alves Soares (520.807.063-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 493/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-039.071/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise da Silva Pacheco (553.845.950-00); Elisa Maria Leal de Moraes (095.331.488-02); Janete de Moraes Prado (099.528.451-20); Lenise Pacheco da Silva (290.178.070-91); Marcia Zanoni (107.260.558-91); Maria Chevtchuk de Oliveira (263.911.328-36); Marlise Pacheco de Oliveira (748.725.910-20); Nicelma de Carvalho Pereira (911.524.888-72); Niedja Mangueira de Carvalho (541.696.077-91); Sonia Aparecida Zanoni (054.274.736-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 494/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-039.081/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Saraiva Mendes (095.799.047-23); Djanira Maria Lacerda do Nascimento (958.098.137-04); Francelina Aparecida Machado Barbosa (345.517.567-84); Graça de Jesus Pereira de Brito (469.513.777-15); Isa Maria Mendes Cembranelli (599.954.917-53); Laurides Cornelio da Silva (033.231.767-66); Lucia Maria Saraiva Mendes (509.278.767-87); Maria Claudia Ferreira de Brito Santos (074.405.737-06); Maria Regina Saraiva Mendes (663.964.507-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 495/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-039.091/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmem Maria Cassuriaga da Silva (935.672.780-53); Catia Regina Dias Sebastiao (592.864.150-87); Claudia Jandira Foster Faria (095.856.898-71); Elizabeth Gonzalez Cassuriaga Lima (315.490.470-00); Laura Ines Cassuriaga Carvalho (484.306.760-15); Laura Nunes Cassuriaga (096.918.980-04); Luz Marina Dias Bernardes (908.231.090-20); Margareth Gonzalez Cassuriaga (339.118.190-72); Mari Erondina Messerchimidt Dias (756.555.190-20); Rejane Regina Hermes Correa (442.773.500-20); Santa Erotildes Garcia Nunes (034.677.348-20); Teodora de Fatima Matos Foster (009.470.958-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 496/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.094/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Pereira Spitzenberger (735.068.500-91); Celanira Bueno de Souza (209.658.930-49); Gislaine Xavier Scremin (391.344.230-87); Leticia Pires da Silva (999.764.550-20); Lorilene Pereira Xavier (303.610.100-44); Maria Nisia Bueno de Souza (209.683.700-63); Nara Viviane Goularte Rondon (688.512.270-04); Norma Blonde da Silva (383.016.010-00); Rosilene Pereira Xavier (235.561.880-15); Rosinery Bueno de Souza La Rosa (264.732.080-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.104/2018-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Affonsina de Lourdes Lapuente Garrido (152.845.491-04); Ana Cristina Vita Fagundes (478.366.100-63); Darcy Niederauer da Silveira (822.434.330-87); Inara Maria de Souza (407.971.390-87); Luciane Lopes de Souza (952.832.850-49); Marieta Hendler Mota (206.385.820-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.107/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fabricia Alencar da Rosa (002.090.200-08); Moara Daliane Coelho Fernandes (825.562.450-34); Neri Assis Ramos (202.738.432-49); Nilce Teresinha Zafonato (359.836.800-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.109/2018-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cedalia Medeiros da Rosa (921.840.650-72); Eliana Villani Vaz (183.155.850-53); Ivone da Silva Leite (389.364.450-49); Lenir Vaz Martins (443.421.100-59); Norma Von Der Heyde (210.485.090-87); Roseana Villani Vaz (238.019.990-68); Vania Antunes Vaz (911.363.180-20); Vilgia Barbarita Marques Garcia (157.518.990-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.112/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hilda Margarida da Silva Nunes da Cunha (390.528.851-68); Lysette da Silva Junqueira (799.878.346-04); Marcia Maria Mattos do Carmo (886.059.906-78); Maria Cecilia Brant Gontijo (263.167.813-34); Marileia de Moura Mattos (280.809.046-34); Marlene Nicolau Soares (025.760.885-03); Mirian Nicolau (328.204.616-20); Moema Augusto Canuto (149.752.701-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.042/2018-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alita Silvany da Silva (024.270.177-95); Dagmar Brandao Serrao (021.279.617-81); Elza Del Giudice (127.140.627-68); Hedna Campos Araújo (035.388.057-41); Lindinalva Melo Camara (750.146.887-72); Maria de Jesus de Carvalho Souza (178.283.097-91); Marlene Sevidanes de Oliveira (791.844.137-00); Nerval Rabello de Moraes (141.285.438-53); Neuza Augusta de Araújo Monteiro (027.350.147-03); Nilda Carneiro de Oliveira (178.348.487-04); Odeth Gomes Alexandre (837.894.997-49); Regina Cwaigman Prestes (003.807.647-09); Rita Severina da Silva e Silva (832.278.147-49); Sebastiana Rocha da Silva (052.264.337-00); Silvia Natalia da Silva Cruz (733.285.707-30); Sylvia da Costa Alves Borges (019.297.207-34); Terezinha de Albuquerque Barreto (013.450.427-52); Valdiria da Lapa Barros (001.664.457-38); Wagner Navarro Magalhães (072.377.097-20); Zilda Souto Navarro (548.877.477-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 502/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.051/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celina dos Santos Cruz (051.611.855-20); Clarinda Amélia Nogoceke (013.562.086-49); Clotilde Pereira de Carvalho (459.201.924-53); Clotilde Pereira de Carvalho (459.201.924-53); Dinah Pinheiro dos Santos (716.010.821-34); Dinorah Cunha dos Santos (000.173.241-22); Dorotéia Torres de Barros (103.714.194-68); Idalina Braga Reis (269.370.028-07); Leyna Macuco da Silva (456.715.919-53); Maria Aparecida Soares Resende (657.580.056-49); Marina Francisca Possa (401.141.710-68); Nair Nunes Medeiros (045.239.357-42); Noemi Perdigão Correa (160.055.542-04); Odeiza Sales dos Santos (295.703.604-53); Olga Isolina Ratsch Sfaier (032.164.357-76); Severina Lopes de Lima (077.498.674-30); Vilma da Silva Rosa (253.621.350-15); Wanda Turle da Silva (071.122.697-09); Yvana Flintz do Nascimento (627.914.517-49); Zilda Almeida Oliveira (022.448.617-91); Zélia Zani Silva (626.656.267-72).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.469/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldaisa Pereira Luna (091.252.541-03); Amanda Kristina da Silva Pinheiro (012.824.861-01); Ana Flavia de Medeiros de Lima (584.255.601-44); Julieta Silva da Fontoura (303.637.300-44); Marcia Rodrigues de Almeida (605.885.781-34); Maria de Fatima Vieira da Fontoura (186.327.501-00); Regiane Santos dos Prazeres (011.279.531-50); Regina Santos dos Prazeres (026.792.431-37); Renata Castro dos Prazeres (042.967.315-99); Rosa Pereira Calazans (119.896.371-91); Rosimeire Pereira Santos dos Prazeres (029.779.171-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.573/2018-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edno Carstens do Amaral (315.567.367-20); Manoel José dos Santos Filho (416.088.794-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 505/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.578/2018-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aldemar Ribeiro dos Santos (016.189.116-00); Aldir Muniz Barreto (001.436.507-34); Antonio Coletinha Filho (013.952.386-34); Antonio Rodrigues de Moraes (054.069.357-04); Antonio de Melo de Albuquerque (013.378.904-72); Arthur Julião da Silva (003.307.014-87); Carlos Rubens de Resende (074.507.538-04); Clovis de Athayde Bohrer (012.080.397-68); Danilo de Andrade Costa (026.426.387-15); Delaias Moreira de Andrade (003.122.154-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 506/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.581/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Josmar Soares de Lima (008.309.251-04); Juraci Farias de Souza (157.250.144-87); Lincoln Niemeyer Reis (025.741.107-06); Lucio Cortez de Almeida (069.672.304-25); Luiz Claudio Fernandes Quadra (620.075.138-20); Luiz Germano Torres (045.323.171-34); Magno Alves (133.874.648-00); Manoel Amaral Barros (004.756.703-10); Manoel Pauferro (067.853.287-72); Manoel Viana Fernandes (618.421.768-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 507/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.583/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ronaldo Cruz dos Santos (533.625.517-34); Rubens de Oliveira Assis (031.164.508-97); Sidney Nunes de Menezes (046.392.431-20); Vivaldo Nazareth Monteiro Brito (051.907.707-53); Wilson Leandro Silva (044.998.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 508/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.578/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins Ferreira (730.214.907-00); Carlos Gomes de Brito (031.015.847-87); Demerval Santos de Oliveira (132.978.642-49); Haris de Ribamar Celestino (069.697.637-49); Jose Braz de Araujo (303.141.007-68); Jose Celso de Oliveira Neto (141.861.795-49); Julio Cesar Freixo de Oliveira (732.695.064-49); Marcio da Silva Rosa (351.377.977-15); Nelson Alves da Silva Filho (265.733.267-68); Vivaldo Teixeira Lima (006.899.205-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 509/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.583/2018-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Paulo Talina de Niemeyer Barreira (389.695.727-91); Damiao Querino da Costa (714.752.067-04); Jose Adélmo de Santana (150.317.805-68); Jose Augusto de Paula Coelho (313.546.887-91); Jose Bispo de Carvalho (718.110.447-00); Lindalvo Vasconcelos Sobrinho (397.621.907-00); Marcio Souza Albuquerque (313.548.827-68); Ney de Souza Araujo (044.923.317-00); Paulo Roberto Abreu Barros (049.102.902-06); Renato Carlos Carvalho do Couto (740.171.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 510/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.588/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abimael Ferreira da Silva (083.593.502-72); Eronildo de Oliveira (095.687.947-00); Francisco de Assis da Silva (052.986.017-15); Geremias Silva Caires (264.880.437-49); Joao Batista de Magalhes (055.236.727-34); Josias de Oliveira Batalha (102.834.631-04); Luiz Carlos Muniz Caetano (129.422.352-68); Mario Jose de Souza Failache (132.977.402-72); Renato de Andrade Arruda (128.632.387-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 511/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.609/2018-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aldemar Otmar Drescher (003.272.802-63); Arcidjo Avelino Koop (027.952.800-00); Bento Rodrigues de Matos (081.406.180-04); Cesar Monte dos Santos (045.193.100-91); Danilo Bastos Menna (349.278.830-00); Jose Moreira da Silva (011.606.800-00); Luis Humberto dos Santos Rodrigues (371.515.250-87); Luiz Aquiles Gindri (011.670.900-63); Pedro Brasil (097.816.680-91); Rivaldo Pascoal de Lima (481.351.780-34).

## 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 512/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.613/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celso Coelho Fernandes (449.537.557-15); Epiphania Theodorico Baptista (134.921.797-20); Francisco Mezzovilla Goncalves (321.784.177-87); Helio Barnewitz Loro Orlandi (499.020.597-91); Henrique Pedrosa Lins (053.178.517-34); Joao Batista Feroldi (559.855.997-87); Jose Daniel de Andrade Braga (224.513.157-68); Marilzo Duarte Barbosa (487.472.207-59); Pedro Geraldo Pinheiro dos Santos (305.153.607-59); Romero de Paula Avelino (363.632.277-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 513/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.622/2018-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albino Reiniger Ferreira (037.373.905-25); Domingos Vilhalba (007.524.101-30); Jaques Birenbaum (325.509.367-87); Job Barbosa da Silva (813.939.037-20); Jose Geraldo Pereira (838.842.547-15); Luiz Carlos Porto (404.446.517-72); Robesio da Costa Vaz (449.603.607-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 514/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.627/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arlando Pedro (008.104.956-00); Elson Machado Alves (646.778.267-49); Getulio Vargas do Canto (273.797.447-04); Jose Antonio da Silva (465.098.877-20); Jose Carlos Silva Couto (482.111.768-15); Jose Roberto da Silva (732.196.576-72); Otavio Luiz Nascimento Pinto (283.198.578-13); Paulo Cezar de Almeida (663.715.977-87); Sergio Santos Lessa (886.285.748-91); Wilson Miguel Oliveira e Silva (008.477.202-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 515/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.632/2018-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edmar de Carvalho (008.694.808-39); Eraldo Rozendo Soares (662.578.677-20); Fernando Jorge Balbino da Costa (279.607.574-53); Francisco Gilberto Tavares Malato (125.521.942-49); Genivaldo Ferreira de Souza (320.711.084-34); Joao Claudio Borges Maciel (116.172.502-44); Jorge Jose Silva de Brum (820.241.117-34); Jose Batista de Araujo (100.599.117-00); Marco Aurelio Pereira da Silva (671.082.457-87); Wiltalmiro Chrispim Gomes da Silva (256.370.457-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 516/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.637/2018-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abiezer Amaral (460.773.597-34); Alberto Beer (370.846.587-34); Carlos Alberto dos Santos (456.886.137-34); Carlos Alves Rocha (722.348.227-34); Cesar Aquino Barbosa (545.415.497-00); Djalma Costa Inoue (665.984.437-68); Jose Sidney Dias (340.238.107-97); Newton de Alcantara Filho (329.260.067-72); Oscar Garcia Cunha (183.193.007-20); Susy Chamum Jeha Moura (717.315.637-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 517/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.645/2018-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Albertino Dias Carneiro (009.611.911-04); Veronildo Lemos de Oliveira (079.691.047-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 518/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.650/2018-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Claudemir Souza Carvalho (640.564.737-49); Deodato Santos de Bittencourt (099.706.067-00); Elpidio Wanderley Merelli (432.858.996-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 519/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.655/2018-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Ery Nardy Lima (018.988.176-34); Jose Lopes Torres Sobrinho (018.919.876-15); Jose Tiburcio de Carvalho (057.770.117-72); Noel Ribeiro de Oliveira (064.651.616-72); Ocimar Borges Martins (819.158.707-63); Paulo Cesar de Macedo Dantas (010.222.291-68); Sidney Dias de Souza (009.797.916-34); Zoroastro Teixeira de Carvalho (105.929.977-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 520/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.662/2018-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Aldemir dos Santos Viana (365.686.190-00); Arlei Piccoli (277.226.430-00); Artur Gustavo Muller (209.526.510-68); Hiraja dos Santos Barbosa (209.050.410-20); Jose Ronaldo Rodrigues (449.526.947-04); Paulo Americo Guedes Dornelles (066.719.930-68); Romeu Alfredo Faber (200.129.850-15); Ronaldo Carricone Schmidt (449.573.357-53); Valter da Cruz Ilha (434.743.577-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 521/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.669/2018-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Adalmo Farias Souza (592.591.597-68); Aloisio Alberto Pivetta (243.712.460-87); Dourival Calmon Ribeiro (523.547.417-15); Edson Vieira (434.679.709-15); Ivan Nery de Queiroz (449.485.737-87); Joao Pereira do Nascimento (256.992.611-68); Jonas Alves (021.128.428-97); Luis Hamilton Simões (421.004.969-72); Luiz Carlos Marchetti (499.170.727-72); Mario Renato Machado Cabistany (372.837.580-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 522/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.675/2018-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jose Carlos Nogueira (498.978.107-49); Marco Antonio dos Santos (318.468.077-00); Mario dos Santos Sardinha (924.567.078-34); Oscar Fernando Chaves Santana (453.176.317-34); Paulo Roberto da Costa (497.083.417-20); Pedro Theophilo Gaspar de Oliveira Filho (449.593.387-68); Renato de Araujo Cardoso (436.287.107-15); Ricardo Jose Pessoa de Magalhaes (321.751.167-00); Sergio de Souza Cirillo (394.245.297-91); Veronildo Lemos de Oliveira (079.691.047-20).

## 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 523/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.680/2018-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Frederico Meyer de Queiroz Andrade (037.234.617-00); Celso Fabiano Vianna Braga (453.145.197-04); Egidio Eustaquio de Oliveira (568.304.917-20); Francisco Raul de Castro Lima Franca (125.816.667-49); Jair de Almeida Rangel (034.996.507-20); Jairo Greenhalgh de Oliveira (469.675.407-34); Jose Roberto do Rio Neves (514.772.977-15); Luiz Walvedes Carneiro (726.043.367-15); Marcio Monteiro Reis da Cruz (738.827.637-87); Severino Vicente de Melo (665.260.947-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 524/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-038.686/2018-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Estevão Lobo Viana (202.460.212-68); Fernando Nascimento Ramires (214.493.842-34); Francisco Pereira de Melo (197.120.142-15); Francisco Sebastiao de Souza Costa (138.375.322-91); Francisco de Jesus Leitão Mendes (160.718.322-68); Jorge Luis Tavares Sandes (738.312.987-34); Josimar Moreira da Silva (074.716.532-72); Raimundo Paulino de Souza (133.364.442-68); Reinaldo Joao Bosco Batista Carvalho (273.380.292-53); Veridiano Queiroz de Santana (182.599.362-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 525/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-040.026/2018-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Ismael Batista de Carvalho (005.790.762-53); Israel Felix de Campos (112.994.529-49); Italo Conti (001.699.009-91); Jader Miranda Paulino (074.686.017-04); Jair Parentini Garcia (036.277.640-72); Jarbas Nogueira Durso (037.279.128-04); Jeremias Lopes de Sá (134.636.247-53); Joao Carlos Ribas (187.830.740-15); Joao Martins Filho (018.466.556-68); Joao Martins Filho (018.466.556-68); Joao Nepomuceno Torres (007.243.001-04); Joao Oli Ferreira Ribeiro (063.271.090-04); Joao Pedro Ferreira (441.264.509-63); Joaquim Pereira de Barros (010.092.811-00); Joaquim Saraiva da Silva (082.920.196-34); Joel Ferreira Franco (072.789.697-00); João Adão da Silva (277.247.947-15); João Antonio da Silva (216.407.420-34); João Botelho Tavares Machado (002.777.542-91); João Salazar da Silva (010.414.102-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 526/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-040.032/2018-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Rodolfo Jurgens (113.855.619-04); Rodolpho Schirch (019.325.197-34); Rudi Brand (357.399.910-72); Saul Campanelli de Moraes (045.663.941-15); Sebastião Padilha Ferreira (109.820.439-53); Selvino Saggin (035.262.670-49); Sergio Alberto Montes (131.394.797-00); Sergio Borchardt (078.493.031-72); Severino Ernesto Ferreira (046.198.034-72); Sivo Kortz (017.583.730-91); Soel Andrade Carvalho (045.204.830-34); Sylvio Carlos Guidorizzi (081.942.978-34); Theodolpo Benso Tavolucci (000.194.701-00); Trajano Augusto Coelho de Azevedo (003.508.857-53); Ubaldo Bogéa Silva (021.138.992-72); Ubirajara Duque Estrada Guimaraes (004.211.030-00); Ubirajara Gomes do Nascimento (112.718.339-72); Ubirajara Gonçalves Silva (058.475.247-49); Ubirajara Muniz (056.107.887-49); Ubirajara da Silva Duro (014.281.010-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 527/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.037/2018-5 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Amaury Natal (110.158.299-53); Amaury Natal (110.158.299-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 528/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Cláudio Guimarães Júnior, Gustavo Lisandro Vila Gazaneo e Ronaldo Souza Camargo regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, recomendações e ciência das seguintes impropriedades, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag para subsidiar a análise do TC-007.142/2018-8, aos responsáveis, à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST/MP e à Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.871/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
  - 1.1. Responsáveis: Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Celso Pansera (477.122.449-87); Cláudia Aparecida de Souza Trindade (614.738.809-63); Cláudio Guimarães Júnior (663.948.647-49); Cristiano Rocha Heckert (983.397.376-00); Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Fernando Amálio da Silva (298.247.107-87); Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04); Francisco Gaetani (297.500.916-04); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Gustavo Lisandro Vila Gazaneo (014.162.347-05); Igor Barenboim (089.542.617-01); Jailson Bittencourt de Andrade (056.036.415-68); Marcio Ellery Girão Barroso (511.905.598-20); Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (019.708.018-91); Pedricto Rocha Filho (263.290.347-53); Renato Veras Brito (075.014.817-92); Rex Nazaré Alves (012.043.947-68); Ricardo Gattass (277.240.857-49); Ricardo José Ribeiro Berzoini (007.529.128-28); Ronaldo Souza Camargo (994.956.518-91); Victor Hugo Gomes Odoryk (437.736.567-34); Wanderley de Souza (347.341.807-25).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Ciência:
    - 1.7.1. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:
      - 1.7.1.1. adote providências para alteração da Revisão 1 da N-OPE 037/14, norma que trata da prestação de contas de instrumentos de repasses não reembolsáveis, por estar em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, devendo o normativo conter, no mínimo, previsão das disposições a seguir, bem como, que seja encaminhando ao Tribunal cópia do normativo alterado nesse mesmo prazo:
        - 1.7.1.1.1. a análise de toda a documentação que deve compor a prestação final de contas, independentemente do valor do ajuste firmado, em conformidade com o disposto no item 9.4.3 do Acórdão 3.235/2017 - 2ª Câmara, com as alterações do Acórdão 7.217/2017 - 2ª Câmara;
        - 1.7.1.1.2. a adoção de critérios de criticidade para realização de visitas técnicas compatíveis com a materialidade e o grau de risco de cada projeto financiado, conforme as ponderações do controle interno, constantes das ressalvas dos itens d e e da Nota Técnica 1.195/2017/NAC1/RJ/Regional/RJ;
        - 1.7.1.1.2. encaminhe a este Tribunal, com o fim de dar pleno cumprimento ao art. 70, parágrafo único, bem como ao princípio da publicidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988:
          - 1.7.1.2.1. Plano de Ação, contendo no mínimo, responsáveis, prazo e medidas previstas, com vistas a promoção de reanálise das prestações de contas finais aprovadas de 11/3/2016 até setembro de 2017, sob a égide da Revisão 1 da N-OPE-037/14, de todos os instrumentos não reembolsáveis, que não tiveram a totalidade de elementos das prestações de contas devidamente examinados, incluindo o exame da conciliação bancária (extratos bancários versus notas fiscais/comprovantes/RPA/recibos/etc.), bem como àqueles instrumentos que não foram analisados com exame das devidas documentações de suporte das despesas realizadas;
          - 1.7.1.2.2. relação de prestações de contas finais de instrumentos não reembolsáveis analisadas após a data de 11/3/2016 (data da aprovação da revisão 1 da N-OPE-037/14) até setembro de 2017, contendo, no mínimo, o número do ajuste, o nome e CNPJ/CPF do beneficiário da transferência, valor do ajuste, situação das contas (aprovada, rejeitada, em diligência, etc.), e data de análise da prestação de contas final, quando for o caso;
          - 1.7.1.2.3. Plano de Ação, contendo no mínimo, responsáveis, prazo e medidas previstas, contemplando as medidas a cargo da Finep para implementação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse/Siconv pela empresa;
        - 1.7.2. recomendar à Financiadora de Estudos e Projetos que avalie a conveniência e a oportunidade de priorizar a finalização da implementação do Sistema Integrado de Avaliação - SIA de modo a dotar a empresa de indicadores finalísticos que atendam aos requisitos de confiabilidade, adequação, representatividade, estabilidade e economicidade, evitando, ainda, a substituição destes antes de um período mínimo de aferição de seus atributos;
        - 1.7.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, com fundamento no art. 74, inciso IV e § 1º, da Constituição Federal, analise, no âmbito do exame da prestação de contas anuais da Finep do exercício de 2017 o cumprimento pela estatal dos itens 71 a 74 do Relatório que integra o Acórdão 2.733/2016 - 2ª Câmara nos termos do item 9.5 da referida deliberação e dos subitens 9.3.4 e 9.1.1 a 9.1.31 do Acórdão 1.414/2016 - Plenário;
        - 1.7.4. dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEST/MP, de forma a evitar que falhas semelhantes ocorram no futuro, que:
          - 1.7.4.1. autorizar/aprovar o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados - PLR com base em critérios que premiem a ineficiência de empresas públicas afronta ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme ocorreu na Finep exercício de 2016, cujo montante de pagamento da PLR foi fixado sem que fossem excluídos rendimentos auferidos em função spread bancário;
          - 1.7.4.2. o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados a funcionários cedidos sem que conste previsão expressa nos respectivos Acordos Coletivos firmados entre a Finep e seus empregados, tal qual ocorreu no exercício de 2016 (Acordo PLR 2016-2017), afronta ao princípio da legalidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
          - 1.7.5. dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep que:
            - 1.7.5.1. encaminhar pleito de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, sem expressamente definir a origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, da Resolução CCE 10/1995, de modo que sejam excluídos dos montantes totais de pagamento da PLR os resultados advindos de rendimentos auferidos em função de spread bancário, que não refletem o esforço finalístico da estatal, conforme ocorreu na Finep exercício de 2016, afronta ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
            - 1.7.5.2. o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados à funcionários cedidos sem que conste previsão expressa nos respectivos Acordos Coletivos firmados entre a empresa e seus empregados, tal qual ocorreu no exercício de 2016 (Acordo PLR 2016-2017), afronta ao princípio da legalidade constante do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

## ACÓRDÃO Nº 529/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.506/2018 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/6/2018, Ata 19/2018, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.150/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Escala - Transportes Gerais Ltda. (05.343.561/0001-07); Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (142.680.863-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Defesa Civil do Estado do Piauí.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 530/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação solidária ao Sr. Joaquim de Freitas Ruiz e à empresa Soneto Construções Ltda., ante o recolhimento das dívidas que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.383/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz (025.856.502-00); Soneto Construções Ltda. (84.037.407/0001-83).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
  - 1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Joaquim de Freitas Ruiz.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 6.810/2014, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 11/11/2014, Ata 41/2014.

Datas de origem dos débitos: Valores originais dos débitos:

8/9/2001 R\$ 39.381,77

16/11/2004 R\$ 11.490,00

30/12/2004 R\$ 20.138,60

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

13/10/2015 R\$ 3.638,48

06/11/2015 R\$ 25.606,91

10/12/2015 R\$ 3.640,00

15/01/2016 R\$ 3.086,61

15/02/2016 R\$ 3.125,81

04/03/2016 R\$ 3.125,81

15/04/2016 R\$ 3.167,39

11/05/2016 R\$ 3.187,39

06/06/2016 R\$ 3.188,49

08/08/2016 R\$ 3.224,84

15/09/2016 R\$ 3.250,46

06/10/2016 R\$ 3.256,46

04/11/2016 R\$ 3.259,17

06/12/2016 R\$ 3.268,01

04/01/2017 R\$ 3.274,16

30/01/2017 R\$ 3.284,45

03/03/2017 R\$ 3.296,94

05/04/2017 R\$ 3.310,07

02/05/2017 R\$ 3.316,98

01/06/2017 R\$ 3.321,90

28/06/2017 R\$ 3.332,84

03/08/2017 R\$ 3.325,17

01/09/2017 R\$ 3.333,74

04/10/2017 R\$ 3.340,56

01/11/2017 R\$ 3.346,35

04/12/2017 R\$ 3.861,69

03/01/2018 R\$ 3.372,04

13/01/2016 R\$ 3.388,52

02/02/2018 R\$ 3.399,58

03/04/2018 R\$ 3.412,01

03/05/2018 R\$ 3.415,60

04/06/2018 R\$ 3.424,61

04/07/2018 R\$ 3.441,74

03/08/2018 R\$ 3.499,56

04/09/2018 R\$ 3.516,88

08/10/2018 R\$ 3.527,40

## ACÓRDÃO Nº 531/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.715/2018 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/6/2018, Ata 20/2018, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.265/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apenso: TC-029.209/2018-8 (Cobrança Executiva).
  - 1.2. Responsável: João Viana de Araújo (024.932.683-34).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cedro/CE.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno, o pedido da GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda. para ingresso nos autos como interessado e em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão 65/GAP-SP/2018, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Grupo de Apoio de São Paulo, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-033.650/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda. (60.040.599/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Grupo de Apoio de São Paulo - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupo de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - GAPCEA, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-034.659/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CH Tecnologia da Informação Eireli (14.623.593/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Grupo de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - GAPCEA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base de Aviação de Taubaté, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-040.888/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. (73.008.682/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Base de Aviação de Taubaté - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: Gustavo Felizardo (OAB/SP 408.635).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Grupo de Apoio dos Afonsos - GAP, por intermédio do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes falhas, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-041.032/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jorge Gonçalves da Silva (OAB/RJ 184.985), (744.771.537-91).

1.2. Órgão/Entidade: Grupo de Apoios dos Afonsos - GAP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Jorge Gonçalves da Silva (OAB/RJ 184.985).

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Grupo de Apoio dos Afonsos sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 123/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. exigência feita ao licitante sobre detalhamento extensivo de objeto no oferecimento inicial de proposta de preço em pregão, por ter risco de causar indevida restrição de competitividade do certame por falta de espaço em sistema, como ocorreu no sistema Comprasnet, para comportar, para cada insumo de cada licitante, nome e CNPJ de fabricante, e número do Cadastro Técnico Federal - CTF a que se refere a IN/IBAMA 31/2009, Anexo 2, conforme inadequadamente exigido pelo item 9.1 do edital desse certame;

1.7.1.2. proibição indevida no subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão 123/2018.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 536/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.336/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lia Mara da Luz (CPF 237.970.100-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija no Sistema Sisac as alterações no ato correspondente, no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 537/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar o destaque do ato de aposentadoria em favor de Sandra Regina de Castro Sobral (CPF 297.061.497-91), para a realização de diligência, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, sem prejuízo de prolar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-011.349/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dilza Guerra (CPF 786.253.787-49); Sandra Regina de Castro Sobral (CPF 297.061.497-91); Solange Maria Marques Erthal (CPF 182.742.507-53) e Zélia Jose Mansur Morgado (CPF 219.842.207-72).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Centro - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as providências cabíveis para verificar se ainda subsiste fundamento para o pagamento da rubrica "GD PAR COMPL ART 17 ON 5/2016" sob o valor de R\$ 738,61 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) no contracheque da interessada (Sandra Regina de Castro Sobral - CPF 297.061.497-91), de sorte a aferir se tal vantagem foi absorvida, total ou parcialmente, pelas melhorias posteriores aplicadas à estrutura remuneratória da servidora inativa, devendo representar ao TCU no caso de subsistência da eventual ilegalidade.

ACÓRDÃO Nº 538/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.315/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Izabel Farias Cavalcanti Góes (CPF 366.690.324-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - CE/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, e 7º, I, da Resolução do TCU nº 206, de 2007, e no item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria em favor de José Dionísio Brito Viegas e de Roosevelt Silva Ferreira; já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria em favor de João Damasceno Diniz, sem prejuízo de prolar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-032.585/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Damasceno Diniz (CPF 095.438.723-68); Jose Dionísio Brito Viegas (CPF 012.274.593-00) e Roosevelt Silva Ferreira (CPF 054.589.003-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Sefip que oriente a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís - MA sobre a necessidade de providenciar a revisão do ato de aposentadoria em favor de João Damasceno Diniz, observando os critérios trazidos pela EC 70, de 2012, além de encaminhar o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para a oportuna apreciação por parte do TCU.

ACÓRDÃO Nº 540/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.081/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tereza Lucia Bezerra de Moura Almeida (CPF 091.336.903-91) e Walter de Melo Pereira (CPF 306.677.637-91).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



## 1. Processo TC-036.102/2018-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Renato Bonventi Junior (CPF 511.552.658-15).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 542/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-040.730/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Ana Cristina Heine e Silva (CPF 559.032.905-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 543/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-041.687/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Laercio Candido da Rocha (CPF 187.028.078-40).
- 1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 544/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-042.261/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Cibeli Rodrigues dos Santos (CPF 673.340.752-34); Jessika Pollyana da Hora Varjão (CPF 085.846.154-40); Joana Turton Lopes (CPF 059.918.124-97); Josimar dos Santos Machado Junior (CPF 052.986.583-18); Juliana Cassola Fricelli Venturelli (CPF 278.813.668-42); Laura de Sousa Pereira (CPF 331.403.908-58); Meire Yung dos Passos (CPF 213.088.768-66); Polyanne Nogueira Leite (CPF 082.730.274-65); Rodrigo da Costa Fernandes (CPF 051.305.414-64) e Tassia Sobreira Honório de Melo (CPF 063.514.024-17).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 545/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.878/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Maria Celia de Jesus (CPF 414.085.271-20) e Maria de Fátima Olívia Leite (CPF 349.633.081-34).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Anápolis - GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 546/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.901/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Andre Luiz Marques (CPF 715.082.526-53); Elizabeth Carone Costa Felizardo (CPF 326.123.706-68) e Maria de Lourdes Moraes (CPF 477.512.826-49).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 547/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-035.906/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Olesia das Graças (CPF 340.218.506-78).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 548/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-039.729/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Bitencourt Sant Ana (CPF 534.118.116-68).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ouro Preto - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 549/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-041.714/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Nalma Pinto Martinez (CPF 214.631.150-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana - RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 550/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-041.721/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Irene Donnabella Farane (CPF 952.950.208-78).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 551/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-003.406/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Cesar Epitácio Maia (CPF 372.955.277-53) e Eduardo da Costa Paes (CPF 014.751.897-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Sec/ES).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex-ES que adote as seguintes medidas:
  - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

## ACÓRDÃO Nº 552/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.297/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Nelson Roberto Bornier de Oliveira (CPF 100.418.007-10) e Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637-49).
- 1.2. Entidade: Município de Nova Iguaçu - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Sec/MG).
- 1.6. Representação legal: Fabiano Muniz da Silva e Sidney da Silva Braga, representando o Município de Nova Iguaçu - RJ.



1.7. Determinar à Secex/MG que envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Município de Nova Iguaçu - RJ, à Caixa Econômica Federal, à Sra. Sheila Chaves Gama de Souza (CPF: 506.906.637-49), ao Sr. Nelson Roberto Bornier de Oliveira (CPF: 100.418.007-10) e à Sra. Marli Teresinha Tomasi (CPF 455.322.650- 20).

ACÓRDÃO Nº 553/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.312/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 45/2017 (Ata nº 6/12), no que concerne ao seu item 1.8.2., mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sec/AM, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:  
"1.8.2. à Secex/TO que:"

leia-se:  
"1.8.2. à Secex-AM que:"

1. Processo TC-022.897/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposens: TC-014.673/2016-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Bernardo Siqueira Filho (CPF 364.676.851-72) e Claiton Jose Georgetti (CPF 600.593.208-00).

1.3. Entidade: Município de Silvanópolis/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Drogaria Americana do Vale do Itabapoana Ltda. - EPP (Cityfarma) e dos seus sócios, diante de irregularidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) em face do descumprimento de normas estabelecidas para o Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB no período de janeiro de 2013 a abril de 2015;

Considerando que, no âmbito do TCU, foram promovidas as respectivas citações (Peças 44 a 47);

Considerando que, em suas defesas, os responsáveis reconheceram as dívidas, alegando que "não agiram com dolo, ou seja, jamais tiveram a intenção de obter vantagem econômica ilícita, fraudando o Programa 'Aqui Tem Farmácia Popular', cujas falhas tiveram origem em erros administrativos", além de pleitearem o parcelamento do débito em 36 prestações mensais (Peça 53, p. 2 e 7);

Considerando que, por intermédio da resposta apresentada à Peça 53, a referida empresa assumiu a responsabilidade pelas aludidas irregularidades sem ter tentado descaracterizar, contudo, o débito que lhe foi imputado;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e o art. 217 do Regimento Interno do TCU estabelecem que, em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida, de modo que não se verifica qualquer óbice ao deferimento do pleito de parcelamento formulado ainda na fase de resposta à citação;

Considerando que, em relação à incidência, ou não, de juros de mora sobre o pagamento parcelado, a jurisprudência dominante neste TCU é no sentido de que a quitação do débito corrigido apenas pela atualização monetária (sem a incidência de juros de mora) somente é possível se o pagamento integral do débito ocorrer dentro do prazo improrrogável de quinze dias, em sintonia com o art. 202, § 3º, do RITCU;

Considerando que, no presente caso concreto, como se trata de pagamento parcelado, deve ser aplicado o art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e o art. 217, § 1º, do RITCU, quando expressamente definem a incidência de acréscimos legais sobre cada parcela, de modo que o débito original apurado deve ser atualizado monetariamente a partir das datas de ocorrência das irregularidades até a data de autorização do parcelamento, ou seja, até a data deste Acórdão, devendo incidir, em seguida, os acréscimos legais (juros) sobre cada parcela do débito;

Considerando que, em relação à ocorrência de boa-fé para fins de concessão do novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do RITCU), essa boa-fé tende a ser analisada sobre a conduta humana, salientando que, quando envolver a pessoa jurídica de direito privado, essa avaliação será feita sobre a conduta dos seus administradores, já que os seus atos obrigariam a referida pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo (v. g.: Acórdãos 14.193/2018, 5.664/2014, da 1ª Câmara, Acórdãos 13.232/2016, 3.320/2015, da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.723/2016 e 1.915/2015, do Plenário);

Considerando, assim, que, em sintonia com a jurisprudência do TCU, o mero recolhimento do valor atualizado do débito não ensejaria necessariamente a quitação da dívida, já que, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos §§ 2º e 4º do art. 202 do RITCU, seria também necessária a configuração da boa-fé na conduta dos responsáveis, além da inexistência de outras irregularidades nas contas (v. g.: Acórdão 2.434/2016, do Plenário, Acórdão 9.529/2017, da 2ª Câmara, Acórdãos 2.399/2017 e 4.428/2018, da 1ª Câmara);

Considerando, dessa forma, que, na ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, diante da eventual liquidação tempestiva de todas as parcelas do débito, deverá ser analisada a ocorrência de boa-fé na conduta dos sócios administradores da Drogaria Americana do Vale do Itabapoana Ltda. - EPP, com base nos elementos já apresentados nas alegações de defesa ou em outros eventualmente obtidos, além da aferição sobre a inexistência de outras irregularidades, para que, ante a comprovação desses requisitos, o processo possa ser considerado saneado e as contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 202, §§ 2º e 4º, do RITCU;

Considerando, por outro lado, que, em face do eventual vencimento antecipado do saldo devedor - em consequência de inadimplemento de qualquer parcela - ou da impossibilidade de se concluir pela ocorrência de boa-fé ou pela inexistência de outras irregularidades, as contas devem ser julgadas irregulares e os responsáveis condenados a recolherem o valor do débito atualizado monetariamente e com os respectivos juros de mora, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 9º, III, da Instrução Normativa TCU n.º 71, de 2012, abatendo, na oportunidade, os eventuais valores já recolhidos;

Considerando, diante do exposto, que, no presente momento, deve ser deferido o pedido de parcelamento de débito apresentado pela Drogaria Americana do Vale do Itabapoana Ltda. - EPP (Cityfarma), devendo o julgamento destas contas especiais ocorrer após a liquidação tempestiva do débito ou logo após o vencimento antecipado do saldo devedor em consequência do eventual inadimplemento de qualquer parcela;

Considerando, enfim, que está nesse sentido o parecer consignado pelo Ministério Público junto ao TCU à Peça nº 59;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

(i) autorizar o recolhimento parcelado do débito sob o valor original de R\$ 245.286,41 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos oitenta e seis reais e quarenta um centavos), atualizado monetariamente a partir da data de cada ocorrência até a

data de autorização do parcelamento, em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme solicitado pela Drogaria Americana do Vale do Itabapoana Ltda. - EPP (Cityfarma);

(ii) fixar o vencimento da 1ª parcela em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, e o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos acréscimos legais sobre o valor de cada parcela, na forma da legislação em vigor;

(iii) alertar aos responsáveis solidários que:

(a) a inadimplência de qualquer parcela resultará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217, § 2º, do RITCU;

(b) a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas sanará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subseqüente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas; e

(iv) determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento, devendo a unidade técnica promover o necessário monitoramento sobre essa medida:

Valor original do débito: R\$ 245.286,41

Valores dos débitos - R\$	Datas de ocorrência
53,46	02/04/2015
61,20	02/04/2015
2.948,50	02/04/2015
7.487,70	02/04/2015
170,85	02/04/2015
106,92	02/04/2015
2.597,47	02/04/2015
767,40	02/04/2015
6.361,80	03/03/2015
17.310,00	03/03/2015
51,60	03/03/2015
45,90	03/03/2015
25,20	03/03/2015
50,40	03/03/2015
662,99	03/03/2015
5.841,57	09/02/2015
19.492,50	09/02/2015
24,00	09/02/2015
349,98	09/02/2015
224,60	09/02/2015
46,90	09/02/2015
96,30	09/02/2015
44,40	14/01/2015
4.804,38	14/01/2015
12.690,00	14/01/2015
67,89	14/01/2015
82,40	14/01/2015
99,20	14/01/2015
37,16	14/01/2015
3.573,89	19/12/2014
103,82	19/12/2014
46,20	19/12/2014
148,80	19/12/2014
228,85	19/12/2014
541,08	03/11/2014
8.957,25	03/11/2014
150,40	03/11/2014
67,20	03/11/2014
34,46	03/11/2014
88,50	03/11/2014
3.305,12	02/10/2014
78,32	02/10/2014
13,72	02/10/2014
7.059,00	01/10/2014
81,30	01/10/2014
107,20	01/10/2014
5.925,37	09/09/2014
153,28	09/09/2014
41,26	09/09/2014
11.712,60	01/09/2014
66,60	01/09/2014
55,35	01/09/2014
4.477,54	01/08/2014
126,36	01/08/2014
47,52	01/08/2014
10.180,05	31/07/2014
48,00	31/07/2014
148,05	31/07/2014
3.221,15	07/07/2014
9.450,00	07/07/2014
117,14	07/07/2014
112,50	07/07/2014
238,05	07/07/2014
94,15	07/07/2014
25,56	30/05/2014
1.710,03	30/05/2014
6.026,40	30/05/2014
23,18	30/05/2014
86,40	30/05/2014
134,60	30/05/2014
74,10	30/05/2014
1.792,36	12/05/2014
5.426,10	12/05/2014
64,20	12/05/2014
144,04	12/05/2014
18,00	12/05/2014
54,62	12/05/2014
1.101,69	16/04/2014
4.730,85	16/04/2014
25,56	16/04/2014
78,15	16/04/2014
40,45	16/04/2014
14,40	16/04/2014



5.070,75	28/02/2014
1.228,86	28/02/2014
1.476,93	28/02/2014
33,75	28/02/2014
80,38	28/02/2014
52,80	28/02/2014
121,16	28/02/2014
13,74	28/02/2014
45,75	28/02/2014
9.307,65	07/02/2014
161,70	07/02/2014
96,30	07/02/2014
1.731,83	30/12/2013
4.663,20	30/12/2013
134,36	30/12/2013
218,40	30/12/2013
212,87	30/12/2013
27,46	30/12/2013
2.380,04	06/12/2013
6.168,00	06/12/2013
61,69	06/12/2013
411,90	06/12/2013
102,59	06/12/2013
619,05	06/12/2013
4.011,60	12/11/2013
1.563,26	12/11/2013
53,46	12/11/2013
256,40	12/11/2013
127,20	12/11/2013
161,80	12/11/2013
916,76	02/10/2013
200,76	02/10/2013
54,17	02/10/2013
2.149,20	01/10/2013
97,12	01/10/2013
340,40	01/10/2013
649,23	30/08/2013
5,11	30/08/2013
194,32	30/08/2013
40,45	30/08/2013
146,25	30/08/2013
77,40	30/08/2013
299,30	25/07/2013
1.216,80	25/07/2013
27,51	25/07/2013
67,80	25/07/2013
46,80	25/07/2013
13,77	25/07/2013
422,70	02/07/2013
1.127,40	02/07/2013
78,00	02/07/2013
118,64	02/07/2013
26,73	02/07/2013
23,40	02/07/2013
830,04	04/06/2013
202,20	04/06/2013
56,10	04/06/2013
54,21	04/06/2013
1.156,64	31/05/2013
1.886,70	31/05/2013
40,47	31/05/2013
35,10	31/05/2013
13,74	31/05/2013
1.081,46	16/04/2013
26,73	16/04/2013
80,94	16/04/2013
1.212,00	08/04/2013
5,70	08/04/2013
40,20	08/04/2013
3.653,25	14/03/2013
712,32	14/03/2013
76,80	14/03/2013
92,37	14/03/2013
23,40	14/03/2013
40,50	14/03/2013

1. Processo TC-035.366/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Alessandro Machado Ferreira (CPF 037.743.077-33); Drograria Americana do Vale do Itabapoana Ltda. - EPP (CNPJ 00.902.125/0001-07); Juliano Machado Ferreira (CPF 083.496.527-56) e Thiago Coelho Machado (CPF 094.077.037-70).  
1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).  
1.6. Representação legal: Rogério Silva Vasco (OAB/RJ 203.028) e outros, representando a Drograria Americana do Vale do Itabapoana Ltda. - EPP.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 555/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva em São Luís - MA) em desfavor do Sr. Juarez Pereira de Araújo Júnior, como servidor do INSS, diante de irregulares concessões do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da apuração promovida no Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35078.000915/2002-76;

Considerando que o TC-037.034/2018-tramita no TCU 9, cuidando também de tomada de contas especial instaurada pelo INSS (Gerência Executiva em São Luís - MA), diante do prejuízo causado por irregulares concessões de benefícios previdenciários pelo Sr. Juarez Pereira de Araújo Júnior, a partir da apuração promovida no Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35078.000915/2002-76;

Considerando, pelo exposto, que subsistiria a conexão entre o presente TC-037.174/2018-5 e o TC-037.034/2018-9;

Considerando, assim, que, nos termos dos arts. 36, caput, e 40, III, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, mostra-se indicado o apensamento do presente processo ao TC-037.034/2018-9 para o julgamento em conjunto e em confronto.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e dos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em determinar o apensamento do presente processo ao TC-037.034/2018-9 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-037.174/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Expedito Fernandes de Noronha (CPF 012.859.983-91); Francisco Rodrigues da Silva (CPF 027.383.333-20); Isaura Pacheco Soares (CPF 856.195.313-68); Jose Candido Lindoso Mendonca (CPF 104.171.333-91); Juarez Pereira de Araújo Junior (CPF 098.604.283-87); Luzanira Nunes Sousa (CPF 928.274.543-00); Maria Evangelista Sousa (CPF 249.350.263-91); Maria Laureny Xavier de Sousa (CPF 341.382.933-53); Maria Lusimar Silva Sousa de Araujo (CPF 129.323.533-49); Maria Mendes Oliveira (CPF 618.509.693-53); Maria de Jesus Martins Lopes (CPF 281.583.503-72); Maria de Jesus dos Santos Pinheiro (CPF 063.134.263-04) e Maria de Lourdes Martins Ferreira (CPF 079.793.633-53).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a unidade técnica atente para a necessidade de promover o efetivo julgamento do TC-037.174/2018-5 e do TC-037.034/2018-9 em conjunto e em confronto.

#### ACÓRDÃO Nº 556/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-000.195/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: VMI Sistemas de Segurança Ltda. (CNPJ 05.293.074/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Weslon Batista Prado e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); e

1.6.2. Juliano Campos Nogueira, representando Nucotech do Brasil Ltda.

1.7. Determinar à Selog que adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e à VMI Sistemas de Segurança Ltda.; e

1.7.2. arquite os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 557/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e fazer as determinações abaixo indicadas:

#### 1. Processo TC-000.381/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engeprom Engenharia Ltda. (CNPJ 04.762.861/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Lecir Manoel da Luz (OAB/DF 1.671) e outros, representando a Engeprom Engenharia Ltda.

1.7. Determinar à Selog que adote as seguintes medidas:

1.7.1. realize a oitiva do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se pronuncie em relação aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 32/2018, sem prejuízo de que apresente as informações que julgar necessárias e designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato:

1.7.1.1. alegadas irregularidades e inconsistências na planilha final aprovada no certame, especialmente quanto:

1.7.1.1.1. valor do salário do encarregado (R\$ 1.614,80) em divergência com o informado pelo Sinduscon (R\$ 2.242,00);

1.7.1.1.2. divergência de percentuais de encargos sociais previstos, como os percentuais de SESI, 13ª, Férias, Aviso Prévio Trabalhado, Salário Educação e Ausência por Doença, em desacordo com a IN MPDG 5/2017;

1.7.1.1.3. percentuais diferentes dos encargos sociais para cada tipo de profissional, o que não corresponderia às determinações legais, além de infringir o item 7.2.1.2 do edital, que considera inexequíveis as propostas que apresentem valores da planilha de custo inferiores aos fixados em instrumento de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;

1.7.1.1.4. atestado que habilitou a licitante declarada vencedora não teria sido acompanhado de cópia do contrato correlato, conforme seria exigido pelo subitem 8.8.5.4 do edital;

1.7.1.1.5. a licitante declarada vencedora teria também apresentado um atestado de construção de supermercado que não faz menção às exigências do subitem 8.7.4.2 do edital, referentes à quantidade mínima de postos contemplados para as atividades que especifica;

1.7.2. realize a oitiva da Construtec Engenharia e Construção Ltda., para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifeste, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 1.7.1. retro;

1.7.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante, ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e à Construtec Engenharia e Construção Ltda.; e

1.7.4. arquite os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 558/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, pela retificação da exigência questionada no presente feito, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-000.535/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Ltda. - EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B) representando a Prime Consultoria e Assessoria Ltda. - EPP.
- 1.7. Determinar à Selog que adote as seguintes medidas:
- 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 559/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-000.540/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: T N Neto Eireli - EPP (CNPJ 23.032.014/0001-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - Nems/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas (Nems/AM) que se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes impropriedades:
- 1.7.1.1. elaboração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 02/2018 sem a fixação de referências para a elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), sobretudo quanto às rotinas de manutenção a serem realizadas, bem como quanto à respectiva periodicidade, deixando de atender integralmente aos requisitos do §2º do art. 9º, do Decreto 5.450/2005;
- 1.7.1.2. realizar prorrogação de vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 02/2018 além dos doze meses iniciais, em razão da falha na elaboração do termo de referência;
- 1.7.2. à Sec/AM que adote as seguintes medidas:
- 1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas (Nems/AM); e
- 1.7.2.2. archive os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 560/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.151/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1 Representante: Exma. Sra. Marília Ivo Neves, como Juíza da 19ª Vara Federal em Pernambuco.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SecexPrevi que adote as seguintes medidas:
- 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante, à Procuradoria Federal Especializada do INSS - PFE/INSS e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 561/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.467/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: MDM Class Serviços Eireli EPP (CNPJ 08.030.814/0001-80).
- 1.2. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul e Instituto Euvaldo Lodi - IEL/Núcleo Regional no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec/MS).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/MS que adote as seguintes medidas:
- 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, ao Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul e ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL/Núcleo Regional no Estado do Mato Grosso do Sul; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 562/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido cautelar suspensiva, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.451/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Paraguaçu Engenharia Ltda. (CNPJ 34.375.501/0001-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional de Sergipe - Sesc/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec/SE).
- 1.6. Representação legal:

- 1.7. Determinar à Secex/SE que adote as seguintes medidas:
- 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao Serviço Social do Comércio - Departamento Regional de Sergipe - Sesc/SE; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 563 a 606, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃO Nº 563/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.003/2013-0.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
- 3.2. Responsável: Ines Maria Correa de Arruda (261.745.103-87).
4. Entidade: Município de Caucaia - CE.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 5.1. Revisor: Ministro Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal:
- 8.1. Jose Marcos Araujo Cavalcanti (28560/OAB-DF) e outros, representando Inês Maria Correa de Arruda.

9. Acórdão: VISTO, relatado e discutido recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por Inês Maria Correa de Arruda (peça 92) contra o acórdão 11399/2016-TCU-2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo revisor, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão 11399/2016-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social que cadastre o débito apurado neste processo no sistema e-TCE, nos termos do art. 24 da Portaria TCU 122/2018;

9.3. arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, caput, da IN TCU 71/2012.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-02/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes.
- 13.3. Ministra com voto vencido: Ana Arraes (Relatora).
- 13.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.5. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Revisor).
- 13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 564/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.490/2017-2
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Ademair Ludwíg Suptitz (CPF 917.048.120-20), Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).
- 3.2. Recorrente: Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).
4. Unidade: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618) e outros representando Luís Antonio Pasquetti.

9. Acórdão: VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração apresentado por Luís Antônio Pasquetti contra o Acórdão 3.475/2018 - 2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0564-02/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 565/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.676/2018-4
- 1.1. Apenso: TC 003.559/2018-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ministério do Esporte (CNPJ 02.961.362/0001-74) e Prefeitura Municipal de Jaguarão/RS (CNPJ 88.414.552/0001-97).
- 3.2. Responsável: José Cláudio Ferreira Martins (CPF 523.537.960-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguarão/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de José Cláudio Ferreira Martins, ex-prefeito de Jaguarão/RS, em decorrência da impugnação parcial das despesas e insuficiência no alcance das metas pactuadas, no âmbito do Convênio 10.251/2009 (Siafi 723966).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 8º, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:



9.1. considerar revel José Cláudio Ferreira Martins;  
 9.2. julgar irregulares as suas contas;  
 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia a seguir especificada como débito, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento, descontando-se o valor já ressarcido, especificado abaixo como crédito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
100.000,00	09/04/2010	Débito
12.653,57	30/04/2013	Crédito

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.11. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0565-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 566/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.318/2017-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo de Siqueira Garcia (CPF 335.382.551-72).

4. Unidade: município de Goiânia/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: João Paulo Brzezinski (OAB/GO 17.208) representando o espólio de Paulo de Siqueira Garcia.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Executiva do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em razão da impugnação parcial de despesas dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município de Goiânia/GO, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 23, inciso III, alínea "a", 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo de Siqueira Garcia;

9.2. condenar o espólio de Paulo de Siqueira Garcia, caso ainda não tenha havido a partilha de bens, ou, caso já concluída, os herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
66.168,30	10/3/2011
65.122,87	6/4/2011
66.691,01	5/5/2011
65.982,68	31/5/2011
49.258,58	15/6/2011
50.458,85	15/7/2011
54.709,15	25/7/2011
46.845,93	22/8/2011
45.963,03	20/9/2011
36.020,88	20/10/2011
19.202,12	24/11/2011
7.905,39	15/12/2011

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0566-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 567/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.086/2018-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valmim Soares de Campos (CPF 364.571.161-91).

4. Unidade: município de Flores de Goiás/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Flores de Goiás/GO, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2010, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar a alunos da educação básica pública.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valmim Soares de Campos;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas até o pagamento:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
14,68	24/6/2010
4,20	13/8/2010
0,59	5/10/2010
8,62	9/12/2010
20,50	11/11/2010
0,35	11/11/2010
30.000,00	21/9/2010

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0567-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 568/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.572/2018-7

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Emanuel Natalino Moraes (CPF 047.042.072-34) e Leonel Fernão da Silva Pereira (CPF 084.752.374-87).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Emanuel Natalino Moraes e Leonel Fernão da Silva Pereira, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno; em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Emanuel Natalino Moraes e Leonel Fernão da Silva Pereira e determinar o registro de ambos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0568-02/19-2.



## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 569/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.602/2016-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Robélia Alves Cabral Pinto (CPF 107.479.665-91).
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Robélia Alves Cabral Pinto, ex-servidora da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de Robélia Alves Cabral Pinto e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
  - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de não provimento dos apelos;
  - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;
  - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0569-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 570/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.508/2017-8
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Thiago Benites dos Santos (CPF 694.141.060-49).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: Diorema Benites dos Santos (CPF 306.048.260-87).

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra Thiago Benites dos Santos em face do descumprimento de obrigações constantes de termo de concessão e aceitação de bolsa de estudos no exterior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Thiago Benites dos Santos;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.488,35	16/11/2010
252.676,39	8/8/2016

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0570-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 571/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.661/2018-3
2. Grupo I - Classe V - Atos de Admissão.
3. Interessados: Aline Maria de Oliveira Braga (CPF 040.102.664-73), Antônio César Thiago Gomes de Oliveira (CPF 908.845.152-49), Auriceli Oliveira de Brito (CPF 830.568.402-44), David Rosa dos Santos (CPF 313.987.662-91), Gustavo Gomes Saunier (CPF 008.390.152-32), Jociel Vasconcelos Araújo (CPF 011.996.342-63), Pedro Sílvio Silveira Júnior (CPF 389.497.332-34) e Rafael Oliveira de Carvalho (CPF 015.353.572-58).
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amazonas - DR/AM.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Amazonas que:
  - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região; e
  - 9.2.2. caso venha a ser desconstituída a sentença favorável aos interessados arrolados naquela ação, torne sem efeito os seus atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
  - 9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, os comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amazonas.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0571-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 572/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.377/2017-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paola Cunha Tarouco (CPF 001.670.740-08).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS (atual Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul - SEC-RS).
8. Representação legal: Natalina Cunha Tarouco (CPF 335.110.040-04), Édison de Oliveira Maluf (OAB/RS 98.612) e outro.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em razão do descumprimento de obrigação assumida em termo de compromisso firmado por ocasião de concessão de bolsa de estudos no exterior, na modalidade doutorado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Paola Cunha Tarouco;
- 9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico dos valores a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.560,07	14/10/2010
268.146,10	21/3/2017

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



## ACÓRDÃO Nº 573/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.514/2018-9
2. Grupo II - Classe IV - Atos de Admissão.
3. Interessados: Felisberto Alecrim Pereira (CPF 282.986.085-34), Lucas Braga da Luz (CPF 020.086.945-00) e Tiago Ferraz Melo (CPF 014.051.515-10).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos da Diretoria Regional da ECT na Bahia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de admissão de Lucas Braga da Luz e determinar o registro;
- 9.2. negar registro aos atos de admissão de Felisberto Alecrim Pereira e Tiago Ferraz Melo;
- 9.3. determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que:
  - 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região (15ª vara), e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados Felisberto Alecrim Pereira e Tiago Ferraz Melo, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do correspondente desligamento no sistema e-Pessoal;
  - 9.3.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0573-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 574/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.220/2013-8
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andréia Marin Martins (CPF 437.484.060-53), Instituto de Desenvolvimento Sustentável - Idest (CNPJ 08.768.486/0001-14) e Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90).

3.2. Recorrente: Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. (CNPJ 93.885.242/0001-90).

4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

## 5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Letícia da Cunha (OAB/RS 29.022) representando a recorrente.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pela Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. contra o Acórdão 929/2018 - 2ª Câmara, o qual foi mantido pelo Acórdão 2.386/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0574-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 575/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.552/2010-0
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06), Luiz Carlos Éverton de Farias (CPF 849.845.548-00), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34), Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Pedro Rafael Lapa (CPF 075.167.544-04) e Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).
4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE (atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará - SEC-CE).
8. Representação legal: Haroldo Maia Júnior (CPF 388.348.983-20) e outros representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas de 2009 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "b", 17 e 23, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 209, inciso II, e 214, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento dos presentes autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Roberto Smith, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Éverton de Farias;

9.3. julgar regulares as contas de Oswaldo Serrano de Oliveira, José Sydrião de Alencar Júnior e Pedro Rafael Lapa, dando-lhes quitação plena;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis arrolados nestes autos.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 576/2019 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 035.297/2015-8

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15).

3.1. Interessada: Amazonorte Cargas Express Ltda. - EPP (CNPJ 01.741.756/0001-54).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00), Antônio Venâncio de Souza Filho (CPF 337.602.252-68), Diego Sousa da Luz (CPF 880.761.642-49), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Renato de Oliveira Guerreiro (CPF 093.109.848-30).

4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal:

8.1. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AL 12.170) e outros representando a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

8.2. Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF 52.120) e outros representando Luís Hiroshi Sakamoto, Antônio Carlos Faria de Paiva e Radyr Gomes de Oliveira;

8.3. Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187) e outros representando Renato de Oliveira Guerreiro, Antônio Venâncio de Souza Filho e Diego Sousa da Luz;

8.4. Marcos Cirino Serra (OAB/AM 5.843) e outros representando a Amazonorte Cargas Express Ltda. - EPP.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto em face do Acórdão 1.167/2018-TCU- 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto e negar-lhes provimento;

9.2. autorizar o pagamento das multas individuais cominadas pelo item 9.5 do Acórdão 1.167/2018-2ª Câmara, aplicadas individualmente a Radyr Gomes de Oliveira e a Luís Hiroshi Sakamoto, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

9.3. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e à Amazonorte Cargas Express Ltda.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0576-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 577/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.855/2018-0

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Amazon Security Ltda. (CNPJ 04.718.633/0001-90).

4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM (atual Secretaria do TCU no Estado do Amazonas - SEC-AM).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, a respeito de alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 6/2018, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste acórdão ao representante;

9.3. arquivar os autos.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0577-02/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



## ACÓRDÃO Nº 578/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.059/2015-6.
- 1.1. Apenso: 014.498/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca (078.214.503-59); Flávio Campos Soares (815.587.833-34); Vanguarda Engenharia Ltda. (05.248.587/0001-76).
  - 3.2. Recorrente: Flávio Campos Soares (815.587.833-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Alto Longá - PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal:
  - 8.1. Fabiano Pereira da Silva (6.115/OAB-PI) e outros, representando Augusto César Abreu da Fonseca.
  - 8.2. David Oliveira Silva Junior (5.764/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares.
  - 8.3. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Vanguarda Engenharia Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Flávio Campos Soares, ex-prefeito municipal de Longá-PI, período de 2009-2016, contra o Acórdão 10.118/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais em face da não consecução dos objetivos dos Convênios 1.559/2005 e 890/2006, celebrados entre aquele Município e a Funasa, que tiveram por objeto a construção de um sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Flávio Campos Soares para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0578-02/19-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 579/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.610/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
  - 3.2. Responsáveis: Murilo Paulino Badaró (000.094.586-20); Telma Blandina Wenceslau (244.364.881-87)
  - 3.3. Recorrente: Telma Blandina Wenceslau (244.364.881-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Minas Novas - MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal :
  - 8.1. Marcello Prado Badaró (46376/OAB-MG), representando Murilo Paulino Badaró.
  - 8.2. Maria Andreia Lemos (98.421/OAB-MG) e outros, representando Telma Blandina Wenceslau.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Telma Blandina Wenceslau, ex-prefeita do Município de Minas Novas/MG, contra o Acórdão 5.816/2017 - Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais e as do Sr. Murilo Paulino Badaró, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto ao saldo dos recursos repassados no exercício de 2003 e em relação aos valores transferidos no exercício de 2005 ao município, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e condenou-a em débito em virtude da não comprovação da regular aplicação dessa parcela dos recursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-02/19-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 580/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.091/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
  - 3.2. Responsáveis: João Chamon Neto (026.161.492-49); Osmar Ribeiro da Silva (589.975.048-00)
  - 3.3. Recorrente: João Chamon Neto (026.161.492-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Curionópolis - PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
  - 8.1. Sábado Giovanni Megale Rossetti (2774/OAB-PA) e outros, representando João Chamon Neto.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por João Chamon Neto contra o Acórdão 10.409/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e condenou-o em débito, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 415/1995, celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante/FAE e o referido município, para execução do Programa de Alimentação Escolar/PNAE, no exercício de 1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-02/19-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 581/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.924/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Antônia Gomes de Oliveira Souza (000.111.809-94).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte em favor de Antônia Gomes de Oliveira Souza (000.111.809-94),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar prejudicado o ato de aposentadoria de Antônia Gomes de Oliveira Souza (000.111.809-94), em virtude do seu falecimento, a teor do disposto no art. 260, § 5º, do RITCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-02/19-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 582/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.233/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo (lattermund) (03.656.923/0001-94); Paulo Roberto da Silva (062.473.180-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) contra Paulo Roberto da Silva, na condição de presidente do Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo (lattermund), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União ao lattermund por força do Convênio 28/2006 (Siafi 568.248), cujo objeto foi a realização do "Curso de Etnodesenvolvimento e Capacitação de Lideranças de Associações Quilombolas" nos Estados de Alagoas e Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Roberto da Silva e Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 213.221,19 (duzentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/9/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.2. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

## 10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-02/19-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 583/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.363/2012-2.  
1.1. Apenso: 010.292/2012-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10).  
3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. (07.878.888/0001-09); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00) e Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).  
3.3. Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00) e Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).  
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).  
8. Representação legal:  
8.1. Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.  
8.2. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileusa Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de declaração contra o Acórdão 4.539/2014-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer dos presentes embargos, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e  
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e demais interessados nos autos.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-02/19-2.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 584/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.663/2015-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).  
3.2. Responsáveis: Maria de Fátima Almeida de Andrade (238.196.004-00); Valceny Hermínio Andrade (654.201.368-72).  
4. Órgão/Entidade: Município de Joca Claudino -PB.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA).  
8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Valceny Hermínio de Andrade, ex-prefeito do município de Joca Claudino-PB, em razão da não aprovação da prestação das contas final do Convênio 0267/2004, de 1/7/2004, cujo objeto era a reforma e a ampliação do sistema de abastecimento de água em Fazenda Nova, zona rural do município conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Valceny Hermínio de Andrade (falecido), na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria de Fátima Almeida de Andrade;  
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valceny Hermínio de Andrade (falecido), CPF 654.201.368-72, ex-prefeito municipal de Joca Claudino (PB) na gestão 2005-2008, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, na proporção da parte da herança que lhes coube e até o limite do valor transferido, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
466,82	5/1/2007
18.000,00	31/7/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;  
9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-02/19-2.  
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 585/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.291/2015-4.  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério do Turismo.  
3.2. Responsáveis: José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87) e Kalina Lígia Claudino Valério - ME (CNPJ 08.012.393/0001-65).  
4. Entidade: Município de Boa Ventura - PB.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).  
8. Representação legal:  
8.1. Anderson Souto Maciel da Costa (18613/OAB-PB), representando Kalina Lígia Claudino Valério - ME.  
8.2. Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando José Pinto Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Pinto Neto, ex-prefeito, em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 656/2008, celebrado com o Município de Boa Ventura/PB, em 19/08/2008, cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado "São João de Rua 2008", previsto para ser realizado no período de 21 a 23/6/2008, no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 correspondente à contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Pinto Neto e da empresa Kalina Lígia Claudino Valério - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/7/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Pinto Neto e à empresa Kalina Lígia Claudino Valério - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 586/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.297/2015-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).  
3.2. Responsáveis: Anchieta Promoções, Eventos e Serviços Eireli (07.306.113/0001-69); José Roberto de Lima (626.770.474-20), ex-prefeito.  
4. Órgão/Entidade: Município de Riacho de Santo Antônio-PB.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Roberto de Lima, ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.037/2008, cujo objetivo era apoiar a implementação do projeto intitulado "Festejos Juninos" previsto para os dias 3 e 5 de julho de 2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea "a"; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar **irregulares** as contas do Sr. José Roberto de Lima e da empresa Anchieta Promoções, Eventos e Serviços Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/11/2008	100.000,00

9.2. aplicar ao Sr. José Roberto de Lima e à empresa Anchieta Promoções, Eventos e Serviços Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:



9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 587/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.531/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Apoio Construções Ltda. (70.001.284/0001-16); Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49)

3.3. Recorrente: Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Matriz de Camaragibe-AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando Marcos Paulo do Nascimento.

8.2. Valeria Soares Ferro da Silva (5.579/OAB-AL), representando Apoio Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Paulo do Nascimento, ex-prefeito do município de Matriz de Camaragibe-AL, contra o Acórdão 2.003/2017-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 523/2005, cujo objetivo era a construção de módulos sanitários domiciliares, no valor total de R\$ 211.800,21 (duzentos e onze mil, oitocentos reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a cargo do concedente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Paulo do Nascimento para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 588/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.456/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Celia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02), ex-prefeita.

4. Órgão/Entidade: Município de Sobrado/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal: Lidiane Silva Moreira (OAB/PB 13.381).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Celia Maria de Oliveira Melo, ex-prefeita do município de Sobrado/PB (Gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 596/2010 (Siconv n. 736651), tendo como objeto o apoio à realização do Projeto "Sexto Sobraforró";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Celia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02) e condená-la ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R\$)
18/5/2011	100.000,00

9.2. aplicar à responsável Celia Maria de Oliveira Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, o pagamento parcelado das dívidas, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 589/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.222/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Zilda Maria Sodre Vieira Schmidt (CPF: 044.029.018-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zilda Maria Sodre Vieira Schmidt, ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a aposentadoria concedida a Sra. Zilda Maria Sodre Vieira Schmidt (CPF: 044.029.018-04), registrando o ato;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição do MS 35.410/DF, faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento à servidora inativa Zilda Maria Sodre Vieira Schmidt (CPF: 044.029.018-04) do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, *caput* e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e *pro labore faciendo*, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde da aludida decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito do MS 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 590/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.691/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Monitoramento em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco Sergio Bezerra Pinheiro (CPF: 135.125.443-04); Joselino Almeida Matos (CPF: 197.964.631-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do subitem 9.5 do Acórdão 3.257/2015-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 001.691/2015-5, referente à análise da legalidade de atos de aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 3.257/2015-TCU-1ª Câmara;



9.2. determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0001656-84.2010.4.05.8400, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, conforme Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011 (Ata 22/2001, p. 81 a 83);

9.3. dar ciência deste Acórdão à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal;

9.4. arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 591/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.305/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Lucia Bruno Pyramo (CPF: 186.554.596-15)

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam os atos de alteração da concessão de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Vinculador, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa 78/2018 (arts. 2ª e 4ª), por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Infraestrutura (Órgão Sucessor do Ministério dos Transportes), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, emita o ato inicial de pensão civil da Sra. Maria Lucia Bruno Pyramo, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), a fim de que possa ser analisado em confronto com os atos de alteração posteriores constantes do processo (registro de alteração com número de controle 10001506-05-2005-000305-6; registro de alteração com número de controle 10001506-05-2003-000326-3), para possibilitar a emissão de posicionamento final de mérito;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da diretriz ora endereçada ao Ministério da Infraestrutura;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Infraestrutura e à interessada.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 592/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.923/2015-5.

1.1. Apensos: 007.792/2015-8; 003.970/2016-7; 004.397/2017-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais (CNPJ 02.946.121/0001-56); Sidiclei da Silva Patrício (CPF 579.330.221-20), ex-Presidente da Oscip.

4. Entidade: Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais (CNPJ 02.946.121/0001-56).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais e de seu ex-Presidente, o Sr. Sidiclei da Silva Patrício, instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos federais destinados à execução do Termo de Parceria n.º 01/2009 e do Termo de Parceria n.º 04/2009 firmados entre o Ministério da Justiça e a Oscip,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais e do Sr. Sidiclei da Silva Patrício, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1 em relação ao Termo de Parceria n.º 01/2009

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/1/2009	4.887,42
4/2/2009	4.924,02
3/3/2009	4.924,02
1º/4/2009	5.212,41
9/4/2009	2.897,99
4/5/2009	1.754,10
5/5/2009	5.140,32
6/5/2009	1.003,33
1º/6/2009	3.487,94
1º/6/2009	5.100,67
2/7/2009	3.487,94
3/7/2009	5.100,67
3/8/2009	3.487,94
1º/9/2009	3.781,23
1º/10/2009	3.781,23
3/11/2009	3.781,23
12/11/2009	980,00
26/11/2009	1.874,99
1º/12/2009	3.781,23
16/12/2009	1.249,99
4/1/2010	3.781,23
9/3/2010	4.045,14
7/5/2010	4.811,61
11/6/2010	4.335,31
1º/7/2010	4.335,31
4/8/2010	4.335,32
6/8/2010	2.045,57
1º/9/2010	6.898,70
2/9/2010	4.335,32
2/9/2010	2.045,57
6/9/2010	3.457,82
27/9/2010	1.720,00
7/10/2010	4.335,32
1º/11/2010	4.335,32
3/11/2010	2.045,47
5/11/2010	3.457,82
1º/12/2010	2.175,00
7/12/2010	3.554,93
15/12/2010	2.329,79
3/1/2011	4.331,26
1º/2/2011	4.313,53
2/2/2011	3.661,03
1º/3/2011	4.313,53
1º/4/2011	4.313,53
2/5/2011	4.313,53
1º/6/2011	4.344,70
3/7/2011	6.831,71
9/3/2012	4.045,14
10/3/2012	4.061,08

9.1.2 em relação ao Termo de Parceria n.º 04/2009

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/1/2009	1.281,00
3/2/2009	435,00
5/3/2009	208,80
11/3/2009	313,20
27/3/2009	2.820,00
1º/4/2009	339,30
9/4/2009	2.820,00
30/4/2009	208,80
4/5/2009	783,00
4/5/2009	2.160,10
4/5/2009	548,10



4/5/2009	1.538,57
7/5/2009	682,50
1º/6/2009	828,00
1º/06/2009	2.160,10
1º/6/2009	910,00
19/6/2009	2.080,00
1º/7/2009	828,00
1º/7/2009	736,00
2/7/2009	2.160,10
20/7/2009	123,37
20/7/2009	37,01
20/7/2009	209,14
20/7/2009	41,83
20/7/2009	375,22
20/7/2009	39,20
20/7/2009	759,90
20/7/2009	100,68
3/8/2009	828,00
1º/9/2009	828,00
1º/9/2009	2.160,10
25/9/2009	31,03
25/9/2009	116,52
25/9/2009	103,01
25/9/2009	107,99
1º/10/2009	828,00
14/10/2009	110,00
14/10/2009	110,00
3/11/2009	828,00
26/11/2009	300,00
1º/12/2009	828,00
15/12/2009	1.856,00
17/12/2009	1.338,40
8/1/2010	4.696,05
11/1/2010	153,23
28/2/2010	153,23
4/3/2010	483,04
4/3/2010	54,34
8/3/2010	43,50
23/3/2010	3.131,25
23/3/2010	1.200,00
9/4/2010	4.921,26
1º/6/2010	120,00
10/6/2010	5.086,58
7/7/2010	1.695,93
12/7/2010	5.155,75
4/8/2010	1658,93
21/10/2010	110,98
19/11/2010	45,70
1º/3/2011	105,68
10/3/2011	68,10
18/5/2011	105,68
13/6/2011	45,70

9.2 aplicar individualmente à Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais e ao Sr. Sidiclei da Silva Patrício a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Sidiclei da Silva Patrício a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no itens 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que sejam adotadas medidas preventivas:

9.7.1. de que a reincidência no não encaminhamento de processos de tomada de contas especial a este Tribunal no prazo estabelecido nas normas aplicáveis sujeita os responsáveis ao pagamento de multa;

9.7.2. de que foram realizados gastos em desconformidade com os planos de trabalho aprovados dos termos de parceria 01/2009 e 04/2009, sem autorização prévia do órgão concedente, em afronta à legislação pertinente e à jurisprudência deste Tribunal;

9.8. remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Procurador da República no Distrito Federal Douglas Ivanowski Kirchner e ao Procurador da República no Distrito Federal José Ricardo Teixeira Alves, para ciência e para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.10. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 593/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.516/2015-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessada

3.1. Responsáveis: Ronaldo Augusto Lessa Santos (CPF 026.213.804-25) e Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.192/0001-69)

3.2. Interessada: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

4. Entidade Federativa: Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (Procurador Geral do Estado) e Samya Suruagy do Amaral (Procuradora do Estado).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor do Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos, na condição de ex-Governador do Estado de Alagoas, em virtude de irregularidades ocorridas na execução do Convênio CDC nº 030/99, celebrado, em 29/11/1999, entre a Sudene e o Governo do Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade, nos presentes autos, do Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Alagoas;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Governo do Estado de Alagoas comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) da quantia de R\$ 188.742,89, atualizada monetariamente a partir de 22/2/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida a que se refere o subitem 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais;

9.5. informar ao Estado de Alagoas que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.6. determinar ao Governo do Estado de Alagoas que na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias;

9.7. informar ao Estado de Alagoas que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá, não havendo outras ilicitudes, que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e expeça quitação, consoante o estabelecido no artigo 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Estado de Alagoas e ao Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 594/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 028.436/2016-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edielson Barbosa Lima (CPF n.º 496.523.204-63), Prefeito entre 1º/1/2001 e 31/12/2004; Lisboa & Chagas Ltda. (CNPJ n.º 05.091.789/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Município de Craíbas (AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Advogados constituídos nos autos: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL n.º 5.464).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edielson Barbosa Lima, ex-Prefeito de Craíbas (AL), e da empresa Lisboa & Chagas Ltda., instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 1340/2002, com recursos federais geridos pelo município, no valor de R\$ 148.663,08, recebidos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edielson Barbosa Lima e da empresa Lisboa & Chagas Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Natureza	Data
27.312,30	Débito	20/5/2004
512,17	Crédito	16/6/2006

9.2. autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.3. alertar o Sr. Edielson Barbosa Lima e a empresa Lisboa & Chagas Ltda. de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Município de Craíbas (AL);

e

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 595/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.219/2018-2.

1.1. Apenso: TC-035.291/2017-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40) e Valdeci José da Silva (579.412.894-15).

4. Entidade: Município de Belém de Maria/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, tendo como responsáveis os Srs. Wilson de Lima e Silva e Valdeci José da Silva, ex-Prefeitos, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 280.354-89/2008, celebrado entre o Município de Belém de Maria/PE e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, para a execução de urbanização e pavimentação de ruas naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Wilson de Lima e Silva e Valdeci José da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
19.730,00	26/5/2011
51.339,00	5/1/2012

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Wilson de Lima e Silva e Valdeci José da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do RI/TCU;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE, para ciência.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 596/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-002.442/2014-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Londe & Simões Construtora Ltda. (CNPJ 20.576.112/0001-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia/MG

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Petrônio Peixoto Pena (OAB/MG 65.041) e outros, representando Londe & Simões Construtora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Londe & Simões Construtora Ltda. contra o Acórdão 4.070/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à Sec-MG que, ainda que não se vislumbre prejuízo à parte, deve ser observado o procedimento previsto no § 7º do art. 179 do RI/TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 597/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.588/2015-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).

4. Entidade: Município de Cascavel/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em nome do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito do Município de Cascavel/CE, no período de 2009/2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 61.202/2010 (Siafi 738419), cujo objeto era o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 177.964,00 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/01/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 96.753,23 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), já ressarcido em 06/06/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 598/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.545/2015-2.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).

4. Entidade: Município de Uarini/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Franklin Lopes Filho, ex-prefeito de Uarini/AM (gestão de 2005 a 2008), em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2005, e Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2007.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Franklin Lopes Filho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.400,00	28/04/2005
3.000,00	19/09/2005
4.910,40	23/11/2005
3.908,00	23/11/2005
3.353,00	02/12/2005
2.962,50	05/03/2007
32.827,17	27/03/2007
2.490,00	29/03/2007
200,00	30/04/2007
240,00	30/04/2007
2.490,00	17/05/2007
22.590,60	21/05/2007
10.100,00	22/05/2007
6.134,00	11/06/2007
13.531,36	20/06/2007
220,00	20/06/2007
2.608,44	29/06/2007
13.532,26	22/08/2007
11.406,53	24/08/2007
2.332,50	28/08/2007
2.569,00	29/08/2007
220,00	12/09/2007
14.336,08	25/09/2007
45.010,94	1º/11/2007
440,00	07/11/2007
4.953,00	14/11/2007
440,00	27/11/2007
4.953,00	28/11/2007
31.518,00	30/11/2007

9.2. aplicar ao Sr. José Franklin Lopes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 599/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.393/2007-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Marcos Antonio Medrado (048.083.805-44).

4. Entidade: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro na Bahia - PPB - atual Partido Progressista - PP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação legal: Ademir Iserim, OAB/BA 7.829; Ailton Barbosa de Assis Júnior, OAB/BA 18.359; Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa, OAB/DF 45.197; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.872; Marcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882; Rodrigo Molina Resende Silva, OAB/DF 28.438; Daniel Soares Alvarenga de Macedo, OAB/DF 36.042; André de Vilhena Moraes, OAB/DF 50.700.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Antonio Medrado ao Acórdão 9.591/2015 - 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas do embargante foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e a imposição individual da multa proporcional ao dano ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos Embargos de declaração constantes da peça 169 opostos pelo Sr. Marcos Antonio Medrado ao Acórdão 9.591/2015 - 2ª Câmara, em razão da ocorrência da preclusão consumativa;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos dos arts. 145, § 4º, e 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 600/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-035.603/2018-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Maria Olinda da Silva Branco (597.988.400-97), Vera Lucia Curtinaz da Silva (026.610.460-62), Érica Huet de Oliveira Sampaio (721.925.931-04), Giselda Maria Pereira (027.784.804-04), João Lucas de Araújo Pereira (093.237.874-93), Maria das Graças Bay (009.566.044-55), Ana Maria Rodrigues Blanco (195.241.188-23), Debrantina Carvalho Valle (299.786.297-34), Ericka Patricia de Oliveira e Silva (021.382.574-01), Maria da Conceição Alves Mendes (138.612.044-87), Aine Manetti Benatti (335.540.448-90), Ana Maria Mendes Argollo (402.535.542-68), Julia Maria do Perpétuo Socorro Mendes Argolo (154.555.802-72), Vanda Maria Mendes Argolo (154.555.992-91), Yolanda Maria Argollo Coldebella (392.833.722-04), Norma Lombardi de Melo (169.075.888-03), Cristina Maria Noronha Freire (775.186.329-34), Marina Celia Noronha (280.673.668-45), Regina Elisabete Noronha La Candia (001.472.378-66)

4. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em favor dos beneficiários acima identificados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Maria Olinda da Silva Branco, Vera Lucia Curtinaz da Silva, Érica Huet de Oliveira Sampaio, Giselda Maria Pereira, Maria das Graças Bay, Ericka Patricia de Oliveira e Silva, Maria da Conceição Alves Mendes, Aine Manetti Benatti, Ana Maria Mendes Argollo, Julia Maria do Perpétuo Socorro Mendes Argolo, Vanda Maria Mendes Argolo, Yolanda Maria Argollo Coldebella, Norma Lombardi de Melo, Cristina Maria Noronha Freire, Marina Celia Noronha, Regina Elisabete Noronha La Candia e do Sr. João Lucas de Araújo Pereira, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão militar em favor das Sras. Ana Maria Rodrigues Blanco e Debrantina Carvalho Valle, negando registro aos atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Ana Maria Rodrigues Blanco e Debrantina Carvalho Valle, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.4.3. alerte as aludidas interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que, caso as interessadas optem pela pensão militar, poderão ser emitidos novos atos de concessão, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 601/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.128/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adenildo Braulino dos Santos (CPF 782.542.647-91).

4. Entidade: Município Municipal de Belford Roxo - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Adenildo Braulino dos Santos, como então prefeito de Belford Roxo - RJ (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido município no âmbito do Programa Projuvem Urbano sob o valor de R\$ 571.833,90, durante o exercício de 2015, para desenvolver as ações destinadas a elevar a escolaridade de jovens entre 18 e 29 anos de idade com algum domínio sobre a leitura e a escrita, a despeito de não ter concluído o ensino fundamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, nos termos dos arts. 16, III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 571.833,90, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 19/1/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);



9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Adenildo Braulino dos Santos sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 602/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.988/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68); Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. - ME (CNPJ 06.259.966/0001-24).

4. Entidade: Município de São João - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

8. Representação legal:

8.1. José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba, como então prefeitos de São João - PE (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016 respectivamente), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do referido município, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e pela Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor - R\$	Data
12.899,25	13/1/2009
8.482,50	17/3/2009
9.740,25	14/12/2009
65.578,50	8/1/2010
18.324,48	27/9/2010
9.901,77	28/12/2010
33.608,25	29/9/2011

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

Valor - R\$	Data
9.391,50	15/1/2009
5.742,10	16/1/2009
9.971,00	19/3/2009
11.437,28	17/12/2009
49.674,84	6/1/2010
28.122,24	6/1/2010
20.593,48	21/12/2010
11.752,90	4/1/2011

9.3. aplicar em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 603/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.668/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Airton Veiga Castro dos Santos (CPF 072.333.530-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Pelotas - RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Airton Veiga Castro dos Santos pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Pelotas - RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de Airton Veiga Castro dos Santos (à Peça 9 sob o nº 10162208-04-2008-000066-5), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Pelotas - RS adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, o comprovante de que o Sr. Airton Veiga Castro dos Santos tomou a devida ciência da presente deliberação;

9.2.2. faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor do inativo (Airton Veiga Castro dos Santos), a partir da eventual desconstituição das decisões obtidas pelos auditores da RFB no bojo do MS 35.490, MS 35.494 e MS 35.500 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar de parcela incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, diante da expressa exclusão da aludida vantagem, sob a natureza **pro labore faciendo**, da base de cálculo da necessária contribuição previdenciária;

9.2.3. informe o TCU sobre o efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 9.2.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a aludida desconstituição das decisões obtidas pelos auditores da RFB no bojo do MS 35.490, MS 35.494 e MS 35.500 perante o STF;

9.3. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.3.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjuro do TCU, em sintonia com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do MS 35.490, MS 35.494 e MS 35.500 perante o STF, em face dos subsequentes efeitos sobre o presente ato de aposentadoria; e

9.3.2. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas por este Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 604/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.744/2017-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Lili Iris Rohde Piccoli (CPF 221.770.270-04); Lory Salette Kuns Rodrigues (CPF 253.938.800-06).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS) e outros, representando Lili Iris Rohde Piccoli e Lory Salette Kuns Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Lili Iris Rohde Piccoli e de Lory Salette Kuns Rodrigues pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Lili Iris Rohde Piccoli (à Peça 16 sob o nº de controle 10802711-04-2007-000202-9) e de Lory Salette Kuns Rodrigues (à Peça 17 sob o nº de controle 10802711-04-2007-000156-1), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul adote as seguintes medidas:



9.3.1. acompanhe o andamento e o deslinde do Recurso Especial 1556399-RS (2015/0235336-8) perante o Superior Tribunal de Justiça, de sorte a, no caso de a subsequente decisão judicial ser desfavorável às interessadas, adotar as seguintes providências:

9.3.1.1. convoque a Sra. Lili Iris Rohde Piccoli para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado, em sintonia com a Súmula n.º 268 do TCU, ou pela aposentadoria com os proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, em consonância com a Súmula n.º 74 do TCU;

9.3.1.2. promova o cadastramento do novo ato de aposentadoria em favor da Sra. Lili Iris Rohde Piccoli, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da aludida decisão judicial, em sintonia com o art. 262, § 2º, do RITCU e o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;

9.3.1.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da aludida decisão judicial, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão em favor da Sra. Lory Salete Kuns Rodrigues, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que as interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão tomaram a efetiva ciência da presente deliberação;

9.4. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

9.4.2. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de realizar o monitoramento das determinações proferidas por este Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 605/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.154/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Delsa Viecelli do Prado (CPF 384.232.439-15).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Chapecó - SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. José Augusto Pedrosa Alvarenga (21951/OAB/SC) e outros, representando Delsa Viecelli do Prado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Delsa Viecelli do Prado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Chapecó - SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 1º, VIII, e 260, § 1º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Delsa Viecelli do Prado (à Peça nº 14 sob o no 10094946-04-2008-000027-0), para lhe negar o respectivo registro, deixando, contudo, de determinar a suspensão dos subsequentes proventos, em respeito à decisão judicial já transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.010155-0/JF-SC;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Chapecó - SC dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Chapecó - SC; e

9.3.2. arquite o presente processo.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 606/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.599/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Beviláqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20); Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44).

4. Entidade: Município de Juazeirinho - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), representando o Sr. Beviláqua Matias Maracajá;

8.2. Paulo Américo Maia Peixoto (OAB/PB 10.539) e outros, representando a Conserv - Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Beviláqua Matias Maracajá (gestões: 2009-2012 e 2017-2020), como então prefeito de Juazeirinho - PB, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos

recursos federais repassados ao município pelo Convênio nº 702535/2010 (SIAFI 663482) celebrado sob o valor total de R\$ 1.244.974,55 para a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 720 dias a partir de 3/12/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Beviláqua Matias Maracajá, nos termos dos arts. 16, III, "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conserv - Construções e Serviços Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.1.1. em desfavor de Beviláqua Matias Maracajá:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
153.837,22	08/04/2011

9.1.2. em desfavor de Beviláqua Matias Maracajá e, solidariamente, da Conserv - Construções e Serviços Ltda.:

Débito (em R\$)	Data da Ocorrência
44.000,00	11/11/2011
100.000,00	27/10/2011
70.000,00	27/09/2011
87.704,52	06/05/2011
24.520,45	08/04/2011

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Beviláqua Matias Maracajá e da Conserv - Construções e Serviços Ltda. sob os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 2/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-02/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES  
Presidente

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PORTARIA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 58 da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO/2019), resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos dos grupos "Outras Despesas Correntes e Investimentos" e "Pessoal e Encargos Sociais", constantes da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA/2019), se realizará conforme os valores fixados no Anexo.

Art. 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e no art. 59 da Lei n.º 13.707/2018, os valores também serão incorporados ao respectivo anexo, em proporção ao número de meses restantes para o encerramento do presente exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA



ANEXO

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2019

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS	R\$1,00
Janeiro	541.971.000	106.500.000	
Até fevereiro	950.267.000	213.000.000	
Até março	1.358.563.000	319.500.000	
Até abril	1.766.859.000	426.000.000	
Até maio	2.175.155.000	532.500.000	
Até junho	2.583.451.000	639.000.000	
Até julho	2.991.747.000	745.500.000	
Até agosto	3.400.043.000	852.000.000	
Até setembro	3.808.339.000	958.500.000	
Até outubro	4.216.635.000	1.065.000.000	
Até novembro	4.624.931.000	1.171.500.000	
Até dezembro	5.033.233.462	1.278.026.370	

ATO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, o Plenário da Casa rejeitou, em apreciação preliminar, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, que "Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DEPUTADO RODRIGO MAIA

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso I, do ADG nº 24/2017, no item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2018, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.019111/2018 - 71, aplica à empresa PAULO BORSATTI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.383.469/0001-21, com endereço na Avenida Lido Tigliari, nº 217, sala 223, Estação/RS, CEP: 99.930-000, penalidade de MULTA no valor de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 10.1 e 12.4 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 252, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 58 da Lei nº 13.707/2018 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº. 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolve:  
Art. 1º - Aprovar, na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2019, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo aos grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Reserva de Contingência, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Este cronograma poderá ser alterado no caso de abertura de créditos adicionais ou contingenciamento de recursos.  
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA

ANEXO DA PORTARIA GPR Nº 252/ 2019										
16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS										
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2019										
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		RESERVA DE CONTINGÊNCIA CATEGORIA DE GASTO "R"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	467.412.995,75	467.412.995,75	27.121.446,17	27.121.446,17	0,00	0,00	0,00	0,00	494.534.441,92	494.534.441,92
FEVEREIRO	175.000.000,00	642.412.995,75	27.115.991,62	54.237.437,79	5.454,55	5.454,55	2.294.561,55	2.294.561,55	204.416.007,71	698.950.449,63
MARÇO	203.000.000,00	845.412.995,75	27.115.991,62	81.353.429,41	5.454,55	10.909,09	2.294.561,55	4.589.123,09	232.416.007,71	931.366.457,34
ABRIL	203.000.000,00	1.048.412.995,75	27.115.991,62	108.469.421,03	5.454,55	16.363,64	2.294.561,55	6.883.684,64	232.416.007,71	1.163.782.465,05
MAIO	203.000.000,00	1.251.412.995,75	27.115.991,62	135.585.412,65	5.454,55	21.818,18	2.294.561,55	9.178.246,18	232.416.007,71	1.396.198.472,77
JUNHO	203.000.000,00	1.454.412.995,75	27.115.991,62	162.701.404,27	5.454,55	27.272,73	2.294.561,55	11.472.807,73	232.416.007,71	1.628.614.480,48
JULHO	203.000.000,00	1.657.412.995,75	27.115.991,62	189.817.395,89	5.454,55	32.727,27	2.294.561,55	13.767.369,27	232.416.007,71	1.861.030.488,19
AGOSTO	203.000.000,00	1.860.412.995,75	27.115.991,62	216.933.387,52	5.454,55	38.181,82	2.294.561,55	16.061.930,82	232.416.007,71	2.093.446.495,90
SETEMBRO	203.000.000,00	2.063.412.995,75	27.115.991,62	244.049.379,14	5.454,55	43.636,36	2.294.561,55	18.356.492,36	232.416.007,71	2.325.862.503,61
OUTUBRO	203.000.000,00	2.266.412.995,75	27.115.991,62	271.165.370,76	5.454,55	49.090,91	2.294.561,55	20.651.053,91	232.416.007,71	2.558.278.511,33
NOVEMBRO	329.000.000,00	2.595.412.995,75	27.115.991,62	298.281.362,38	5.454,55	54.545,45	2.294.561,55	22.945.615,45	358.416.007,71	2.916.694.519,04
DEZEMBRO	13.743.853,25	2.609.156.849,00	27.115.991,62	325.397.354,00	5.454,55	60.000,00	2.294.561,55	25.240.177,00	43.159.860,96	2.959.854.380,00

Notas:

- 1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 53.596.752,00.
- 2) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.560, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.486/2015, que dispõe sobre o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro em Conselho Regional de Contabilidade, publicada no DOU, Seção I, em 22/5/2015

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 5º da CFC n.º 1.486/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREDA  
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PG 01 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

## Objetivo

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.

3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

## Deveres, vedações e permissibilidades

## 4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(d) informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

(e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

(i) tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses;

(ii) quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

(f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;

(g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstenendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

(j) despendar os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positivada falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;

(l) quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

(m) manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;

(q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

## 4. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

(a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

(c) assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;

(d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;

(e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;

(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;

(g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;

(h) solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;

(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

(j) recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;

(m) orientar o cliente ou o empregador contra Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;

(n) exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;

(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(r) intitular-se com categoria profissional que não possua na profissão contábil;

(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

(u) publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

(v) revelar negociação confidencializada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; e

(w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.

## 5. O contador pode:

(a) publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;

(b) transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;

(c) transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; e

(d) indicar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e a relação de clientes, esta quando autorizada por estes.

## Valor e publicidade dos serviços profissionais

6. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:

(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;

(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;

(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

e

## 7. o local em que o serviço será prestado.

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.

9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.

14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigrem a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e

(c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

## Deveres em relação aos colegas e à classe

16. A conduta do contador com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e harmonia da classe.

17. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação, ou a convivência com erro ou com atos infringentes de normas técnicas, éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

(a) abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

(b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

(c) jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios; e

(d) evitar desentendimentos com o colega que substituir ou com o seu substituto no exercício profissional.

19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

(a) prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

(c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

(d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;

(e) não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

(f) informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e

(g) jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.

## Penalidades

19. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

(a) advertência reservada;

(b) censura reservada; ou

(c) censura pública.

20. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

(a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;

(b) ausência de punição ética anterior;

(c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e

(d) aplicação de salvaguardas.

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

(a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;

(b) punição ética anterior transitada em julgado; e

(c) gravidade da infração.

22. O contador pode requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

## Disposições gerais

23. As demais normas profissionais complementam esta Norma.

24. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.

25. Esta Norma entra em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC n.ºs 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente.

ZULMIR IVÂNIO BRENDA  
Presidente do Conselho



## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TA 250, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Dá nova redação à NBC TA 250, que dispõe sobre considerações de leis e regulamentos na auditoria de demonstrações contábeis

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

## NBC TA 250 - CONSIDERAÇÃO DE LEIS E REGULAMENTOS NA AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Introdução  
Alcance

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor pela consideração de leis e regulamentos ao executar uma auditoria de demonstrações contábeis. Esta Norma não se aplica a outros trabalhos de asseguarção em que o auditor seja especificamente contratado para testar e relatar separadamente sobre a conformidade com leis ou regulamentos específicos.

## Efeito de leis e regulamentos

2. O efeito de leis e regulamentos sobre as demonstrações contábeis varia consideravelmente. Leis e regulamentos aos quais a entidade está sujeita constituem a estrutura legal e regulamentar. As disposições de algumas leis ou regulamentos têm efeito direto sobre as demonstrações contábeis no sentido de que determinam os valores e as divulgações reportadas nas demonstrações contábeis da entidade. Outras leis ou regulamentos requerem conformidade pela administração ou estabelecem as disposições sob as quais a entidade tem permissão para conduzir seus negócios, mas não têm efeito direto sobre as demonstrações contábeis da entidade. Algumas entidades operam em setores altamente regulamentados (como bancos e empresas do setor químico). Outras estão sujeitas apenas às muitas leis e regulamentos que se relacionam geralmente com os aspectos operacionais do negócio (tais como os relacionados com segurança e saúde ocupacional e igual oportunidade de emprego). A não conformidade com leis e regulamentos pode resultar em multas, litígio ou outras consequências para a entidade, que podem ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis.

Responsabilidade pela conformidade com leis e regulamentos (ver itens de A1 a A8)

3. É responsabilidade da administração, sob a supervisão dos responsáveis pela governança, assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas em conformidade com as disposições de leis e regulamentos, inclusive a conformidade com as disposições de leis e regulamentos que determinam os valores e divulgações reportadas nas demonstrações contábeis da entidade.

## Responsabilidade do auditor

4. Os requisitos desta Norma destinam-se a auxiliar o auditor na identificação de distorção relevante das demonstrações contábeis devido à não conformidade com leis e regulamentos. Contudo, o auditor não é responsável pela prevenção de não conformidade e não se pode esperar que ele detecte a não conformidade com todas as leis e regulamentos.

5. O auditor é responsável pela obtenção de segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro (NBC TA 200, item 5). Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, o auditor deve levar em conta a estrutura legal e regulamentar aplicável. Em decorrência das limitações inerentes de uma auditoria, há risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas demonstrações contábeis possam não ser detectadas, apesar de a auditoria ser adequadamente planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria (NBC TA 200, itens A53 e A54). No contexto de leis e de regulamentos, os efeitos potenciais de limitações inerentes à capacidade do auditor de detectar distorções relevantes são maiores por razões como as seguintes:

existem muitas leis e regulamentos, relacionados principalmente com aspectos operacionais da entidade, que geralmente não afetam as demonstrações contábeis e não são capturados pelos sistemas de informação da entidade relevantes para as informações contábeis;

a não conformidade pode envolver conduta destinada a ocultar as distorções relevantes, como conluio, falsificação, falha deliberada no registro de transações, transgressão dos controles ou representações imprecisas e intencionais da administração para o auditor;

se um ato constitui uma não conformidade, é, em última instância, um assunto a ser determinado por tribunal ou outra autoridade legal apropriada.

Normalmente, quanto mais distante a não conformidade estiver dos eventos e transações refletidos nas demonstrações contábeis, menor é a probabilidade de que o auditor tome conhecimento disso ou reconheça a não conformidade.

6. Esta Norma distingue a responsabilidade do auditor em relação à conformidade em duas categorias diferentes de leis e regulamentos, como segue (ver itens A6, A12 e A13):

a.as disposições daquelas leis e regulamentos geralmente reconhecidos por terem efeito direto na determinação dos valores e das divulgações relevantes nas demonstrações contábeis, tais como leis e regulamentos tributários e planos de pensão (ver itens 14 e A12); e

b.outras leis e regulamentos sem efeito direto na determinação dos valores e divulgações nas demonstrações contábeis, mas cuja conformidade pode ser fundamental para os aspectos operacionais do negócio, para a capacidade de a entidade continuar com os negócios ou para evitar penalidades relevantes (por exemplo, conformidade com os termos de licença de operação, conformidade com as exigências regulamentares de solvência ou conformidade com os regulamentos ambientais); a não conformidade com tais leis e regulamentos, portanto, pode ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis (ver itens 15 e A13).

7.Nesta Norma, são especificadas exigências diferentes para cada uma das categorias de leis e regulamentos mencionados anteriormente. Para a categoria mencionada no item 6(a), é responsabilidade do auditor obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à conformidade com as disposições de leis e de regulamentos. Para a categoria mencionada no item 6(b), a responsabilidade do auditor limita-se a executar os procedimentos de auditoria especificados para ajudar a identificar não conformidades com essas leis e regulamentos que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis.

8.Esta Norma requer que o auditor permaneça atento para a possibilidade de que outros procedimentos de auditoria aplicados com o fim de formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis possam levar ao seu conhecimento casos de não conformidade. Manter postura de ceticismo profissional ao longo da auditoria, como requerido pela NBC TA 200, item 15, é importante nesse contexto, dada a extensão de leis e de regulamentos que afetam a entidade.

9.O auditor pode ter responsabilidades adicionais nos termos de leis, de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes com relação à não conformidade com leis e regulamentos por parte da entidade, que podem diferir desta Norma ou ir além dela, como, por exemplo (ver item A8):

a.resposta à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo requisitos relacionados com comunicações específicas com a administração e os responsáveis pela governança, avaliando a adequação de sua resposta à não conformidade e determinando se medidas adicionais são necessárias;

b.comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos a outros auditores (por exemplo, na auditoria de demonstrações contábeis de grupo); e

c.requisitos de documentação relacionada com a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

O cumprimento de quaisquer responsabilidades adicionais pode fornecer informações complementares que são relevantes para o trabalho do auditor de acordo com esta ou outras normas (por exemplo, informações relacionadas com a integridade da administração ou, quando apropriado, dos responsáveis pela governança).

## Data de vigência

10.Esta Norma é aplicável para auditoria de demonstrações contábeis para períodos iniciados em, ou após, 31 de dezembro de 2018.

## Objetivo

11.Os objetivos do auditor são:

a. obter evidência de auditoria apropriada e suficiente no que se refere à conformidade com as disposições de leis e de regulamentos geralmente reconhecidos por terem efeito direto na determinação dos valores e nas divulgações relevantes nas demonstrações contábeis;

b. executar procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar casos de não conformidade com outras leis e regulamentos que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis; e

c. responder adequadamente à não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificada durante a auditoria.

## Definição

12.Para os fins desta Norma, o termo não conformidade tem o seguinte significado:

Não conformidade são atos de omissão ou cometimento, intencionais ou não, praticados pela entidade ou pelos responsáveis pela governança, pela administração ou por outras pessoas físicas que trabalham para a entidade ou sob seu comando que são contrários às leis ou regulamentos vigentes. A não conformidade não inclui conduta imprópria individual (não relacionada com as atividades de negócios da entidade) (ver itens A9 e A10).

## Requisitos

Consideração pelo auditor da conformidade com leis e regulamentos

13.Como parte da obtenção do entendimento da entidade e do seu ambiente, conforme a NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente, item 11, o auditor deve obter entendimento geral:

a. da estrutura legal e regulamentar aplicável à entidade e à atividade ou setor de atividade em que opera; e

b. como a entidade está cumprindo com essa estrutura (ver item A11).

14. O auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente referente à conformidade com as disposições legais e regulamentares geralmente reconhecidas por terem efeito direto sobre a determinação dos valores e divulgações relevantes nas demonstrações contábeis (ver item A12).

15. O auditor deve executar os seguintes procedimentos de auditoria para ajudar a identificar casos de não conformidade com outras leis e regulamentos que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis (ver itens A13 e A14):

a. indagações à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança, para determinar se a entidade tem cumprido com tais leis e regulamentos; e

b. inspeção de correspondência, se houver, com as autoridades responsáveis por licenciamento e regulamentação.

16. Durante a auditoria, o auditor deve permanecer atento para a possibilidade de outros procedimentos de auditoria aplicados que possam trazer ao seu conhecimento casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos (ver item A15).

17. O auditor deve solicitar à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança, que forneçam representações formais de que todos os casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, cujos efeitos devam ser considerados na elaboração das demonstrações contábeis, foram divulgados ao auditor (ver item A16).

18. Na ausência de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade, o auditor não é requerido a executar procedimentos adicionais de auditoria referentes à conformidade com leis e regulamentos pela entidade, ressalvados os descritos nos itens de 13 a 17.

Procedimentos de auditoria quando da identificação ou da suspeita de não conformidade

19. Se o auditor tomar conhecimento de informações referentes a caso de não conformidade ou a suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, o auditor deve obter (ver itens A17 e A18):

a. o entendimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ele ocorreu; e

b. informações adicionais para avaliar o possível efeito sobre as demonstrações contábeis (ver item A19).

20. Se o auditor suspeitar que possa haver não conformidade, ele deve discutir o assunto, salvo se proibido por lei ou regulamento, com o nível apropriado da administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança. Se a administração ou, quando apropriado, os responsáveis pela governança não fornecerem informações suficientes que comprovem que a entidade está cumprindo com leis e regulamentos e, no julgamento do auditor, o efeito da suspeita de não conformidade puder ser relevante para as demonstrações contábeis, ele deve considerar a necessidade de obter assessoria legal (ver itens de A20 a A22).

21. Se não puderem ser obtidas informações suficientes a respeito da suspeita de não conformidade, o auditor deve avaliar o efeito, em sua opinião, da falta de evidência de auditoria apropriada e suficiente.

22. O auditor deve avaliar as implicações de não conformidade identificada, ou suspeita de não conformidade em relação a outros aspectos da auditoria, inclusive a avaliação de risco do auditor e a confiabilidade das representações formais, além de tomar a medida apropriada (ver itens de A23 a A25).

Comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade

Comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade aos responsáveis pela governança

23. A menos que todos os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade e, portanto, tenham conhecimento de assuntos que envolvam não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade já comunicada pelo auditor (NBC TA 260 - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 13), este deve comunicar, salvo se proibido por lei ou regulamento, aos responsáveis pela governança, assuntos que envolvam não conformidade com leis e regulamentos dos quais o auditor tenha tomado conhecimento durante a auditoria, exceto quando tais assuntos forem claramente inconsequentes.

24. Se o auditor, segundo seu julgamento, acreditar que a não conformidade mencionada no item 23 é intencional e relevante, ele deve comunicar o assunto aos responsáveis pela governança tão logo seja praticável.

25. Se o auditor suspeitar que a administração ou os responsáveis pela governança estão envolvidos com a não conformidade, o auditor deve comunicar o assunto ao nível de autoridade imediatamente superior da entidade, se existir, como, por exemplo, o comitê de auditoria ou o órgão de supervisão geral. Quando não houver autoridade superior, ou se o auditor acreditar que essa comunicação não será eficaz, ou se estiver em dúvida quanto a quem comunicar, ele deve considerar a necessidade de obter assessoria legal.

Potenciais implicações de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade no relatório do auditor (ver itens A26 e A27)

26. Se o auditor concluir que a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade tem efeito relevante sobre as demonstrações contábeis e não foi adequadamente refletida nas demonstrações contábeis, o auditor, de acordo com a NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente, itens 7 e 8, deve expressar uma opinião com ressalva ou adversa sobre as demonstrações contábeis.

27. Se o auditor for impedido pela administração ou pelos responsáveis pela governança de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para avaliar se a não conformidade, que pode ser relevante para as demonstrações contábeis, ocorreu



ou é provável que tenha ocorrido, o auditor deve expressar uma opinião com ressalva ou abster-se de emitir opinião sobre as demonstrações contábeis com base na limitação do alcance da auditoria, em conformidade com a NBC TA 705, itens 7 e 9.

28. Se o auditor não consegue determinar se a não conformidade ocorreu por causa de limitações impostas pelas circunstâncias em vez de pela administração ou pelos responsáveis pela governança, o auditor deve avaliar o efeito na sua opinião, em conformidade com a NBC TA 705.

Comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade à autoridade competente externa à entidade

29. Se o auditor identificou ou tem suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, ele deve determinar se leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes (ver itens de A28 a A34):

a. exigem que o auditor comunique à autoridade competente externa à entidade;

b. estabelecem responsabilidades segundo as quais a comunicação à autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias. Documentação

30. O auditor deve incluir na documentação de auditoria (NBC TA 230 - Documentação de Auditoria, itens de 8 a 11 e A6) a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e (ver itens A35 e A36):

a. os procedimentos de auditoria realizados, os julgamentos profissionais significativos feitos e as conclusões alcançadas; e

b. as discussões sobre os assuntos relevantes relacionados à não conformidade com a administração, com os responsáveis pela governança, entre outros, incluindo o modo como a administração e, quando aplicável, os responsáveis pela governança responderam ao assunto.

Vigência

Esta Norma deve ser aplicada aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2018, e revoga a Resolução CFC n.º 1.208/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 3/12/2009.

ZULMIR IVÂNIO BREDA  
Presidente do Conselho

#### PORTARIA Nº 13, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.558/2018, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2019;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2019,

Resolve:

Art. 1º Aprova o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2019, no valor de R\$ 797.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais) para a seguinte rubrica:

#### SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	797.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	687.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	647.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	647.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	472.000,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	87.500,00
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	87.500,00
6.3.1.6	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	40.000,00
6.3.1.6.01	TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	40.000,00
6.3.1.6.01.01	TRIBUTOS	40.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	110.000,00
6.3.2.2	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	110.000,00
6.3.2.2.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	110.000,00
6.3.2.2.01.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	110.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		797.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

#### ANULAÇÃO 24

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	797.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	247.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	30.000,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
6.3.1.5	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	217.000,00
6.3.1.5.01	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	217.000,00
6.3.1.5.01.01	SUBVENÇÕES	217.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	550.000,00
6.3.2.1	INVESTIMENTOS	550.000,00
6.3.2.1.03	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	550.000,00
6.3.2.1.03.01	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	550.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		797.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### ACÓRDÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

041446. Processo nº 004986/2018. Nº Originário:19/2017. Recorrente: BEATRIZ BELLINI BATISTELLI. Recorrido: CRF-SP. Relator: ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de multa de um (1) salário mínimos regional com fundamento no artigo 30 da lei 3.820/60 e artigo 8º inciso VIII do anexo III da Resolução 596/2014, por infração ao Código de Ética Farmacêutica.

041447. Processo nº 004164/2018. Nº Originário:52/2017. Recorrente: JULIANE OLIVEIRA BOUZA. Recorrido: CRF-RS. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade, suspensão por três (3) meses do exercício profissional e multa de três (3) salários mínimos regionais conforme artigo 7º inciso II; artigo 8º incisos II, III, VIII, XX, XXVI e XXXI; artigo 9º incisos X, XI do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 18/2018 do CRF-RS.

041448. Processo nº 004985/2018. Nº Originário:18/2016. Recorrente: RENILDA MARIA DA SILVA IZAIAS. Recorrido: CRF-MG. Relator: AMILSON ÁLVARES. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de suspensão por três meses do exercício profissional conforme previsto no inciso III do artigo 30 da lei nº 3.820/60, por infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 10, 12 incisos III, VII e artigo 14 incisos VI, XV, XIX e XXIX do Código de Ética Farmacêutica.

041449. Processo nº 003225/2018. Nº Originário:40/2017. Recorrente: DANIELLE DE OLIVEIRA CONSTANT BARROS. Recorrido: CRF-RS. Relator: BRÁULIO CÉSAR DE SOUZA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se as penalidades de advertência com emprego da palavra censura e multa de dois (2) salários mínimos regionais conforme artigo 7º inciso I; artigo 8º inciso III do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 11/2018 do CRF-RS.

041450. Processo nº 004162/2018. Nº Originário:47/2017. Recorrente: EUGENIA MARA DA SILVA GORSKI. Recorrido: CRF-RS. Relator: BRÁULIO CÉSAR DE SOUSA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de



modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de um (1) salário mínimo regional conforme artigo 7º incisos I, V e artigo 8º incisos III e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 17/2018 do CRF-RS.

041451. Processo nº 004451/2018. Nº Originário:60/2017. Recorrente: ALINY CHRISTINE BIGAS ASSIS. Recorrido: CRF-PR. Relator: CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de multa de um (1) salário mínimo no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, artigo 14 inciso IX e artigo 18 inciso I do anexo I do Código de Ética Farmacêutica, conforme acórdão nº 076/2018 do CRF-PR.

041452. Processo nº 004446/2018. Nº Originário:064/17. Recorrente: NEY SOUZA AMADUCCI. Recorrido: CRF-PR. Relator: ELENA LUCIA SALES DE SOUSA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de três (3) salários mínimos no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais) com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos VIII, X e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, artigos 13, 14 incisos V e XVIII e artigo 18 inciso I do anexo I do Código de Ética Farmacêutica, conforme acórdão nº 054/2018 do CRF-PR.

041453. Processo nº 003246/2018. Nº Originário:0008/2016. Recorrente: GERALDO GILMAR ATAYDES SEABRA. Recorrido: CRF-MG. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: O plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, por maioria de votos, mantendo-se a penalidade de multa de três (3) salários mínimos, conforme previsto no artigo 8º incisos I e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração ao artigo 14 inciso II do Código de Ética. Voto contrário do Conselheiro Federal Dr. Valmir de Santi.

041454. Processo nº 003222/2018. Nº Originário:27/2017. Recorrente: GONÇALINO HERMES DA SILVA. Recorrido: CRF-RS. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de três (3) salários mínimos regionais conforme artigo 7º incisos V, VI e VIII; artigo 8º incisos VIII e XVIII do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 96/2017 do CRF-RS.

041455. Processo nº 003002/2018. Nº Originário:0066/2015. Recorrente: DANUZA CARDOSO MORAIS. Recorrido: CRF-MG. Relator: GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de suspensão por três meses do exercício profissional conforme previsto no inciso III do artigo 30 da lei nº 3.820/60, por infração aos artigos 4º, 6º, 8º, 10, 12 incisos III e VII; artigos 13 e 14 incisos V, VI, XVIII e artigo 18 inciso I do Código de Ética Farmacêutica.

041456. Processo nº 004989/2018. Nº Originário:100/17. Recorrente: MELRY ROSSI SCHEWINSKI. Recorrido: CRF-PR. Relator: GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: O plenário conheceu o recurso e no mérito por maioria de votos, negou-lhe provimento mantendo-se a penalidade de multa de um (1) salário mínimo no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos III e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 12 inciso III; artigo 14 inciso XV e artigo 18 inciso I, constantes do anexo I do Código de Ética Farmacêutica, conforme acórdão nº 072/2018 do CRF-PR. Voto contrário do Conselheiro Federal Dr. Luís Cláudio Mapurunga da Frota. Abstenção da Conselheira Federal Dra. Suezia Abadia Oliveira de Souza.

041457. Processo nº 004151/2018. Nº Originário:87/2017. Recorrente: RUI FELIPE DE OLIVEIRA CARDOZO. Recorrido: CRF-RS. Relator: GERSON ANTÔNIO PIANETTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de três (3) salários mínimos regionais conforme artigo 7º incisos IV e VI; artigo 8º incisos II, III, VIII, X, XIX e XXV do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 16/2018 do CRF-RS.

041458. Processo nº 003242/2018. Nº Originário:E-0474/2017. Recorrente: JOSIANE DA COSTA. Recorrido: CRF-SC. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de um (1) salário mínimo, com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 8º incisos VIII e X do anexo III da Resolução 596/2014, por infração ao artigo 13, artigo 14 incisos V, XVII, XVIII; artigo 18 inciso I e artigo 19, todos do anexo I do código de ética farmacêutica, conforme acórdão nº 0046/2017 do CRF-SC.

041459. Processo nº 004639/2018. Nº Originário:208/2015. Recorrente: CATIA FIM. Recorrido: CRF-ES. Relator: LUIS MARCELO VIEIRA ROSA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de dois (2) salários mínimos, por infração ao artigo 12 inciso I, artigo 14 incisos XV, XXXII todos da Resolução 596/2014, conforme acórdão nº 21/2017 do CRF-ES.

041460. Processo nº 004640/2018. Nº Originário:209/2015. Recorrente: THAYS OLIVEIRA DE AZEVEDO. Recorrido: CRF-ES. Relator: LUIS MARCELO VIEIRA ROSA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de um (1) salário mínimo, por infração ao artigo 12 inciso I, artigo 14 incisos XV, XXXII todos da Resolução 596/2014, conforme acórdão nº 20/2017 do CRF-ES.

041461. Processo nº 004643/2018. Nº Originário:210/2015. Recorrente: JOSÉ EDUARDO ZANOTELLI. Recorrido: CRF-ES. Relator: LUIS MARCELO VIEIRA ROSA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de multa de três (3) salários mínimos, por infração ao artigo 12 inciso I, artigo 14 incisos XV, XIX e XXXII todos da Resolução 596/2014, conforme acórdão nº 22/2017 do CRF-ES.

041462. Processo nº 003230/2018. Nº Originário:50/2017. Recorrente: JESSICA MARTINS BAISO. Recorrido: CRF-SP. Relator: MÁRCIA REGINA CARDEAL GUTIERREZ SALDANHA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE o recurso, modificando-se a penalidade aplicada pelo CRF-SP, para advertência sem publicidade.

041463. Processo nº 004996/2018. Nº Originário:105/17. Recorrente: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as

normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de dois (2) salários mínimos elevados ao dobro no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais) com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, artigo 14 inciso IX e artigo 18 inciso I, do anexo I do Código de Ética Farmacêutica, conforme acórdão nº 075/2018 do CRF-PR.

041464. Processo nº 003013/2018. Nº Originário:7810/2016. Recorrente: DANILLO ARAUJO MENDONÇA. Recorrido: CRF-GO. Relator: MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de três (3) salários mínimos com fundamento no artigo 20 inciso II, do anexo I e artigo 7º do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 4º, 6º, 10, 12 incisos I, II, VII e artigo 14 inciso XV, anexo I do Código de Ética Farmacêutica, conforme acórdão nº 015/2017 do CRF-GO. Abstenção: Conselheira Federal Dra. Suezia Abadia de Souza Oliveira.

041465. Processo nº 004449/2018. Nº Originário:15/2017. Recorrente: SÔNIA IOSHIE HAMANAKA. Recorrido: CRF-MG. Relator: MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de suspensão por três meses do exercício profissional conforme previsto no inciso III do artigo 30 da lei nº 3.820/60, por infração aos artigos, 4º, 6º, 8º, 10, 12 inciso III; artigo 14 incisos IV, VI, XV, XXIII e XXIX do Código de Ética Farmacêutica.

041466. Processo nº 000957/2018. Nº Originário:79/2016. Recorrente: DIMAS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR. Recorrido: CRF-RS. Relator: MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de três (3) salários mínimos regionais conforme artigo 8º incisos III e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 32/2017 do CRF-RS.

041467. Processo nº 000958/2018. Nº Originário:15/2016. Recorrente: JACQUES SVIRSKI. Recorrido: CRF-RS. Relator: MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade conforme artigo 7º incisos I e III do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 50/2017 do CRF-RS.

041468. Processo nº 000960/2018. Nº Originário:11/2017. Recorrente: ANDREA HOLLMANN. Recorrido: CRF-RS. Relator: MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de seis (6) salários mínimos regionais conforme artigo 7º inciso VIII e artigo 8º incisos III, VIII, X e XVII do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 84/2017 do CRF-RS.

041469. Processo nº 004448/2018. Nº Originário:83/2018. Recorrente: VERÔNICA DO AMARAL ROHDE. Recorrido: CRF-RS. Relator: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de três (3) salários mínimos regionais conforme artigo 8º incisos XIV e XXIV do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 20/2018 do CRF-RS.

041470. Processo nº 004158/2018. Nº Originário:05/2017. Recorrente: FERNANDA CORREA DE ALMEIDA VIEIRA. Recorrido: CRF-RS. Relator: SUEZIA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de quatro (4) salários mínimos regionais e suspensão por seis meses do exercício profissional conforme artigo 8º incisos III, V e IX; artigo 9º inciso XVI do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 82/2017 do CRF-RS.

041471. Processo nº 003006/2018. Nº Originário:0040/2016. Recorrente: CARINE LIMA HERMES. Recorrido: CRF-RS. Relator: VALMIR DE SANTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de um (1) salário mínimo regional conforme artigo 7º inciso I, IV e VIII e artigo 8º inciso III do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 57/2017 do CRF-RS.

041472. Processo nº 003007/2018. Nº Originário:0044/2016. Recorrente: MARISTER RIGON. Recorrido: CRF-RS. Relator: VALMIR DE SANTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de três (3) salários mínimos regionais conforme artigo 7º inciso VIII e artigo 8º incisos II, III, XIX, XXVI e XXIX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 59/2017 do CRF-RS.

041473. Processo nº 003010/2018. Nº Originário:0045/2016. Recorrente: MARILEDA ZUCHETTO. Recorrido: CRF-RS. Relator: VALMIR DE SANTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de um (1) salário mínimo regional conforme artigo 7º inciso I; artigo 8º incisos III e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do acórdão nº 58/2017 do CRF-RS.

041474. Processo nº 003032/2018. Nº Originário:112/2016. Recorrente: DENIS PINATTO GALACHE. Recorrido: CRF-SP. Relator: VALMIR DE SANTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE, mantendo-se penalidade de advertência e reduzindo-se a multa para três (3) salários mínimos regionais.

041475. Processo nº 003036/2018. Nº Originário:83/2016. Recorrente: GISELE BENEDETTI. Recorrido: CRF-SP. Relator: VALMIR DE SANTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE, mantendo-se penalidade de advertência e reduzindo-se a multa para um (1) salário mínimo regional.

041476. Processo nº 004165/2018. Nº Originário:048/2017. Recorrente: AUREO RIBEIRO LEITE JUNIOR. Recorrido: CRF-PR. Relator: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Decisão: À unanimidade de votos o plenário conheceu o recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de dois (2) salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos VIII, X e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, artigo 13, artigo 14 incisos V, XVIII e artigo 18 inciso I do anexo I do código de ética farmacêutica, conforme acórdão nº 053/2018 do CRF-PR.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ****DECISÃO Nº 22, DE 17 DE JANEIRO DE 2019**

Aprova o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa.

Processo Ético nº. 041/2017  
 Conselheira Relatora: Dra. Ariadne Freire Aguiar Martins  
 Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.  
 Denunciada: Dra. Ana Karine Almeida Abreu, Coren-CE nº. 275-468-ENF.  
 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 041/2017, decide na 529ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 17 de janeiro de 2019, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades da categoria de Enfermeira, em desfavor da Dra. Ana Karine Almeida Abreu, Coren-CE nº. 275-468 - ENF, haja vista descumprimento dos artigos 12, 18, 21 e 33 da Resolução Cofen nº. 311/2007.  
 Caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarado pela Plenária do Coren-CE, conforme o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS  
 Presidente do Conselho

ARIADNE FREIRE AGUIAR MARTINS COREN-CE Nº 400954  
 Relatora

**DECISÃO Nº 23, DE 17 DE JANEIRO DE 2019**

Aprova o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela aplicação da penalidade de multa cumulada com censura.

Processo Ético nº. 066/2014  
 Conselheiro Relator: Dr. Fábio de Lima Ferreira  
 Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.  
 Denunciada: Sra. Maria Mislene Freitas de Melo, Coren-CE nº. 612-139-AE.  
 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 066/2014, decide na 529ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 17 de janeiro de 2019, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer do Conselheiro Relator que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de três anuidades da categoria de Auxiliar de Enfermagem, em desfavor da Sra. Maria Mislene Freitas de Melo, Coren-CE nº. 612-139-AE, haja vista descumprimento dos artigos 48, 49, 51 e 53 da Resolução Cofen nº. 311/2007.  
 Caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarado pela Plenária do Coren-CE, conforme o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS  
 Presidente do Conselho

ARIADNE FREIRE AGUIAR MARTINS  
 Relatora

**DECISÃO Nº 35, DE 23 MAIO DE 2018**

Aprova o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa.

Processo Ético nº. 051/2014  
 Conselheira Relatora: Dra. Ariadne Freire Aguiar Martins  
 Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.  
 Denunciada: Sra. Héliida Regina Araújo, Coren-CE nº. 596-585-AE.  
 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 051/2014, decide na 517ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 23 de maio de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades da categoria de Auxiliar de Enfermagem, em desfavor do Sra. Héliida Regina Araújo, Coren-CE nº. 596-585 - AE, haja vista descumprimento dos artigos 48, 51 e 53 da Resolução Cofen nº. 311/2007.  
 Caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarado pela Plenária do Coren-CE, conforme o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS  
 Presidente do Conselho

ARIADNE FREIRE AGUIAR MARTINS COREN-CE Nº 400954  
 Relatora

**DECISÃO Nº 81, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018**

Aprova o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa cumulada com censura.

Processo Ético nº. 015/2017  
 Conselheira Relatora: Dra. Susana Beatriz de Souza Pena  
 Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.  
 Denunciada: Dra. Maria Adriana Lobo Lima, Coren-CE nº. 52609-ENF.  
 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético nº. 015/2017, decide na 523ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada em 24 de outubro de 2018, por votação unânime de seus conselheiros, aprovar o parecer da Conselheira Relatora que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de duas anuidades da categoria de Enfermeiro, em desfavor do Dra. Maria Adriana Lobo Lima, Coren-CE nº. 52609-ENF, haja vista descumprimento dos artigos 48 e 53 da Resolução Cofen nº. 311/2007.  
 Caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão exarado pela Plenária do Coren-CE, conforme o que preceitua a Resolução Cofen nº. 370/2010.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS  
 Presidente do Conselho

ARIADNE FREIRE AGUIAR MARTINS  
 Relatora

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO****DECISÃO Nº 14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia,

CONSIDERANDO as atribuições outorgadas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas Leis nº 5.905/1973 e nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, na jurisdição de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 593/ 2018 que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas instituições com Serviços de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010 que aprova o Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que atualiza a norma técnica para a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, em âmbito regional, os critérios, competências, funcionamento, e organização das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética de Enfermagem, eleitos ou designados, na forma estabelecida por esta Decisão devem desempenhar suas atividades em caráter honorífico e prestar atividades de relevância ao serviço de enfermagem da instituição a que pertencem, e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos que possam desencadear apurações de infrações éticas pelo Coren-SP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1065ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fixar normas para a criação das Comissões de Ética de Enfermagem em todas as instituições que tenham o Serviço de Enfermagem, e seu quadro de profissionais de enfermagem formado por: Enfermeiros (as), Obstetrias, Técnicos (as) e Auxiliares de Enfermagem, ou ainda exclusivamente por Enfermeiros (as) ou Obstetrias.

Art. 2º Adotar o Regulamento das Comissões de Ética de Enfermagem, como parte integrante da presente Decisão.

Art. 3º Revoga-se a Decisão Coren-SP DIR/005/2018 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º Os casos omissos no presente ato decisório serão resolvidos pelo Coren-SP.

Art. 5º A presente Decisão entrará em vigor quando de sua publicação, a qual ocorrerá após o devido ato homologatório do Conselho Federal de Enfermagem.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA  
 Presidente do Conselho

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS  
 Primeira Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE****DECISÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2019**

Aprova a abertura de Reserva de Contingenciamento de Despesas ao Orçamento para o corrente exercício, no valor de R\$ 700.000,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Sergipe COREN-SE, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra " b" do Art.13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

-Considerando, a determinação contida na Decisão COFEN nº 0213/2018;

-Considerando, os Termos da Decisão COFEN nº 20/2018;

-Considerando, a deliberação da 508ª Reunião do Plenário do COFEN, o Memorando da Controladoria nº Orc - 022/2018 e nº 031/2018, bem como todos os documentos que constam no Processo Administrativo COFEN nº 1220/2018;

decide:

I - Aprovar Reserva de Contingenciamento de Despesas em diversas dotações a serem realizadas no corrente exercício, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais).

II - Os recursos ora contingenciados são os provenientes das seguintes fontes: redução, parcial ou total, das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais).

a) Com fundamento preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4320/64;

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece no mesmo valor.

IV - As decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Diego Rafael da Silva Borges  
 Presidente do Conselho

CLARICE FONSECA MANDARINO  
 Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), Autarquia instituída pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme trecho 2.1 de ata da 1ª Reunião Extraordinária de Diretoria, realizada no dia 16/01/2019,

Considerando a necessidade de rever a normativa quanto à aplicação do Suprimento de Fundos no CRF-SP;

Considerando os termos da Lei 4.320, de 17 de março 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Considerando o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, cujo artigo 74, § 3º, admite a realização de adiantamentos por meio de suprimento de fundos;

Considerando o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, por meio do qual se autoriza e regula a existência do suprimento de fundos na administração pública federal;

Considerando o Decreto nº 6.370, de 01 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos.

Considerando a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente o disposto no art. 60, parágrafo único;



Considerando a Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, que fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto, por intermédio de Cartão de Crédito Corporativo;

Considerando o teor da Resolução nº 531, de 27 de abril de 2010, do Conselho Federal de Farmácia, que estabelece normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros, e dá outras providências,

Considerando o disposto no Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Aprovar o novo Regulamento para aplicação de Suprimento de Fundos do CRF-SP, conforme estabelecido no anexo I desta Portaria e seus respectivos formulários disponíveis no site oficial do CRF-SP ([www.crfsp.org.br](http://www.crfsp.org.br)).

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01º de novembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 06/2018.

Marcos Machado Ferreira  
Presidente do Conselho

#### ANEXO I

##### Título I - Da Natureza da Verba Capítulo I - Da Incidência

Art. 1º - O presente Anexo I tem a finalidade de regulamentar os procedimentos administrativos necessários à concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimentos de Fundos no âmbito do Conselho Regional de Farmácia - SP.

Art. 2º - Conforme estabelece a Resolução nº 531, de 27 de abril de 2010, do Conselho Federal de Farmácia, suprimento de fundos é a modalidade de pagamento de despesa que, por sua característica e excepcionalidade, pode ser realizada sem se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria da despesa a realizar, consistindo na entrega de numerário a empregado, a critério e sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa.

Art. 3º - Poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam embargos que retardem a execução de um ato;

II - Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante do seu local de trabalho, desde que não se possa subordinar ao regime normal de pagamento;

III - Quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento;

IV - Despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando da sua urgência não for possível aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação) e/ou pela impossibilidade de faturamento, podendo afetar o funcionamento do Conselho ou equipamento imprescindível à sua atividade;

V - Despesas com combustível, deslocamento não subordinado ao recebimento de diária, materiais e serviços para a conservação e guarda de veículos da frota quando a serviço, fora do local de trabalho;

VI - Outra qualquer, de pequeno vulto e/ou de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e aprovada expressa e previamente pela Gerência Geral ou Superintendência.

##### Capítulo II - Das Definições

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos:

I. Ordenador de Despesa: pessoa responsável pela gestão dos recursos do Conselho, cujos atos resultem na emissão de autorização de concessão do suprimento de fundos e consequentemente a autorização de pagamentos;

II. Suprido: funcionário que detenha autorização para proceder à execução financeira, com destinação estabelecida pelo Ordenador de Despesa, sendo responsável pela aplicação e comprovação dos recursos recebidos a título de Suprimento de Fundos.

III. Processo de Contas Individual: processo de contas ordinário organizado e apresentado, dentro do prazo estipulado para sua aplicação, pelo responsável por suprimento de fundos ao ordenador da despesa, consistindo em documentos que comprovem as despesas realizadas;

IV. Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento: são aquisições de materiais e/ou serviços cujo fornecedor seja pessoa física ou jurídica e cujo valor máximo admitido é de R\$ 400,00 por Nota Fiscal / Fatura / Recibo, sendo vedado o fracionamento de despesas. Para obras e serviços de engenharia o valor máximo é de R\$ 750,00.

V - Consideram-se Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, para efeito desta Norma, as que se realizarem com:

a) Selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, inseticidas, transportes, estacionamento diário, café, filtro de café, adoçante, açúcar, água, jornais e periódicos, fretes;

b) Estacionamento em vias tarifadas pelo Município (Zona Azul, Azulão, parquímetro etc.);

c) Encadernação avulsa e artigos de escritórios, de desenho, impressos e papelaria para o uso e consumo próximo ou imediato;

d) Medicamentos, EPIs (equipamento de proteção individual) e produtos para primeiros socorros, para o uso ou consumo próximo ou imediato;

e) Abastecimento e pequenos reparos em veículos deslocados em viagem a serviço, inclusive pedágio e despesas de condução municipal e intermunicipal, quando o deslocamento não estiver subordinado ao regime de recebimento de diárias;

f) Gastos com medicamentos ou outros para instruir os processos fiscais (denúncias que o CRF-SP deve apurar);

g) Telefone, água, luz, gás, internet, em casos excepcionais, mediante motivação e autorização expressa da Gerência Direta e Gerente Geral/Superintendência;

h) Estacionamento mensal de veículos, quando o colaborador não dispuser de vaga e desde que comprovada a impossibilidade de firmar contrato mensal com estacionamento.

i) Itens de conservação de bens móveis e imóveis como: reparos elétricos e hidráulicos, itens de segurança e demais reparos prediais de caráter imediato;

j) Despesas com aquisição de flores (coroa e arranjo) para funcionários, conforme previsto no Acordo Coletivo.

Parágrafo único - Para fins de contratação do estacionamento citado na alínea "h" deverá ser escolhido o de menor valor, comprovado mediante a obtenção de no mínimo 3 orçamentos, considerando-se todos os estacionamentos que atendem as necessidades das atividades profissionais do suprido, devidamente regularizados perante os órgãos competentes, distantes até 500 m da residência. Na inexistência de pelo menos 3 estacionamentos que atendam esses requisitos, o suprido deverá elaborar um relatório com as justificativas, conforme Anexo VI. As justificativas deverão ser previamente analisadas e aprovadas pela Gerência direta e Gerência Geral e/ou Superintendência.

##### Título II - Dos Procedimentos Operacionais

###### Capítulo I - Dos Critérios para Concessão do Suprimento de Fundos.

Art. 5º - O valor mensal a ser concedido a cada suprido será estabelecido pelo gestor direto, com aprovação do Gerente Geral e/ou Superintendente, considerando o gasto médio mensal realizado para a atividade desenvolvida por outros usuários ou aqueles necessários, observando-se os limites do artigo 10 e seguintes.

Parágrafo único - No mês de janeiro, de cada exercício, o valor será revisado com a finalidade de adequá-lo às necessidades de consumo.

Art. 6º - Poderão receber a concessão de suprimento de fundos os funcionários

I - Não estejam em atraso com prestação de contas de suprimento anterior;

II - Não estejam com prestação de contas impugnadas, total ou parcialmente, ou ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte em prejuízo para o Conselho;

III - Não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar relacionado à malversação de recursos do CRF-SP;

IV - Não estejam em período de gozo de férias, licenças etc.

§ 1º - Os supridos poderão suportar despesas de outros departamentos desde que observada a natureza da despesa e a ausência de Suprimento de Fundos ou insuficiência de saldo.

§ 2º - Nenhum funcionário poderá acumular o recebimento de mais de 1 (um) suprimento de fundos para o mesmo período de aplicação, ainda que de natureza diferenciada, ressalvada a hipótese de complemento estabelecida no artigo 26 desta normativa.

Art. 7º - São pressupostos para habilitação dos pedidos de suprimento de fundos:

I - Estar habilitado a receber o suprimento de fundos por meio de autorização expressa da Diretoria;

II - Encaminhar ao Departamento de Contabilidade ou Financeiro, no mínimo 10 (dez) dias corridos antes da efetiva concessão, a solicitação de concessão de suprimento de fundos, sem rasuras e/ou emendas, que deverá indicar:

a) o valor do suprimento de fundos, em algarismo e por extenso;

b) o nome e cargo ou função a quem deve ser feito o adiantamento;

c) a dotação orçamentária pela qual deve correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;

d) o período de sua aplicação e a natureza da despesa a que se destina o adiantamento, conforme artigo 3º desta portaria.

Art. 8º - Todas as solicitações de suprimentos de fundos serão avaliadas no prazo descrito no inciso II do item anterior para verificar se o empregado está apto a recebê-lo; em caso negativo, a solicitação não deverá ser autorizada pelo Departamento de Contabilidade, até que se façam as correções necessárias que motivaram o impedimento.

Art. 9º - Sendo o empregado apto a receber o suprimento de fundos será emitida a nota de empenho em dotação própria, e em seguida disponibilizado o crédito na conta bancária do suprido ou em Cartão de Pagamento.

##### Capítulo II - Da Limitação dos Valores

Art. 10 - A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesa de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo 45, inciso III, do Decreto Federal nº 93.872/86, limitar-se-á aos seguintes parâmetros:

I - O valor máximo permitido para Suprimento de Fundos de serviços e compras em geral, independentemente da relevância do projeto é R\$ 4.000,00;

II - O valor máximo permitido para Suprimento de Fundos de obras e serviços de engenharia, independentemente da relevância do projeto é R\$ 7.500,00;

Art. 11 - Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor obtido na aplicação do inciso "I" do artigo anterior como limite máximo de despesa, por nota fiscal, de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços (R\$ 400,00), e de 10% (dez por cento) do valor obtido na aplicação inciso "II" do artigo anterior como limite máximo de despesa, por nota fiscal, para execução de obras e serviços de engenharia (R\$ 750,00).

§ 1º - Os limites a que se referem este artigo são os de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

§ 2º - Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de detalhamento de despesa em um mesmo produto ou serviço.

§ 3º - Poderão ser concedidos suprimentos de fundos por meio de cartão de pagamento.

Art. 12 - É terminantemente vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a aquisição de material permanente, devendo esta despesa seguir processo normal de aquisição, respeitado o princípio da licitação.

§ 1º - A qualificação de "material permanente" será certificada pelo Departamento de Suprimentos, Patrimônio e Serviços, mediante consulta obrigatória, escrita e prévia do funcionário interessado, sob pena de glosa da despesa.

§ 2º - Com base em pesquisas anteriores já formuladas não são considerados bens permanentes artigos como: chaleira térmica, "pen drive", cafeteira, fones de ouvido, memória "micro sd", entre outros. Todavia, sua aquisição por suprimento de fundos somente poderá ocorrer desde que observados os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, devidamente justificados.

Art. 13 - O suprido poderá ser auxiliado por sua equipe na gestão dos recursos, ficando mantidas todas as responsabilidades inerentes à sua correta aplicação.

Art. 14 - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

I - A quem tenha pendência/impugnação/rejeição no anterior;

II - A quem já seja responsável por outro suprimento de fundos;

III - A quem deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas pendentes;

IV - A quem estiver em gozo de férias, licenças, dentre outros, observando-se a necessidade de prestação de contas relacionada ao período anterior à cessação das atividades.

##### Título III - Da Tramitação do Processo de Concessão

###### Capítulo I - Das Responsabilidades e Aplicações

Art. 15 - O responsável pela gestão do suprimento de fundos (suprido) deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Aplicar os recursos estritamente nos elementos de despesas solicitados, e dentro do prazo de aplicação do suprimento de fundos;

II - Não permitir que o valor de cada despesa do suprimento de fundos seja superior ao determinado no artigo 11 deste Regulamento;

III - Não fracionar a despesa para caracterizar o atendimento do item anterior;

IV - Exigir o preenchimento correto e sem rasuras de todos os campos do cupom fiscal ou documento fiscal equivalente, que deverá conter os seguintes dados: Nome e CNPJ do CRF-SP, data de emissão, descrição do produto/serviço adquirido, valor unitário e total, quilometragem e placa do veículo, quando se tratar de despesa de abastecimento;

VI - Atestar a efetiva entrega do bem ou a adequada prestação dos serviços, antes de efetuar o pagamento, sendo vedada a antecipação de qualquer pagamento;

VII - Controlar o saldo financeiro concedido, dada a vedação para a realização de despesa sem que haja saldo suficiente para seu atendimento;

§ 1º - O cupom fiscal ou documento fiscal equivalente só terá validade se emitido em nome do CRF-SP, com o respectivo CNPJ da sede ou seccional, conforme local da realização da despesa;

§ 2º - Excepcionalmente, também serão admitidos como comprovantes de despesas, fatura ou recibo, desde que preenchidos na forma do inciso IV, sem rasuras e, ainda, com anuência expressa do superior imediato.

§ 3º - Excepcionalmente, no caso de estacionamento em vias tarifadas pelo Município (Zona Azul, Azulão, parquímetro etc.), por via de aplicativo próprio, serão aceitos os comprovantes emitidos em nome do suprido, enquanto não for realizado cadastro próprio do CRF-SP. No caso do parquímetro, o suprido deverá preencher o Anexo IV, no qual declara o uso e indica a placa do veículo.

§ 4º - Quando se tratar de cupom fiscal ao consumidor, este será aceito com o preenchimento apenas do CNPJ do CRF-SP.

§ 5º - Todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas devem estar quitados.

§ 6º - São consideradas rasuras:

a) Informações escritas em grafias diferentes;

b) Utilização de canetas com cores diferentes;

c) Documentos rasgados ou com campos sobrescritos.

§ 7º - Nos casos de recarga de bilhete eletrônico de transporte municipal ou intermunicipal (Bilhete Único, BOM, dentre outros), a ausência de CNPJ do CRF-SP no comprovante será suprida por relatório contendo o número do cartão e mapa de controle.



Art. 16 - Na aplicação do Suprimento de Fundos não podem ser pagas despesas que não se enquadrem no elemento previamente especificado quando da solicitação de recursos e para qual foi autorizado.

Art. 17 - O Suprimento de Fundos com base mensal somente poderá ser aplicado durante o período de até 30 (trinta) dias consecutivos a contar da data de entrega do valor ao suprido, sendo vedado qualquer pagamento fora deste prazo, sob qualquer pretexto ou justificativa.

§ 1º - Preferencialmente serão requeridos para utilização a partir do 1º (primeiro) dia de cada mês.

§ 2º - Excetua-se da previsão do caput o Suprimento de Fundos concedido nos meses com 31 (trinta e um) dias.

Art. 18 - O prazo para recolhimento de saldo não utilizado a favor do CRF-SP será de até 3 (três) dias úteis e para prestação de contas é de até 5 (cinco) dias úteis, ambos contados a partir do 1º dia após o prazo para utilização do suprimento.

Art. 19 - Para o suprimento de fundos efetuado no mês de dezembro, excepcionalmente, o período de aplicação se encerra no último dia útil de expediente do CRF-SP.

Parágrafo único - A prestação de contas da importância concedida nos termos deste artigo deve ser apresentada, impreterivelmente, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 20 - Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento e desde que não excedam o valor concedido.

#### Capítulo II - Da Prestação de Contas

Art. 21 - A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos será composta de:

I - Solicitação de Suprimento de Fundos (Anexo II);

II - Nota de empenho da despesa;

III - Comprovante de depósito em conta bancária ou crédito ao suprido;

IV - Prestação de Contas (Anexo III), com a adequada prestação de contas, devidamente assinado pelo suprido e seu Superior Hierárquico, no qual constará o valor líquido pago, desprezando-se o valor já deduzido do ISS retido;

V - Comprovantes originais das despesas realizadas emitidos em nome do Conselho, sem rasuras e datados de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos, devidamente atestados pelos supridos, mediante a posição de carimbo e visto de identificação no verso do próprio documento;

VI - Comprovante da devolução do saldo não utilizado, se for o caso, em conta bancária mantida em nome do CRF-SP, devidamente identificado com nome do funcionário e período do Suprimento de Fundos.

Art. 22 - Compete ao suprido organizar a prestação de contas da seguinte forma:

I - Anexar os comprovantes em ordem cronológica, tal qual descrito no balancete, providenciando cópia de todos aqueles impressos em papel térmico;

II - Colar em folha de papel sulfite A4, mantendo margem mínima esquerda de 5 cm, de forma a não comprometer o teor do documento, quando a folha for perfurada para juntada no respectivo processo;

III - Afixar os documentos com colchetes.

§ 1º - Os comprovantes de uso de parquímetro serão apresentados em conjunto com declaração nos moldes do Anexo IV;

§ 2º - Os comprovantes estacionamento em vias tarifadas pelo Município (Zona Azul, Azulão, etc), emitidos por via de aplicativo próprio, devem vir acompanhados das respectivas notas fiscais que poderão ser emitidas no nome do suprido.

§ 3º Excepcionalmente, em virtude do prazo estipulado pela legislação tributária municipal para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o Recibo Provisório de Serviços (RPS), contendo todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, poderá ser encaminhado como comprovante de despesa, no entanto, caberá ao suprido as providências abaixo:

a) Elaborar relatório descrevendo e comprovando as tentativas de conversão do RPS em Nota Fiscal, mediante e-mail enviado à gerência do estabelecimento e/ou ao escritório de contabilidade responsável e/ou SAC e/ou datas e horários em que realizou contato telefônico com responsáveis pelo estacionamento;

b) declarar que não fará mais uso do estacionamento cujo RPS não foi convertido em Nota Fiscal, solicitando providências ao setor de Contabilidade do Departamento Financeiro e Contábil para apresentar reclamação aos órgãos competentes

Art. 23 - O Departamento de Contabilidade examinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, os documentos de despesas, emitindo, por meio do formulário de Conferência de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos (Anexo V) manifestação pela:

I. Aprovação;

II. Exigência;

III. Rejeição.

Art. 24 - Existindo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável será notificado por escrito e terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para satisfazer a exigência, apresentar justificativas ou devolver a importância devida.

Art. 25 - No caso de inércia do suprido ou de apresentação de justificativas não aceitas pelo Departamento de Contabilidade, o caso será submetido à apreciação da Gerente Geral e/ou Superintendência, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único - A Gerência Geral e/ou a Superintendência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderá acolher as justificativas apresentadas, determinando a baixa de responsabilidade do suprido ou encaminhar ao Departamento de Consultoria Jurídica para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento da despesa glosada aos cofres do CRF-SP.

Art. 26 - É terminantemente vedada a prestação de contas com valores superiores aos recursos fornecidos por Suprimentos de Fundos, salvo expressa renúncia do valor excedido pelo suprido.

Art. 27 - Havendo expectativa de gastos superiores aos recursos recebidos o suprido poderá requerer, justificadamente, complemento do suprimento de fundos dentro do próprio período de aplicação, desde que não exceda o limite total previsto no artigo 10.

#### Capítulo III - Considerações Finais

Art. 28 - O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído como despesas realizadas e as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, dispensando-se a assinatura da nota de anulação de empenho.

Art. 29 - A Solicitação, Prestação de Serviços e Conferência serão formalizadas por meio dos formulários próprios (Anexos II, III, IV, V e VI).

Art. 30 - O processo descrito nesta Portaria será submetido à Auditoria Interna conforme Plano de Auditoria Interna do CRF-SP.

Art. 31 - A listagem dos beneficiários dos suprimentos de fundos será mensalmente divulgada no Portal de Transparência contendo o nome do funcionário, o valor mensal despendido, a natureza da aplicação e ato normativo autorizador.

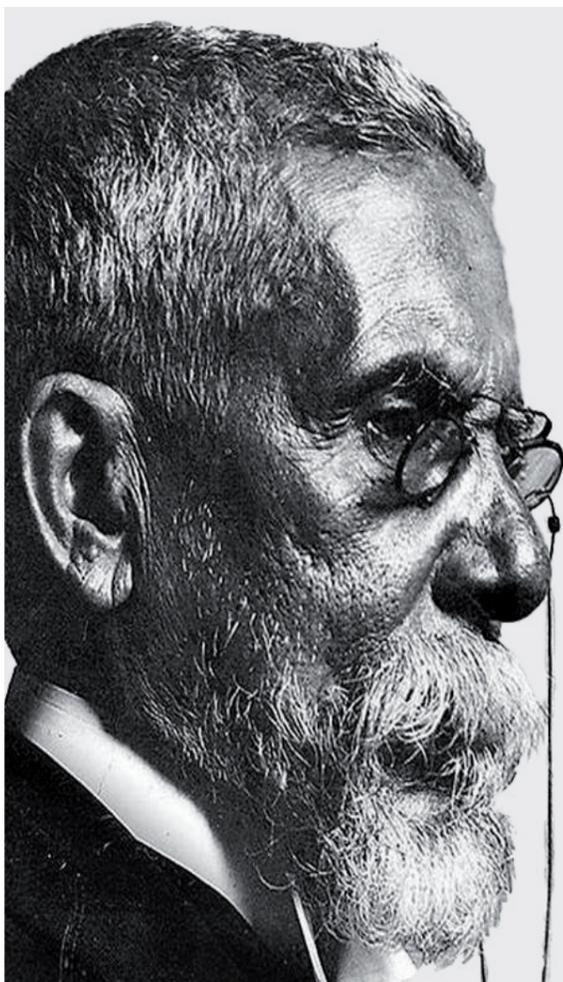
### CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 21ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Prorroga o prazo de validade do Concurso Público do Conselho Regional de Psicologia 21ª Região, edital nº 01/2016.

O Conselho Regional de Psicologia 21ª Região, com jurisdição no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.766/71, de 20 de dezembro de 1971 e resolução CFP Nº 034/2013, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente Eduardo Jasson Loureiro Muniz Moita; Considerando a deliberação da plenária de nº XXI realizada no dia 21/01/2019, e, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso III, estabelece o prazo de até 02 (dois) anos para a validade do Concurso Público, prorrogável por uma vez, por igual período, resolve: Art. 1º - Aprovar a prorrogação do prazo de validade, por mais 2 (dois) anos, a partir de 01 de fevereiro de 2019, do Concurso Público em referência, homologado em 02 de março de 2017. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Jasson Loureiro Muniz Moita  
Presidente do Conselho



## MACHADO DE ASSIS

### Patrono da Imprensa Nacional

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título compelido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou a sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



IMPRESA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial

